

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 28/2019

10 de julho de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3ª Secretária: Rosane Pereira
4º Secretário: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	11
1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	11
<i>DECRETO Nº 9.897, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124-A Edição Extra, Seção 1, pág. 1)</i>	11
Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.	11
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	11
<i>RESOLUÇÃO CSMPT Nº 168, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 01.07.2019)</i>	11
Institui, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a Lista Nacional de Condenações por Tráfico de Pessoas ou por Submissão de Trabalhadores a Condições Análogas à de Escravo em ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho.	11
<i>PORTARIA Nº 716, DE 4 DE JULHO DE 2019 - DOU de 05/07/2019 (nº 128, Seção 1, pág. 52)</i>	14
Dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).	14
1.03 FGTS E GEFIP.....	16
<i>CIRCULAR Nº 864, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 43)</i>	16
Divulga primeira versão do Manual Operacional do Agente Operador do FGTS.	16
1.04 SIMPLES NACIONAL	16
<i>RESOLUÇÃO Nº 146, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 17)</i>	16
Dispõe sobre a possibilidade de retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de optantes excluídos desse regime em 1º de janeiro de 2018.	17
1.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	18
<i>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101, DE 03 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 04.07.2019)</i>	18
Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI.	18
<i>RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 35)</i>	19
Altera o Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.	19
<i>RESOLUÇÃO Nº 147, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 18)</i>	20
Extingue a possibilidade de agendamento da formalização da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).	20
<i>RESOLUÇÃO Nº 4.724, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 144)</i>	20
Fixa a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para o ano de 2022.	20
<i>RESOLUÇÃO Nº 4.725, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 144)</i>	20
Simplifica regras relativas ao enquadramento e ao processo de análise de cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), de que trata o Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR), ajusta a remuneração ao agente e ao técnico responsável pela comprovação de perdas e altera as disposições referentes à regulação dos responsáveis por comprovação de perdas desse Programa.	20
<i>RESOLUÇÃO Nº 4.726, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 145)</i>	22
Amplia o percentual de subdirecionamento dos recursos à vista (MCR 6-2) destinado à contratação de operações no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), altera o prazo das operações de custeio agrícola com recursos controlados, modifica as condições para alongamento dessas operações, institui subdirecionamento dos recursos captados por meio da emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7), simplifica as condições da linha de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) e promove outros ajustes no Capítulo 6 do MCR.	22
<i>RESOLUÇÃO Nº 4.727, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 145)</i>	24
Define as Taxas de Juros do Crédito Rural (TCR) a serem aplicadas às operações contratadas a partir de 1º de julho de 2019.	24
<i>RESOLUÇÃO Nº 4.728, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 147)</i>	30
Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020.	30
<i>RESOLUÇÃO Nº 4.729, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 148)</i>	36



Ajusta normas a serem aplicadas às operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) de que trata o Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR).....	36
RESOLUÇÃO Nº 4.730, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 149)	38
Ajusta normas gerais do crédito rural a serem aplicadas a partir de 1º de julho de 2019.....	38
RESOLUÇÃO Nº 4.731, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 150)	43
Ajusta normas do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).....	43
RESOLUÇÃO Nº 4.732, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 151)	44
Altera a Resolução nº 3.427, de 21 de dezembro de 2006, para redefinir a periodicidade da elaboração do Relatório de Monitoramento de Riscos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).....	44
RESOLUÇÃO Nº 4.733, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 151)	44
Dispõe sobre as condições de emissão de Letra Financeira por parte das instituições financeiras que especifica.	44
RESOLUÇÃO Nº 4.734, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 152)	47
Estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro baseado em conta pós-paga e de depósito à vista e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis, por parte das instituições financeiras; e altera o art. 2º da Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017.	47
DECRETO Nº 9.873, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 28.06.2019).....	50
Dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração.	50
DECRETO Nº 9.885, DE 27 DE JUNHO DE 2019 (*) - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 2) -	52
Republicação.....	52
Dispõe sobre o Comitê Nacional de Investimentos no âmbito da Câmara de Comércio Exterior.	52
DECRETO Nº 9.893, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 28.06.2019).....	53
Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.	53
DECRETO Nº 9.898, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125-A, Seção 1, pág. 1).....	55
Altera o Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.....	55
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 2) ..	55
Altera a IN nº 39/2017, que aprova o funcionamento do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro), suas regras e os procedimentos técnicos, administrativos e operacionais de controle e fiscalização executados nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário.	55
INSTRUÇÃO Nº 13, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 30).....	79
Estabelece procedimentos para certificação e habilitação de dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.	79
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.898, DE 04 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 05.07.2019)	83
Reduz de 30 (trinta) dias para 3 (três) dias úteis o prazo previsto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	83
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 43, DE 2019 - DOU de	84
03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 1)	84
Trabalhista - Divulga o encerramento da vigência, no dia 28/06/2019 da Medida Provisória nº 873/19, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112/90.....	84
ATO COTEPE/ICMS Nº 32, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 120).....	84
Divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	84
PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 120)	113
Altera a Portaria STI nº 46, de 28 de setembro de 2016.	113
PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 41).....	114
Disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores - recall, para substituição ou reparo de veículos que forem considerados nocivos ou perigosos após a sua introdução no mercado de consumo.	114
PORTARIA Nº 19, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 15)	116
Dispõe sobre a emissão de licenças, autorizações, certificados e outros documentos públicos de exportação por meio do Portal Único de Comércio Exterior do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.	116
PORTARIA Nº 20, DE 3 DE JULHO DE 2019 -	122
DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 24).....	122
Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019.	122



PORTARIA Nº 21, DE 3 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 25)	123
Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019.	123
PORTARIA Nº 22, DE 3 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 25)	124
Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019.	124
PORTARIA Nº 23, DE 3 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 25)	125
Altera a Portaria SECEX nº 52, de 27 de dezembro de 2017, para dispor sobre a distribuição de cotas tarifárias de exportação de veículos à Colômbia de que trata os artigos 2º e 3º do Apêndice 5.1, do Anexo II, do Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE-72).	125
PORTARIA Nº 55, DE 3 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 41)	126
Altera a Portaria Cotec nº 54, de 08 de junho de 2017, que dispõe sobre as formas e critérios de segurança da informação para o acesso a dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por órgãos convenientes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.	126
PORTARIA Nº 62, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 1)	127
Altera a Portaria nº 1, de 13 de abril de 2017, que dispõe sobre as competências, condições e procedimentos específicos para a emissão, validação, suspensão, cancelamento e exercício do controle social da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.	127
PORTARIA Nº 72, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 139)	127
Altera a Portaria ALF/VCP Nº 24, de 28 de fevereiro de 2019.	127
PORTARIA Nº 131, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 8)	128
Institui o Programa Nacional de Prevenção e Vigilância de Pragas Quarentenárias Ausentes (PNPV-PQA).	128
PORTARIA Nº 165, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 33)	130
Estabelece normas complementares ao Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, relativas à solicitação de ato de registro de compromissos, à habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e aos projetos de desenvolvimento e produção tecnológica.	130
PORTARIA Nº 337, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 28)	133
Transferência temporária de competências vinculadas ao macroprocesso de trabalho Administração Aduaneira no que tange à análise de impugnação em processos que propõem a aplicação da pena de perdimento de veículos, mercadorias e moeda; à análise do pedido de revisão desses processos e à análise do recurso do parágrafo 3º do art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, entre as unidades da 9ª Região Fiscal.	133
PORTARIA Nº 357, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 1)	135
Dispõe sobre a Instância de Assessoramento Jurídico (IAJ) dos órgãos e entidades federais representados no Comitê Interfederativo (CIF), previsto nas cláusulas 242 a 245 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 006975861.2015.4.01.3400, e nas cláusulas 36 a 40 do Termo de Ajustamento de Conduta de Governança (TAC-Gov), celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 006975861.2015.4.01.3400 e da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800, perante o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.	135
PORTARIA Nº 468, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 13)	137
Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 8/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul.	137
PORTARIA Nº 473, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 16)	139
Aplicar direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filmes PET, originárias do Bareine e do Peru e encerrar avaliação de interesse público sem suspensão da aplicação dos direitos antidumping aplicados sobre as importações do mesmo produto e origens.	139
PORTARIA Nº 474, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 64)	140
Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125W, originárias da República Popular da China.	140
PORTARIA Nº 560, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 31)	141
Divulga os certificados admitidos para fins de exercício em determinado cargo ou função nas entidades fechadas de previdência complementar.	141
PORTARIA Nº 618, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 42)	141
Disciplina o procedimento de comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços após sua colocação no mercado de consumo, previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.	141
PORTARIA Nº 1.044, DE 7 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 24)	145
Retificação.	145
PORTARIA Nº 1.217, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 3)	146
Dispõe sobre o público prioritário do Programa Criança Feliz.	146



PORTARIA Nº 1.240, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 35)	146
Dispõe sobre a abertura de novas inscrições no Programa de Bolsa Permanência - PBP no ano de 2019, para estudantes indígenas e quilombolas, matriculados em cursos de graduação presencial ofertados por instituições federais de ensino superior.....	146
PORTARIA Nº 1.374, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 2)	147
Implantação de Upload no SNCR para entrega de documentação comprobatória de Declaração de Imóvel Rural.....	147
PORTARIA Nº 1.428, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 53)	147
Altera a Portaria nº 2.182/GM/MS, de 24 de dezembro de 2015, para regulamentar os dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que tratam da possibilidade de aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao Sistema Único de Serviço (SUS), e dá outras providências..	147
PORTARIA Nº 2.911, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 33)	149
Torna público o processo de consulta interna das propostas de regulamentos técnicos do Grupo de Mercado Comum do Mercosul relacionados à classificação de veículos e à ancoragem dos cintos de segurança e de sistemas de retenção infantil, a fim de subsidiar a posição brasileira junto ao Subgrupo de Trabalho Nº 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade" (SGT Nº 3) do Mercosul.	149
PROTOCOLO ICMS Nº 27, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 27)	150
Altera o Protocolo ICMS 85/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	150
PROTOCOLO ICMS Nº 28, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 27)	150
Altera o Anexo Único do Protocolo ICMS 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.	150
PROTOCOLO ICMS Nº 29, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 27)	151
Altera o Anexo Único do Protocolo ICMS 37/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.....	151
PROTOCOLO ICMS Nº 30, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 28)	151
Altera o Protocolo ICMS 58/18, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.	151
PROTOCOLO ICMS Nº 31, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 28)	152
Altera o Protocolo ICMS 29/14, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	152
PROTOCOLO ICMS Nº 32, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 28)	153
Altera o Protocolo ICMS 28/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope.	153
PROTOCOLO ICMS Nº 33, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 28)	153
Altera o Protocolo ICMS 91/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	153
PROTOCOLO ICMS Nº 34, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 28)	154
Altera o Protocolo ICMS 15/07, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática.....	154
PROTOCOLO ICMS Nº 35, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 28)	155
Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS Nº 195/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.....	155
PROTOCOLO ICMS Nº 36, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 29)	155
Altera o Protocolo ICMS Nº 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	155
PROTOCOLO ICMS Nº 37, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 29)	156
Dispõe sobre a concessão de regime especial relativamente às transferências com madeira em tora da espécie eucalipto das filiais da empresa Suzano Papel e Celulose S/A situadas no Estado do Pará para o estabelecimento industrial da mesma empresa situada no Estado do Maranhão.....	156
PROTOCOLO ICMS Nº 38, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 30)	159
Dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso e Pará e altera o PROTOCOLO ICMS Nº 02/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC no sistema dutoviário.	159
PROTOCOLO ICMS Nº 39, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 30)	159
Dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso e Pará e altera o PROTOCOLO ICMS Nº 05/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC no sistema dutoviário.	159
PROTOCOLO ICMS Nº 40, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 30)	160



Estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto Organizado de Santos, na hipótese que especifica.....	160
PROTOCOLO ICMS Nº 41, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 30)	161
Altera o PROTOCOLO ICMS Nº 53/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.	161
PROTOCOLO ICMS Nº 42, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 30)	162
Altera o PROTOCOLO ICMS Nº 76/11, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Ipojuca - PE.	162
CIRCULAR Nº 38, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 80).....	162
Encerra a investigação iniciada por intermédio da Circular nº 14/2018, sem aplicação de medida de defesa comercial, uma vez que não houve comprovação de dano significativo causado à indústria doméstica pelas importações de cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos, com diâmetro externo da mesa de trabalho igual ou superior a 250 mm, mas não superior a 1.850 mm, e com comprimento da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.300 mm, comumente classificadas nos subitens tarifários NCM 8455.30.10 e 8455.30.90, originárias da China, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto nº 8.058/2013.	162
CIRCULAR Nº 39, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 99).....	163
Inicia revisão da medida antidumping instituída pela Resolução Camex nº 47/2014, aplicada às importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários, classificados nos subitens NCM 6903.90.91 e 6903.90.99, originários da China.	163
CIRCULAR Nº 40, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 108).....	165
Inicia revisão da medida antidumping instituída pela Resolução Camex nº 46/2014, aplicada às importações brasileiras de vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria, classificados no subitem NCM 7007.19.00, originários da China.	165
CIRCULAR Nº 41, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 17).....	167
Torna públicos os prazos a que fazem referência os arts. 55 e 59 a 63 do Decreto nº 8.058/2013.	167
CIRCULAR Nº 3.952, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 143).....	168
Dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro.	168
CARTA CIRCULAR Nº 3.957, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)	172
Divulga relação das instituições financeiras pertencentes ao "Grupo A" e ao "Grupo B", para fins do recolhimento compulsório sobre recursos à vista.....	172
DESPACHO Nº 42, DE 3 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 27)	175
Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.	175
1.06 SOLUÇÃO CONSULTA	175
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 140)	175
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF - COOPERATIVA DE CONSUMO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ASSOCIADO PESSOA FÍSICA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA NA FONTE.	175
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 209, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 140)	176
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - INFORMAÇÕES INVERDÍDICAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. LUCRO REAL. INDEDUTIBILIDADE.	176
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 210, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 141)	176
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF	176
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 214, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 141)	177
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. LEITE IN NATURA . PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL. FRETES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE INSUMO SUJEITO AO CRÉDITO PRESUMIDO.....	177
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 215, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)	177
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM TERRENO OBJETO DE USUFRUTO VITALÍCIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DISPÊNDIOS DOS USUFRUTUÁRIOS.....	178



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 141)</i>	178
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário - Legislação Tributária. Convenção Internacional. Observância.....	178
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 217, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)</i>	178
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - SUDENE. INCENTIVO. REDUÇÃO DE 75% DO IRPJ A PAGAR. SEGREGAÇÃO DE CUSTOS, RECEITAS E RESULTADOS NÃO INCENTIVADOS.....	178
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 141)</i>	179
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep - CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRANSPORTADORA DE CARGAS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.....	179
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 141)</i>	179
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS. MILHO IN NATURA . CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS. EMBALAGENS.....	179
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 220, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)</i>	180
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - CRÉDITO DE IPI. MATERIAL DE EMBALAGEM. CAIXAS DE PAPELÃO.....	180
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 141)</i>	181
Assunto: Simples Nacional - SIMPLES NACIONAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. TITULAR DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR. LICENCIAMENTO DE USO. ASSINATURA ELETRÔNICA E ACESSO IMEDIATO (ON-LINE). ATIVIDADES INTELECTUAIS DE NATUREZA TÉCNICA.....	181
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)</i>	181
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.....	181
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 226, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)</i>	182
Assunto: Simples Nacional - BEBIDAS ALCOÓLICAS. IMPORTAÇÃO E ATACADO.....	182
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 227, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)</i>	182
Assunto: Normas de Administração Tributária - Ementa: DESPACHANTE ADUANEIRO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO. PEDIDO DE LICENÇA OU AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE IMPEDIMENTO.....	182
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 228, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)</i>	183
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. RASTREAMENTO DE CARGAS E DE VEÍCULOS.....	183
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.029, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 39)</i>	184
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Ementa: RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.....	184
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.030, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 39)</i>	184
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Ementa: RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.....	184
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.018, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 138)</i>	185
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.....	185
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.019, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 138)</i>	185
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.....	185



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.020, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 138)</i>	186
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL E AQUISIÇÃO DE OUTRO NA MESMA DATA. ISENÇÃO PARCIAL.	186
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.010, DE 10 DE MAIO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 139)</i>	187
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE. RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS.....	187
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.011 DE 13 DE MAIO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 139)</i>	187
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - LUCRO REAL. CUSTOS E DESPESAS COMPARTILHADOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.	187
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.012 DE 30 DE MAIO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 139)</i>	188
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE. RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS.	188
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.013 DE 30 DE MAIO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 140)</i>	188
Assunto: Normas de Administração Tributária	188
<i>SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.014, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 32)</i>	188
Assunto: Classificação de Mercadorias. - Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF08/Diana nº 25, de 16 de maio de 2012. - Código NCM 8415.90.90	188
<i>SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.015, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)</i>	189
Assunto: Classificação de Mercadorias. - Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF08/Diana nº 26, de 22 de maio de 2012. - Código NCM 8415.90.90	189
<i>SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.016, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)</i>	189
Assunto: Classificação de Mercadorias. - Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 68, de 14 de outubro de 2011. - Código NCM 8415.90.90	189
<i>SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.017, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)</i>	189
Assunto: Classificação de Mercadorias. - Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 36, de 3 de setembro de 2013. - Código NCM 8415.90.90	189
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.239, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)</i>	189
Assunto: Classificação de Mercadorias. - Código NCM: 3304.99.90	190
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.243, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)</i>	190
Assunto: Classificação de Mercadorias.	190
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.249, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)</i>	190
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 3916.90.90	190
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.254, DE 21 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)</i>	191
Assunto: Classificação de Mercadorias. - Código NCM: 3926.90.90	191
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.256, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)</i>	191
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8415.90.90	191
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.257, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)</i>	191
Assunto: Classificação de Mercadorias. - Código NCM: 8415.90.90	191
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.009, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)</i>	191
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.	191



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.010, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 143)</i>	192
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.	192
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.011, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 143)</i>	193
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.	193

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 194

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	194
<i>LEI Nº 17.093, DE 03 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 04/07/2019 (nº 125, pág. 1)</i>	194
Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.	195
<i>LEI Nº 17.100, DE 03 DE JULHO DE 2019 (*) - (DOE de 04.07.2019)</i>	195
Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.	195
2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	196
<i>DECRETO Nº 64.319, DE 04 DE JULHO DE 2019 - (DOE de 05.07.2019)</i>	196
Regulamenta a aplicação da alíquota prevista no item 27 do § 1º do artigo 34 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989	196
<i>PORTARIA CAT Nº 037, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 29.06.2019)</i>	197
Divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope	197
<i>COMUNICADO Nº 39, DE 01 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 02/07/2019 (nº 123, pág. 23)</i>	222
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2019 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	223
<i>COMUNICADO Nº 40, DE 01 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 02/07/2019 (nº 123, pág. 23)</i>	225
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2019 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.	225
<i>COMUNICADO Nº 41, DE 01 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 02/07/2019 (nº 123, pág. 23)</i>	227
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2019 para os débitos de Taxas.	227
<i>COMUNICADO Nº 42, DE 01 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 02/07/2019 (nº 123, pág. 23)</i>	228
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2019 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.	228
<i>COMUNICADO Nº 43, DE 01 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 02/07/2019 (nº 123, pág. 24)</i>	229
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2019 para os débitos de ICMS.	229
<i>COMUNICADO Nº 44, DE 01 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 02/07/2019 (nº 123, pág. 24)</i>	234
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2019 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.	234
<i>COMUNICADO Nº 45, DE 01 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 02/07/2019 (nº 123, pág. 24)</i>	235
Divulga valores arrecadados a título de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, por região administrativa do Estado, relativamente ao mês de junho de 2019.	235

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 236

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	236
<i>PORTARIA SF Nº 179, DE 2019 - (DOM de 29.06.2019)</i>	236
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.	236
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	238
<i>DECRETO Nº 58.831, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOC-SP de 02/07/2019 (nº 122, pág. 1)</i>	238
Institui o Sistema TÔ LEGAL, que estabelece procedimentos para a outorga, pela via eletrônica, da permissão e da autorização das atividades que especifica, para fins de comércio e da prestação de serviços de âmbito local, por meio de sistema eletrônico no Portal da Prefeitura de São Paulo na Internet; institui a Portaria de Autorização, bem como cria a Supervisão de Controle do Uso do Espaço Público - SCUPE.	238
<i>DECRETO Nº 58.832, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOC-SP de 02/07/2019 (nº 122, pág. 1)</i>	243



Regulamenta a Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, que dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de mesas, cadeiras e toldos.	243
DECRETO Nº 58.834, DE 02 DE JULHO DE 2019 - (DOM de 03.07.2019).....	248
Altera a Tabela integrante do Decreto nº 58.589, de 26 de dezembro de 2018, que fixa o valor dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.....	248
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 2019 - DOC-SP de 03/07/2019 (nº 123, pág. 3).....	249
Estabelece regras para a aplicação do Decreto nº 58.831, de 01 de julho de 2019, que institui o Programa Tô Legal.	249
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOC-SP de 02/07/2019 (nº 122, pág. 15).....	254
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 02, de 13 de maio de 2013.	254
PORTARIA INTERSECRETARIAL SMPED/SMSUB Nº 001, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 03.07.2019)...	254
Define parâmetros para a implantação da sinalização visual e tátil de piso aplicado nas calçadas de vias públicas na Cidade de São Paulo.	254
PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº 2, DE 2019 - DOC-SP de 03/07/2019 (nº 123, pág. 4).....	255
Incluir as seguintes atividades permitidas ao Microempreendedor Individual - MEI	255
PORTARIA SF/SUREM Nº 045, 27 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 29.06.2019).....	261
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	261
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	261
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	261
<i>IFRS 16 traz impactos nas avaliações de investidores.....</i>	<i>261</i>
<i>Mais de 3 mil serviços são ofertados em uma mesma plataforma digital.</i>	<i>264</i>
<i>Deixar de recolher a contribuição previdenciária dos funcionários só é crime se ficar comprovado o dolo....</i>	<i>265</i>
<i>Os brasileiros mais ricos possuem mais isenções e pagam proporcionalmente menos Imposto de Renda (IR) do que os menos ricos e aqueles posicionados nas faixas intermediárias de renda.</i>	<i>266</i>
<i>eSocial: NT 14/2019 o que mudou?</i>	<i>267</i>
<i>Alteração no Cronograma do eSocial e Simplificação de Eventos</i>	<i>271</i>
<i>Por que 9 dias na China me deixaram apavorado... ..</i>	<i>271</i>
<i>Como pagar menos impostos na sucessão patrimonial.</i>	<i>278</i>
<i>CNH: Com renovação simplificada, motorista não precisa ir ao Detran.SP.</i>	<i>279</i>
<i>Perdeu a Validade MP que Extingue Contribuição Sindical na Folha de Pagamento.</i>	<i>281</i>
<i>A tributação dos profissionais liberais.</i>	<i>282</i>
<i>Mesmo entre amigos, acordo de sócios deve ser formalizado.</i>	<i>284</i>
<i>Exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego revela discriminação.</i>	<i>285</i>
<i>ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS PODE REMUNERAR SEUS DIRIGENTES.</i>	<i>286</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.008, DE 14 DE JUNHO DE 2019</i>	<i>288</i>
<i>TRT-SP identifica R\$ 100 milhões esquecidos em contas judiciais.</i>	<i>289</i>
<i>Veja as 78 profissões que agora podem trabalhar domingos e feriados.</i>	<i>290</i>
SOLUÇÃO DE CONSULTA No 215, DE 25 DE JUNHO DE 2019. - DOU de 01/07/2019 (no 124, Seção 1, pág. 142)	295
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM TERRENO OBJETO DE USUFRUTO VITALÍCIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DISPÊNDIOS DOS USUFRUTUÁRIOS.....	295
SOLUÇÃO DE CONSULTA No 223, DE 26 DE JUNHO DE 2019. - DOU de 01/07/2019 (no 124, Seção 1, pág. 142)	295
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO.	295
EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	295
4.02 COMUNICADOS	296
CONSULTORIA JURIDICA.....	296
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	296
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	297
FUTEBOL.....	297
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	297
5.01 CURSOS CEPAEC.....	297
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP.....	298

**5.03 FACEBOOK..... 299**

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DECRETO Nº 9.897, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124-A Edição Extra, Seção 1, pág. 1)

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, decreta:

Art. 1º - Fica alterada a Nota Complementar NC (21-2) no Capítulo 21 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"NC (21-2) Fica fixada, temporariamente, nos períodos e percentuais abaixo indicados, a alíquota relativa ao produto classificado no código 2106.90.10 Ex 01:

Alíquota (%)		
De 1º de janeiro de 2019 até 30 de junho de 2019	De 1º de julho de 2019 até 30 de setembro de 2019	De 1º de outubro de 2019 até 31 de dezembro de 2019
12	8	10

" (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 168, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 01.07.2019)

Institui, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a Lista Nacional de Condenações por Tráfico de Pessoas ou por Submissão de Trabalhadores a Condições Análogas à de Escravo em ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 98 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o que consta do PGEA nº 000044.2017.15.903/7; e



CONSIDERANDO que a Resolução nº 89/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público deve assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será prestada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente; CONSIDERANDO que a mesma Resolução prevê que o Ministério Público deve disponibilizar em seus sítios eletrônicos informações de interesse coletivo relacionadas às finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo Ministério Público, bem como dados gerais para o acompanhamento de ações e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.948/2009 contempla restrição ao crédito, no âmbito do BNDES, a empresas que tenham sido condenadas por trabalho escravo, e que parte considerável de bancos em atividade no país afirma impor restrições ao crédito de pessoas envolvidas com o trabalho escravo, necessitando de acesso à informação para viabilizar a execução de tais políticas corporativas de análise de risco;

CONSIDERANDO que o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, criado por Portaria Interministerial no âmbito da União, e utilizado frequentemente como ferramenta de governança e vigilância social, contempla exclusivamente o resultado de procedimentos administrativos que tramitaram perante o Ministério do Trabalho e Emprego, e não o resultado de ações judiciais, nas quais tenha sido reconhecida pelo Poder Judiciário a responsabilidade pela exploração do trabalho em condições análogas às de escravo;

CONSIDERANDO as significativas dificuldades hoje experimentadas por qualquer interessado que tentar obter, de forma segura e consolidada, informações sobre o resultado de processos judiciais, perante a Justiça do Trabalho, que tratem de trabalho escravo, uma vez que os dados estão dispersos pelos vinte e cinco Tribunais trabalhistas (incluindo o TST), e, não se obtém a informação desejada com facilidade - mesmo através de certidões judiciais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de o Ministério Público do Trabalho divulgar à sociedade o resultado de sua atuação, particularmente no que diz respeito ao combate ao trabalho escravo, uma de suas prioridades institucionais;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Lista Nacional de Condenações por Tráfico de Pessoas e/ou por Submissão de Trabalhadores a Condições Análogas à de Escravo em ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 1º A lista instituída por esta Resolução divulgará as decisões judiciais não sigilosas, proferidas em ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, e já publicadas, que contenham reconhecimento expresso de responsabilidade dos réus ou executados pelo tráfico de pessoas e/ou submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

§ 2º A divulgação na lista se dará após confirmação, por órgão colegiado ou Tribunal, da condenação que reconheça responsabilidade por tráfico de pessoas e/ou submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Art. 2º Integrarão a lista as pessoas físicas e jurídicas condenadas pela Justiça do Trabalho em ações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho por tráfico de pessoas e/ou por submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, observadas, cumulativamente, as seguintes condições que serão aferidas pelo Órgão Oficiante titular do feito:

I - Expresso reconhecimento da responsabilidade dos réus pelo tráfico de pessoas e/ou submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo;

II - Existência de decisão condenatória em primeiro grau transitada em julgado ou condenação por órgão colegiado ou tribunal, cujo acórdão já tenha sido objeto de publicação;

III - Não ter sido atribuído segredo de justiça ao processo pelo órgão judicial.

§ 1º Em caso de celebração de termo de ajuste de conduta ou de acordo judicial, o signatário não será incluído na lista, se dela ainda não constar; se dela constar, será excluído no prazo de dez dias úteis, contados da assinatura do termo ou do acordo.



§ 2º Cabe ao membro oficiante informar à Comissão de Gestão da Lista, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a homologação de acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho.

Art. 3º A lista será publicada no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho.

Art. 4º O Procurador-Geral do Trabalho designará os membros, e respectivos suplentes, para a Comissão de Gestão da Lista, para mandato de dois anos, improrrogáveis, com atribuições para analisar a documentação relativa à aferição dos critérios de inclusão/exclusão de pessoas físicas e jurídicas na lista e deliberar sobre a matéria.

§ 1º Integrarão, obrigatoriamente, a Comissão de Gestão da Lista representantes da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete), da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) e da Coordenação de Recursos Judiciais (CRJ), e dois membros representantes do Colégio de Procuradores, sendo um procurador do trabalho e um procurador regional do trabalho.

§ 2º A inclusão/exclusão na lista será precedida de Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA), instaurado por membro do Ministério Público do Trabalho instruído, obrigatoriamente, com a seguinte documentação:

I - Comprovação do trânsito em julgado da sentença;

II - Acórdão do órgão colegiado;

III - Comprovação de publicação do trânsito em julgado;

IV - Acordo judicial homologado;

V - Comprovação de declaração judicial de descumprimento de acordo ou decisão judicial transitada em julgado;

VI - Comprovação da decretação judicial de segredo de justiça/sigilo.

§ 3º Os procedimentos instruídos na forma do parágrafo anterior deverão ser encaminhados à deliberação da Comissão de Gestão da Lista até o último dia dos meses de março e outubro de cada ano.

§ 4º A Comissão de Gestão da Lista poderá dotar as providências necessárias para a inclusão ou exclusão da lista quando constatadas situações não identificadas na forma desta Resolução, com ciência ao membro oficiante.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas incluídas na lista poderão impugnar a qualquer tempo a sua inclusão em desacordo com as disposições dessa Resolução, mediante recurso administrativo dirigido ao Procurador-Geral do Trabalho, que decidirá no prazo de 30 dias úteis, contados da data da interposição do recurso.

Parágrafo único. O recurso limitar-se-á à discussão quanto à existência ou não de reconhecimento de responsabilidade por tráfico de pessoas e/ou submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo na decisão divulgada, ou à existência de sigilo judicial que obste a divulgação da decisão.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas serão excluídas da lista nas seguintes hipóteses:

I - Após o transcurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da divulgação da decisão;

II - Celebração de acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho, com previsões quanto à regularização e inibição da conduta e à reparação do dano;

III - Provimento de recuso administrativo, na forma do artigo 5º.

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas excluídas da lista nela poderão ser reincluídas nas hipóteses de descumprimento de acordo ou decisão judicial, reiniciando-se a contagem do prazo quinquenal previsto no artigo 6º, I, desta Resolução, a partir da data da publicação da declaração judicial de descumprimento.

Art. 8º Os Sistemas Eletrônicos do Ministério Público do Trabalho serão adaptados de modo a possibilitar a identificação das ações judiciais nas quais tenham sido proferidas decisões judiciais condenatórias com trânsito em julgado que tenham por objeto o tráfico de pessoas e/ou a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. Serão igualmente divulgados no sítio eletrônico do Ministério Público do Trabalho os termos de ajuste de conduta e acordos celebrados que tenham por objeto o tráfico de pessoas e/ou a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.



Art. 9º A primeira divulgação da lista ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, com atualização semestral.

Art. 10. O Procurador-Geral do Trabalho expedirá portaria regulamentando o disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral do Trabalho, ouvida a Comissão de Gestão da Lista.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY

Presidente do Conselho

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Vice-Presidente

ENEAS BAZZO TORRES

Conselheiro

RICARDO JOSE MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Conselheiro

ANDRÉ LUÍS SPIES

Conselheiro

EDELAMARE BARBOSA MELO

Conselheira-Relatora

LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART

Conselheiro-Secretário

JOSE DE LIMA RAMOS PEREIRA

Conselheiro

PORTARIA Nº 716, DE 4 DE JULHO DE 2019 - DOU de 05/07/2019 (nº 128, Seção 1, pág. 52)

Dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71, inciso I, do Decreto nº 9.745 de 8 de abril de 2019 e pela Portaria GME nº 300, de 13 de junho de 2019, DE 13 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º - Consolidar o cronograma de implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Art. 2º - O início da obrigatoriedade de utilização do eSocial dar-se-á:

I - em janeiro de 2018, para o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

II - em julho de 2018, para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, exceto os optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que constam nessa situação no CNPJ em 1º de julho de 2018, e as entidades empresariais pertencentes ao 1º grupo, referidos no inciso I;

III - em janeiro de 2019, para o 3º grupo, que compreende os obrigados ao eSocial não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos, a que se referem respectivamente os incisos I, II e IV, exceto os empregadores domésticos; e

IV - em janeiro de 2020, para o 4º grupo, que compreende os entes públicos, integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as organizações internacionais, integrantes do "Grupo 5 - Organizações



Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambas do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

§ 1º - A prestação das informações dos eventos relativos à Saúde e Segurança do Trabalhador (SST) deverá ocorrer a partir de:

I - a partir das 8 (oito) horas de 8 de janeiro de 2020, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso I do caput (1º grupo);

II - a partir das 8 (oito) horas de 8 de julho de 2020, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso II do caput (2º grupo);

III - a partir das 8 (oito) horas de 08 de janeiro de 2021, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso III do caput (3º grupo); e

IV - a partir das 8 (oito) horas de 8 de julho de 2021, pelos empregadores e contribuintes a que se refere o inciso IV do caput (4º grupo).

§ 2º - O faturamento mencionado no inciso I do caput (1º grupo) compreende o total da receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977, auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano calendário de 2016;

§ 3º As entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016, nos termos do § 2º, menor ou igual a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), e as entidades integrantes do "Grupo 3 - Entidades Sem Fins Lucrativos" do referido anexo, podem optar pela utilização do eSocial na data estabelecida no inciso I do caput, desde que o façam de forma expressa e irretratável, em conformidade com a sistemática a ser disponibilizada em ato específico.

§ 4º - Não integram o grupo dos empregadores e contribuintes obrigados a utilizar o eSocial nos termos do inciso I do caput (1º grupo), as entidades cuja natureza jurídica se enquadre no "Grupo 1 - Administração Pública", no "Grupo 4 - Pessoas Físicas" e no "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

§ 5º - A observância da obrigatoriedade fixada no inciso I do caput (1º grupo) e da opção de que trata o § 3º dar-se-á de forma progressiva, conforme cronograma a seguir:

I - as informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 8 de janeiro de 2018 e atualizadas desde então;

II - as informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2400 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 1º de março de 2018, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e

III - as informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1300 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 1º de maio de 2018, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data.

§ 6º - A observância da obrigatoriedade fixada no inciso II do caput (2º grupo) dar-se-á de forma progressiva, conforme cronograma a seguir:

I - as informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 16 de julho de 2018 e atualizadas desde então;

II - as informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2399 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de outubro de 2018, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e

III - as informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1300 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 7º - A observância da obrigatoriedade fixada no inciso III do caput (3º grupo) dar-se-á de forma progressiva, conforme cronograma a seguir:

I - as informações constantes dos eventos de tabela S-1000 a S-1080 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019 e atualizadas desde então;



II - as informações constantes dos eventos não periódicos S-2190 a S-2399 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 10 de abril de 2019, conforme previsto no Manual de Orientação do eSocial (MOS); e

III - as informações constantes dos eventos periódicos S-1200 a S-1300 do leiaute do eSocial deverão ser enviadas a partir das 8 (oito) horas de 8 de janeiro de 2020, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 8º - A observância da obrigatoriedade fixada no inciso IV do caput (4º grupo) dar-se-á de forma progressiva, conforme cronograma a ser estabelecido em ato específico.

Art. 3º - Será disponibilizado aos empregadores e contribuintes ambiente de produção restrito com vistas ao aperfeiçoamento do sistema.

Art. 4º - O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, ao Microempreendedor Individual (MEI) com empregado, ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física será definido em atos específicos, em conformidade com os prazos previstos nesta Portaria.

Art. 5º - A prestação das informações por meio do eSocial substituirá a apresentação das mesmas informações por outros meios, quando definido em ato próprio.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016.

ROGÉRIO MARINHO

1.03 FGTS e GEFIP

CIRCULAR Nº 864, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 43)

Divulga primeira versão do Manual Operacional do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/1995, e, em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 909, de 27/11/2018, e da Portaria Ministério da Saúde nº 2.182, de 24/12/2015, suas alterações e aditamentos resolve:

1. Divulgar a primeira versão do Manual de Fomento FGTS Saúde, que consolida as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS para o Programa de Crédito destinado às entidades hospitalares filantrópicas, bem como às instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos que participam de forma complementar do SUS.

2. O Manual de Fomento tem como objetivo definir as normas e procedimentos operacionais a serem observados pelos agentes financeiros e mutuários, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS para o Programa FGTS Saúde.

3. O citado Manual de Fomento está disponível no sítio da CAIXA no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS Manual de Fomento do Agente Operador.

3.1. Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

4 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA Vice-Presidente

1.04 SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 17)



Dispõe sobre a possibilidade de retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de optantes excluídos desse regime em 1º de janeiro de 2018.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 168, de 12 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a possibilidade de retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos da Lei Complementar nº 168, de 12 de junho de 2019.

Art. 2º - Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão, de forma extraordinária, fazer nova opção pelo Simples Nacional desde que, cumulativamente:

I - tenham sido excluídos desse regime, com efeitos em 1º de janeiro de 2018;

II - tenham aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018; e

III - não tenham incorrido, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º - A opção de que trata o caput poderá ser feita até o dia 15 de julho de 2019, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de acordo com o formulário constante no Anexo Único desta Resolução.

§ 2º - O requerimento a que se refere o caput deverá ser:

I - assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, nos termos da lei; e

II - instruído com o documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão.

Art. 3º - O deferimento da opção de que trata o art. 2º terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.

Parágrafo único - Caberá impugnação da decisão que indeferir a opção a que se refere o caput, nos termos do art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE Presidente do Comitê



ANEXO ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome Empresarial	CNPJ

2. REQUERIMENTO

O requerente acima identificado, excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) com efeitos em 1º de janeiro de 2018, tendo realizado adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, vem, por meio deste formulário, solicitar nova opção pelo regime tributário do Simples Nacional, **com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018**, nos termos da Lei Complementar nº 168, de 12 de junho de 2019.

O requerente **DECLARA ESTAR CIENTE** de que, caso esta opção retroativa seja deferida, estará sujeito às obrigações tributárias principais e acessórias dela decorrentes.

O requerente **DECLARA AINDA, SOB AS PENAS DA LEI**, que, em 1º de janeiro de 2018, não incorria nas vedações previstas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permanência no Regime do Simples Nacional.

3. ASSINATURA

LOCAL/DATA	NOME	CPF	ASSINATURA

4. ANEXAR A ESTE FORMULÁRIO:

4.1. Cópia simples do documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, acompanhada dos originais para conferência, ou cópia autenticada;

4.2. Cópia simples do documento de identidade do titular, representante legal ou mandatário, acompanhada do original para conferência de assinatura, ou cópia autenticada;

4.3. Caso este formulário seja assinado por procurador, cópia autenticada ou acompanhada do original de procuração particular ou pública.

1.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101, DE 03 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 04.07.2019)**

Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte

EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 42.

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, em 3 de julho de 2019
MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO RODRIGO MAIA
Presidente
DEPUTADO MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente
DEPUTADO LUCIANO BIVAR
2º Vice-Presidente
DEPUTADA SORAYA SANTOS
1ª Secretária
DEPUTADO MÁRIO HERINGER
2º Secretário
DEPUTADO FÁBIO FARIA
3º Secretário
DEPUTADO ANDRÉ FUFUCA
4º Secretário
MESA DO SENADO FEDERAL
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente
SENADOR ANTONIO ANASTASIA
1º Vice-Presidente
SENADOR LASIER MARTINS
2º Vice-Presidente
SENADOR SÉRGIO PETECÃO
1º Secretário
SENADOR EDUARDO GOMES
2º Secretário
SENADOR FLÁVIO BOLSONARO
3º Secretário
SENADOR LUIS CARLOS HEINZE
4º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 35)

Altera o Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; no Regimento do Conselho Nacional de Educação, aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999; e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 7, de 4 de junho de 2019, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do União de 2 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º - A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....



"Art. 22 - Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017." (NR)

Art. 2º - Fica revogada a Resolução CNE/CP nº 3, de 3 de outubro de 2018.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 18)

Extingue a possibilidade de agendamento da formalização da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução extingue a possibilidade de agendamento da formalização da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 2º - Fica revogado o art. 7º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 4.724, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 144)

Fixa a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para o ano de 2022.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, resolveu:

Art. 1º - É fixada, para o ano de 2022, a meta para a inflação de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), com intervalo de tolerância de menos 1,50 p.p.

(um e meio ponto percentual) e de mais 1,50 p.p. (um e meio ponto percentual).

Art. 2º - O Banco Central do Brasil efetivará as necessárias modificações em seus regulamentos e normas, visando à execução do contido nesta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.725, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 144)

Simplifica regras relativas ao enquadramento e ao processo de análise de cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), de que trata o Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR), ajusta a remuneração ao agente e ao técnico responsável pela comprovação de perdas e altera as disposições referentes à regulação dos responsáveis por comprovação de perdas desse Programa.



O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de maio de 2019, tendo em vista as disposições dos arts. 4º e 5º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dos arts. 59 e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º - A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"8 -

d) apresentar, quando solicitado pelo agente ou pelo encarregado da comprovação de perdas, em operação com valor financiado do empreendimento enquadrado no Proagro superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), os documentos abaixo indicados, os quais devem fazer referência à localização do imóvel onde se situa o empreendimento financiado e à sua matrícula ou, na inexistência desta, ao nome do imóvel: " (NR)

"9 -

a)

I - a primeira via de nota fiscal, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) ou o cupom fiscal, emitidos na forma da legislação em vigor, nominal ao beneficiário, ou a seu cônjuge ou membro em primeiro grau de sua família, ambos sem operação em ser de custeio agrícola no SFN, ou a condomínio ou empresa rural cujo beneficiário participe do quadro societário, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou cópia autenticada pelo agente do Proagro ou em cartório;

....." (NR)

Art. 2º - A Seção 4 (Comprovação de Perdas) do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"27 - A comprovação de perdas deve ser realizada por entidades e profissionais integrantes do Cadastro Nacional dos Encarregados dos Serviços de Comprovação de Perdas (CNEC) do Proagro, conforme regulamentação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)." (NR)

Art. 3º - A Seção 5 (Cobertura) do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5 -

g) o beneficiário deixar de entregar ao agente, quando solicitado, os resultados de análises física e química do solo e a recomendação do uso de insumos." (NR)

"27 - O agente deve esgotar todas as diligências necessárias à análise e ao julgamento do pedido de cobertura, decidindo-o no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar do recebimento do relatório de comprovação de perdas conclusivo, elaborando súmula do julgamento, conforme o MCR Documento 20-2." (NR)

Art. 4º - A Seção 7 (Despesas) do Capítulo 16 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

a) a remuneração do agente do programa, no valor de R\$270,00 (duzentos e setenta reais) por pedido de cobertura deferido ou indeferido, relativamente às operações enquadradas no programa a partir de 1º/7/2019;

d) os gastos relativos a serviços de cálculos atuariais para o programa, desenvolvimento de pesquisas, ferramentas e ações de gestão de risco e de supervisão pelos órgãos de gestão e controle do programa." (NR)

"4 - Respeitado o máximo de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) e o mínimo de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), a remuneração do técnico responsável pela elaboração do relatório de comprovação de perdas é devida à razão de 1% (um por cento) do valor total do orçamento do



empreendimento, compreendendo o crédito e os correspondentes recursos próprios, relativamente às operações enquadradas no programa a partir de 1º/7/2019." (NR)

Art. 5º - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Capítulo 16 do MCR:

I - o inciso IV da alínea "c" do item 9 da Seção 1;

II - os itens 2-C, 2-D, 2-E e 2-F da Seção 3 (Adicional);

III - o item 28 da Seção 4;

IV - as alíneas "a" e "b" do item 27 da Seção 5; e

V - o item 28 da Seção 5.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.726, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 145)

Amplia o percentual de subdirecionamento dos recursos à vista (MCR 6-2) destinado à contratação de operações no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), altera o prazo das operações de custeio agrícola com recursos controlados, modifica as condições para alongamento dessas operações, institui subdirecionamento dos recursos captados por meio da emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7), simplifica as condições da linha de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) e promove outros ajustes no Capítulo 6 do MCR.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de maio de 2019, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º, 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 49, § 1º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º - A Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"22 -"

a) agrícola: I - três anos para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito);

II - dois anos para as culturas bienais;

III - um ano para as demais culturas;

....." (NR)

"25 -"

.....

c) o reembolso deve ser pactuado em observância ao prazo adequado à comercialização do produto e ao fluxo de receitas do beneficiário;

.....

e) para operações com recursos controlados, admite-se o alongamento e a reprogramação de que trata o caput, desde que a operação seja reclassificada para fonte de recursos não controlados." (NR)

Art. 2º - A Seção 1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor - FGPP) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2 - São beneficiários do FGPP, mediante comprovação da aquisição de produtos diretamente de produtores rurais, suas associações ou de suas cooperativas de produção agropecuária, por preço não inferior aos preços mínimos ou de referência vigentes:

....." (NR)

"3 -"

.....



d) o vencimento deve observar o prazo adequado à comercialização do produto e ao fluxo de receitas do mutuário, admitidas amortizações intermediárias, a critério da instituição financeira." (NR)

"6 - As informações de que trata o item 5 devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras vinculadas às respectivas operações, pelo prazo de cinco anos, em base de dados em formato eletrônico." (NR)

Art. 3º - A Seção 2 (Obrigatórios) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"9 - A título de Subexigibilidade Pronamp, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos da exigibilidade devem ser mantidos aplicados em operações de custeio ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), de que trata o MCR 8." (NR)

Art. 4º - A Seção 6 (Depósitos Interfinanceiros Vinculados ao Crédito Rural) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2 -

.....

f) DIR-LCA-CR, para cumprimento do subdirecionamento de aplicação previsto no MCR 6-7-5-"a";

.....

h) DIR-LCA-Livre, para cumprimento da faculdade de aplicação prevista no MCR 6-7-5-"b". (NR)

Art. 5º A Seção 7 (Letra de Crédito do Agronegócio - LCA) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5 - Os recursos apurados na forma do item 2 devem ser aplicados a taxas livremente pactuadas, observado que:

a) a título de subdirecionamento, no mínimo 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados em operações de crédito rural, observadas as condições do MCR 6-3, sendo que, no caso dos Financiamentos para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), devem ser observadas as condições do MCR 4-1;

b) até 50% podem ser aplicados em:

I - aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR), emitida por produtor rural ou cooperativa de produção agropecuária, diretamente em favor da instituição financeira adquirente, na forma da legislação em vigor;

II - operações referidas no MCR 6-4-6-"b";

III - aquisição, pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) emitido por cooperativa de produção agropecuária com lastro integral em direitos creditórios originários de títulos representativos de negócios enquadráveis no crédito rural, no âmbito da atividade agropecuária, entre essas cooperativas e os produtores rurais." (NR)

"5-A - Os títulos mencionados nos itens 5-"b"-I e 5-"b"-III devem, adicionalmente, cumprir os seguintes requisitos:

....." (NR)

Art. 6º - A Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

.....

g) admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, observado o disposto no MCR 3-2;

....." (NR)

Art. 7º - A Seção 4 (Créditos de Custeio) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"8 - Admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, observado o disposto no MCR 3-2." (NR)



Art. 8º - Ficam revogados os seguintes dispositivos do MCR:

- I - a alínea "b" do item 25 da Seção 2 do Capítulo 3;
- II - a alínea "a" do item 3 da Seção 1 do Capítulo 4;
- III - o item 4 da Seção 1 do Capítulo 4;
- IV - o item 3-A da Seção 4 (Poupança Rural) do Capítulo 6;
- V - a alínea "d" do item 2 da Seção 6 do Capítulo 6;
- VI - a alínea "c" do item 5 da Seção 7 do Capítulo 6;
- VII - os incisos I a IV da alínea "g" do item 1 da Seção 1 do Capítulo 8; e
- VIII - as alíneas "a", "b" e "c" do item 8 da Seção 4 do Capítulo 10.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.727, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 145)

Define as Taxas de Juros do Crédito Rural (TCR) a serem aplicadas às operações contratadas a partir de 1º de julho de 2019.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e parágrafo único do art. 11 do Regulamento anexo ao Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966, resolveu:

Art. 1º - A Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"3 - As remunerações financeiras, a partir de 1º/7/2019, são as seguintes, de acordo com a origem dos recursos aplicados e as classificações previstas no MCR 6-1:

a) Recursos Obrigatórios (MCR 6-2):

I - nas operações de custeio, comercialização e industrialização: taxa efetiva de juros prefixada de até 8,0% a.a. (oito por cento ao ano);

II - nas operações de investimento de que trata o MCR 6-2-17-A-"a": taxa efetiva de juros prefixada de até 8,0% a.a. (oito por cento ao ano); ou taxa pós-fixada de até 3,46% a.a. (três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

.....

c) recursos da poupança rural (MCR 6-4), quando subvencionados pela União sob a forma de equalização de encargos financeiros, para as operações de comercialização, de que trata o MCR 3-4-11, de custeio e de investimento: taxa efetiva de juros prefixada de até 8,0 % a.a. (oito por cento ao ano);

.....

e) recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional: conforme definido nos itens 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E e 3-F;

....." (NR)

Art. 2º - A Seção 4-A (Metodologia de cálculo das Taxas de Juros do Crédito Rural - TCR) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5 - Para as linhas de crédito rural com recursos controlados em que forem estabelecidas taxas de juros nas modalidades TCRpré e TCRpós, cabe ao tomador, no ato da contratação, optar pela modalidade a ser utilizada." (NR)

"19 -

a) taxa efetiva de juros de 3,0% a.a.: -0,3295898;

b) taxa efetiva de juros de 4,6% a.a.: 0,0497942;



- c) taxa efetiva de juros de 5,25% a.a.: 0,2039204;
- d) taxa efetiva de juros de 6,0% a.a.: 0,3817558;
- e) taxa efetiva de juros de 7,0% a.a.: 0,6180408;
- f) taxa efetiva de juros de 8,0% a.a.: 0,8559865;
- g) taxa efetiva de juros de 8,5% a.a.: 0,9745442;
- h) taxa efetiva de juros de 9,5% a.a.: 1,2116596;
- i) taxa efetiva de juros de 10,5% a.a.: 1,4487724." (NR)

"20 - O Fator de Ajuste (FA) aplicado na definição das taxas efetivas de juros de que trata esta Seção será zero para todas as operações." (NR)

Art. 3º - A Seção 5 (Financiamento para Proteção de Preços em Operações no Mercado Futuro e de Opções) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1-

g) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva de juros prefixada de até 8,0% a.a. (oito por cento ao ano);

....." (NR)

Art. 4º - A Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: I - custeio: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); e

II - investimento: taxa efetiva de juros prefixada de até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano); ou taxa pós-fixada, composta de parte fixa de até 2,50% a.a. (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 5º - A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

c) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: I - taxa efetiva de juros prefixada de até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano);

II - taxa efetiva de juros prefixada de até 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para as operações de que trata o MCR 9-6 e para as operações de que trata o MCR 9-4, sendo que, nos financiamentos ao amparo do FAC para cooperativas de cafeicultores que exerçam as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café, aplicam-se as taxas de juros previstas no inciso I;

....." (NR)

Art. 6º - A Seção 4 (Créditos de Custeio) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2 - A partir de 1º/7/2019, a soma dos créditos de custeio rural contratados ao amparo do Pronaf fica limitada a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por mutuário e por ano agrícola, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sujeitando-se às seguintes condições:

a) taxa efetiva de juros prefixada de até 3,0% a.a. (três por centos ao ano): para operações destinadas ao cultivo de arroz, feijão, mandioca, feijão caupi, trigo, amendoim, alho, tomate, cebola, inhame, cará, batata-doce, batata-inglesa, abacaxi, banana, açaí, pupunha, cacau, baru, castanha-de-caju, laranja, tangerina, olerícolas, erva-mate, ervas medicinais, aromáticas e condimentares; de outros produtos inseridos em sistemas de produção de base agroecológica ou em transição para sistemas de base agroecológica; de milho, cujas operações somadas atinjam o valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mutuário em cada ano agrícola; ao custeio pecuário das atividades



de apicultura, bovinocultura de leite, piscicultura, ovinocultura e caprinocultura e exploração extrativista ecologicamente sustentável;

b) taxa efetiva de juros prefixada de até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano: para aquisição de animais destinados a recria e engorda, para operações destinadas ao cultivo de milho que, somadas, ultrapassem o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por mutuário em cada ano agrícola, e demais culturas e criações;

....." (NR)

Art. 7º - A Seção 5 (Créditos de Investimento - Pronaf Mais Alimentos) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"5 -

c) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019, para os seguintes empreendimentos e finalidades: taxa efetiva de juros prefixada de até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,33% a.a. (um inteiro e trinta e três centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019, para os demais empreendimentos e finalidades: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 8º - A Seção 6 (Crédito de Investimento para Agregação de Renda - Pronaf Agroindústria) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"4 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019, respeitado o limite de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por associado: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 9º - A Seção 7 (Crédito de Investimento para Sistemas Agroflorestais - Pronaf Floresta) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva de juros prefixada de até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,33% a.a. (um inteiro e trinta e três centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 10 - A Seção 8 (Crédito de Investimento para Convivência com o Semiárido - Pronaf Semiárido) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva de juros prefixada de até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,33% a.a. (um inteiro e trinta e três centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 11 - A Seção 10 (Crédito de Investimento para Jovens - Pronaf Jovem) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:



"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva de juros prefixada de até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até - 1,33% a.a. (um inteiro e trinta e três centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 12 - A Seção 11 (Crédito de industrialização para Agroindústria Familiar - Pronaf Industrialização de Agroindústria Familiar) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva de juros prefixada: até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano);

....." (NR)

Art. 13 - A Seção 12 (Crédito para Integralização de Cotas-Partes por Beneficiários do Pronaf Cooperativados- Pronaf Cotas-Partes) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

e) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva de juros prefixada de até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano);

....." (NR)

Art. 14 - A Seção 14 (Crédito de Investimento para Agroecologia (Pronaf Agroecologia) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva de juros prefixada de até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até - 1,33% a.a. (um inteiro e trinta e três centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 15 - A Seção 16 (Crédito para Investimento em Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - Pronaf Eco) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

d)

I - para as operações destinadas ao financiamento de uma ou mais finalidades listadas nos incisos de I a VI da alínea "b": taxa efetiva de juros prefixada de até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,33% a.a. (um inteiro e trinta e três centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

II - para as operações destinadas ao financiamento da finalidade listada no inciso VII da alínea "b": taxa efetiva de juros prefixada de até 4,6% a.a. (quatro inteiros e seis décimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 16 - A Seção 20 (Crédito Produtivo Orientado de Investimento - Pronaf Produtivo Orientado) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

.....



d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: taxa efetiva prefixada de até 3,0% a.a. (três por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até -1,33% a.a. (um inteiro e trinta e três centésimos por cento ao ano negativo), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 17 - A Seção 3 (Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido - Moderinfra) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: I - taxa efetiva de juros prefixada: até 8,0% a.a. (oito por cento ao ano); ou II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 3,46% a.a. (três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 18 - A Seção 4 (Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - Moderagro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

f) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: I - taxa efetiva de juros prefixada: até 8,0% a.a. (oito por cento ao ano); ou II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 3,46% a.a. (três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 19 - A Seção 5 (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

d) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: I - taxa efetiva de juros prefixada de até 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 3,94% a.a. (três inteiros e noventa e quatro centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM), para beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

ou

II - taxa efetiva de juros prefixada de até 10,5% a.a. (dez inteiros e cinco décimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 5,85% a.a. (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM), para beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

....." (NR)

Art. 20 - A Seção 6 (Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

f) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: I - taxa efetiva de juros prefixada: até 8,0% a.a. (oito por cento ao ano); ou II - taxa pós-fixada: composta por parte fixa de



até 3,46% a.a. (três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 21 - O item 1 da Seção 7 (Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

g) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019:

I - para as finalidades previstas no inciso VI da alínea "c": taxa efetiva de juros prefixada de até 5,25% a.a. (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,82% a.a. (oitenta e dois centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

II - para as demais finalidades: taxa efetiva de juros prefixada de até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano); ou pós-fixada composta de parte fixa de até 2,50% a.a. (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 22 - A Seção 9 (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

e) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: I - taxa efetiva de juros prefixada: até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano); ou II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 2,50% a.a. (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 23 - A Seção 10 (Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

e) encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2019: I - para investimentos relativos à armazenagem de grãos de unidades com capacidade de até 6.000 toneladas: taxa efetiva de juros prefixada de até 6,0% a.a. (seis por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,54% a.a. (um inteiro e cinquenta e quatro centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

II - para os demais investimentos: taxa efetiva de juros prefixada de até 7,0% a.a. (sete por cento ao ano); ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 2,50% a.a. (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano), acrescida do Fator de Ajuste Monetário (FAM);

....." (NR)

Art. 24 - Ficam revogados os seguintes dispositivos do MCR:

I - as alíneas "a" e "b" do item 5 da Seção 4-A do Capítulo 2;

II - os itens 17 e 21 da Seção 4-A do Capítulo 2;

III - os incisos I e II da alínea "g" do item 1 da Seção 5 do Capítulo 4;

IV - os incisos I e II das alíneas "a" e "b" do item 2 da Seção 4 do Capítulo 10;

V - os incisos I e II da alínea "d" do item 5 da Seção 5 do Capítulo 10;

VI - os incisos I e II da alínea "d" do item 4 da Seção 6 do Capítulo 10;

VII - os incisos I e II da alínea "d" do item 1 da Seção 7 do Capítulo 10;

VIII - os incisos I e II da alínea "d" do item 1 da Seção 8 do Capítulo 10;

IX - os incisos I e II da alínea "d" do item 1 da Seção 10 do Capítulo 10;



X - os incisos I e II da alínea "d" do item 1 da Seção 11 do Capítulo 10;
XI - os incisos I e II da alínea "e" do item 1 da Seção 12 do Capítulo 10;
XII - os incisos I e II da alínea "d" do item 1 da Seção 14 do Capítulo 10;
XIII - os incisos I e II da alínea "d" do item 1 da Seção 20 do Capítulo 10.

Art. 25 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.728, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 147)

Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para o período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º - A Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"3-A - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, são os seguintes:

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,28% a.a. (seis inteiros e vinte e oito centésimos por cento ao ano) ou taxa pósfixada composta de parte fixa de até 1,81% a.a. (um inteiro e oitenta e um centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,97% a.a. (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento ao ano) ou taxa pósfixada composta de parte fixa de até 2,47% a.a. (dois inteiros e quarenta e sete centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 7,64% a.a. (sete inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 3,12% a.a. (três inteiros e doze centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,49% a.a. (seis inteiros e quarenta e nove centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 7,25% a.a. (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 8,0% a.a. (oito por cento ao ano);



c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns;

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 5,35% a.a. (cinco inteiros e trinta e cinco centésimos por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,92% a.a. (noventa e dois centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM)." (NR)

"3-B - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, são os seguintes:

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,52% a.a. (cinco inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,08% a.a. (um inteiro e oito centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,94% a.a. (cinco inteiros e noventa e quatro centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,48% a.a. (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,34% a.a. (seis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,87% a.a. (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,65% a.a. (cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,11% a.a. (seis inteiros e onze centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,56% a.a. (seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 4,97% a.a. (quatro inteiros e noventa e sete centésimos por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,55% a.a. (cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM)." (NR)

"3-C - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, são os seguintes:



a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,62% a.a. (cinco inteiros e sessenta e dois centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,17% a.a. (um inteiro e dezessete centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,07% a.a. (seis inteiros e sete centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,61% a.a. (um inteiro e sessenta e um centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,51% a.a. (seis inteiros e cinquenta e um centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 2,03% a.a. (dois inteiros e três centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,75% a.a. (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,25% a.a. (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,74% a.a. (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:

I - taxa efetiva de juros prefixada: até 5,01% a.a. (cinco inteiros e um centésimo por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,60% a.a. (sessenta centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM)." (NR)

"3-D - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, após a aplicação do bônus exclusivamente para as parcelas pagas até a data do respectivo vencimento contratual, são os seguintes:

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,99% a.a. (cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,53% a.a. (um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,58% a.a. (seis inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento ao ano) ou taxa



pós-fixada composta de parte fixa de até 2,10% a.a. (dois inteiros e dez centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 7,16% a.a. (sete inteiros e dezesseis centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 2,65% a.a. (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,17% a.a. (seis inteiros e dezessete centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,82% a.a. (seis inteiros e oitenta e dois centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 7,46% a.a. (sete inteiros e quarenta e seis centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns: I - taxa efetiva de juros prefixada: até 5,21% a.a. (cinco inteiros e vinte e um centésimos por cento ao ano); ou II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,78% a.a. (setenta e oito centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM)." (NR)

"3-E - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, após a aplicação do bônus exclusivamente para as parcelas pagas até a data do respectivo vencimento contratual, são os seguintes:

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,35% a.a. (cinco inteiros e trinta e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 0,92% a.a. (noventa e dois centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,71% a.a. (cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,26% a.a. (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,05% a.a. (seis inteiros e cinco centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,59% a.a. (um inteiro e cinquenta e nove centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,46% a.a. (cinco inteiros e quarenta e seis centésimos por cento ao ano);



II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,85% a.a. (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,23% a.a. (seis inteiros e vinte e três centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns: I - taxa efetiva de juros prefixada: até 4,88% a.a. (quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento ao ano); ou II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,47% a.a. (quarenta e sete centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM)." (NR)

"3-F - Os encargos financeiros das operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, após a aplicação do bônus, exclusivamente para as parcelas pagas até a data do respectivo vencimento contratual, são os seguintes:

a) nas operações com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,43% a.a. (cinco inteiros e quarenta e três centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,00% a.a. (um por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais):

taxa efetiva de juros prefixada de até 5,81% a.a. (cinco inteiros e oitenta e um centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,36% a.a. (um inteiro e trinta e seis centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,19% a.a. (seis inteiros e dezenove centésimos por cento ao ano) ou taxa pós-fixada composta de parte fixa de até 1,72% a.a. (um inteiro e setenta e dois centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM);

b) nas operações com finalidade de custeio ou capital de giro e comercialização:

I - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 5,55% a.a. (cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano);

II - para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais):

taxa efetiva de juros prefixada de até 5,97% a.a. (cinco inteiros e noventa e sete centésimos por cento ao ano);

III - para produtores rurais e suas cooperativas de produção com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais): taxa efetiva de juros prefixada de até 6,38% a.a. (seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento ao ano);

c) nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns:



I - taxa efetiva de juros prefixada: até 4,92% a.a. (quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento ao ano); ou

II - taxa pós-fixada: composta de parte fixa de até 0,51% a.a. (cinquenta e um centésimos por cento ao ano) acrescida do Fator de Atualização Monetária (FAM)." (NR)

Art. 2º - A tabela constante do item 12 da Seção 4-B (Metodologia de Cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"12 -

Tipo de Operação	Faturamento Bruto Anual	Fatores de Programa
Investimentos em Bens de Capital e Demais Investimentos.	Até R\$16,0 milhões	0,4469660
	de R\$16,0 milhões a R\$90 milhões	0,6114190
	Acima de R\$90 milhões	0,7716556
Operações de Custeio Isolado, Comercialização e Industrialização.	Até R\$16,0 milhões	0,4975661
	de R\$ 16,0 milhões a R\$ 90 milhões	0,6788886
	Acima de R\$ 90 milhões	0,8559865
Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis, e no financiamento de projetos para inovação tecnológica nas propriedades rurais e para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns.	Qualquer valor	0,2277009

" (NR)

Art. 3º - A Seção 4-B (Metodologia de cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"6 - Para as linhas de crédito rural com recursos controlados em que forem estabelecidas taxas de juros nas modalidades TRFCpré e TRFCpós, cabe ao tomador, no ato da contratação, optar pela modalidade a ser utilizada." (NR)

"20 - O Banco Central do Brasil, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 4.829, de 5/11/1965, deverá divulgar o Fator de Inflação Implícita (FII) no último dia útil do mês de abril de cada ano, para vigência de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente.

21 - O Fator de Ajuste (FA) aplicado na definição das taxas efetivas de juros de que trata esta Seção será zero para todas as operações." (NR)



Art. 4º - Ficam revogados as alíneas "a" e "b" do item 6 e os itens 14 e 19 da Seção 4-B (Metodologia de cálculo das Taxas de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.729, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 148)

Ajusta normas a serem aplicadas às operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) de que trata o Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, de acordo com os arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, resolveu:

Art. 1º - A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"2 -

a)

.....

V - quando financiados, devem ter seus custos calculados na forma dos itens 44, 45, 46, 47 e 48, exceto para os financiamentos de que trata o MCR 10-16, 10-17 e 10- 20, que têm custos específicos de assistência técnica;

....." (NR)

"44 - No caso de orientação técnica grupal, seu custo não pode exceder:

a) para empreendimento vinculado a custeio: 0,3% (três décimos por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da contratação;

b) para empreendimento vinculado a investimento:

I - 0,3% (três décimos por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da contratação;

II - 0,3% a.a. (três décimos por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento do contrato de prestação da orientação técnica, ou, se ocorrer primeiro, na data da liquidação do financiamento, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios previstos no orçamento, observado que os recursos próprios devem ser deduzidos na mesma proporção das amortizações efetuadas." (NR)

"45 - No caso de orientação técnica individual, seu custo não pode exceder:

a) para empreendimento vinculado a custeio: 2% (dois por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da contratação;

b) para empreendimento vinculado a investimento:

I - 2% (dois por cento) do valor do orçamento, exigíveis no ato da contratação;

II - 2% a.a. (dois por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento do contrato de prestação da orientação técnica, ou, se ocorrer primeiro, na data da liquidação do financiamento, incidentes sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios previstos no orçamento, observado que os recursos próprios devem ser deduzidos na mesma proporção das amortizações efetuadas." (NR)

"46 - As despesas totais de estudo técnico isolado (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria prévia ficam limitadas a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do orçamento referente à operação proposta." (NR)



"47 - O custo do estudo técnico (plano ou projeto) é coberto pela remuneração da orientação técnica, quando for exigida sua prestação." (NR)

"48 - O custo de estudo técnico isolado referente a custeios sucessivos incide apenas sobre o orçamento do primeiro ano." (NR)

Art. 2º - A Seção 5 (Créditos de Investimento - Pronaf Mais Alimentos) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"4 - Os créditos de investimento estão restritos ao financiamento de itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, de armazenagem, de transporte ou de serviços agropecuários ou não agropecuários, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, sendo também passível de financiamento a construção ou reforma de moradias no imóvel rural e a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão dos empreendimentos rurais, de acordo com projetos técnicos específicos." (NR)

"5 -

a)

IV - até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para construção ou reforma de moradias no imóvel rural de propriedade do mutuário ou de terceiro cujo CPF conste na DAP da unidade familiar, desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito;

c)

VII - exploração extrativista ecologicamente sustentável;

e)

III - até 7 (sete) anos, com prazo de carência de até 14 meses, para aquisição de tratores e implementos associados, colheitadeiras e suas plataformas de corte, assim como máquinas agrícolas autopropelidas para pulverização e adubação;

IV - até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, para os demais itens financiáveis;

....." (NR)

Art. 3º - A Seção 7 (Crédito de Investimento para Sistemas Agroflorestais - Pronaf Floresta) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

b) finalidade: financiamento, conforme projeto técnico, de atividades referentes a: " (NR)

Art. 4º - A Seção 18 (Normas Transitórias) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"11 - No ano agrícola 2019/2020, a instituição financeira poderá conceder, a beneficiários do Pronaf, créditos nas condições do Pronamp de que trata o MCR 8-1, ao amparo de recursos controlados de que trata o MCR 6-1-2, sem prejuízo de o mutuário continuar sendo beneficiário do Pronaf, observado que, no referido ano agrícola, o mutuário que contratar crédito ao amparo do Pronaf fica impedido de contratar crédito ao amparo do Pronamp e aquele que contratar crédito no Pronamp não poderá contratar crédito ao amparo do Pronaf." (NR)

Art. 5º - Fica revogada a alínea "f" do item 5 da Seção 5 (Créditos de Investimento - Pronaf Mais Alimentos) do Capítulo 10 (Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR).

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 4.730, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 149)**

Ajusta normas gerais do crédito rural a serem aplicadas a partir de 1º de julho de 2019.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º - A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte alteração:

"20 - Para concessão de financiamento direcionado à atividade pesqueira, a instituição financeira deve exigir do beneficiário o comprovante de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), sendo que, quando se tratar de financiamento de embarcações de pesca extrativa, deve ser exigida também a Permissão Prévia de Pesca (PPP), conforme normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)." (NR)

Art. 2º - A Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"31 - As operações ao amparo do FEE, de produtos não integrantes da PGPM, devem observar os seguintes valores de referência a partir do ano agrícola 2019/2020:

**a) Culturas de Inverno****I - Grãos**

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Alho	Sul	kg	-	5,52
	Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste			4,32
Aveia	Sul	60 kg	1	36,09
Canola	Centro-Oeste, Sudeste e Sul		Único	56,33
Cevada				34,18
Girassol				48,19
Triticale				22,73

II - Sementes ⁽¹⁾

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência
Aveia	Sul	kg	Único	1,02
Cevada	Centro-Oeste, Sudeste e Sul			0,89
Girassol				1,11
Triticale				0,65

⁽¹⁾ Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

b) Culturas de Verão e Regionais**I - Grãos**

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência
Amendoim	Brasil	25 Kg	-	31,23
Castanha de caju	Nordeste e Norte	kg	Único	3,38
Casulo de seda	PR e SP		15% Seda	18,90
Guaraná	Centro-Oeste e Norte		1	18,38
	Nordeste			9,96
Mamona (baga)	Brasil	60 kg	Único	107,47
Milho pipoca	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	kg	-	0,61

I - Sementes ⁽¹⁾

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Amendoim	Brasil	kg	-	4,70

⁽¹⁾ Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

c) Demais Produtos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência
Abacaxi	Brasil	kg	-	0,51
Acerola				0,91
Banana				0,61
Goiaba				0,47
Lã ovina				20,00
- Ideal e Merino				9,00
- Corriedale				5,50
- Romney e				4,00
- Demais				0,77
Maçã				0,37
Mamão				1,21
Manga				1,58
Maracujá				7,31
Mel de abelha				3,05
Morango				0,70
Pêssego				3,81
Suínos vivos				0,22
Tomate Industrial				

" (NR)



Art. 3º - A Seção 1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor - FGPP) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 - O Financiamento para a Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) visa permitir aos produtores rurais a venda de sua produção por valor não inferior ao preço mínimo, para os produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), ou ao preço de referência para os produtos constantes do MCR 3-4-31 e MCR 4-3-18." (NR)

"3 -

.....

b)

.....

II - os valores de referência constantes do MCR 3-4-31 e do MCR 4-3-18 para os demais produtos;

....." (NR)

Art. 4º - A Seção 3 (Atividade Pesqueira e Aquícola) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"9 -

.....

d) o suprimento de recursos ao amparo do FGPP, nas condições previstas no MCR 4-1." (NR)

"12 -

.....

c) comercialização ou industrialização: até 6 (seis) meses, exceto os financiamentos ao amparo do FGPP, que devem observar o disposto no MCR 4-1." (NR)

"17 - O crédito à atividade pesqueira e de aquicultura subordina-se às normas gerais deste manual que não conflitem com as disposições desta seção." (NR)

"18 - Preços de referência para as operações de comercialização, por quilograma:

I - Pesca

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Preços de Referência (R\$/unidade)
Cação, Corvina, Guarijuba, Maria Mole (grande), Merluza e Pescada	Brasil	kg	5,50
Abrotea, Anchova e Linguado Areia			7,00
Bonito Listrado, Matrinchã e Tainha			9,00
Camarões 7 barbas			17,00
Cavalinha, Galo (grande), Goete (grande e médio), Pampo, Sardinha e Xerelete			3,50
Pirarucu			4,80
Cabra, Castanha, Galo (pequeno), Maria Mole (média e pequena) e Tira Vira			2,50

II - Aquicultura

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Preços de Referência (R\$/unidade)
Camarão branco do pacífico Litopennaeus Vannamei	Nordeste	Kg	
-CLV de 5 a 10 g			15,00
-CLV de 11 a 15 g			20,00
-CLV de 16 a 20 g			25,00
Tambaqui, Pacu, Pirapitinga e seus híbridos	Centro-Oeste, Nordeste e Norte		7,00
Tilápia	Centro-Oeste e Sul		4,50
	Nordeste		6,50
	Sudeste		4,55



" (NR)

Art. 5º - A Seção 5 (Financiamento para Proteção de Preços em Operações no Mercado Futuro e de Opções) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 - As instituições financeiras podem conceder financiamento aos produtores rurais e suas cooperativas, ao amparo de recursos controlados, sob a modalidade de crédito de comercialização, para proteção de preços de produtos agropecuários em operações no mercado futuro e de opções de venda e negociados por meio de Bolsa ou Mercado de Balcão, observadas as seguintes condições:

a)

I - margem de garantia, margem adicional de garantia e ajustes diários nas operações de venda futura de produto agropecuário nas bolsas de mercadorias e futuros ou Mercado de Balcão;

II - pagamento dos prêmios em contratos de opção de venda de produtos agropecuários nas bolsas de mercadorias e de futuros ou Mercado de Balcão;

III - pagamento de taxas e emolumentos das bolsas de mercadorias e futuros ou Mercado de Balcão;

.....

c) o limite de crédito, respeitadas as quantidades máximas de produto previstas na alínea "b", é de até 100% (cem por cento) do valor exigido em bolsas de mercadorias e de futuros nacionais, para a conta margem/ajustes diários do mercado futuro, bem como do valor dos prêmios no mercado de opções ou Mercado de Balcão, respeitados os seguintes tetos, independentemente dos outros limites estabelecidos para comercialização:

.....

d) prazo para contratação:

I - até o final do período de comercialização de cada cultura, por ano/safra, sendo permitida a concessão do financiamento sob a modalidade de crédito rotativo;

II - na mesma data da contratação da operação de custeio do mutuário, quando houver;

.....

f) prazo de reembolso: coincidente com o encerramento da operação de mercado futuro, ou do contrato de opções ou Mercado de Balcão, ou do vencimento final da operação, ou, no caso do inciso II da alínea "d", do vencimento da operação de custeio;

....." (NR)

Art. 6º - A Seção 2 (Obrigatórios) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"9-A - Admite-se que até 15% (quinze por cento) da Subexigibilidade Pronamp seja cumprida com operações de investimento ao amparo do Pronamp, de que trata o MCR 8-1-1-"b"-II." (NR)

"17 - Para efeito de cumprimento da Subexigibilidade Pronaf, o valor correspondente ao saldo médio diário das operações de custeio ao amparo do Pronaf de que trata o MCR 10-4-2-"a", contratadas a partir de 1º/7/2019, deve ser computado mediante a sua multiplicação pelo fator de ponderação 1,16 (um inteiro e dezesseis centésimos)." (NR)

"17-A -"

a) operações de investimento, excetuado o disposto no item 9-A; e

....." (NR)

Art. 7º - A Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -"

.....

b)

.....

III - assistência técnica, observado o disposto nos itens 44, 45, 46, 47 e 48 do MCR 10-1." (NR)

"7 - Fica vedada a contratação de operação de crédito de investimento com recursos obrigatórios de que trata o MCR 6-2 ou equalizáveis ao amparo deste Programa para aquisição isolada de máquinas



e equipamentos passíveis de financiamento no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota)." (NR)

"8 - Fica vedada a contratação de operação de crédito de investimento com recursos equalizáveis ao amparo deste Programa para aquisição de animais para reprodução ou cria." (NR)

Art. 8º - A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

a) A remuneração da instituição financeira será constituída pela diferença entre a taxa efetiva de juros aplicada à operação e a remuneração do Funcafé estabelecida no inciso II da alínea "e", devida nas datas de vencimento das parcelas do financiamento ou, no caso de pagamento antecipado pelo mutuário, até as respectivas datas de amortização ou liquidação;

....." (NR)

Art. 9º - A Seção 2 (Custeio) do Capítulo 9 (Funcafé) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

d) limite de crédito por ano agrícola:

I - para o cafeicultor: o estabelecido no MCR 3-2-5, observado o disposto no MCR 3-2-8;

II - para as cooperativas de produção: R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), observado o limite individual de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por associado;

h) os financiamentos para aquisição antecipada de insumos para fornecimento a cooperados devem observar, ainda, as exigências do MCR 5-2, exceto quanto aos limites de crédito." (NR)

Art. 10 - Fica alterado para "Comercialização" o título da Seção 3 do Capítulo 9 (Funcafé) do MCR, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 - O crédito de comercialização visa a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, inclusive a sua estocagem, e também a conceder ao produtor rural e às suas cooperativas recursos financeiros em valor equivalente à quantidade de produto armazenado para possibilitar a venda futura em melhores condições de mercado, sendo que, quando houver operação de custeio vinculada ao produto a ser estocado, esta deve ser prévia ou concomitantemente amortizada ou liquidada, observadas, ainda, as seguintes condições:

....." (NR)

Art. 11 - A Seção 8 (Direcionamento de Recursos) do Capítulo 9 (Funcafé) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

b) Operações de Comercialização (MCR 9-3): até R\$1.962.000.000,00 (um bilhão e novecentos e sessenta e dois milhões de reais);

....." (NR)

Art. 12 - A Seção 3 (Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido - Moderinfra) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

c) limites de crédito: R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) por beneficiário, para empreendimento individual, e R\$9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais), para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural;

....." (NR)



Art. 13 - A Seção 4 (Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - Moderagro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 -

a)

I - apoiar e fomentar os setores da produção, beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenamento de produtos da apicultura, aquicultura, avicultura, chinchicultura, cunicultura, floricultura, fruticultura, olivicultura, horticultura, ovinocaprinocultura, ranicultura, sericultura, suinocultura, pecuária leiteira, e de palmáceas, erva-mate, nozes, pesca e cana-de-açúcar para produção de cachaça;

.....

III - apoiar a recuperação dos solos por meio do financiamento para aquisição, transporte, aplicação e incorporação de corretivos agrícolas e condicionadores de solo;

.....

c)

.....

VI - financiamento da construção e modernização de infraestrutura, aquisição de máquinas, equipamentos e demais materiais para produção de cachaça;

....." (NR)

Art. 14 - A Seção 5 (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1 -

.....

c) limite de crédito: 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens objeto do financiamento;

....." (NR)

Art. 15 - A Seção 9 (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"1-.....

.....

c)

.....

III - automação, adequação e construção de instalações para os segmentos de aquicultura, avicultura, carcinicultura, suinocultura, ovinocaprinocultura, piscicultura, pecuária de leite, inclusive a aquisição integrada ou isolada de máquinas e equipamentos para essa finalidade;

....." (NR)

Art. 16 - Ficam revogados no MCR:

I - o item 16 da Seção 3 do Capítulo 4;

II - as alíneas "a" e "b" do item 17 da Seção 2 do Capítulo 6;

III - as alíneas "a" e "b" do item 7 da Seção 1 do Capítulo 8;

IV - o item 2 da Seção 3 do Capítulo 13.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.731, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 150)

Ajusta normas do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).



O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, de acordo com os arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, o § 3º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e o Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, resolveu:

Art. 1º - Ficam aprovados os preços de garantia constantes das tabelas 2 "Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e investimento com vencimento de 10/7/2019 a 9/7/2020" e 3 "Preços de garantia vigentes sobre as operações de custeio e investimento com vencimento de 10/7/2019 a 9/1/2020" do "Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF" da Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR), conforme folhas anexas a esta Resolução.

Art. 2º - A tabela 3 da Seção 15 (PGPAF) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR ainda vigente, passa a ser denominada tabela 1.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.732, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 151)

Altera a Resolução nº 3.427, de 21 de dezembro de 2006, para redefinir a periodicidade da elaboração do Relatório de Monitoramento de Riscos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, de acordo com os incisos I e III do art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu:

Art. 1º - A Resolução nº 3.427, de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º -

Parágrafo único -

.....
II - elaboração, envio para conhecimento do CMN e publicação, anualmente, de Relatório de Monitoramento de Riscos, relatando a atuação da CVM no que se refere aos riscos identificados e às prioridades estabelecidas no Plano Bial em vigor, e justificativas, se for o caso, para a atualização do Plano Bial, nas hipóteses de surgimento ou agravamento de riscos posteriormente à sua aprovação." (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor em na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.733, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 151)

Dispõe sobre as condições de emissão de Letra Financeira por parte das instituições financeiras que especifica.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 10 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e 41 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resolveu:



Art. 1º - Esta Resolução disciplina as condições de emissão de Letra Financeira.

Art. 2º - A Letra Financeira pode ser emitida por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, caixas econômicas, companhias hipotecárias, sociedades de crédito imobiliário, cooperativas de crédito e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º - A emissão de Letra Financeira pelos bancos de desenvolvimento deve atender às condições previstas nesta Resolução e na regulamentação específica.

§ 2º - A emissão de Letra Financeira pelo BNDES fica sujeita à observância do limite correspondente ao valor do Nível I do Patrimônio de Referência (PR) da instituição, definido nos termos da regulamentação em vigor.

§ 3º - As cooperativas de crédito somente podem emitir Letra Financeira para fins de composição do PR.

Art. 3º - A Letra Financeira deve ser emitida com valor nominal unitário igual ou superior a:

I - R\$300.000,00 (trezentos mil reais), se contiver cláusula de subordinação, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e

II - R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), se não contiver cláusula de subordinação.

Art. 4º - A remuneração da Letra Financeira pode ser baseada em taxa de juros fixa ou flutuante, combinadas ou não, bem como em outras taxas, desde que de conhecimento público e regularmente calculadas.

§ 1º - Admite-se a emissão de Letra Financeira com previsão de:

I - pagamento periódico de rendimentos, desde que em intervalos não inferiores a 180 (cento e oitenta) dias; e

II - atualização de seu valor nominal com base em índice de preços.

§ 2º - O valor de resgate da Letra Financeira pode ser inferior ao valor de sua emissão, conforme seus critérios de remuneração.

§ 3º - O valor nominal de Letra Financeira não pode ser atualizado com base em variação cambial, com exceção do disposto no art. 6º, inciso II, desta Resolução.

Art. 5º - O prazo de vencimento mínimo da Letra Financeira é de 24 meses, vedado o resgate, total ou parcial, antes do prazo pactuado.

§ 1º - Não se aplica a vedação de que trata o caput se a instituição emissora efetuar o resgate antecipado para fins de imediata troca do título por outra Letra Financeira de sua emissão.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, é vedada:

I - a troca de Letra Financeira com cláusula de subordinação por Letra Financeira sem cláusula de subordinação; e

II - a troca de Letra Financeira emitida há menos de doze meses.

§ 3º - Na troca de Letra Financeira, o resgate antecipado deve ser realizado por meio de mercado de balcão organizado.

§ 4º - A Letra Financeira colocada em substituição ao título resgatado deve observar as seguintes características:

I - valor nominal unitário igual ou superior ao valor de mercado do título resgatado deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação; e

II - prazo de vencimento superior ao prazo remanescente do título resgatado, observado o prazo mínimo estabelecido no caput.

§ 5º - No cumprimento do disposto no § 4º, inciso I, admite-se a troca por Letras Financeiras cuja soma dos respectivos valores nominais unitários seja igual ou superior ao valor de mercado do título resgatado deduzido das obrigações tributárias decorrentes da operação.

§ 6º - O resgate antecipado de Letra Financeira com cláusula de subordinação não está sujeito à autorização do Banco Central do Brasil prevista nos arts. 17, inciso IX, e 20, inciso V, da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, desde que a Letra Financeira colocada em substituição ao título resgatado:



I - apresente taxa de juros igual ou inferior ao da Letra Financeira resgatada; e

II - mantenha as demais características da Letra Financeira resgatada, respeitados os requisitos previstos neste artigo para sua troca.

Art. 6º - Exclusivamente quando emitida com cláusula de subordinação, a Letra Financeira pode prever:

I - vencimento condicionado somente à ocorrência da dissolução da instituição emissora ou do inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração estipulada, caso em que ambas as condições deverão constar do título; e

II - correção pela variação cambial.

Art. 7º - Exclusivamente para fins de composição do Patrimônio de Referência, admite-se que a Letra Financeira referida no art. 6º desta Resolução seja emitida com previsão de:

I - suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e

II - extinção permanente do direito de crédito por ela representado ou, alternativamente, conversão desse direito em ações elegíveis ao Capital Principal da instituição emissora.

§ 1º - A eficácia das cláusulas mencionadas no caput deve estar condicionada à vigência da autorização de que trata o art. 24 da Resolução nº 4.192, de 2013, condição esta que deverá constar do título.

§ 2º - Na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora, o pagamento dos titulares de Letras Financeiras emitidas com as características estabelecidas na regulamentação em vigor para composição do Nível II do PR deve ter preferência sobre o pagamento dos titulares de Letra Financeira emitida com as características do Capital Complementar do PR.

Art. 8º - Para fins do disposto no art. 24 da Resolução nº 4.192, de 2013, o Banco Central do Brasil poderá regulamentar autorização, em caráter geral, para utilização dos recursos captados por meio de Letra Financeira na composição do PR.

Parágrafo único - A autorização em caráter geral de que trata o caput não se aplica a Letra Financeira emitida com cláusula de conversão do direito de crédito por ela representado em ações elegíveis ao Capital Principal da instituição emissora.

Art. 9º - A Letra Financeira com vencimento igual ou superior a 36 meses pode ser emitida com cláusula de opção de recompra pela instituição emissora ou de revenda para a instituição emissora, combinada ou não com cláusula de modificação de sua remuneração caso não exercida a opção.

§ 1º - A primeira data de exercício das opções de recompra e de revenda deve observar o prazo mínimo referido no caput do art. 5º.

§ 2º - O intervalo entre as datas de exercício das opções deve ser de, no mínimo, 180 dias.

§ 3º - O exercício da opção de recompra pela instituição emissora da Letra Financeira objeto de oferta pública deve observar critérios equitativos, na forma da regulamentação em vigor.

§ 4º - O exercício da opção de recompra ou de revenda de que trata este artigo:

I - não se sujeita ao atendimento dos limites estabelecidos no caput do art. 10 desta Resolução;

II - implica a extinção da Letra Financeira a partir da data do respectivo exercício.

Art. 10 - A Letra Financeira pode ser recomprada pela instituição emissora, a qualquer tempo, desde que por meio de bolsas ou de mercado de balcão organizado, para permanência em tesouraria e venda posterior, até o limite de:

I - 5% (cinco por cento) do valor contábil das Letras Financeiras por ela emitidas sem cláusula de subordinação; e

II - 3% (três por cento) do valor contábil das Letras Financeiras por ela emitidas com cláusula de subordinação.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, o valor contábil deve ser apurado na data da recompra sem dedução do saldo das Letras Financeiras em tesouraria.

§ 2º - Devem ser consideradas, para fins da verificação do cumprimento dos limites de que trata o caput, as Letras Financeiras adquiridas por:



I - entidades integrantes do conglomerado prudencial, nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013; e

II - demais entidades submetidas ao controle direto ou indireto da instituição emissora, caracterizado por:

a) participações em empresas localizadas no País ou no exterior em que a instituição detenha, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos de sócio que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; ou b) controle operacional efetivo, configurado pela administração ou gerência comum ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no § 2º as Letras Financeiras que forem adquiridas em colocação primária.

§ 4º - Até o limite referido no inciso II do caput, não se aplicam, na recompra de Letra Financeira com cláusula de subordinação, inclusive em decorrência do exercício da opção de que trata o art. 9º desta Resolução, os seguintes requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.192, de 2013:

I - as autorizações do Banco Central do Brasil de que tratam os arts. 17, inciso IX, e 20, inciso V;

II - o atendimento do prazo mínimo de cinco anos entre a data de emissão e a primeira data de exercício de opção de recompra, previsto nos arts. 18, inciso I, e 21, inciso I;

III - o atendimento do prazo mínimo de cinco anos entre a data de recolocação e a data de vencimento do título, previsto no art. 22; e

IV - as comunicações ao Banco Central do Brasil de que tratam os arts. 19 e 22.

Art. 11 - A instituição emissora e as instituições que participem do processo de distribuição, colocação ou negociação de Letra Financeira devem adotar procedimentos que assegurem:

I - a adequação do título ao perfil do investidor;

II - o acesso do investidor às informações necessárias à decisão de investimento.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, devem ser prestadas ao investidor, no mínimo, as seguintes informações relativas à Letra Financeira:

I - impossibilidade de resgate antes do vencimento pactuado;

II - condições para o exercício de opção de recompra pela instituição emissora ou de revenda para a instituição emissora, quando houver;

III - critérios utilizados para sua troca;

IV - condições para recompra pela instituição emissora;

V - possibilidade de resgate inferior ao valor de sua emissão, em função dos critérios de remuneração; e

VI - condições relativas à cobertura do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Art. 12 - Ficam revogados:

I - o inciso II e o § 1º do art. 29-A do Regulamento anexo à Resolução nº 394, de 3 de novembro de 1976;

II - a Resolução nº 4.123, de 23 de agosto de 2012;

III - a Resolução nº 4.330, de 26 de maio de 2014; e

IV - a Resolução nº 4.382, de 18 de novembro de 2014.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2019.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente

RESOLUÇÃO Nº 4.734, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 152)

Estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro baseado em conta pós-paga e de depósito à vista e de operações de crédito garantidas por



esses recebíveis, por parte das instituições financeiras; e altera o art. 2º da Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de junho de 2019, com base no disposto nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, resolveu:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) baseado em conta pós-paga e de depósito à vista e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis, por parte das instituições financeiras.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - recebíveis de arranjo de pagamento: os direitos creditórios presentes ou futuros relativos a obrigações de pagamento de instituições credenciadoras e subcredenciadoras aos usuários finais recebedores constituídos no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do SPB;

II - recebíveis constituídos: recebíveis de arranjo de pagamento a liquidar, decorrentes de transações já realizadas;

III - recebíveis a constituir: recebíveis de arranjo de pagamento de existência futura e montante desconhecido, decorrentes de transações futuras;

IV - saldo devedor da operação de crédito: o valor necessário para liquidação antecipada integral da operação de crédito em determinada data;

V - operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento: operações de cessão definitiva de recebíveis de arranjo de pagamento;

VI - operações de crédito garantidas por recebíveis de arranjo de pagamento: operações de crédito, inclusive concessão de limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição financeira, cujas garantias incluem recebíveis de arranjo de pagamento dados à instituição financeira por meio de cessão fiduciária, penhor ou outro instrumento de garantia;

VII - operações de antecipação: operações realizadas pelas credenciadoras e subcredenciadoras caracterizadas pela liquidação de recebível constituído em prazo inferior ao máximo determinado pelo arranjo de pagamento, podendo ser:

a) pré-contratadas: quando o contrato entre credenciador ou subcredenciador e o usuário final recebedor estabelece o pagamento de todas as transações em prazo inferior ao máximo estabelecido pelo arranjo de pagamento; ou

b) pós-contratadas: quando a antecipação é realizada sob demanda do usuário final recebedor, incidindo sobre determinado conjunto de transações já realizadas; e

VIII - sistema de registro: sistema destinado ao registro de ativos financeiros operado por entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º - Para a realização das operações mencionadas no art. 1º, as instituições financeiras devem assegurar que os recebíveis de arranjo de pagamento objeto dessas operações estejam registrados em sistemas de registro.

Art. 4º - Nos contratos que formalizem as operações mencionadas no art. 1º, as instituições financeiras devem:

I - especificar os recebíveis de arranjo de pagamento constituídos e a constituir que sejam objeto da operação, no caso de operação de desconto;

II - especificar, no caso de operação de crédito garantida por recebíveis:

a) os recebíveis de arranjo de pagamento constituídos e a constituir dados em garantia da operação, observado o valor de que trata a alínea "b" deste inciso no caso de recebíveis constituídos; e



b) o valor de recebíveis constituídos que poderá ser mantido permanentemente em garantia, durante a vigência da operação;

III - requerer a autorização do usuário final recebedor para o envio de informações sobre o contrato para o sistema de registro;

IV - especificar a instituição domicílio para liquidação financeira dos recebíveis objeto de desconto ou dados em garantia da operação de crédito;

V - garantir a possibilidade de antecipação pós-contratada, pela instituição credenciadora ou subcredenciadora, dos recebíveis constituídos dados em garantia de operação de crédito, respeitada a instituição domicílio especificada no inciso IV para liquidação dos valores antecipados; e

VI - especificar as condições para liberação dos recursos provenientes da liquidação financeira dos recebíveis dados em garantia de operação de crédito, incluídos os recursos provenientes de operações de antecipação, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º - A especificação de que trata o caput, incisos I e II, pode ser feita de forma agregada e deve contemplar, quando cabível, a regra de repartição dos recebíveis entre diferentes instituições credenciadoras e subcredenciadores conforme a escolha do usuário final recebedor, de modo que a identificação detalhada dos recebíveis objeto de desconto ou dados em garantia seja realizada pelo sistema de registro em que eles estejam registrados, conforme regras definidas no contrato de crédito, obedecida a regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

§ 2º - Ao longo da vigência da operação de crédito, o valor de recebíveis constituídos mantido em garantia de que trata o caput, inciso II, alínea "b", deve ser reduzido, quando for o caso, de forma que ele se mantenha limitado ao saldo devedor da operação de crédito, ou ao valor do limite concedido, no caso de operação de concessão de limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição financeira.

§ 3º - Na situação em que o valor de recebíveis constituídos mantido em garantia de que trata o caput, inciso II, alínea "b", seja inferior ao saldo devedor da operação de crédito, é facultado à instituição financeira o aumento desse valor até o limite do saldo devedor, desde que verificada a inadimplência do devedor da operação de crédito ou outra ocorrência prevista em contrato que possibilite essa alteração.

§ 4º - Os recursos financeiros provenientes de operações de antecipação de que trata o caput, inciso V, até o limite do saldo devedor da operação de crédito, poderão ser retidos pela instituição financeira por até dois dias úteis, após os quais tais recursos deverão ser liberados ao usuário final recebedor ou utilizados para amortização do saldo devedor da operação de crédito.

Art. 5º - Nos ambiente dos sistemas de registro nos quais estejam registrados os recebíveis de arranjo de pagamento objeto das operações mencionadas no art. 1º, as instituições financeiras devem:

I - informar a alteração na titularidade efetiva dos recebíveis de arranjo de pagamento objeto das operações, quando cabível, no mesmo dia em que elas forem contratadas;

II - dar o comando para:

a) constituição de gravames e de ônus sobre os recebíveis de arranjo de pagamento objeto das operações, quando cabível, conforme regulamento do sistema de registro em que eles estejam registrados;

b) desconstituição de gravames e de ônus sobre os recebíveis objeto das operações, observado o disposto no art. 6º; e

c) alteração do valor de recebíveis constituídos mantido em garantia de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º; e

III - prover as informações atualizadas sobre os contratos necessárias para o cumprimento, pelo sistema de registro, de suas atribuições, incluindo:

a) as informações relativas ao disposto no art. 4º, incisos I a IV; e

b) o saldo devedor ou o limite da operação de crédito garantida por recebíveis de arranjo de pagamento.



Art. 6º - As instituições financeiras beneficiárias deverão providenciar a desconstituição dos gravames e dos ônus sobre:

I - os recebíveis de arranjo de pagamento remanescentes dados em garantia das operações de crédito, em até dois dias úteis após o cumprimento das obrigações pelo usuário final recebedor relativas às operações de crédito contratadas;

II - o valor excedente de recebíveis constituídos mantido em garantia de operação de concessão de limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição financeira em relação ao saldo devedor dessa operação, em até um dia útil após a solicitação de desconstituição de gravames e de ônus sobre esses recebíveis pelo usuário final recebedor; e

III - o valor excedente de recebíveis constituídos mantido em garantia em relação ao valor máximo de que trata o art. 4º, inciso II, alínea "b", no mesmo dia em que for verificado esse excedente.

§ 1º - A solicitação de que trata o caput, inciso II, poderá ser feita diretamente pelo usuário final recebedor ou indiretamente, com seu consentimento, por meio das instituições credenciadoras ou subcredenciadoras responsáveis pelos recebíveis ou por meio do sistema de registro em que os recebíveis estão registrados.

§ 2º - A verificação do excedente e a desconstituição dos gravames e dos ônus de que trata o caput, inciso III, podem ser feitos pelo sistema de registro por determinação da instituição financeira beneficiária, conforme regras definidas no contrato de crédito, observada a regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

Art. 7º - A instituição financeira autorizada a visualizar os recebíveis de arranjo de pagamento do usuário final recebedor deve disponibilizar a esse usuário, no mínimo, as informações sobre o valor de recebíveis constituídos a serem liquidados em cada dia, desagregado por:

I - valor de recebíveis bloqueados no dia que já tenham sido objeto de negociação ou entregues em garantia; e

II - valor de recebíveis livres para negociação no dia.

Art. 8º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 9º - A Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

I -

e) escriturados conforme regulamentação do Banco Central do Brasil ou custodiados por instituições mencionadas no art. 1º; ou

§ 1º - Os ativos financeiros de que trata o caput podem ser originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços, entre outros, inclusive na hipótese de direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que derivados de relações já constituídas.

....." (NR)

Art. 10 - Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 4.707, de 19 de dezembro de 2018; e

II - a Resolução nº 4.710, de 31 de janeiro de 2019.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor:

I - na data da sua publicação, em relação aos arts. 8º e 9º; e

II - em 3 de agosto de 2020, em relação aos demais dispositivos.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO Presidente

DECRETO Nº 9.873, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 28.06.2019)

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração.



O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração.

Art. 2º O Conselho Nacional de Imigração, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem as seguintes competências:

- I - formular a política nacional de imigração;
- II - coordenar e orientar as atividades de imigração laboral;
- III - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão de obra imigrante qualificada;
- IV - promover e elaborar estudos relativos à imigração laboral;
- V - recomendar as condições para atrair mão de obra imigrante qualificada;
- VI - dirimir as dúvidas e solucionar os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais, nos termos do disposto no art. 162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e os casos especiais para a concessão de autorização de residência não previstos expressamente no Decreto nº 9.199, de 2017;
- VII - opinar sobre alteração da legislação relativa à migração laboral;
- VIII - emitir resoluções de caráter normativo;
- IX - sugerir outras hipóteses imigratórias; e
- X - dispor sobre seu regimento interno, que será submetido à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e conterá, no mínimo:
 - a) a organização e o funcionamento de suas reuniões;
 - b) o funcionamento da sua Secretaria-Executiva;
 - c) as atribuições de seus membros; e
 - d) a participação de convidados em suas reuniões plenárias.

Art. 3º O Conselho Nacional de Imigração tem a seguinte composição:

- I - um representante de cada Ministério a seguir indicado:
 - a) Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;
 - b) Ministério das Relações Exteriores;
 - c) Ministério da Economia;
 - d) Ministério da Educação;
 - e) Ministério da Cidadania; e
 - f) Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- II - um representante da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- III - um representante de cada uma das três centrais sindicais com maior índice de representatividade dos trabalhadores, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008;
- IV - três representantes dos empregadores, indicados, respectivamente, pelas seguintes entidades:
 - a) Confederação Nacional da Indústria;
 - b) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; e
 - c) Confederação Nacional das Instituições Financeiras; e
- V - um representante da comunidade científica e tecnológica.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional de Imigração terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional de Imigração e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Na hipótese de empate entre os índices de representatividade a que se refere o inciso III do caput, será dada preferência à central sindical com data de fundação mais antiga.



§ 4º O representante de que trata o inciso V do caput será indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

§ 5º O Conselho Nacional de Imigração poderá convidar para participar das reuniões plenárias outros representantes de órgãos e entidades integrantes da administração pública, da comunidade científica, de entidades da sociedade civil e de organismos internacionais, sem direito a voto.

§ 6º A presidência temporária dos trabalhos nas reuniões plenárias do Conselho Nacional de Imigração poderá ser atribuída ao membro Coordenador da Câmara Especializada relacionada com o tema em discussão.

Art. 4º O Conselho Nacional de Imigração se reunirá em caráter ordinário cinco vezes ao ano, no mínimo, e em caráter extraordinário por convocação de seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Nacional de Imigração é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º É vedada a divulgação das discussões em curso sem a prévia anuência do Presidente do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 5º O Conselho Nacional de Imigração poderá instituir câmaras especializadas com o objetivo de tratar de matérias específicas relacionadas à imigração.

Parágrafo único. As câmaras especializadas:

I - serão compostas na forma de ato do Conselho Nacional de Imigração;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitadas a três operando simultaneamente.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Imigração será exercida pela Coordenação-Geral de Imigração Laboral do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 7º O Conselho Nacional de Imigração tem sede em Brasília, Distrito Federal, e suas reuniões serão realizadas, preferencialmente, na sede do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 8º Os membros do Conselho Nacional de Imigração e das câmaras especializadas que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 9º A participação no Conselho Nacional de Imigração e nas câmaras especializadas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. O Conselho Nacional de Imigração deliberará por meio de resoluções.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993;

II - o Decreto nº 3.574, de 23 de agosto de 2000; e

III - o art. 163 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

SÉRGIO MORO

DECRETO Nº 9.885, DE 27 DE JUNHO DE 2019 (*) - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 2) -Repúblicação

Dispõe sobre o Comitê Nacional de Investimentos no âmbito da Câmara de Comércio Exterior.

Art. 7º - O Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos se reunirá em caráter ordinário bimestralmente e em caráter extraordinário mediante solicitação de um de seus membros.



§ 1º - O quórum de reunião do Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação é de unanimidade.

§ 2º - As reuniões do Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos poderão ser realizadas por videoconferência ou por outros meios telemáticos.

(*) Republicação do art. 7º do Decreto nº 9.885, de 27 de junho de 2019, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União de 28 de junho de 2019, Seção 1.

DECRETO Nº 9.893, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 28.06.2019)

Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é órgão permanente, paritário e de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a finalidade de colaborar nas questões relativas à política nacional do idoso.

Art. 2º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é órgão deliberativo destinado a:

I - exercer, em âmbito federal, as atribuições previstas no:

a) art. 7º e no inciso V do caput do art. 8º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

b) art. 7º e no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

c) art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

II - prestar assessoramento aos conselhos locais da pessoa idosa, sem violar a sua autonomia legal;

III - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos do idoso, com a indicação das medidas a serem adotadas nas hipóteses de atentados ou violação desses direitos;

IV - realizar pesquisas e estudos sobre a situação do idoso no Brasil; e

V - manifestar-se sobre as questões demandadas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos sua proposta de regimento interno e suas alterações posteriores.

Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é integrado por seis membros, observada a seguinte composição:

I - pelo Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o presidirá;

II - por um representante da Secretaria Nacional da Família do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicado pelo titular da Secretaria e designado pelo Ministro de Estado;

III - por um representante da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicado pelo titular da Secretaria e designado pelo Ministro de Estado;

IV - por três representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades selecionadas por meio de processo seletivo público e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º Cada membro mencionados nos incisos II, III e IV do caput terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.



§ 2º O regulamento do processo seletivo público das entidades referidas no inciso IV do caput artigo será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público em até noventa dias antes da data prevista para a posse dos membros do Conselho.

§ 3º Não poderão participar do processo seletivo público as entidades que tenham recebido recursos do Fundo Nacional do Idoso nos dois anos anteriores à data de publicação do edital.

§ 4º O mandato dos representantes da sociedade civil organizada será de dois anos, vedada a recondução.

§ 5º As entidades da sociedade civil organizada não poderão indicar representantes que já tenham representado outras entidades em mandatos anteriores.

§ 6º A participação no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º As entidades da sociedade civil organizada de que trata o inciso IV do caput do art. 3º poderão indicar novo conselheiro e novo suplente no curso do mandato somente no caso de vacância do titular e do suplente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os conselheiros exercerão o mandato pelo prazo remanescente.

Art. 5º As entidades representadas no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa não poderão receber recursos do Fundo Nacional do Idoso

Art. 6º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º No expediente de convocação das reuniões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa constará o horário de início e o horário-limite de término da reunião.

§ 2º Na hipótese de a duração da reunião ser superior a duas horas, será estabelecido um período máximo de duas horas no qual poderão ocorrer as votações.

§ 3º O quórum de reunião do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 4º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º Os membros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 6º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, sem direito a voto, representantes de órgãos públicos e entidades privadas, personalidades e técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 7º As deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa serão aprovadas por meio de resoluções, inclusive aquelas relativas ao seu regimento interno.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004;

II - o Decreto nº 5.145, de 19 de julho de 2004;

III - o art. 1º do Decreto nº 9.494, de 6 de setembro de 2018; e

IV - o art. 7º do Decreto nº 9.569, de 20 de novembro de 2018.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

DAMARES REGINA ALVES

**DECRETO Nº 9.898, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125-A, Seção 1, pág. 1)**

Altera o Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, decreta :

Art. 1º - O Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - Este Decreto entra em vigor trezentos e noventa dias após a data de sua publicação." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o Decreto nº 9.720, de 1º de março de 2019.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Azevedo e Silva

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 2)

Altera a IN nº 39/2017, que aprova o funcionamento do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro), suas regras e os procedimentos técnicos, administrativos e operacionais de controle e fiscalização executados nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 70, da Instrução Normativa MAPA nº 39, de 27 de novembro de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.012754/2018-10, resolve:

Art. 1º - Alterar os Anexos VI, VIII, XXXI, XXXVIII, XXXIX, XLI e XLIV da Instrução Normativa Mapa nº 39, de 27 de novembro de 2017, que passam a vigorar conforme disposto nos anexos desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa passa a vigorar na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO VI - DO TRÂNSITO INTERNACIONAL DE BAGAGEM ACOMPANHADA

1. Considerações Gerais:

A introdução de produtos de interesse agropecuário trazidos por viajantes em trânsito internacional, independente do meio de transporte utilizado, seguirá os mesmos procedimentos de fiscalização definidos neste Anexo.

A fiscalização do trânsito internacional de bagagem acompanhada será realizada pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários - AFFA ou por servidores ocupantes dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, nos termos da lei.

2. Exigências:

2.1. Os transportadores internacionais de pessoas procedentes do exterior, ou seus agentes autorizados, deverão informar à Unidade do Vigiagro local dos portos, aeroportos e postos de fronteira sobre a chegada dos veículos:



a) no modal aéreo com antecedência mínima de 6 (seis) horas;
b) no modal marítimo as agências ou seus representantes deverão informar o plano de navegação periodicamente; e

c) nos casos de passagens de fronteira, caberá ao condutor do veículo, podendo ser feita no momento da sua chegada.

2.2. A informação de que trata o item anterior, será realizada preferencialmente mediante acesso ao sistema informatizado ou transmissão eletrônica de dados, podendo ser atualizada ou corrigida até a efetiva chegada do veículo, devendo constar os seguintes dados:

a) o operador, o armador e a agência representante do meio de transporte;

b) a data e a hora estimada de chegada;

c) a procedência;

d) as escalas e países de trânsito;

e) o destino;

f) a presença de animais vivos;

g) a quantidade de tripulantes e passageiros; e

h) a quantidade e peso das bagagens transportadas.

2.3. As aeronaves de aviação geral, as embarcações e veículos de transporte terrestre não enquadrados como serviço de transporte regular de passageiros, quando procedentes do exterior, também ficam submetidos às normas previstas neste Anexo.

3. Procedimentos:

3.1. Os procedimentos de fiscalização agropecuária de bens trazidos por viajante procedente do exterior, em portos, aeroportos e pontos de fronteiras alfandegados, obedecerão às disposições estabelecidas neste Anexo e serão realizados por intermédio de seleção e inspeção física direta e indireta, observadas as seguintes diretrizes:

a) seleção para inspeção realizada com base em gerenciamento de risco, considerando as necessidades de controle a cargo do Mapa;

b) objetividade e agilidade na atuação, com vistas a preservar as condições de comodidade dos viajantes, sem prejuízos para a fiscalização;

c) integração dos controles com os demais órgãos e entidades da administração pública que exerçam a fiscalização, eliminando, sempre que possível, a duplicidade de procedimentos;

d) compartilhamento de equipamentos, instrumentos e informações, com os demais órgãos e entidades da administração pública que exerçam a fiscalização; e

e) capacitação conjunta com os demais órgãos e entidades da administração pública para o exercício articulado de procedimentos de fiscalização.

3.2. Do Gerenciamento do Risco Agropecuário:

3.2.1. As informações prestadas pelo transportador internacional de que tratam os itens 2.1 e 2.2 bem como na declaração de bagagem de viajante serão submetidas à análise da fiscalização agropecuária para fins de gerenciamento do risco agropecuário.

3.2.2. Os viajantes que ingressarem no País poderão ter suas bagagens selecionadas para exame documental e/ou conferência física dos bens, em decorrência da análise das informações descritas nos itens 2.1 e 2.2, ou conforme critérios de seleção definidos pela fiscalização.

3.2.3. Para fins do Gerenciamento de Risco Agropecuário e atualização dos critérios de avaliação e de suspeição de irregularidades, deverão ser fornecidas pelo viajante submetido à fiscalização as seguintes informações, quando requeridas:

a) nome e número do passaporte ou, na sua ausência outro documento de identificação oficial;

b) sexo e idade c) nacionalidade;

d) local de procedência;

e) país de domicílio;

f) número do voo ou identificação do veículo;

g) procedência do voo;



- h) motivo da viagem;
- i) número de volumes de bagagem;
- j) origem do produto, caso haja identificação;
- k) local de aquisição do produto;
- l) descrição do produto (espécie de origem animal ou vegetal, nível de processamento);
- m) uso proposto;
- n) forma de acondicionamento e condições de manutenção (resfriado, congelado, temperatura ambiente);
- o) local de destino (zona rural, de produção agrícola ou agropecuária ou zona urbana); e
- p) outras informações, no interesse da fiscalização.

3.3. Da Seleção de Veículos, Viajantes e Bagagens:

3.3.1. A Unidade do Vigiagro informará à alfândega responsável pelo recinto, os veículos, viajantes e bagagens que serão submetidas à fiscalização agropecuária observando-se os seguintes critérios, que poderão ser utilizados de forma isolada ou combinada, na avaliação de risco:

- a) área de origem ou procedência;
- b) identificação prévia de viajante;
- c) perfil de viajante;
- d) tipo e quantidade de bagagem;
- e) histórico de intercepções; e
- f) aleatoriedade.

3.3.2. Poderão ser dispensados da inspeção de bagagem acompanhada os voos, viajantes ou bagagens em situação que possa ser considerada de baixo risco, nos horários de maior concentração de chegadas, de acordo com os critérios de gerenciamento de risco estabelecidos.

3.3.3. Para fins de busca de outros produtos de interesse agropecuário proibidos, controlados ou de risco, poderão ser consideradas ainda as indicações obtidas por meio de cães farejadores e do uso de detectores.

3.3.4. Para a seleção de que trata este item, serão observados ainda os percentuais mínimos de veículos, viajantes e bagagens a serem fiscalizados.

3.3.5. Deverá considerar-se, ainda, as indicações para seleção dos demais órgãos e entidades responsáveis por controles específicos.

3.3.6. A inspeção física indireta das bagagens selecionadas poderá ser realizada antes da inspeção direta, cobrindo o maior número de volumes possível, aproximando-se da capacidade de operação dos meios disponíveis devendo, quando viável, ser realizada antes da restituição das bagagens aos viajantes.

3.4. Da Inspeção Física de Bagagens Acompanhadas:

3.4.1. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se inspeção física qualquer meio pelo qual a fiscalização possa identificar produtos de interesse agropecuário de porte do viajante.

3.4.2. A inspeção física de que trata o item anterior, será realizada da seguinte forma:

a) indireta, quando realizada por cães farejadores ou como os equipamentos de inspeção não invasiva; ou b) direta, quando realizada por meio de manipulação e visualização direta.

3.4.3. A inspeção indireta com uso de cães farejadores poderá ser realizada antes, durante ou após a disponibilização das bagagens, para retirada pelos passageiros, podendo ser utilizada inclusive enquanto as bagagens e os viajantes ainda estiverem nos veículos de transporte.

3.4.4. Os operadores de equipamentos de inspeção não invasiva devem ser instruídos para identificar produtos de interesse agropecuário conforme as orientações apresentadas pela fiscalização agropecuária.

3.4.5. O chefe da Unidade do Vigiagro deverá acordar com os responsáveis dos órgãos e entidades da administração pública federal e administradores dos terminais, armazéns e recintos habilitados, as instruções operacionais e programas de capacitação adequados para os operadores de equipamentos de inspeção não invasiva.



3.5. Da Inspeção Direta dos Volumes:

3.5.1. A inspeção direta dos bens do viajante deverá ser realizada nos seguintes casos:

- a) quando houver indicação na inspeção indireta da presença de produtos de interesse agropecuário;
- b) quando a presença de produtos de interesse agropecuário for manifestamente declarada pelo viajante;
- c) a critério da fiscalização agropecuária, nos casos de denúncias ou suspeitas da presença de produtos de interesse agropecuário; e
- d) por indicação de autoridade de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

3.5.2. Na inspeção direta deverá ser realizada a abertura dos volumes integrantes da bagagem e exposição dos itens de interesse agropecuário.

3.5.3. A verificação de bens que estejam sob a responsabilidade do transportador poderá ser realizada na presença de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do viajante.

3.5.4. Na hipótese de constatação de bens sujeitos à fiscalização de competência de outros órgãos e entidades da administração pública federal, a fiscalização federal agropecuária comunicará ou notificará o órgão competente ou orientará o viajante a direcionar-se imediatamente aos referidos órgãos.

3.6. Dos Procedimentos para Apreensão:

3.6.1. Nos casos de identificação de produtos de interesse agropecuário, durante a inspeção direta, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) passaporte ou outro documento de identificação oficial;
- b) certificação zoossanitária ou fitossanitária, quando for o caso;
- c) autorização de importação e os devidos certificados requeridos na autorização conforme o caso; e
- d) outros documentos necessários, de acordo com o tipo de produto de interesse agropecuário.

3.6.2. Os viajantes que portem como itens de sua bagagem, produtos de interesse agropecuário identificadas ou declaradas durante os procedimentos de inspeção direta, cuja entrada no País não seja autorizada, ou quando não atendidas as exigências documentais, terão os referidos itens apreendidos e encaminhados para destruição.

3.6.3. Quando os produtos de interesse agropecuário não atendam exigência documental e não se caracterizem como bagagem e sendo possível a sua correção ou cumprimento posterior, a Fiscalização Federal Agropecuária fará a gestão necessária junto à representação local da Secretaria da Receita Federal solicitando para que os volumes sejam removidos para os terminais de carga ou equivalente, devendo o interessado deverá arcar com os custos envolvidos.

3.6.4. Em nenhuma hipótese a Unidade do Vigiagro ficará como depositária de produtos de interesse agropecuário.

3.7. Para os procedimentos previstos neste Anexo, os servidores das carreiras técnicas de fiscalização federal agropecuária, sob supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, estão aptos a executar inspeção física de bagagem acompanhada (direta ou indireta), incluindo emissão do mapa de fiscalização de bagagem acompanhada ou eventual emissão de termo de fiscalização de bagagem acompanhada, sendo responsáveis pela conformidade das informações e dos documentos utilizados no exercício da fiscalização.

4. Documentação emitida:

4.1. Durante a fiscalização de bagagens acompanhadas serão emitidos os seguintes documentos:

- a) Mapa de fiscalização de bagagem acompanhada;
- b) Termo de Fiscalização de Bagagem Acompanhada; e
- c) Termo de Destruição, quando couber.

4.2. O termo descrito na alínea "b" do item 4.1. deve ser emitido, quando requerido pelo viajante, sempre que houver apreensão das mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário.

4.3. As informações colhidas no mapa de fiscalização de bagagens acompanhadas deverão ser inseridas no sistema informatizado de controle, quando disponível.

5. Legislação e outros atos normativos relacionados:

- a) Decreto nº 24.114, de 12 de março de 1934;



- b) Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934.
- c) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006;
- d) Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (arts. 493 a 498);
- e) Instrução Normativa Conjunta RFB/SDA/ANVISA nº 819, de 08 de fevereiro de 2008;
- f) Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010; e
- g) Instrução Normativa Mapa nº 11, de 10 de maio de 2016."

"ANEXO VIII - DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE AGROPECUÁRIO COM ENTREGA FRACIONADA

1. Considerações Gerais:

1.1. A importação de vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos e resíduos de valor econômico, quando realizada por meio de transporte terrestre no trânsito internacional entre os países limítrofes com o Brasil e que em razão do seu volume ou peso não possa ser transportado em apenas um veículo ou partida poderá ser realizada por meio da sistemática de fracionamento de carga.

1.2. A modalidade de entrega fracionada de mercadoria não é permitida para produtos de origem animal.

1.3. Somente será autorizado o fracionamento de carga para as mercadorias, bens e materiais de origem vegetal dispensados de autorização prévia de importação e sujeitos à conferência, vistoria e inspeção no ponto de ingresso, quando da sua chegada e antes do desembarço aduaneiro.

1.4. A modalidade de fracionamento de carga somente será permitida quando a importação de produtos de interesse agropecuário cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) um único Licenciamento de Importação - LI;
- b) um único tipo de mercadoria, bem ou material de interesse agropecuário;
- c) um único uso proposto; e
- d) um único Conhecimento de Carga.

1.5. A importação de produtos de interesse agropecuário, mediante a modalidade de fracionamento de carga, somente será realizada pelo armazém, terminal ou recinto habilitado, quando expressamente autorizado pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

2. Exigências:

2.1. Para a primeira fração serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT, referente à quantidade de mercadoria da fração a ser fiscalizada;
- b) Cópia da fatura comercial, referente à totalidade da importação;
- c) Licenciamento de Importação, referente à totalidade da importação;
- d) Cópia do Conhecimento de Carga;
- e) Cópia do(s) Manifesto(s) de Carga, que compõe(em) a fração a ser fiscalizada;
- f) Certificado Fitossanitário - CF, quando for o caso; e
- g) Outros documentos, conforme disposto nos anexos específicos desta Instrução Normativa, na dependência da natureza dos produtos de interesse agropecuário.

2.1.1. No campo "Informações Complementares" do LI deverá constar a informação de que a operação de importação dar-se-á por meio da modalidade de fracionamento de carga e a seguinte declaração: "Comprometo-me a disponibilizar todas as frações correspondentes à importação, para as inspeções e exames estabelecidos pelo Mapa e que, no caso de proibição agropecuária, acato as exigências e providências impostas pela legislação vigente, sem ônus para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

2.2. Para as frações subseqüentes, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) DAT referente à quantidade de mercadoria da fração a ser fiscalizada e, no campo "Informações Complementares", o número da DAT referente à primeira fração importada e o número do Conhecimento de Carga.
- b) Cópia do(s) Manifesto(s) de Carga que compõe(em) a fração a ser fiscalizada;



c) Certificado Fitossanitário, quando for o caso; e
d) Outros documentos, conforme disposto nos anexos específicos desta Instrução Normativa, na dependência da natureza dos produtos de interesse agropecuário.

2.2.1. Para os casos em que o importador não efetuar o ingresso da totalidade da mercadoria constante no LI, fica o interessado obrigado a registrar LI substitutivo para correção da quantidade, ficando vedada a retificação direta na Declaração de Importação - DI.

3. Procedimentos:

3.1. A fiscalização de cada fração será realizada individualmente, ficando sujeita às exigências e aos requisitos documentais, fitossanitários e de conformidade aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos em legislação específica, conforme o caso.

3.2. O Licenciamento de Importação será deferido no momento da liberação agropecuária concedida na primeira DAT, sendo que a entrada no País de cada fração de mercadoria, bem ou material de interesse agropecuário, será autorizada mediante registro da liberação agropecuária na DAT correspondente, sendo esse o documento para comunicação da liberação junto à representação local da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3.3. A critério da fiscalização, a liberação das frações poderá ser realizada remotamente por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, tomando-se por base o relatório de verificação previsto no art. 43 desta Instrução Normativa. A referida liberação será registrada obrigatoriamente em sistema informatizado.

3.4. Esgotadas as possibilidades de atendimento das exigências e dos requisitos documentais, fitossanitários e de conformidade aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos em legislação específica, a fração sob fiscalização terá seu ingresso no País proibido, devendo a DAT ser indeferida.

3.5. A representação local da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o administrador do armazém, terminal ou recinto, deverão ser imediatamente notificados em caso de proibição agropecuária de importação, por meio do envio da DAT, para as providências cabíveis.

3.6. Para os casos previstos no subitem 2.2.1 deste Anexo, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário realizará o deferimento do LI substitutivo, mediante justificativa do interessado para a substituição.

3.7. A Unidade do Vigiagro estabelecerá o mecanismo de controle da entrega fracionada, enquanto não for disponibilizada função específica em meio eletrônico.

3.8. Os servidores ocupantes das carreiras técnicas de fiscalização federal agropecuária, sob supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, estão aptos a executar as seguintes atividades:

a) Vistoria, coleta de amostras e inspeção física, incluindo eventual emissão de Termos de Coleta e Envio da Amostra de diagnóstico fitossanitário e de identidade e qualidade, sendo responsáveis pela conformidade das informações e dos documentos utilizadas no exercício da fiscalização.

b) Caso seja identificada alguma não conformidade ou indício de irregularidade, o servidor ocupante das carreiras técnicas de fiscalização federal agropecuária deverá comunicar o Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela fiscalização, para os encaminhamentos cabíveis.

4. Documentação emitida:

a) Parecer de fiscalização em Sistema(s) Informatizado(s);

b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;

c) Notificação Federal Agropecuária, quando couber;

d) Comunicação de Devolução ao Exterior, quando couber;

e) Termo de Coleta e Envio de Amostra, quando couber; e

f) Certificado de classificação de produto vegetal importado, quando couber.

5. Legislação e outros atos normativos relacionados:

a) Decreto nº 24.114, de 12 de março de 1934;

b) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006; e

c) Instrução Normativa nº 51, de 4 de novembro de 2011."

"ANEXO XXXI - DA EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS

1. Considerações Gerais:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1.1. As atividades de defesa sanitária animal no âmbito da Vigilância Agropecuária Internacional para a exportação englobam as ações tomadas para garantir o trânsito internacional de animais em atendimento aos requisitos sanitários internacionais acordados entre os países.

1.2. A exportação de animais vivos só se dará através de portos, aeroportos e postos de fronteira com estrutura mínima adequada administrativa e física para recebimento, inspeção, identificação, intervenção e manutenção temporária enquanto durar o desembaraço, de acordo com espécie e a quantidade de indivíduos que está sendo exportada.

1.3. Em razão da natureza do risco sanitário, o trânsito aduaneiro de exportação de animais somente poderá ser adotado em casos excepcionais e a critério do Departamento Técnico competente da Secretaria de Defesa Agropecuária.

1.4. No caso de emissão presencial de Certificado Veterinário Internacional para animais de companhia, o interessado deverá entrar em contato previamente com a Unidade do Vigiagro para agendamento da entrega da documentação, assim como obter informações quanto aos prazos específicos para a emissão desta documentação.

1.5. A critério da Coordenação-Geral do Vigiagro, o CVI poderá ser emitido de forma eletrônica via internet (e-CVI) e assinado digitalmente por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com envio eletrônico dos documentos através do Portal de Serviços do Governo Federal - <http://servicos.gov.br>

1.6. A lista de Unidades do Vigiagro que emitem CVI presencial está disponível no sítio do Mapa, em www.agricultura.gov.br/Vigiagro. Para informações quanto aos países habilitados para o e-CVI consulte a página www.agricultura.gov.br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/animaisestimacao/sair-dobrasil/sair-do-brasil;

2. Exigências:

2.1. Animais de companhia (cães e gatos):

a) Agendamento prévio com a Unidade do Vigiagro, quando for o caso;

b) Declaração Agropecuária de Trânsito para Pessoa Física - DAT-PF

c) Documentação Sanitária emitida por Médico Veterinário, com validade dentro dos prazos normativos, atendendo aos requisitos sanitários específicos para o país de destino;

d) Conhecimento ou manifesto de carga, quando for o caso; e

e) Procuração, quando emitir em nome de terceiros.

2.1.1. Animais de companhia (cães e gatos) - CVI eletrônico via Internet:

a) Solicitação online via Portal de Serviços;

b) Documentação Sanitária emitida por Médico Veterinário, com validade dentro dos prazos normativos, atendendo aos requisitos sanitários específicos para o país de destino, apresentada eletronicamente em sistema próprio, em formato de imagem digital com boa resolução, não sendo aceitos documentos digitalizados em preto e branco bem como editados eletronicamente;

c) O atestado de saúde do animal somente será aceito se emitido exclusivamente conforme modelo disponível na página eletrônica do MAPA;

d) Autorização do proprietário do animal, quando aplicável, acompanhada de um documento de identificação oficial;

e) Não deverá ser iniciada mais de uma solicitação para o mesmo animal;

f) O e-CVI somente será válido para retorno, quando aplicável, mediante apresentação ao Vigiagro no ponto de entrada no Brasil de comprovante de saída do animal com data compatível com a informada na solicitação eletrônica;

g) A qualquer tempo o interessado poderá ser intimado pela fiscalização a apresentar os originais dos documentos apresentados de forma eletrônica.

2.2. Animais de companhia (outros):

a) Comunicação prévia de chegada e desembarque dos animais a serem exportados;

b) Autorização de Emissão de Certificado Veterinário Internacional do Serviço de Saúde Animal-UF da origem do animal com as exigências sanitárias, de preferência em sistema eletrônico;



- c) Certificado Veterinário Internacional devidamente preenchido, em acordo com a Autorizado pelo setor técnico competente da SFA-UF;
- d) Guia de Trânsito Animal - GTA;
- e) Declaração Agropecuária de Trânsito para Pessoa Física - DAT-PF;
- f) Documentação Sanitária emitida por um Médico Veterinário, com validade dentro dos prazos normativos, atendendo os requisitos sanitários específicos para o país de destino;
- g) Conhecimento ou manifesto de carga, quando for o caso; e
- h) Procuração, quando se aplicar e a critério da autoridade sanitária.

2.3. Animais com fins comerciais:

- a) Comunicação prévia de chegada e desembarque dos animais a serem exportados;
- b) Autorização de Emissão de Certificado Veterinário/Zoossanitário Internacional do Serviço de Saúde Animal-UF da origem do animal com as exigências sanitárias, de preferência em sistema eletrônico;
- c) Certificado Veterinário Internacional devidamente preenchido, em acordo com a Autorização emitida pelo setor técnico competente da SFA-UF;
- d) Guia de Trânsito Animal - GTA;
- e) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT;
- f) Documentação Sanitária emitida por um Médico Veterinário, com validade dentro dos prazos normativos, atendendo aos requisitos sanitários específicos para o país de destino;
- g) Conhecimento ou manifesto de carga; e
- h) Documentos complementares, caso sejam necessários para correlacionar a mercadoria com a certificação sanitária, devendo ser na forma eletrônica (por ex.: RE, DSE, invoice, certificados de análise, packing list).

3. Procedimentos:

3.1. Análise documental:

3.1.1. Animais sem fins comerciais (cães e gatos)

- a) Conferir se as informações exigidas foram inseridas pelo interessado em sistema informatizado, conforme preconizado pela norma vigente;
- b) Conferir se a documentação sanitária apresentada respalda os requisitos sanitários vigentes e validades específicos para o destino; e
- c) Verificar a correlação entre as documentações apresentadas.

3.1.2. Animais sem fins comerciais (outros) e com fins comerciais

- a) Conferir se as informações exigidas foram inseridas pelo interessado em sistema informatizado, conforme preconizado pela norma vigente;
- b) Conferir se a emissão de CVI/CZI foi autorizada pelo setor técnico competente;
- c) Conferir se a documentação sanitária apresentada respalda os requisitos sanitários determinados pela autorização de emissão de CVI/CZI;
- d) Conferir se o CVI/CZI preenchido está conforme o autorizado pelo setor técnico competente; e
- e) Verificar a correlação entre as documentações apresentadas.

3.2. Conferência física:

- a) Conferir as características/identificações dos animais, conforme apresentado nas documentações;
- b) Inspeccionar e verificar a lacração das cargas, quando for o caso; e
- c) Avaliar as condições sanitárias do animal, quando exigido pelo país de destino;

3.3. Particularidades do procedimento para modais (aquaviário, terrestre e aéreo):

Nas exportações de animais para abate, deverão ser avaliadas as estruturas mínimas do meio de transporte para o devido atendimento de alimentação e bem-estar animal.

3.4. Impossibilidade de regimes aduaneiros especiais e de trânsito:

A exportação de animais vivos através da modalidade de Trânsito Aduaneiro será avaliada pelo Setor técnico competente na autorização de emissão de CVI/CZI.

3.5. Notificação de não conformidades:



A Notificação Fiscal Agropecuária - NFA será emitida em caso de constatação de não conformidades passíveis de correção e transmitida de forma eletrônica ao seu exportador e seu representante legal.

3.5.1. Nos casos de constatação de animais com sinais clínicos de enfermidades, contrariando os documentos apresentados, a exportação será indeferida, sendo proibida a emissão do CVI/CZI;

3.5.1.1. Na modalidade do e-CVI, caso haja falta de informações e/ou não atendimento de requisitos sanitários nas documentações apresentadas, não sendo passível de correção o processo será indeferido;

3.5.2. Em casos de erros, falta de informações e/ou não atendimento de requisitos sanitários nas documentações apresentadas, quando passíveis de correção, deverá ser emitida a NFA prescrevendo ao exportador apresentar as correções no prazo mais rápido possível, considerando o bem-estar animal;

3.5.2.1. No caso do e-CVI, quando passível de correção, o processo eletrônico será devolvido para correção pelo solicitante. O prazo de 48 horas para análise voltará a contar a partir da correção enviada no sistema utilizado;

3.5.2.2. Na modalidade do e-CVI, caso exigida a via original do documento apresentado eletronicamente, o atendimento do interessado estará sujeito ao agendamento na unidade do Vigiaagro determinada;

3.5.3. No caso de impossibilidade de correção das inconformidades de forma imediata, os animais deverão retornar ao local de origem.

4. Documentação emitida:

a) Parecer de fiscalização em sistema(s) informatizado(s);

b) Notificação Fiscal Agropecuária, quando couber; e

c) Certificado Veterinário Internacional (CVI), Certificado Veterinário Internacional eletrônico (e-CVI) ou Certificado Zoossanitário Internacional (CZI).

5. Legislação e outros atos normativos relacionados:

a) Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934;

b) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006;

c) Decreto nº 7.140, de 29 de março de 2010;

d) Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017;

e) Instrução Normativa Mapa nº 61, de 30 de agosto de 2004;

f) Instrução Normativa Mapa nº 80, de 11 de novembro de 2004;

g) Instrução Normativa Mapa nº 09, de 28 de março de 2008;

h) Instrução Normativa Mapa nº 4, de 7 de fevereiro de 2013;

i) Instrução Normativa Mapa nº 5 de 7 de fevereiro de 2013;

j) Instrução Normativa Mapa nº 21 de 20 de junho de 2013;

k) Instrução Normativa Mapa nº 54, de 18 de novembro de 2013; e

l) Instrução Normativa SDA/Mapa nº 17, de 10 de abril de 2003."

"ANEXO XXXVIII - DA IMPORTAÇÃO DE PLANTAS, PARTES DE PLANTAS E SEUS PRODUTOS

1. Considerações Gerais:

1.1. A importação de espécies vegetais, suas partes, produtos e subprodutos das categorias de risco fitossanitário 2, 3, 4 e 5 está condicionada à publicação dos requisitos fitossanitários específicos no Diário Oficial da União - DOU, estabelecidos por meio de Análise de Risco de Pragas - ARP devendo constar da lista de Produtos Vegetais com Importação Autorizada - PVIA disponível no site do Mapa.

1.2. A importação de material de propagação vegetal deverá obedecer às disposições do Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 16 de dezembro de 2004, e os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 25, de 27 de junho de 2017.

1.3. A importação de material de propagação vegetal só poderá ser realizada por produtor ou comerciante inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM e a espécie ou a cultivar deverá estar inscrita no registro Nacional de Cultivares - RNC.



1.4. Pessoas físicas ou jurídicas poderão importar sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedade cuja posse detenham, ficando dispensadas da inscrição no RENASEM.

1.5. A importação de qualquer quantidade de sementes ou de mudas, por qualquer ponto do país, dar-se-á por autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, mediante solicitação do interessado ao órgão técnico de sementes e mudas. Incluindo as sementes e as mudas despachadas via postal e aquelas transportadas por passageiros em trânsito internacional.

1.6. O Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex e o sistema Visão Integrada do Comércio Exterior - Vicomex, partes integrantes do Portal Único de Comércio Exterior - Portal Siscomex, constituem-se em instrumentos formais de importação de sementes e mudas.

1.7. Toda documentação a ser apresentada ao Mapa quando da importação deverá constar do dossiê Vicomex juntamente com os documentos emitidos pela fiscalização.

1.8. A autorização para importação deverá ser obtida antes da internalização do material no país.

1.9. Concluídas as análises e satisfeitas as exigências legais, o órgão técnico de sementes e mudas autorizará a importação no Portal Siscomex. A validade da autorização será de igual período ao da validade do LI no Portal Siscomex.

1.10. Nos casos de substituição de LI, quando se tratar de alterações cambiais, quantidade e outros itens não relevantes à fiscalização, não será necessária nova anuência.

1.11. Estas orientações não se aplicam às sementes e às mudas importadas para fins de pesquisa e experimentação. (Instrução Normativa nº 52, de 1º de dezembro de 2016).

1.12. A Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, estabelece categorias de risco e requisitos fitossanitários harmonizados para cada uma das categorias de risco, aplicados pelas Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária - ONPFs dos Estados Partes do Mercosul para o ingresso de Produtos Vegetais, conforme abaixo:

a) Produtos Categoria 0 (zero): São considerados produtos vegetais Categoria 0 (zero) aqueles que, mesmo sendo de origem vegetal, pelo seu grau de processamento, não requerem nenhum tipo de controle fitossanitário e não são capazes de veicular praga em material de embalagem nem de transporte, não demandando, portanto, intervenção das ONPFs.

A título de exemplo, enumeram-se alguns produtos que pertencem a esta categoria: óleos; álcoois; frutos em calda; gomas; açúcares; carvão vegetal; celulose; sucos; lacas; melaço; corantes; congelados; enlatados; engarrafados a vácuo; palitos para dentes; palitos para picolés, para fósforo; essências; extratos; fios e tecidos de sublinguais; pastas (ex.: cacau, marmelo); fibras vegetais processadas; polpas; resinas; vegetais e hortaliças pré-cozidas e cozidas; vinagre, pickles, conservas.

b) Produtos Categoria 1: São considerados produtos Categoria 1 aqueles de origem vegetal industrializados, que tenham sido submetidos a qualquer processo tecnológico de desnaturalização que os transforme em produtos incapazes de serem afetados diretamente por pragas de cultivos, mas que poderão veicular pragas de armazenamento e em material de embalagem e meios de transporte. São produtos destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 6: compreende madeiras, cascas e cortiças processadas: serragem de madeira; barris, ripas e lascas de madeiras tostadas; briquetes; instrumentos musicais de madeira; lâminas de madeira desfolhadas, em chapas, de espessura inferior a 5 mm; madeira seca no forno; madeiras impregnadas mediante vácuo/pressão, imersão ou difusão com creosoto ou outros ingredientes ativos autorizados no país importador; madeiras perfiladas ou entalhadas, incluídas madeiras para piso, tacos e paquets; móveis, partes de móveis e peças para móveis fabricados com madeira seca a forno e/ou com chapas de fibra, aglomerados, compensados ou reconstituídos; pranchas de cortiças trituradas e tábuas de cortiças; tabuleiros de fibras de partículas, de compensado e reconstituídos.

Classe 10: compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: arroz parbolizado; arroz polido, branco; artesanatos de origem vegetal; derivados de cereais, oleaginosas e leguminosas (desativados artificialmente, pellets, tortas); flores secas e tingidas; frutas desidratadas artificialmente: pêssego, maçã, pêra, ameixa, etc; farinhas, amido, féculas, sêmolos e semolinas;



ervas e especiarias moídas; plantas e partes de plantas desidratadas; erva-mate processada e semiprocessada.

c) Produtos Categoria 2: São considerados produtos Categoria 2 os produtos vegetais semiprocessados (submetidos a secagem, limpeza, separação, descascamento, etc.) que poderão abrigar pragas. São destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 5: Flores de corte e folhagens ornamentais: porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação, flores de corte e folhagens ornamentais cortadas e secas.

Classe 6: Compreende os seguintes produtos de origem florestal: madeiras, cortiças e semiprocessados; lasca; embalagens e suportes de madeira (declarados como carga); madeira serrada e pallets; madeiras perfiladas ou entalhadas; vigotas de madeira.

Classe 7: Compreende o material de embalagem e suporte e se define como produtos de origem vegetal e qualquer outro material usado para transportar, proteger ou acomodar mercadorias de origem vegetal e não vegetal.

Classe 10: Compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: algodão prensado sem semente; arroz integral (descascado); cacau em amêndoa; derivados de cereais, oleaginosas e leguminosas (farelos, resíduos industriais, etc.); especiarias em grãos secos ou folhas secas; frutas secas naturalmente: passas de uva, figos e tâmara; frutos de natureza seca sem casca (amêndoa, avelã, etc.); grãos descascados, limpos, picados, separados (arroz, palhas e cascas); materiais e fibras vegetais semiprocessadas (linho, sisal, juta, cana, bambu, junco, vime, ráfia, sorgo vassoura, etc); plantas e partes de plantas secas; fumo em folha, seco; xaxim natural.

d) Produtos Categoria 3: São considerados produtos Categoria 3 os produtos vegetais in natura destinados ao consumo, ao uso direto ou transformação.

Classe 4: Compreende frutas e hortaliças: partes frescas de plantas destinadas ao consumo ou processamento e não a serem plantadas.

Classe 5: Compreende flores de corte, folhagens ornamentais, porções cortadas de plantas, incluídas as inflorescências, destinadas à decoração e não à propagação.

Classe 6: Compreende madeiras, cascas e cortiça não processados: cortiça natural (lâminas, tiras); casca; lenha; ramos e folhagem; tora de madeira com ou sem casca.

Classe 9: Compreende grãos; refere-se a sementes de cereais, oleaginosas, leguminosas para consumo e outras sementes destinadas ao consumo e não à propagação.

Classe 10: Compreende qualquer outra mercadoria que não se ajuste às classes anteriores: algodão prensado com sementes, linters, desperdícios e sementes de algodão (grãos); café em grão, cru, sem tostar; especiarias em frutos ou folhas frescas; frutos de natureza seca com casca; raízes forrageiras, fenos, fardos de alfafa, etc; fumo ao natural (em ramos ou resíduos).

e) Produtos Categoria 4: São considerados produtos Categoria 4 as sementes, plantas ou outros materiais de origem vegetal destinados à propagação ou reprodução.

Classe 1: compreende plantas para plantar, exceto as partes subterrâneas e as sementes;

Classe 2: compreende bulbos, tubérculos e raízes - porções subterrâneas destinadas à propagação;

Classe 3: compreende as sementes verdadeiras, destinadas a propagação - sementes hortícolas, frutícolas, cereais, forrageiras, oleaginosas, leguminosas, florestais, florais e de especiarias.

f) Produtos Categoria 5: Qualquer outro produto de origem vegetal ou não vegetal, não considerado nas categorias anteriores e que implica um risco fitossanitário, podendo ser comprovado com a correspondente ARP.

Classe 8: Solo, turfas e outros materiais de suporte

Classe 10: Miscelâneas - agentes de controle biológico; coleções botânicas; espécimes botânicos; inoculantes e inóculos para leguminosas e outros cultivos de microorganismos; pólen; substratos.

2. Documentação exigida:

2.1. Produtos Categoria 1:

a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT;



- b) Autorização de importação, quando couber;
- c) Licenciamento de Importação - LI ou Licenciamento Simplificado de Importação - LSI, quando couber; e

d) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

2.2. Produtos Categoria 2 e Categoria 3:

- a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT;
- b) Autorização de importação, quando couber;
- c) Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação;
- d) Licenciamento de Importação - LI ou Licenciamento Simplificado de Importação - LSI, com autorização de embarque quando couber; e
- e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

2.3. Produtos Categoria 4:

- a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT;
- b) Certificado Fitossanitário ou Certificado Fitossanitário de Reexportação originais;
- c) Licenciamento de Importação - LI ou Licenciamento Simplificado de Importação - LSI, com autorização de embarque pelo setor técnico da SFA/UF;
- d) Quando se tratar de sementes, Boletim de Análise de Sementes original, emitido no país de origem ou de procedência, contendo as informações de identidade e qualidade, obedecidas as metodologias e os procedimentos reconhecidos pelo Mapa;
- e) Quando se tratar de mudas, Boletim de Análise de Mudas (ou documento equivalente) original, emitido no país de origem ou de procedência, contendo as informações de identidade e qualidade, obedecidas as metodologias e os procedimentos reconhecidos pelo Mapa;
- f) Termo de Depositário, quando couber, antes do resultado da análise fitossanitária e nos casos de amostragem no destino para fins de análise de identidade e qualidade;
- g) Cópia da Fatura Comercial (Invoice);
- h) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga;
- i) Cópia do Packing List, quando couber; e
- j) Com base nos resultados expressos nos documentos mencionados nos itens "2.3.d" e "2.3.e", o interessado deve declarar que os lotes atendem aos padrões nacionais estabelecidos pelo Mapa, exceto quando se tratar de cultivar importada para fins de ensaios de VCU, quando se tratar de reexportação ou quando não houver padrão estabelecido para a espécie.

2.4. Produtos Categoria 5:

- a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT;
- b) Autorização de importação, quando couber;
- c) Certificado Fitossanitário, quando couber;
- d) Licenciamento de Importação - LI ou Licenciamento Simplificado de Importação - LSI, com autorização de embarque ou importação quando couber; e
- e) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

3. Procedimentos:

3.1. Produtos Categoria 0:

- a) Análise documental; e
- b) Não há controle fitossanitário para produtos Categoria 0, sendo dispensada de inspeção fitossanitária;

3.2. Produtos Categoria 1:

- a) Análise documental;
- b) Inspeção fitossanitária; e
- c) Coleta e encaminhamento de amostra para diagnóstico fitossanitário, quando for o caso.

3.3. Produtos Categoria 2 e Categoria 3:

- a) Análise documental, incluindo a verificação da lista de Produtos Vegetais com Importação Autorizada - PVIA, disponível no site do Mapa;



b) Inspeção fitossanitária.

c) Coleta e encaminhamento de amostra para diagnóstico fitossanitário, quando for o caso; e

d) Quando autorizado pela fiscalização agropecuária, poderá ser aceito "Termo de Depositário" para a liberação agropecuária da mercadoria quando enviada para diagnóstico fitossanitário:

d.1) O setor técnico de sanidade vegetal na SFA-UF de destino da partida deverá ser comunicado pela Unidade do Vigiagro do envio das amostras para diagnóstico fitossanitário.

3.4. Produtos Categoria 4:

a) Análise documental, incluindo a verificação da lista de Produtos Vegetais com importação Autorizada - PVIA, disponível no site do Mapa;

b) Verificação se a partida está em conformidade com a Autorização de Importação concedida pela área técnica;

c) Inspeção física e amostragem: toda semente ou muda que possua padrão de identidade e qualidade estabelecido pelo Mapa deverá ser amostrada e analisada em laboratório oficial de análise, obedecidos os métodos e procedimentos estabelecidos, visando à comprovação de que estão dentro dos padrões de identidade e qualidade;

d) Poderá ser dispensada a coleta de amostra para fins de análise dos parâmetros de identidade e qualidade previstos nos padrões da espécie, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária, para as sementes ou mudas, quando: d.1) Esta dispensa estiver prevista em acordos e tratados internacionais;

d - 2) Sementes cujo lote importado estiver acompanhado de Boletim de Análise de Sementes emitido por laboratório que utiliza metodologia da International Seed Testing Association - ISTA, ou da Association of Official Seed Analysts - AOSA;

d - 3) Se tratar de espécies para as quais os métodos e procedimentos de análise não estejam oficializados pelo Mapa.

d - 4) Não houver padrão estabelecido para a espécie; e

d - 5) Importadas para fins de ensaios de Valor de Cultivo - VCU ou de reexportação;

e) A coleta de amostra para fins de análise dos parâmetros de identidade e qualidade previstos nos padrões da espécie será feita mediante o preenchimento do Termo de Coleta de Amostra, conforme modelo estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa Mapa nº 15, de 12 de julho de 2005, e deverá ser realizada no ponto de ingresso no País, em Aduanas Especiais ou no local de destino do material de propagação vegetal, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

f) Amostragem para análise fitossanitária: A coleta de amostra de semente ou de muda para análise fitossanitária deverá ser realizada no ponto de ingresso no país.

Todo material propagativo estará sujeito à coleta de amostra para análise fitossanitária, que será encaminhada a laboratório oficial ou credenciado para diagnóstico fitossanitário ou para quarentena;

g) O setor técnico de sanidade vegetal na SFA-UF de destino da partida deverá ser comunicado pela Unidade do Vigiagro do envio das amostras para diagnóstico fitossanitário;

h) O custo das análises fitossanitárias, bem como o do envio das amostras, será com ônus ao interessado;

i) Poderá ser emitido termo de depositário para a mercadoria que for retirada da área alfandegada antes do recebimento do resultado do diagnóstico fitossanitário emitido pelo laboratório. Neste caso, deverá constar no termo de depositário que o "uso da mercadoria é condicionado à liberação do termo de depositário pelo setor técnico de sanidade vegetal na SFA-UF de destino da partida".

j) Deverá constar nos Termos de Coletas de Amostras para análise dos parâmetros de identidade e qualidade e para as análises de diagnóstico fitossanitário que: "O Laudo de Análise deverá ser encaminhado ao Setor técnico correspondente da SFA-UF de destino do material de propagação vegetal".

k) Quando a coleta de amostra de sementes ou de mudas for realizada no local de destino, deverão ser observados os seguintes procedimentos: K.1) A Unidade do Vigiagro, após o desembarço aduaneiro, remeterá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o processo, de forma eletrônica, ao setor



técnico da SFAUF de destino do material de propagação vegetal, que se responsabilizará pela amostragem;

K.2) O importador informará ao setor técnico da SFA-UF de destino do material de propagação vegetal, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a chegada do produto; e

K.3) Concluída a liberação do material de propagação vegetal, toda documentação deverá ser juntada ao processo no prazo de 5 (cinco) dias úteis e encaminhada ao setor técnico de sanidade vegetal. Reforça-se a necessidade de inclusão, nesta documentação, da DAT com parecer de liberação agropecuária.

3.5. Produtos Categoria 5:

a) Análise documental, incluindo a verificação da lista de Produtos Vegetais com Importação Autorizada - PVIA, disponível no site do Mapa;

b) Inspeção fitossanitária.

c) Em caso de emissão de Prescrição de Quarentena, o setor técnico de sanidade vegetal na SFA-UF de localização da Estação Quarentenária deverá ser imediatamente comunicado pela Unidade do Vigiagro.

d) No caso de o material chegar a ponto de entrada diferente do declarado ao DSV, a informação sobre a emissão da autorização deverá ser checada junto ao Órgão Central, e em caso afirmativo sobre a sua emissão, poderá ser emitida a Autorização de Declaração de Trânsito Aduaneiro, para desembarço na Unidade do Vigiagro da Unidade da Federação de destino, previamente autorizada;

e) Eventuais incorreções ou imperfeições nos certificados fitossanitários não serão empecilho para a introdução de materiais destinados à pesquisa científica no país, desde que concedida a Permissão de Importação, ficando sujeitos à análise final do DSV; e

f) Poderá ser exigido o Termo de Depositário firmado pelo interessado para permitir o trânsito da mercadoria até o local de quarentena ou depósito.

3.6. Para produtos de qualquer uma das categorias de risco previstas neste ANEXO, os ocupantes do cargo de agente de atividades agropecuária, sob supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, estão aptos a executar a coleta de amostras, incluindo eventual emissão de Termos de Coleta e Envio da Amostra de diagnóstico fitossanitário e de identidade e qualidade de sementes e mudas.

a) Caso seja identificada alguma não conformidade ou indício de irregularidade, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) responsável pela fiscalização deverá ser comunicado, providenciando os encaminhamentos cabíveis.

4. Documentação emitida:

4.1. Produtos Categoria 0:

a) Parecer de fiscalização em sistema (s) informatizado (s);

b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;

c) Notificação Federal Agropecuária, quando couber; e

d) Comunicação de Devolução ao Exterior, quando couber.

4.2. Produtos Categoria 1, Categoria 2 e Categoria 3.

a) Parecer de fiscalização em sistema (s) informatizado (s);

b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;

c) Notificação Federal Agropecuária, quando couber;

d) Termo de Coleta e Envio de Amostra, quando do envio de amostra para fins de diagnóstico fitossanitário; e

e) Comunicação de Devolução ao Exterior, quando couber.

4.3. Produtos Categoria 4:

a) Parecer de fiscalização em sistema (s) informatizado (s);

b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;

c) Notificação Federal Agropecuária, quando couber;

d) Termo de Coleta de Amostra, quando do envio de amostra para fins de identidade e qualidade;



e) Termo de Coleta e Envio de Amostra, quando do envio de amostra para fins de diagnóstico fitossanitário; e

f) Comunicação de Devolução ao Exterior, quando couber.

4.4. Produtos Categoria 5.

a) Parecer de fiscalização em sistema(s) informatizado(s);

b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;

c) Notificação Federal Agropecuária, quando couber;

d) Termo de Coleta e Envio de Amostra, quando do envio de amostra para fins de diagnóstico fitossanitário;

e) Prescrição de Quarentena, quando couber; e

f) Comunicação de Devolução ao Exterior, quando couber.

5. Legislação e outros atos normativos relacionados:

a) Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003;

b) Decreto nº 24.114, de 12 de março de 1934;

c) Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007;

d) Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004;

e) Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004;

f) Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005;

g) Instrução Normativa nº 9, de 2 de junho de 2005;

h) Instrução Normativa nº 24, de 16 de dezembro de 2005;

i) Instrução Normativa nº 25, de 27 de junho de 2017;

j) Instrução Normativa nº 51, de 4 de novembro de 2011;

k) Instrução Normativa nº 52, de 1º de dezembro de 2016;

l) Instruções Normativas e Portarias específicas de materiais de propagação vegetal com requisitos fitossanitários estabelecidos; e

m) Instruções Normativas referentes a normas específicas para importação de material de propagação vegetal."

"ANEXO XXXIX - DA FISCALIZAÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA

1. Considerações Gerais:

1.1. As embalagens e suportes de madeira utilizados como acondicionamento de mercadorias importadas pelo Brasil, não são classificadas como mercadoria, não têm valor comercial e nem são enquadradas nas NCMs. Apenas nos casos em que o envio seja formado somente por embalagens ou suportes de madeira, constituindo assim uma transação comercial, estas serão tratadas como mercadoria, enquadradas em NCM.

1.2. A Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015, estabelece os procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que serão utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou exportadas pelo Brasil.

1.3. É responsabilidade do importador ou seu representante legal comunicar a Unidade do Vigiagro por meio da Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - Embalagem de Madeira - DAT-EM, sobre todos os conhecimentos de embarque ou manifestos de carga, cargas soltas, veículos ou contentores para análise quanto à possibilidade de existência de embalagens e suportes de madeira.

1.3.1. O recinto sob controle aduaneiro, para fins de liberação de saída da carga, deve confirmar a Liberação Agropecuária da DAT-EM, com exceção dos casos previstos para o regime de Trânsito Aduaneiro.

1.3.2. A comunicação de que trata o item 1.3., quando viável, poderá ser feita à Unidade do Vigiagro antes da chegada da carga, veículo ou contentor.

1.3.3. Alternativamente, as informações da DAT-EM poderão ser obtidas diretamente pela Fiscalização Federal Agropecuária junto ao recinto aduaneiro ou em sistemas oficiais de controle do comércio exterior, como o Portal Único de Comércio Exterior.



1.4. A Unidade do Vigiagro deverá adotar procedimentos para garantir que todos os envios importados estejam sujeitos à análise da Fiscalização Federal Agropecuária, sendo que ações de inspeção e fiscalização dos envios importados passíveis de conter embalagens e suportes de madeira possam ser realizadas por amostragem conforme critérios definidos em norma específica.

1.5. A seleção dos envios importados para a inspeção fitossanitária realizada via sistema ou via documental deverá ocorrer previamente a chegada do envio no país, quando esta operação for possível operacionalmente.

1.6. Estão excluídos das disposições da normativa os seguintes materiais:

a) Embalagens e suportes de madeira feitos totalmente com madeira de espessura menor ou igual a 6 (seis) milímetros;

b) Embalagens e suportes de madeira feitos inteiramente de madeira processada, tais como compensados, aglomerados, chapas de lascas de madeira e laminados de madeira, produzidos utilizando cola, calor, pressão ou uma combinação desses;

c) Barris para vinho e bebidas alcóolicas, que foram aquecidos durante a fabricação;

d) Caixas de presente para vinhos, charutos e outros produtos básicos feitas de madeira processada ou manufaturada de tal maneira que as tornem incapazes de veicular pragas;

e) Serragem, cavacos, maravalha, lascas de madeira e lã de madeira, quando utilizados como embalagem ou suporte; e

f) Componentes de madeira permanentemente acoplados a veículos de carga e contêineres utilizados para transporte de mercadorias.

1.7. É responsabilidade do exportador/importador, em todas as operações de exportação/importação que utilizem embalagens e suportes de madeira, cumprir com a Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015.

1.8. Na exportação de mercadorias de que tratam os anexos desta Instrução Normativa, a Fiscalização Federal Agropecuária deverá observar o cumprimento dos requisitos relativos à Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015.

1.8.1. Nas exportações para os países que internalizaram a NIMF 15, as embalagens e suportes de madeira devem receber tratamento realizado por empresa autorizada pelo MAPA e serem identificados com a marca IPPC;

1.8.2. Para os países que não internalizaram a NIMF15, cabe ao exportador apresentar os requisitos fitossanitários oficiais exigidos pelo país importador para embalagens e suportes de madeira, para fins de emissão de Certificado Fitossanitário, desde que passível de atendimento.

1.9. As embalagens e suportes de madeira de envios exportados pelo Brasil e devolvidas pelo país de destino, deverão ser objeto de inspeção fitossanitária, exigindo-se a apresentação pelo importador (responsável pela exportação original) de carta descrevendo o motivo da devolução, juntamente com os demais documentos emitidos pela ONPF do país de destino. Cópia da documentação, do resultado da inspeção e de relatório fotográfico em caso de presença de marca brasileira IPPC na embalagem deverá ser enviada ao setor técnico competente da SFA-UF.

2. Documentação exigida:

2.1. Para Unidades do Vigiagro que não utilizam o SIGVIG Embalagem de Madeira:

a) Declaração Agropecuária de Trânsito/Embalagem de Madeira - DAT/EM, emitida pelo SIGVIG Carga;

b) Certificado Fitossanitário ou o Certificado de Tratamento chancelado pela ONPF do país exportador, quando couber; e

c) Cópia do Conhecimento ou Manifesto de carga.

2.2. Para Unidades do Vigiagro que utilizam o SIGVIG Embalagem de Madeira, as informações deverão ser prestadas exclusivamente de forma eletrônica, conforme especificações técnicas disponibilizadas.

3. Procedimentos:

3.1. Análise documental, quando não utilizado SIGVIG Embalagem de Madeira;



3.2. Análise e aplicação dos critérios de amostragem para fins de seleção das cargas a serem inspecionadas fisicamente;

3.3. Nas cargas selecionadas para inspeção fitossanitária, deverá ser verificado:

- a) Presença de embalagens e suportes de madeira bruta;
- b) Presença e conformidade da marca IPPC;
- c) Presença de sinais de infestação ativa de pragas; e
- d) Presença de pragas vivas.

3.4. Quando constatadas não conformidades na inspeção fitossanitária, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

3.4.1. No caso de ausência ou irregularidades na marca IPPC, ou ausência do Certificado Fitossanitário ou Certificado de Tratamento cancelado pela ONPF do país de origem, deverá ser emitida a Notificação Fiscal Agropecuária - NFA prescrevendo a devolução das embalagens e suportes de madeira, sendo neste caso, facultado ao importador ou seu representante legal:

- a) Solicitar a dissociação da embalagem e suporte de madeira, desde que não esteja associada à presença de praga quarentenária viva ou a sinais de infestação ativa de pragas;
- b) Solicitar formalmente a reinspeção no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil do recebimento da Notificação Fiscal Agropecuária, devidamente justificada, sendo que o despacho da reinspeção terá caráter definitivo.

3.4.2. No caso de sinais ativos da infestação de pragas, deverá ser intensificada a inspeção no sentido de se localizar a praga para fins de identificação.

Caso não seja possível a localização da praga, a presença de indícios de infestação ativa é suficiente para a adoção da medida fitossanitária de devolução do envio, com base no disposto na Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015. Nos casos em que seja possível indicar que a praga coletada é a responsável pelos sinais de infestação ativa, a identificação da praga é determinante para definição da medida fitossanitária a ser adotada.

3.4.3. No caso de presença de organismo vivo, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário pode determinar a identificação em Laboratório Nacional Agropecuário ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado, credenciado e pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária, ficando os custos desta operação sob responsabilidade do importador, do transportador ou do administrador das áreas sob controle aduaneiro, conforme o caso:

- a) Quando identificada, via laudo de diagnóstico ou inspeção visual a presença de praga quarentenária viva, deverá ser emitida Notificação Fiscal Agropecuária com prescrição de tratamento fitossanitário e devolução do envio ao exterior;
- b) Quando identificada, via laudo de diagnóstico ou inspeção visual, à presença de organismos cosmopolitas deverá se proceder a liberação do envio sem tratamento fitossanitário; e
- c) Quando identificada, via laudo de diagnóstico ou inspeção visual, a presença de organismos sem registro de ocorrência no Brasil, deverá ser formalizada consulta ao serviço técnico competente da SFA-UF, para orientação sobre as medidas a serem prescritas.

3.5. Quando a medida fitossanitária prescrita for a devolução da embalagem ou da carga ao exterior, deverá a Unidade do Vigiagro comunicar à proibição de ingresso no País à representação da RFB para fins de intimação, informando as razões da proibição de ingresso, e se a medida adotada se aplica a todo o envio ou somente as embalagens e suportes de madeira não conformes.

3.6. Para os casos de devolução somente de embalagens e suportes de madeira fica autorizada a entrega da mercadoria ao importador, desde que devidamente dissociada do material não conforme, a partir do momento da apresentação na Unidade do Vigiagro de cópia do Termo de Intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil com a devida ciência do importador ou responsável pela embalagem/suporte de madeira.



3.7. Para Unidades do Vigiagro no modal aéreo, a inspeção fitossanitária ocorrerá, preferencialmente no momento da atracação e antes da armazenagem da carga, sendo que a tramitação documental poderá ocorrer posteriormente ao momento da inspeção.

3.8. As cargas em trânsito aduaneiro, destinadas a Recintos Alfandegados de outro município ou de outra Unidade da Federação, nas quais não haja serviços prestados pelo Vigiagro, deverão ser inspecionadas no ponto de ingresso.

3.9. Para a conclusão da fiscalização, o importador ou responsável pela carga, embalagem ou suporte de madeira com prescrição de devolução ao exterior fica obrigado a apresentar à Unidade do Vigiagro, em 10 (dez) dias corridos do cumprimento da prescrição, o Conhecimento de Embarque do material devolvido e, se for o caso, seu Certificado de Tratamento Fitosanitário.

3.10. Após a conclusão da fiscalização, nos casos de constatação de não conformidades na marca de tratamento das embalagens e suportes de madeira ou quando for constatada a presença de insetos vivos, danos causados por insetos, casca ou outros problemas fitossanitários, tais ocorrências deverão ser comunicadas, ao Serviço de Sanidade Vegetal da SFA-UF, para encaminhamento ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, que notificará a ONPF do país exportador.

3.11. Os ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias e de Auxiliar Operacional em Agropecuária, sob supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, estão aptos a executar as ações previstas no item 3.3, sendo responsáveis pela conformidade das informações e dos documentos utilizados no exercício da fiscalização.

3.11.1. Caso seja identificada alguma não conformidade ou indício de irregularidade, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela fiscalização deverá ser comunicado, providenciando os encaminhamentos cabíveis.

4. Documentação emitida:

- a) Parecer de fiscalização em sistema(s) informatizado(s);
- b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;
- c) Notificação Fiscal Agropecuária, quando couber; e
- d) Comunicado de Devolução ao Exterior, quando couber.

5. Legislação e outros atos normativos relacionados:

- a) Lei nº 12.715, de 17 setembro de 2012;
- b) Norma Internacional de Medida Fitosanitária nº 15, da FAO;
- c) Instrução Normativa Conjunta IBAMA/ANVISA/SDA nº 2 de 14 de dezembro de 2015;
- d) Instrução Normativa Mapa nº 66, de 27 de novembro de 2006; e
- e) Instrução Normativa Mapa nº 32, de 23 de setembro de 2015."

"ANEXO XLI - DA IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS EM GERAL, VINHOS E DERIVADOS DA UVA E DO VINHO

1. Considerações Gerais:

1.1. Para a importação de bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho, o estabelecimento importador deve possuir registro junto ao Mapa, excetuando-se os casos previstos em legislação.

1.2. A inspeção física da mercadoria, quando couber, no que tange à rotulagem dos produtos, deve se ater à verificação da identidade dos mesmos quanto a sua denominação e composição, exceto se houver determinação do Departamento Técnico, o qual deverá informar à Coordenação-Geral do Vigiagro os parâmetros de rotulagem a serem avaliados e os padrões a serem observados para os respectivos parâmetros.

1.3. As bebidas, o vinho e derivados da uva e do vinho importados que não atenderem aos padrões de identidade e qualidade brasileiros, somente serão liberados para comercialização, se comprovarem possuir indicação geográfica ou mediante a comprovação oficial dos seguintes requisitos:

- a) Possuir características típica, regional e peculiar do país de origem;
- b) Ser vinho ou derivado da uva e do vinho enquadrado na legislação do país de origem; e



c) Ser de consumo normal e corrente e possuir nome e composição consagrados na região do país de origem.

1.4. É vedada a importação de bebidas, vinho e derivados da uva e do vinho, inclusive típicos e regionais, que contiverem aditivos, resíduos de contaminantes orgânicos e inorgânicos ou contaminantes, em desacordo com a legislação brasileira.

1.5. A importação de bebidas, vinho e derivados da uva e do vinho que contiverem ingrediente não utilizado na alimentação humana no Brasil fica condicionada à avaliação prévia do órgão de saúde brasileiro competente.

1.6. Quando se tratar de importação que não requer registro no Siscomex, os procedimentos dar-se-ão através do sistema informatizado disponibilizado pelo Vigiaagro.

2. Documentação exigida:

a) Certificado do Registro do estabelecimento importador, quando não disponível a verificação eletrônica automática;

b) Certificado de Origem e de Análise do produto;

c) Certificado de Tempo de Envelhecimento, quando for o caso;

d) Certificado de Inspeção de importação que autorizou a comercialização do produto dentro do período que o dispense de coleta de amostra, quando for o caso;

e) Termo de Depositário, quando for o caso;

f) Autorização para dispensa de coleta de amostras, emitido pelo Setor Técnico da SFA/UF, nas situações previstas na alínea "a" do item 3.5 deste Anexo;

g) Comprovante da tipicidade e regionalidade do produto, quando for o caso;

h) Comprovante da indicação geográfica do produto, quando for o caso;

i) Documentação Aduaneira da mercadoria (LI, LSI ou DSI);

j) Fatura Comercial (Invoice);

k) Conhecimento ou Manifesto de carga; e

l) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT.

2.1. Os documentos mencionados nas alíneas "b", "c", "g", e "h" do item 2. deste Anexo são os previstos em legislação específica de bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho e deverão ser originais, ou cópias autenticadas ou validadas no órgão responsável pela emissão do documento original ou assinados eletronicamente por meio de certificado reconhecido.

2.2. O certificado de origem e de análise deverá ser emitido por órgão oficial ou oficialmente credenciado do país de origem, ou seja, da produção da bebida, fermentado acético, vinho ou derivado da uva e do vinho, salvo os casos de triangulação de mercadorias:

I - Na ocorrência de importações de bebida, fermentado acético, vinho ou derivado da uva e do vinho, produzidos em um determinado país e exportado por outro país, os exportadores deverão emitir o Certificado de Origem e de Análise com base nos dados contidos nos Certificados emitidos pelos órgãos oficiais ou oficialmente credenciados dos países de origem do produto, ou seja, dos países de sua produção;

II - Neste caso deverão ser apresentadas cópias dos Certificados de Origem e de Análise do (s) País (es) responsável(is) pela produção do produto; e

III - No Certificado de Origem e de Análise do País exportador deverá estar consignado o número do Certificado do país de produção do produto.

2.3. Os organismos e laboratórios dos países exportadores de bebida, fermentado acético, vinho ou derivado da uva e do vinho para o Brasil, responsáveis pela emissão dos certificados de origem e de análise devem constar no Sistema de Cadastro de Organismos e Laboratórios Estrangeiros - Siscole.

2.4. As informações referentes a tempo de envelhecimento e indicação geográfica, quando existirem, poderão constar do Certificado de Origem e Análise, substituindo, quando for o caso, os documentos constantes das alíneas "c" e "h" do item 2. deste Anexo.

3. Procedimentos:



3.1. Para enquadramento do procedimento, a Unidade do Vigiagro do ponto de desembaraço da mercadoria, após o registro da DAT, efetuará a verificação documental, checando a documentação exigida para liberação da bebida em geral, do vinho ou do derivado da uva e do vinho na importação.

3.2. O importador deverá solicitar à Unidade do Vigiagro a dispensa de coleta de amostra dos produtos abrangidos na DAT, relacionando a descrição do produto e o respectivo Certificado de Inspeção de Importação.

3.3. Conforme os requisitos de enquadramento, as bebidas em geral, o vinho ou o derivado da uva e do vinho poderão ser enquadrados nos seguintes procedimentos:

a) Procedimento simplificado: a Unidade do Vigiagro no ponto de desembaraço da mercadoria no país, irá verificar a documentação exigida para liberação do produto na importação sem a necessidade de coleta de amostra, podendo a inspeção física da carga ser dispensada a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário; ou

b) Procedimento completo: a Unidade do Vigiagro, no ponto de desembaraço da mercadoria no país, irá verificar a documentação exigida para liberação do produto na importação, proceder à inspeção física da carga, à coleta obrigatória de amostra de controle e encaminhar a documentação para análise pelo órgão fiscalizador de localização do depósito da mercadoria.

3.4. Os requisitos para enquadramento de produtos nos procedimentos supracitados são:

a) A bebida alcoólica, o destilado alcoólico, o fermentado acético, o vinho e o derivado da uva e do vinho alcoólico, importado de mesma denominação, mesma marca comercial e mesmo produtor ou engarrafador, que apresentar comercialização autorizada pelo Mapa, no período de até 3 (três) anos anteriores à importação e que não apresentarem desconformidades nesse período, poderão ser enquadrados no procedimento simplificado;

b) A bebida não alcoólica e o derivado da uva e do vinho não alcoólico importado, de mesma denominação, mesma marca comercial e mesmo produtor ou engarrafador, que apresentarem comercialização autorizada pelo Mapa, no período de até 12 (doze) meses anteriores à importação e que não apresentarem desconformidades nesse período, poderão ser enquadrados no procedimento simplificado;

c) Quando um produto importado apresentar desconformidade e não tiver sua comercialização autorizada, o mesmo estará sujeito ao procedimento completo em todos os pontos de desembaraço pelo período de 1 (um) ano;

d) Quando um produto importado apresentar desconformidade e não tiver sua comercialização autorizada, automaticamente ficará anulado, para efeito de isenção de coleta, qualquer Certificado de Inspeção de Importação apresentado e relacionado a esse mesmo produto, até manifestação do setor técnico competente;

e) O documento hábil para comprovar o atendimento dos requisitos de enquadramento no procedimento simplificado é o Certificado de Inspeção para Importação. Para tal enquadramento deverá(ão) ser desconsiderado(s) o(s) número(s) do(s) lote(s) e/ou a safra do produto; e

f) Para enquadramento no procedimento simplificado a identificação do produto (denominação, marca comercial e fabricante) descrita na DAT deve ser a mesma constante do Certificado de Origem e Análise e do Certificado de Inspeção. Na marca comercial devem estar incluídos todos os termos associados à mesma e que caracterizem o produto (tais como, Gold, Reserva, Gran Reserva etc.), bem como, a Indicação Geográfica - IG, quando declarada por órgão certificador do país de origem.

3.5. Quando o produto for enquadrado no procedimento completo, a coleta de amostra será obrigatória:

a) Será realizada a amostragem, lavrado o Termo de Colheita de Amostras em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao laboratório juntamente com a amostra coletada e a outra entregue ao interessado, a fim de que seja anexada no dossiê eletrônico (Vicomex);

b) Devem ser informados no Termo de Colheita de Amostras os números do Dossiê Eletrônico e da DAT correspondente aos produtos coletados. Ademais, deve constar no campo observação a



seguinte informação: 'O Laudo de Análise deverá ser encaminhado ao Setor técnico correspondente da SFA-UF';

c) A unidade de amostra de controle para importação será identificada, caso necessário, autenticada e tornada inviolável pela fiscalização federal agropecuária, na presença do representante legal da empresa;

d) A inviolabilidade da amostra será assegurada mediante colagem de uma etiqueta de lacração ou utilização de invólucro indevassável, que envolva a totalidade dos recipientes da unidade de amostra, conforme modelo estabelecido em regulamento específico, os quais serão autenticados pela fiscalização federal agropecuária e pelo representante legal da empresa importadora; e

e) Após a coleta da amostra, esta será entregue ao representante legal da empresa, sendo de responsabilidade do importador o envio da amostra ao laboratório credenciado da Rede LANAGRO, bem como, o ônus da análise a ser realizada.

3.6. Quando o tempo decorrido para emissão do Certificado de Inspeção de Importação do produto inviabilizar a permanência da mercadoria na área alfandegada, o produto poderá ser liberado mediante Termo de Depositário.

3.7. O Termo de Depositário deverá ser lavrado em nome da pessoa física responsável pela empresa importadora ou seu representante legal, em modelo específico, ficando como responsável pela guarda da mercadoria até a liberação pelo setor técnico competente da SFA-UF de localização do depósito da mercadoria, mediante a emissão do Certificado de Inspeção de Bebidas.

3.8. O deferimento do LI fica condicionado à comprovação de encaminhamento das amostras ao Laboratório credenciado. O comprovante de encaminhamento, o Termo de Coleta e Envio da Amostra e o Termo de Depositário, quando apresentados, deverão ser anexados ao Dossiê Eletrônico pelo interessado.

3.9. Quando for constatada não conformidade física relativa a rotulagem de produto enquadrado no procedimento completo, e que implicar em reetiquetagem das embalagens, a partida poderá ser liberada mediante termo de depositário, informando da necessidade de adequação da rotulagem:

a) O setor técnico da SFA-UF de destino da mercadoria deverá ser cientificado e manifestar concordância acerca do procedimento; e

b) O Certificado de Inspeção somente será emitido após a baixa do referido termo.

3.10. Nos casos de reimportação de mercadoria nacional os procedimentos a serem adotados serão definidos pelo setor técnico competente da SFA-UF de sede do importador da mercadoria.

3.11. Os dados constantes dos certificados de origem e análise de cada partida importada deverão ser analisados de forma a verificar se os parâmetros analíticos atendem aos padrões de identidade e qualidade previstos em norma específica, devendo a partida ser rechaçada no caso de não atendimento.

3.12. Procedimentos de amostragem:

a) Na amostragem, para fins de controle de importação, será coletada apenas uma unidade de amostra, constituída de, no mínimo, 2 (dois) recipientes do produto coletado, contendo volume total não inferior a 1000 ml (mil mililitros);

b) Quando a bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho, de uma mesma marca pertencer ao mesmo lote e estiver contida em embalagens diversas, deve-se coletar apenas uma unidade de amostra, representativa do todo, não inferior a 1000 ml (mil mililitros);

c) Na amostragem de bebida, fermentado acético, vinho e derivados da uva e do vinho de mesma denominação, marca comercial e fabricante, com distintas safras ou lotes, a amostragem será feita somente no lote de maior representatividade da partida;

d) Quando o lote for constituído de recipientes de capacidade inferior a 1000 ml (mil mililitros), devem ser coletados tantos recipientes quantos forem necessários, até que fique assegurado o volume mínimo estabelecido conforme regulamento específico;

e) Quando o lote for constituído de recipientes de capacidade superior a 1000 ml (mil mililitros), devem-se coletar no mínimo 2 (dois) recipientes;



- f) É proibida a importação de vinhos e derivados da uva e do vinho em recipientes com capacidade acima de 5000 ml (cinco mil mililitros);
- g) Para amostragem de produtos a granel, deverá ser retirada uma única unidade de amostra de controle, de volume não inferior a 1000 ml (mil mililitros), composta de no mínimo 2 (dois) recipientes, devendo-se de imediato lacrar o recipiente de onde a amostra foi retirada, assegurando a sua inviolabilidade;
- h) Para a amostragem de produtos a granel e bebidas congeladas, poderá a autoridade agropecuária solicitar a presença de técnico da empresa importadora ou responsável qualificado para realização da coleta visando garantir as condições e equipamentos adequados a amostragem;
- i) Caso não seja possível realizar a amostragem no ponto de ingresso, a partida poderá ser liberada mediante termo de depositário para coleta em depósito indicado pelo importador, após a sua internalização. O setor técnico competente da SFAUF de destino deve ser previamente cientificado de tal procedimento;
- j) Para produto sólido ou concentrado, exceto polpa de fruta, deverão ser coletados tantos recipientes quantos forem necessários para se obter, após a diluição especificada pelo fabricante, o volume total não inferior a 1000 ml (mil mililitros); e
- K) A critério da fiscalização, poderá ser coletado recipiente adicional para ser destinado a outras determinações laboratoriais, observado o volume necessário para a realização dessas análises.

3.13. Procedimentos específicos:

- a) Produtos destinados a exposições, a eventos de degustação ou de promoção comercial ou ao desenvolvimento de pesquisa, consumo próprio, não destinados à comercialização e que estejam acompanhados ou não dos certificados de análise e de origem, poderão ser dispensados de controle oficial em volumes até 12 (doze) litros;
- b) Importações de bebida na forma de bagagem desacompanhada não destinados à comercialização e que estejam acompanhados ou não dos certificados de análise e de origem, poderão ser dispensados de controle oficial em volumes até 30 (trinta) litros;
- c) Importações de bebida nas hipóteses citadas na alínea "a" acima, em volume superior a 12 (doze) litros somente poderão ser liberados mediante prévia autorização do chefe do setor técnico competente da SFA-UF de entrada da mercadoria;
- d) Para representação diplomática deverá ser efetuada a análise documental da Licença Simplificada de Importação - LSI ou do Documento Simplificado de Importação - DSI previamente homologado por órgão específico do Ministério das Relações Exteriores, e a inspeção física da mercadoria, ficando dispensada de registro de estabelecimento, coleta de amostra e análise laboratorial;
- e) O produto importado sob o regime aduaneiro especial de drawback, previsto em legislação específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será dispensado de coleta de amostra e análise laboratorial, devendo o importador informar, no campo informações complementares do LI, que a mercadoria é importada sob regime de Drawback;
- f) Caberá à Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB/DIPOV informar à CGVIGIAGRO, nos casos de alteração do procedimento simplificado para o completo, bem como o retorno do mesmo ao benefício do procedimento simplificado. A CGVIGIAGRO informará às Unidades do Vigiagro as alterações de procedimentos, bem como a suspensão dessa determinação;
- g) Quando a importação provier de países com os quais o Brasil mantém acordos internacionais específicos, deve-se proceder conforme orientação da CGVB/DIPOV; e
- h) As bebidas, o vinho e derivados da uva e do vinho importados que não atenderem aos padrões de identidade e qualidade brasileiros, somente serão liberados para comercialização, mediante a comprovação oficial dos seguintes requisitos:
- h.1.) Possuir características típica, regional e peculiar, ser de consumo normal, corrente e possuir nome e composição consagrados na região do país de origem, estando enquadrado em sua legislação; ou



h.2.) Possuir indicação geográfica devendo fazê-la constar do certificado de origem e de análise ou em outro documento oficial.

3.14. Para os procedimentos previstos neste Anexo, os servidores das carreiras técnicas de fiscalização federal agropecuária, sob supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, estão aptos a executar as seguintes atividades:

a) Vistoria, coleta de amostras e inspeção física, incluindo eventual emissão de Termo de Coleta e Envio de Amostra, sendo responsáveis pela conformidade das informações e dos documentos utilizados no exercício da fiscalização.

b) Caso seja identificada alguma não conformidade ou indício de irregularidade, o servidor ocupante das carreiras técnicas de fiscalização federal agropecuária deverá comunicar o Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela fiscalização, para os encaminhamentos cabíveis.

4. Documentação emitida:

a) Parecer de fiscalização em sistema(s) informatizado(s);

b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;

c) Notificação Federal Agropecuária, quando couber; e

d) Termo de Coleta e Envio de Amostra, quando for o caso.

5. Legislação e outros atos normativos relacionados:

a) Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988;

b) Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994;

c) Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009; e

d) Decreto nº 8.918, de 20 de fevereiro de 2014."

"ANEXO XLIV - DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS, SEUS SUBPRODUTOS E RESÍDUOS DE VALOR ECONÔMICO, PADRONIZADOS PELO MAPA

1. Considerações Gerais:

1.1. É obrigatória a classificação vegetal de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados, que possuam padrão oficial de classificação estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.

1.2. No âmbito da fiscalização do trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário conduzida pelo Vigiagro compete, em termos de classificação vegetal, a verificação da conformidade dos parâmetros de identidade e qualidade, inclusive rotulagem, dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, importados nos pontos de ingresso em observância aos respectivos Padrões Oficiais de Classificação (POC). Tal verificação será subsídio para tomada de decisão quanto ao deferimento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA da operação de importação em fiscalização.

1.3. A referida verificação de conformidade é prerrogativa exclusiva do Mapa, que poderá utilizar além de sua própria estrutura, entidades credenciadas para o apoio operacional e laboratorial para a realização dos serviços de coleta e preparação da amostra e análise do produto e emissão do laudo das análises realizadas.

1.4. Para produtos embalados e rotulados, tal análise deverá contemplar todos os parâmetros indicados no POC, e será documentada através de laudo de classificação e respectivo Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado.

1.5. Para produtos não embalados e, portanto, não rotulados, fica dispensada a aferição de todos os parâmetros previstos no POC, na medida em que muitos são desnecessários para a tomada de decisão por parte da fiscalização quanto ao deferimento a importação. Deverão ser analisados somente aqueles parâmetros indicados no POC que individualmente ou em conjunto possam impedir o deferimento da operação de importação. O resultado da análise da classificação vegetal nesses casos será somente o laudo de classificação.

1.6. O Certificado de Classificação de Produto Importado somente será emitido quando:

a) O produto estiver embalado e rotulado; e

b) Quando o produto não estiver em conformidade com os padrões brasileiros.



1.7. Na importação, a emissão do Certificado de Classificação de Produto Importado é de competência de servidor do MAPA que reúna cumulativamente a atribuição legal para execução da classificação vegetal e a competência técnica necessária para o exercício da atividade. Assim o documento poderá ser emitido por servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Engenheiro Agrônomo ou de Agente de Atividades Agropecuárias, desde que habilitados como Classificadores e devidamente inscritos no CGC - Cadastro Geral de Classificação do Mapa, junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV.

1.8. Pelos serviços prestados para a classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados, será cobrada Taxa de Classificação, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, e a Portaria Interministerial nº 531, 13 de outubro de 1994, ou outra legislação que venha a substituí-los.

1.9. Não se aplica qualquer controle de identidade ou qualidade aos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados que não possuam POC.

2. Exigências:

a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT; e

b) Demais documentos em conformidade com as disposições descritas nos anexos específicos desta Instrução Normativa, de acordo com a natureza do produto objeto da importação.

3. Procedimentos:

3.1. Análise documental;

3.2. Vistoria, inspeção e coleta de amostra da mercadoria.

3.3. A Unidade do Vigiagro do ponto de ingresso ou a entidade credenciada coletará amostra do produto importado, para fins de classificação, observando os procedimentos de amostragem expedita, nos termos indicados na Tabela 3 desta Instrução Normativa.

3.4. Apenas em caso de detecção de não conformidade é que deverá se proceder com a amostragem completa, conforme indicado no POC.

3.5. No caso de algodão em pluma, o importador ou seu representante legal ficam autorizados a realizar a amostragem, conforme o respectivo Padrão Oficial de Classificação (POC), no local de destino da mercadoria previamente informado ao Mapa e enviar amostra para entidade credenciada, para que seja realizada a classificação obrigatória prevista no inciso III, do art. 1º, da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.

3.6. Para os demais produtos, se houver condições locais, seja no ponto de ingresso ou nas instalações da entidade contratada, a amostra deverá ser classificada por profissional devidamente registrado no Mapa e habilitado para o produto, o qual deverá proceder conforme o Padrão Oficial de Classificação específico e lançar os resultados no respectivo Laudo de Classificação.

3.7. O Certificado de Classificação de Produto Importado, quando necessário, deverá ser emitido conforme o respectivo Laudo de Classificação, em versão impressa ou em formato eletrônico.

3.8. Quando o produto estiver em conformidade com o respectivo Padrão Oficial de Classificação (identidade, qualidade e rotulagem), e atendida as demais exigências da fiscalização, deverá ser emitida a liberação agropecuária. A comprovação do pagamento da taxa de classificação do produto importado é condicionante para a conclusão do processo de importação.

3.9. Caso o Certificado de Classificação de Produto Importado ateste que o produto não se encontra em conformidade com o respectivo Padrão Oficial de Classificação (Fora do Tipo, Fora do Padrão ou Desclassificado), deverá ser adotado o procedimento pertinente estabelecido na legislação vigente.

3.10. Quando a classificação do produto importado requerer análise laboratorial adicional, a amostra será encaminhada ao laboratório oficial ou credenciado pelo Mapa, o qual emitirá o Laudo de Análise.

3.11. Caso o tempo requerido para a verificação da conformidade do produto inviabilizar a permanência da mercadoria no ponto de ingresso, o produto poderá ser liberado para internalização, por solicitação do interessado, e suspensa sua comercialização, após avaliação de risco pelo Auditor



Fiscal Federal Agropecuário, mediante Termo de Aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Comercialização.

a) O Termo de Aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Comercialização deverá ser lavrado em 2 (duas) vias, em nome da pessoa física responsável pela empresa importadora ou seu representante legal, em modelo específico.

b) O respectivo Laudo ou Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado deverá ser apresentado na Unidade do VIGIAGRO de despacho da partida. Em caso de não conformidade, o serviço técnico da SFA da Unidade da Federação de destino deverá ser notificado.

3.12. De acordo com o previsto em legislação específica, poderão ser utilizados os resultados de laboratórios estrangeiros reconhecidos pelo Mapa para a emissão do Certificado de Classificação:

a) A qualquer momento, o Mapa poderá requerer análise laboratorial conduzido pela sua rede oficial a fim de verificar os resultados apresentados pelos laboratórios estrangeiros; e

b) No caso de divergência entre os resultados apresentados pelo laboratório estrangeiro e pela rede oficial do Mapa, prevalecerá o resultado nacional.

3.13. Os ocupantes do cargo de Agente de Atividades Agropecuárias estão aptos a executar as ações previstas nos itens 3.6 e 3.7, inclusive com a assinatura do Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado. Sob supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, tais servidores ainda estão aptos a executar as ações previstas no item 3.2, sendo responsáveis pela conformidade das informações e dos documentos utilizados no exercício da fiscalização.

a) Caso seja identificada alguma não conformidade ou indício de irregularidade, o Agente de Atividades Agropecuárias deverá comunicar o Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela fiscalização, para os encaminhamentos cabíveis.

4. Documentação emitida:

a) Parecer de fiscalização em sistema(s) informatizado(s);

b) Relatório de Verificação Agropecuária, quando couber;

c) Notificação Fiscal Agropecuária, quando couber;

d) Termo de Aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Comercialização, quando couber; e

e) Certificado de Classificação de produto importado, quando couber.

5. Legislação e atos normativos relacionados:

a) Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de novembro de 1981;

b) Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000;

c) Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007;

d) Portaria Interministerial nº 531, de 13 de dezembro de 1994;

e) Regulamentos Técnicos que aprovam os Padrões Oficiais de Classificação de Produtos Vegetais; e

f) Demais normas que rege a matéria.

INSTRUÇÃO Nº 13, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 30)

Estabelece procedimentos para certificação e habilitação de dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 443ª sessão ordinária, realizada em 10 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO E DA FINALIDADE



Art. 1º - Os procedimentos para certificação e habilitação de membros da diretoria-executiva, dos conselhos deliberativo e fiscal e dos demais profissionais de entidade fechada de previdência complementar - EFPC, obedecerão ao disposto nesta Instrução.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 2º - A certificação atestará, por meio de processo realizado por instituição autônoma certificadora reconhecida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, a comprovação de atendimento e a verificação de conformidade dos requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função na EFPC.

Art. 3º - Compete à Diretoria de Licenciamento - Dilic analisar os pedidos de reconhecimento das instituições certificadoras e dos respectivos certificados.

Art. 4º - Será reconhecida a capacidade técnica das instituições certificadoras que atenderem os seguintes requisitos mínimos:

I - possuir expertise na emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos;

II - alinhamento do certificado compatíveis com os requisitos técnicos necessários para o exercício de cargo ou função em EFPC; e

III - estabelecimento de rotina de troca de informações acerca dos certificados emitidos.

Art. 5º - A instituição certificadora deverá, para fins de reconhecimento, enviar à Previc a seguinte documentação:

I - estatuto ou contrato social;

II - comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos no artigo 4º; e

III - outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento.

Art. 6º - Para fins de reconhecimento dos certificados, a instituição certificadora deverá instruir o requerimento com a seguinte documentação:

I - identificação do certificado a ser reconhecido;

II - edital ou regulamento do exame de certificação;

III - conteúdo programático exigido para a prova de conhecimentos;

IV - prazo de validade; e

V - outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento.

Parágrafo único - A análise do reconhecimento do certificado considerará a abrangência, a profundidade e a aplicabilidade do conteúdo ao exercício do cargo ou função na EFPC.

Art. 7º - A instituição certificadora deverá manter registro com informações dos profissionais certificados e respectivos certificados emitidos, especificando, no mínimo:

I - dados pessoais do profissional certificado;

II - denominação do certificado;

III - forma de avaliação;

IV - aproveitamento;

V - data de emissão; e

VI - prazo de validade.

Parágrafo único - A Previc solicitará, quando necessário, informações que permitam o controle da verificação dos requisitos e condições exigidas de que trata o caput.

Art. 8º - Somente será reconhecida a certificação obtida mediante aprovação prévia em exames por provas ou por provas e títulos.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica ao processo de renovação da certificação.

Art. 9º - As instituições certificadoras deverão adaptar o conteúdo de seus certificados ao disposto na Resolução nº 19, de 30 de março de 2015, alinhando com a necessidade no exercício dos cargos.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO



Art. 10 - A EFPC deverá enviar à Previc, para habilitação, a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos exigidos dos membros da diretoria executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo.

§ 1º - Depende de prévio envio da documentação comprobatória e da emissão do Atestado de Habilitação de Dirigente, o exercício nos seguintes cargos:

I - membro da diretoria-executiva de todas as EFPC; e

II - membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal das EFPC enquadradas como entidades sistematicamente importantes - ESI.

§ 2º - A EFPC não classificada como ESI deverá enviar a documentação relativa aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo somente quando solicitada pela Previc.

Art. 11 - A ausência de Atestado de Habilitação não exime o cumprimento de todos os requisitos mínimos previstos no art. 12, cabendo ao presidente ou ao ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva da EFPC garantir permanentemente o fiel cumprimento dos requisitos de todos os dirigentes e a guarda da documentação comprobatória.

Art. 12 - São considerados requisitos mínimos para habilitação:

I - experiência profissional comprovada de, no mínimo, três anos, no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;

III - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

IV - ter reputação ilibada; e

V - certificado emitido por instituição certificadora reconhecida pela Previc.

§ 1º - Para o administrador estatutário tecnicamente qualificado - AETQ e os demais responsáveis pela aplicação de recursos, exigir-se-á certificação específica para profissionais de investimento.

§ 2º - Para o AETQ, que será indicado dentre os membros da diretoria executiva, exigir-se-á experiência mínima de três anos na área de investimentos.

§ 3º - Exigir-se-á residência no Brasil para os membros da diretoria executiva.

§ 4º - Sem prejuízo de verificação da Previc por meio de consulta a base de dados públicas ou disponibilizadas por terceiros, os requisitos relacionados nos incisos II a IV serão comprovados por meio de declaração assinada pelo habilitando e pelo presidente ou ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva.

§ 5º - Será dispensado envio do documento previsto no inciso V no caso de dirigentes de EFPC em fase de encerramento.

§ 6º - Previamente à emissão do Atestado de Habilitação, a Previc convocará para entrevista o indicado para o cargo de AETQ de EFPC enquadrada como ESI, a fim de confirmar o cumprimento de todos os requisitos exigidos para o cargo.

Art. 13 - Para análise do requisito de reputação ilibada serão considerados atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função a ser exercida.

§ 1º - Para efeito de análise de reputação ilibada poderão ser consideradas, dentre outras, a existência das seguintes ocorrências:

I - processo crime ou inquérito policial a que esteja respondendo ou sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador;

II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com Sistema Financeiro Nacional, mercado de capitais, seguridade social, economia popular e "lavagem", ocultação de bens, direitos e valores;

III - processo a que esteja respondendo por improbidade administrativa;

IV - estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;



V - responder, ou qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações, inscrição na Dívida Ativa da União, de estado, do Distrito Federal ou de município e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VI - ter controlado ou administrado, nos três anos que antecedem a posse no cargo ou função, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial;

VII - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas julgadas relevantes pela Previc.

§ 2º - Somente serão considerados, para efeito de análise de reputação ilibada, os processos administrativos com decisão já proferida em primeira instância.

§ 3º - A existência de penalidade administrativa de advertência ou multa não impede o deferimento da habilitação.

§ 4º - A Previc considerará as circunstâncias de cada caso a extensão e a gravidade dos fatos, podendo deferir ou indeferir a habilitação, visando o interesse público, a proteção do patrimônio dos planos de benefícios e a preservação do dever fiduciário em relação a participantes e assistidos.

Art. 14 - A validade do Atestado de Habilitação será de quatro anos ou até o término do mandato do dirigente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único - No caso de AETQ, a validade do Atestado de Habilitação será até o vencimento da certificação em investimentos, observados os limites de que trata o caput, o que ocorrer primeiro.

Art. 15 - São hipóteses de cancelamento da habilitação do dirigente durante o exercício do mandato:

I - afastamento definitivo do cargo ou função;

II - penalidade de inabilitação pela Previc;

III - quando ficar evidenciado que o dirigente não atende a qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Instrução; ou

IV - quando constatada a falsidade de declaração ou de quaisquer outros documentos apresentados pelo requerente ou a ocorrência de vício insanável no processo de habilitação.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a perda de validade dependerá de procedimento administrativo prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso IV, a Previc oficiará ao Ministério Público para a propositura de ação penal, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 16 - Os dirigentes habilitados que permanecerem ou forem reconduzidos para o mesmo cargo terão a validade do atestado de habilitação prorrogada automaticamente por trinta dias úteis, período no qual deverão solicitar renovação da habilitação.

Art. 17 - A EFPC poderá interpor recurso, no prazo dez dias úteis, contados da ciência da decisão que indeferir o requerimento ou que cancelar a habilitação concedida.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, instruído com os documentos que justifiquem a reconsideração do indeferimento ou do cancelamento da habilitação concedida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias úteis, o encaminhará à autoridade superior responsável pelo julgamento.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 18 - A Previc divulgará, em seu sítio eletrônico:

I - modelos de formulários;

II - dirigentes habilitados;

III - instituições autônomas certificadoras reconhecidas;

IV - certificados reconhecidos; e

V - outros documentos necessários para habilitação.

Art. 19 - A EFPC deverá manter permanentemente atualizadas no Cadastro Nacional de Dirigentes - CAND, as informações dos ocupantes de cargos nos conselhos deliberativo e no conselho fiscal identificando aqueles que possuem ou não certificação, o tipo certificado e a data de validade.



Art. 20 - Caberá ao presidente ou ao ocupante de cargo equivalente da diretoria-executiva da EFPC assegurar a veracidade das informações e dos documentos encaminhados à Previc, bem como o cumprimento integral desta Instrução.

Art. 21 - A Previc deverá observar a quantidade de dirigentes com certificação para fins de supervisão baseada em riscos - SBR.

Art. 22 - A EFPC deverá observar o disposto nesta Instrução por ocasião dos processos eleitorais e de designação para os cargos ou funções.

Art. 23 - As instituições certificadoras deverão adaptar seus certificados aos dispostos nos art. 8º e 9º até 1º de janeiro de 2021.

Art. 24 - O art. 2º da Instrução Previc nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

XI - reconhecimento de certificado emitido por instituição certificadora: procedimento administrativo de reconhecimento de certificado emitido por instituições autônomas certificadoras para fins de exercício em cargo ou função em EFPC" (NR)

Art. 25 - O inciso III do art. 9º da Instrução Previc nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

III -

g) reconhecimento de certificado emitido por instituição certificadora." (NR)

Art. 26 - O art. 6º da Instrução Previc nº 10, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º -

I - atualização, no Portal de Sistemas da Previc, das informações cadastrais dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal das EFPC não classificadas como Entidade Sistemicamente Importante (ESI): até cinco dias úteis após a data da posse ou do fato que motivou a alteração;

IV - comunicação à Previc das alterações nos dados cadastrais relativos aos membros da diretoria-executiva de todas as EFPC e dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal das EFPC classificadas como ESI: até cinco dias úteis após a data da posse ou do fato que motivou a alteração".

Art. 27 - Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Instrução Previc nº 10, de 27 de setembro de 2017.

Art. 28 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Fica revogada a Instrução Previc nº 6, de 29 de maio de 2017.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO Diretor-Superintendente Substituto

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.898, DE 04 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 05.07.2019)

Reduz de 30 (trinta) dias para 3 (três) dias úteis o prazo previsto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto parágrafo único do art. 2º e nos arts. 64-A e 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, na Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, na Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, e nas diretrizes do Padrão de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING),



RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10.

§ 3º O dossiê digital de atendimento aberto na forma prevista no art. 9º ficará disponível para solicitação de juntada de documentos digitais pelo prazo de 3 (três) dias úteis." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 43, DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 1)

Trabalhista - Divulgada o encerramento da vigência, no dia 28/06/2019 da Medida Provisória nº 873/19, que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112/90.

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de junho do corrente ano.

Congresso Nacional, em 2 de julho de 2019

Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO COTEPE/ICMS Nº 32, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 120)

Divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO as relações encaminhadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 11/CDI-SE/430, de 26 de fevereiro de 2019, Ofício nº 7/CDI-SE/592, de 18 de março de 2019 e Ofício nº 283/CDI-SE/1643, de 18 de junho de 2019,

CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100202/2019-18, torna público:

Art. 1º - Fica disponibilizada, na forma do Anexo Único deste ato, a relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

Parágrafo único - A relação citada no caput deste artigo obedece a periodicidade estabelecida no item 2.2.1 da "ICA 78-14" - Instrução que dispõe sobre o cadastro de empresas na relação de candidatas ao benefício fiscal do Convênio ICMS 75/91 - reeditada pela Portaria DCTA nº 252/DNO, de 3 de julho de 2018, do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos de 1º de julho de 2019 até 31 de dezembro de 2019.



BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

ACRE	
1.	AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 07.918.532/0001-51 I.E: 01.018.066/001-06
2.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0092-05 I.E: 01.018.411/001-49
ALAGOAS	
1.	AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA. CNPJ: 12.373.429-0001/03 I.E: 243.02684-6
2.	BR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP CNPJ: 10.014.820/0001-96 I.E: 24212858-0
3.	GENCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI CNPJ: 24.943.072/0001-30 I.E: 244733783
4.	G TRADING COMÉRCIO EXTERIOR HQ LTDA CNPJ: 04.504.200/0004-85 I.E: 244.43684-3
5.	MANAL MANUTENÇÃO ALAGOANA DE AERONAVES LTDA CNPJ: 08.518.482/0001-88 I.E: 24.066.763-8
6.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0033-47 I.E: 24093188-2
AMAPÁ	
1.	AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 06.180.439/0001-20 I.E: 03.027.596-2
2.	I.S. BARBOSA MACAPÁ LTDA. CNPJ: 19.700.934/0001-64 I.E: 030481694
3.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0025-37 I.E: 03.020319-8
AMAZONAS	
1.	AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.090.756/0001-67 I.E: 04.141.902-2
2.	AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.090.756/0002-48 I.E: 04.224.267-3
3.	APUÍ TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 01.341.740/0001-54 I.E: 04.109.009-8
4.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0024-56 I.E: 04.292.344-1
5.	CTA - CLEITON TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.984.400/0001-30 I.E: 04.154.503-6
6.	MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 02.324.940/0001-61 I.E: 04.137.642-0



7.	MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA CNPJ: 10.483.635/0001-40 I.E: 04.233.604-0
8.	M Y COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 26.905.830/0001-51 I.E: 05.388.086-2
9.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0042-16 I.E: 04.291.133-8
10.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0082-03 I.E: 05.353.492-1
11.	OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0003-08 I.E: 04.227.758-2
12.	PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA ME CNPJ: 04.190.215/0001-73 I.E: 04.146.188-6
13.	PARINTINS TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.293.432/0001-26 I.E: 04.233.045-9
14.	RICO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 04.614.277/0001-65 I.E: 04.192.190-9
15.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0005-80 I.E: 05.322.455-8
16.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0035-09 I.E: 04141.629-5 NL
17.	TOTAL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 32.068.363/0006-60 I.E: 04.142.773-4 NL
BAHIA	
1.	ABDA SILVA & CIA LTDA. CNPJ: 06.915.880/0001-02 I.E: 065.188.835 PP
2.	ADEY TÁXI AÉREO LTDA - ME CNPJ: 63.193.981/0001-50 I.E: 031.295.640
3.	AERO CENTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 11.207.328/0001-08 I.E: 84.418.258-ME
4.	AEROMEX AEROCENTRO MONTAGEM EXPERIMENTAL LTDA CNPJ: 12.508.055/0001-96 I.E: 080.229.009
5.	AERO STAR TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.717.513/0001-18 I.E: 42.745.260
6.	AEROTERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 10.509.954/0001-88 I.E: 110.705.907
7.	ATA AEROTÁXI ABAETÉ LTDA. CNPJ: 14.674.451/0001-19 I.E: 025.231.737
8.	ATLANTA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 15.130.057/0001-82 I.E: 025.231.845
9.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0007-55 I.E: 079.213.507



10.	ELITE AVIATION TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 11.074.327/0001-24 I.E: 83.892.280-NO
11.	GLOBAL PARTS LTDA. CNPJ: 03.912.010/0003-53 I.E: 123068424
12.	HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA - EPP CNPJ: 00.977.675/0001-95 I.E: 007.045.185
13.	LABORTEC IMPORTAÇÃO COMÉRCIO DE AERONAVES EIRELI CNPJ: 03.150.856/0001-31 I.E: 52.288.087
14.	MONTAER - MONTAGEM, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES E PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA CNPJ: 19.073.294/0001-00 I.E: 112.502.522
15.	NOVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 06.945.502/0001-71 I.E: 106.020.812
16.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0014-62 I.E: 068.095.367
17.	OESTE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES EIRELI CNPJ: 16.595.709/0001-17 I.E: 104.240.180
18.	PARADISE INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 04.523.139/0001-70 I.E: 55.586.452
19.	RR-COMERCIAL, SERVIÇOS E INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 09.202.493/0001-17 I.E: 79.686.487 NO
20.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0010-48 I.E: 108.433.425
21.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0057-14 I.E: 013.467.982
22.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0073-34 I.E: 013.440.099
23.	TAM LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ: 02.012.862/0032-66 I.E: 054.978.250
24.	VEM AVIATION TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 14.034.902/0001-53 I.E: 096.929.342
CEARÁ	
1.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0018-08 I.E: 06.375.068-6
2.	B.G.&P. TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 17.832.735/0001-84 I.E: 06.350710-2
3.	GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0008-25 I.E: 06.211415-8
4.	HELIFOR COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 11.235.859/0001-04 I.E: 06.390179-0
5.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0043-40 I.E: 06.789845-9



6.	NORTH STAR TÁXI AEREO LTDA. CNPJ: 01.806.823/0002-52 I.E: 06.276.765-8
7.	NORTH STAR TÁXI AEREO LTDA CNPJ: 01.806.823/0001-71 I.E: 063902893
8.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0026-04 I.E: 06.189136-3
9.	PIRAMIDE INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ: 63.305.585/0001-78 I.E: 06.861381-4
10.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0013-90 I.E: 06.478092-9
11.	SOLAR TÁXI AEREO LTDA CNPJ: 13.087.728/0001-44 I.E: 06.349253-9
12.	TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AEREO S/A CNPJ: 52.045.457/0011-98 I.E: 06.516952-2
13.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0031-85 I.E: 06.991298-0
14.	TÁXI AEREO FORTALEZA LTDA. CNPJ: 02.148.827/0001-72 I.E: 06.996.556-0
DISTRITO FEDERAL	
1.	HELISUL TÁXI AEREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0007-70 I.E: 07.557.169/002-72
2.	LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0007-92 I.E: 07.429.483/002-64
3.	LIVE AVIATION MATERIAIS AERONÁUTICOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 12.381.969/0001-39 I.E: 07.545.782/001-40
4.	NATIONAL AIR COMMANDER COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 21.254.725/0001-86 I.E: 07.699.413/001-55
5.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0011-31 I.E: 073.25531/002-73
ESPÍRITO SANTO	
1.	BRAZIT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 08.631.667/0001-02 I.E: 082.490.54-6
2.	CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0001-40 I.E: 081.549.55-5
3.	CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0015-45 I.E: 082.529.87-6
4.	COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0001-08 I.E: 082.004.16-1
5.	COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR CNPJ: 43.633.296/0009-48 I.E: 082.380-872
6.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0001-09 I.E: 081.799.46-2



7.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0006-13 I.E: 082.692.947
8.	COPPER TRADING S/A CNPJ: 04.195.578/0001-00 I.E: 082.082.19-7
9.	COPPER TRADING S/A CNPJ: 04.195.578/0002-82 I.E: 082.091.23-4
10.	COTIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A CNPJ: 02.176.290/0001-54 I.E: 082.461.26-0
11.	COTIA TRADING S/A CNPJ: 72.891.955/0001-97 I.E: 082.010.35-8
12.	COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A CNPJ: 01.826.229/0001-42 I.E: 081.895.76-3
13.	ECOTRADING IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGÍSTICA S/A CNPJ: 10.292.968/0001-92 I.E: 082.688.46-0
14.	G TRADING COMÉRCIO EXTERIOR HQ LTDA CNPJ: 04.504.200/0001-32 I.E: 082.113.58-0
15.	INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S.A. CNPJ: 27.240.464/0001-21 I.E: 080.600.08-5
16.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0021-35 I.E: 082.363.62-5
17.	MASTERIMP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 09.559.649/0001-11 I.E: 082.541.47-7
18.	MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. CNPJ: 27.093.558/0016-00 I.E: 082.743.32-0
19.	PORTUAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 04.379.623/0001-78 I.E: 082.089.77-9
20.	QUALIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI CNPJ: 02.600.928/0001-32 I.E: 081.961.15-4
21.	QUATTOR COMERCIAL LTDA. CNPJ: 11.916.306/0001-09 I.E: 082.722.79-0
22.	R5 COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 04.922.317/0001-36 I.E: 082.144.01-0
23.	RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA CNPJ: 09.059.224/0001-43 I.E: 082.488.31-2
24.	SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.289.245/0001-02 I.E: 082.182.183
25.	SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A. CNPJ: 28.477.685/0001-80 I.E: 081.044.04-6
26.	SERGLOBAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ: 08.744.945/0001-20 I.E: 082.457.80-8
27.	SERTRADING (BR) LTDA CNPJ: 04.626.426/0001-06



	I.E: 082.123.56-0
28.	SERTRADING S/A CNPJ: 03.748.067/0001-05 I.E: 082.897.04-2
29.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0006-61 I.E: 082.943.29-0
30.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0037-70 I.E: 081.747.29-2
31.	TARGET TRADING S/A. CNPJ: 02.013.667/0001-54 I.E: 081.899.70-0
32.	THORK TRADING LTDA CNPJ: 04.363.350/0001-73 I.E: 082.105.26-0
33.	TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 12.116.971/0001-80 I.E: 082.740.62-3
34.	TIMBRO DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 12.128.400/0002-47 I.E: 082.767.94-7
35.	TOTAL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 32.068.363/0007-40 I.E: 082.468.72-9
36.	VENDEMMIA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 13.631.538/0001-46 I.E: 082.808.37-6
37.	WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA CNPJ: 06.194.675/0001-03 I.E: 082.265.93-3
38.	ZEPELIN AVIAÇÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP CNPJ: 22.064.518/0001-21 I.E: 083.092.00-5
GOIÁS	
1.	ABOVE INTERNACIONAL TRADE LTDA CNPJ: 33.148.254/0001-00 I.E: 10.756.344-4
2.	AERO AGRÍCOLA GIRUAENSE LTDA CNPJ: 02.668.360/0001-91 I.E: 10.488.284-0
3.	AERO AGRÍCOLA RIO VERDE LTDA CNPJ: 37.395.761/0001-08 I.E: 10.444.953-5
4.	AEROCÉU AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 14.936.243/0001-40 I.E: 10.528.341-0
5.	AEROSAFRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 57.704.819/0001-57 I.E: 10.255921-0
6.	AEROTEC TÁXI AÉREO LTDA - EPP CNPJ: 02.941.268/0001-53 I.E: 10.168.295-6
7.	AEROTEX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 02.916.813/0001-51 I.E: 10.379.743-2
8.	AEROVIDA ÁXI AÉREO LTDA. - ME CNPJ: 28.445.023/0001-29 I.E: 10.702.061-0
9.	AGROPECUÁRIA PENTÁGONO LTDA CNPJ: 12.085.381/0001-38 I.E: 10.592.280-3
10.	AGS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 72.582.158/0001-28 I.E: 10.573.304-0
11.	ALIANÇA AVIAÇÃO CNPJ: 02.921.692/0001-36 I.E: 10.313.474-3
12.	ALL PLANES & HELICÓPTEROS S/A CNPJ: 02.957.945/0001-21 I.E: 10.633.662-2
13.	AMERICASUL AEROAGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 05.976.905/0001-15 I.E: 10.567.670-5
14.	ASAS MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 09.126.507/0001-60 I.E: 10.447.563-3
15.	AVANTI HANGARAGEM EXECUTIVA EIRELI - ME CNPJ: 27.579.321/0001-49 I.E: 10.694.391-0
16.	AVIÕES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME CNPJ: 07.488.944/0001-



	07 I.E: 104547030
17.	BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 06.234.656/0001-55 I.E: 10.374.195-0
18.	CENTROAR AGRO-AÉREO LTDA CNPJ: 07.473.734/0001-37 I.E: 10.396.499-1
19.	CENTRO OESTE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - EPP CNPJ: 09.664.062/0001-72 I.E: 10.430.880-0
20.	CLAUDIO AEROPEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA EPP CNPJ: 11.366.470/0005-13 I.E: 10.706.462-6
21.	COVINGTON AIRCRAFT DO BRASIL LTDA CNPJ: 28.903.129/0001-29 I.E: 10.715.713-6
22.	CSA CENTRO DE SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - ME CNPJ: 14.532.347/0001-90 I.E: 10.516.349-0
23.	CW AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 17.311.320/0001-65 I.E: 10552296-1
24.	DELTA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 75.042.465/0001-04 I.E: 10.424.452-6
25.	DIAMOND AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 01.538.574/0001-80 I.E: 10.288.152-9
26.	DORIVAL CONTE - ME CNPJ: 77.919.488/0001-80 I.E: 10.375.193-9
27.	FENIX MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 09.126.507/0001-60 I.E: 10.447.563-3
28.	FORT AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME CNPJ: 08.639.426/0001-00 I.E: 104.772.04-2
29.	GLOBAL PARTS LTDA CNPJ: 03.912.010/0002-72 I.E: 105390933
30.	GLOBAL PARTS LTDA. CNPJ: 03.912.010/0001-91 I.E: 10.328.590-3
31.	GLOBO AVIAÇÃO TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA. CNPJ: 01.098.474/0001-80 I.E: 10.121.545-2
32.	G.M.T AIR SOLUTIONS LTDA ME CNPJ: 24.038.589/0001-85 I.E: 106531247
33.	GOIÁS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 01.601.285/0001-89 I.E: 10.037.549-9
34.	GOLF AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 30.739.568/0001-90 I.E: 10.730157-1
35.	GYN PROP SHOP LTDA CNPJ: 11.422.796/0001-97 I.E: 10.460.631-2
36.	HELISTAR MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - EPP CNPJ: 12.308.653/0001-11 I.E: 10.520.141-3
37.	JC AIRPARTS EIRELI - ME CNPJ: 28.649.147/0001-26 I.E: 10.705.619-4
38.	JN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 32.013.513/0001-23 I.E: 10.745.923-0
39.	J.P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 61.392.445/0003-10 I.E: 10.068.542-0
40.	K-I AVIONICS ELETRÔNICA LTDA. CNPJ: 03.727.047/0001-40 I.E: 10.173.553-7
41.	LEONCINI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 14.080.847/0001-38 I.E: 10745849-7
42.	MINEIROS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 06.098.261/0001-72 I.E: 10.546311-6
43.	NEO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 08.941.394/0001-94 I.E: 10.418.949-5
44.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0057-00 I.E: 10.425012-7
45.	PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA CNPJ: 00.512.777/0012-98 I.E: 10298549-9
46.	QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES EIRELI CNPJ: 02.244.507/0001-16 I.E: 10.271.670-6
47.	RAMOS MANUTENÇÃO AERONÁUTICA EIRELI CNPJ: 09.518.488/0001-18 I.E: 10.451.920-7
48.	RAMOS PEÇAS E AERONAVES LTDA - ME CNPJ: 28.885.553/0001-98 I.E: 10.707.907-0
49.	RH PROPELLER CENTER EIRELLI - ME CNPJ: 17.292.989/0001-57 I.E: 10.567.256-4
50.	RUNWAY COMPONENTES AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 08.298.186/0001-19 I.E: 10.405.946-0
51.	SÁGUIA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.164.576/0001-82 I.E: 10.317.369-2
52.	SETE LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 04.732.914/0001-06 I.E: 10.345.826-3
53.	SETE TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.088.938/0001-30 I.E: 10.170.452-6
54.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA. CNPJ: 10.919.908/0015-52 I.E: 10.705.047-1
55.	SKYWAY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES E PEÇAS EIRELI CNPJ: 11.490.727/0001-10 I.E: 10.461.957-0
56.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0004-02 I.E: 10.211.488-9
57.	TEXTOR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP CNPJ: 17.481.492/0001-87 I.E: 10.588.443-0
58.	VOAR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.386.638/0001-09 I.E: 10.171.906-0
59.	WALTER AEROMOTOR LTDA EPP CNPJ: 37.250.818/0001-72 I.E: 104961113-9
MARANHÃO	
1.	AMAZÔNIA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 07.598.100/0001-00 I.E: 12.409.400-7
2.	CLAUDIO AEROPEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. EPP CNPJ: 11.366.470/0004-32 I.E: 12.515453-4
3.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 01.135.153/0013-42 I.E: 12562701-7
4.	GLOBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 00.912.166/0001-84 I.E: 12.362.099-6
5.	HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0010-76 I.E: 12.450868-5



6.	HERINGER TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 06.933.485/0001-52 I.E: 12.120.885-0
7.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0007-42 I.E: 12.400083-5
8.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0017-27 I.E: 12.108015-3
9.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0079-20
	I.E: 12423835-1
MATO GROSSO	
1.	ABELHA TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA. CNPJ: 24.702.862/0001-24 I.E: 13.058.606-4
2.	A. C. CAMPO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 21.239.999/0001-04 I.E: 13650180-0
3.	AGRISUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME CNPJ: 04.727.774/0001-70 I.E: 13678204-3
4.	AGUILERA AUTOPEÇAS LTDA. CNPJ: 37.525.771/0001-02 I.E: 13.145.126-0
5.	AIRTECHS INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA LTDA - ME CNPJ: 07.688.986/0001-83 I.E: 13.311.805-3
6.	AMÉRICA SUL MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 94.121.803/0002-29 I.E: 13.196.992-7
7.	ARARA AZUL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 27.769.023/0001-11 I.E: 13.685.991-7
8.	AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA CNPJ: 01.107.561/0002-38 I.E: 13624807-1
9.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0027-07 I.E: 13.371.438-1
10.	CLAUDIO AEROPEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA - EPP CNPJ: 11.366.470/0001-90 I.E: 13.407.255-3
11.	CLAUDIO AEROPEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA EPP CNPJ: 11.366.470/0003-51 I.E: 13.696.534-2
12.	CLAUDIO AEROPEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA - EPP CNPJ: 11.366.470/0002-70 I.E: 13.441.003-3
13.	CLAUDIO AUTO PEÇAS LTDA CNPJ: 01.624.149/0001-04 I.E: 13.172.609-9
14.	GLOBAL PARTS LTDA. CNPJ: 03.912.010/0004-34 I.E: 00136316638
15.	MARCIO MUNARO COELHO EIRELI - EPP CNPJ: 20.591.010/0001-56 I.E: 13548519-3
16.	M. C. PAIM E CIA LTDA - EPP CNPJ: 26.795.815/0001-06 I.E: 13.350.537-5
17.	RAMBO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME CNPJ: 12.967.567/0001-10 I.E: 13.409.647-9
18.	SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A CNPJ: 28.477.685/0007-76 I.E: 13.640.856-7
19.	SOMA SERVIÇOS, OFICINA E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 02.361.591/0001-58 I.E: 13383635-5
20.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0015-65
	I.E: 13.095700-3
MATO GROSSO DO SUL	
1.	AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 70.390.497/0001-87 I.E: 28.280.090-5
2.	ATM MANUTENÇÃO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA CNPJ: 08.057.011/0001-10 I.E: 28.341.620-3
3.	AVIAX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 17.125.702/0001-02 I.E: 28.403.347-2
4.	AVIOPARK LTDA CNPJ: 11.065.684/0001-26 I.E: 28.377.586-6
5.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0017-27 I.E: 28.351.536-8
6.	DIMENSÃO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 05.975.112/0001-81 I.E: 28.386.802-3
7.	ELETRÔNICA AERO RURAL LTDA. CNPJ: 03.977.915/0001-40 I.E: 28.105.402-9
8.	FLAMINGO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS LTDA. CNPJ: 10.398.820/0001-37 I.E: 28.433.242-9
9.	GENSA - GENERAL SERVIÇOS AÉREOS LTDA. CNPJ: 01.779.846/0001-34 I.E: 28.325.658-3
10.	HORA - HANGAR, OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIÕES LTDA - EPP CNPJ: 03.253.408/0001-63 I.E: 28.066.735-3
11.	INOVAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA ME CNPJ: 09.191.325/0001-73 I.E: 28.347.183-2
12.	MAIA AVIATION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 13.498.701/0001-44 I.E: 28.365.813-4
13.	MATO GROSSO DO SUL TÁXI AÉREO LTDA EPP CNPJ: 03.963.816/0001-09 I.E: 28.101.225-3
14.	NÓRDICA AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 23.730.280/0002-70 I.E: 28.789.711-7
15.	NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 03.154.507/0001-98 I.E: 28.065.682-3
16.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0048-01 I.E: 28.348.179-0
17.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA. CNPJ: 10.919.908/0017-14 I.E: 28.431.878-7
18.	SKYWINGS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP CNPJ: 14.777.695/0001-27 I.E: 28.375.022-7
19.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0018-08



I.E: 28.259.644-5

MINAS GERAIS	
1.	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRA S/A CNPJ: 00.074.635/0017-09 I.E: 002004420.00-48
2.	ADE TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 07.801.100/0001-66 I.E: 001081202.00-30
3.	AEROSERVICE COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 18.203.372/0001-80 I.E: 062.138665.0004
4.	AEROTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 03.506.772/0001-98 I.E: 324.081.080-0037
5.	AIRBRANT PRODUTOS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS EIRELI - ME CNPJ: 24.252.229/0001-81 I.E: 002711063.00-64
6.	ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 17.186.172/0001-02 I.E: 702386594.00-73
7.	ALTAVE HOLDING S/A CNPJ: 28.787.111/0001-09 I.E: 003078621.00-79
8.	AMERICAN BRASIL HELICOPTEROS EIRELI CNPJ: 06.315.439/0003-51 I.E: 003342634.00-03
9.	AV AERONÁUTICA DE MANUTENÇÃO EM ACESSÓRIOS LTDA CNPJ: 97.399.059/0001-36 I.E: 062.877.961-0080
10.	AVANTI AVIAÇÃO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. CNPJ: 11.105.786/0001-28 I.E: 001377911.00-24
11.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0013-01 I.E: 001105533.00-38
12.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0130-67 I.E: 11055330038
13.	CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0018-98 I.E: 058.327.320.02-52
14.	CLARO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 08.067.614/0001-00 I.E: 001012474.00-22
15.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0009-66 I.E: 002548428.00-01
16.	DALLAS AIRMOTIVE MANUTENÇÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 10.743.384/0001-96 I.E: 001128298.00-68
17.	EMPRESA DE AEROTÁXI PAMPULHA LTDA CNPJ: 23.403.199/0001-02 I.E: 062607951.01-45
18.	FITASSUL COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA. CNPJ: 71.340.830/0001-06 I.E: 324.849.612.0064
19.	FLYGREEN AERO AGRÍCOLA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 27.868.276/0001-42 I.E: 002977264.00-90
20.	GDI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA CNPJ: 10.623.303/0001-14 I.E: 00110834200-62
21.	GOL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 07.575.651/0036-89 I.E: 0010392620340
22.	GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0030-93 I.E: 0010392620189
23.	GOOSE TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 20.812.687/0002-58 I.E: 0024760380035
24.	HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS CNPJ: 20.367.629/0001-81 I.E: 324.262.204.0006
25.	HELIVIA AERO TÁXI S/A. CNPJ: 15.818.545/0004-20 I.E: 554083897.00-92
26.	HUMBERTO MANCILHA DIAS & CIA LTDA CNPJ: 21.469.937/0001-80 I.E: 3314862970059
27.	IAS - INDÚSTRIA DE AVIAÇÃO E SERVIÇOS S.A. CNPJ: 05.116.872/0001-33 I.E: 0621903230011
28.	JAZZ COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA - EPP CNPJ: 19.830.861/0001-25 I.E: 002320196.00-71
29.	LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0001-05 I.E: 062.141956.00-84
30.	LÍDER SIGNATURE S.A. CNPJ: 04.146.040/0002-88 I.E: 062141956.02-46
31.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0001-91 I.E: 062.006.780.006-7
32.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0023-05 I.E: 06200678003-00
33.	MAPAL DO BRASIL FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA CNPJ: 01.254.591/0001-96 I.E: 298974477.00-30
34.	MF CARVALHO COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 18.208.277/0001-70 I.E: 002157532.00-10
35.	MINAS AVIONICS REVISÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA - EPP CNPJ: 01.018.583/0001-40 I.E: 062.330.757-0012
36.	MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S/A CNPJ: 03.887.831/0005-49 I.E: 002560732.00-81
37.	MOTORAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 15.292.405/0001-18 I.E: 001.939013.0085
38.	MULTI SERVICE LTDA CNPJ: 01.122.086/0001-98 I.E: 367211400.00-45
39.	NEO INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 06.946.242/0001-59 I.E: 002112368.00-43
40.	NEP AVIATION COMÉRCIO IMPORTACION E EXPORTACION LTDA CNPJ: 22.501.334/0001-81 I.E: 002562377.00-02
41.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0037-59 I.E: 001051795.00-22
42.	PRATT & WHITNEY CANADÁ DO BRASIL LTDA. CNPJ: 02.278.560/0002-19 I.E: 003389086.00-79
43.	RIMA INDUSTRIAL S/A CNPJ: 18.279.158/0001-08 I.E: 073.159937.0384



44.	SERTRADING (BR) LTDA. CNPJ: 04.626.426/0010-05 I.E: 002500358.00-53
45.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0009-04 I.E: 002089770.00-07
46.	TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0009-73 I.E: 00105377000-30
47.	TAMIG TÁXI AÉREO MINAS GERAIS LTDA CNPJ: 17.215.534/0001-38 I.E: 0625064310012
48.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0005-93 I.E: 062.706071.00-34
49.	TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 12.116.971/0007-76 I.E: 002271322.00-84
50.	TOTAL LINHAS AEREAS S/A CNPJ: 32.068.363/0002-36 I.E: 062757472.00-10
51.	TSA TECNOLOGIA EM AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 11.087.658/0001-07 I.E: 003283643.00-28
52.	UP MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 26.199.719/0001-97 I.E: 0028332780039
53.	VITÓRIA TRADING LTDA - EPP CNPJ: 11.902.310/0001-18 I.E: 0015918270000
54.	VOAR AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 27.523.944/0001-08 I.E: 002.948.807.00-13
55.	VOAR - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE AERONAVES EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA CNPJ: 11.779.878/0001-93 I.E: 001.634.248.00-87
PARÁ	
1.	A.R.T. TAXI AÉREO LTDA - EPP CNPJ: 10.441.464/0001-97 I.E: 15.279225-2
2.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A CNPJ: 09.296.295/0035-09 I.E: 15.294.791-4
3.	HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0008-51 I.E: 15.451.141-2
4.	I.S. BARBOSA ITB LTDA. CNPJ: 16.798.344/0001-28 I.E: 153838124
5.	I.S. BARBOSA SANTARÉM LTDA. CNPJ: 11.569.213/0001-55 I.E: 152963561
6.	NORTE JET TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 22.916.035/0001-08 I.E: 15.181.931-9
7.	PEMA - PEREIRA MACHADO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.622.892/0001-13 I.E: 15.235.101-9
8.	PIQUIATUBA TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 07.326.869/0001-70 I.E: 15.246.924-9
9.	SANTARÉM TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 10.626.900/0001-00 I.E: 15.282.865-6
10.	STILUS TÁXI AÉREO LTDA. EPP CNPJ: 05.897.794/0001-51 I.E: 15.234.673-2
11.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0007-55 I.E: 15.130.501-3
PARAÍBA	
1.	JPA JOÃO PESSOA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - ME CNPJ: 18.211.493/0001-74 I.E: 16.258.170-0
2.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0069-58 I.E: 16.126.742-4
PARANÁ	
1.	ADKS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 10.620.980/0001-89 I.E: 9075400737
2.	AEQ ALIANÇA ELETROQUÍMICA LTDA CNPJ: 03.535.330/0002-50 I.E: 90570972-02
3.	AEROFOX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 07.904.064/0001-66 I.E: 9036724630
4.	AEROMAX AVIAÇÃO EIRELI CNPJ: 30.310.891/0001-43 I.E: 90801410-30
5.	AEROMECÂNICA LTDA CNPJ: 03.609.434/0001-81 I.E: 90207222-55
6.	AEROMECÂNICA LTDA CNPJ: 03.609.434/0002-62 I.E: 90656894-29
7.	AEROSAT ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA CNPJ: 82.238.718/0001-85 I.E: 90609730-30
8.	AEROTRONIC ELETRÔNICA E INSTRUMENTOS DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 00.316.634/0001-58 I.E: 1000335858
9.	AVALON TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 05.345.204/0001-88 I.E: 902.807.30-60
10.	BME ENERGY TRADING S/A CNPJ: 77.696.235/0001-94 I.E: 90381688-08
11.	CEMA - CENTRO ESPECIALIZADO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 09.324.129/0001-20 I.E: 90.437.687-67
12.	CENTURION, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME CNPJ: 04.860.515/0001-12 I.E: 90559207-69
13.	CENTURION, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME CNPJ: 04.860.515/0002-01 I.E: 90253351-60
14.	COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0011-71 I.E: 90370155-28
15.	COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR CNPJ: 43.633.296/0005-14 I.E: 90265396-14



16.	ELETRONAVE INDUSTRIAL ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA CNPJ: 76.903.376/0001-78 I.E: 90361849-38
17.	ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A. CNPJ: 76.650.191/0001-07 I.E: 9013640952
18.	EXECUTIVE AIR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 13.333.253/0001-29 I.E: 905.54781-01
19.	FAST FLIGHT TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.418.204/0001-35 I.E: 901.938.85.70
20.	GAPLAN AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 78.427.614/0001-41 I.E: 101.46902-60
21.	GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0005-82 I.E: 90402883-57
22.	GUSMANG COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA. - ME CNPJ: 01.976.654/0001-18 I.E: 90139953-00
23.	HELICON TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 13.013.997/0001-66 I.E: 90588946-02
24.	HELIMEC MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS E AERONAVES LTDA - ME CNPJ: 15.160.197/0001-01 I.E: 90588443-38
25.	HELISUL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 75.543.611/0002-66 I.E: 905.11016-07
26.	HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0001-85 I.E: 422.08216-63
27.	J.P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 61.392.445/0010-40 I.E: 60100178-05
28.	NEXT AVIATION SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - ME CNPJ: 19.442.437/0001-03 I.E: 90678877-24
29.	PREMIUM TEC AVIAÇÃO EIRELI - ME CNPJ: 10.787.400/0001-42 I.E: 9047886861
30.	RIO LINHAS AÉREAS S.A CNPJ: 01.976.365/0001-19 I.E: 90209930-11
31.	SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A CNPJ: 28.477.685/0002-61 I.E: 90251948-34
32.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0001-57 I.E: 90.512.992-96
33.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0016-33 I.E: 90757927-16
34.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0016-46 I.E: 90.130395-90
35.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0056-33 I.E: 90569278-05
36.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0074-15 I.E: 90.568449-34
37.	TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA CNPJ: 74.046.731/0001-04 I.E: 903.07378-03
38.	TERCEIRO MILÊNIO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.476.684/0001-90 I.E: 90552051-21
39.	THORK TRADING LTDA CNPJ: 04.363.350/0005-05 I.E: 90.363.219-43
40.	TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 12.116.971/0002-61 I.E: 90562660-43
41.	TOTAL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 32.068.363/0001-55 I.E: 10005644-58
42.	VIAER TÁXI AÉREO E AEROFOTOGRAFIA LTDA. CNPJ: 05.108.291/0001-50 I.E: 90371239-24
43.	VIMAER - VIDOTTI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 08.311.776/0001-34 I.E: 90407600-72
44.	VOLARE TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 01.660.007/0001-00 I.E: 901.23530-97
45.	WKR BRASIL LTDA CNPJ: 04.287.175/0001-82 I.E: 90430151-57
46.	YAPÓ AERO TÁXI LTDA CNPJ: 76.459.643/0001-60 I.E: 101.88492-98
P ERNAMBUCO	
1.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0012-12 I.E: 0374928-29
2.	CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0009-05 I.E: 0305010-67
3.	COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0013-33 I.E: 41427300
4.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0004-51 I.E: 0377937-80
5.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0011-80 I.E: 0747278-18
6.	CONNECT LINHA AÉREAS S/A CNPJ: 20.884.061/0004-19 I.E: 0797242-30
7.	CONNECT LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 20.884.061/0001-76 I.E: 0806409-15
8.	GOL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 07.575.651/0009-06 I.E: 0352861-80
9.	LOGO AIR TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.771.810/0001-30 I.E: 030.766.281
10.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0027-87 I.E: 0333259-44
11.	SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A CNPJ: 28.477.685/0010-71 I.E: 0701712-03
12.	SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A CNPJ: 28.477.685/0006-95 I.E: 0580439-69
13.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA. CNPJ: 10.919.908/0002-38 I.E: 0731855-31
14.	SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA. CNPJ: 10.946.986/0002-21 I.E: 0090420-16
15.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0027-07 I.E: 0246735-60
16.	TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 12.116.971/0003-42 I.E: 0454092-18
17.	TWENTY SIX TRADING IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 10.854.270/0001-13 I.E: 0405988-37
18.	VPX IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES LTDA CPNJ: 13.556.164/0002-22 I.E: 0749974-40



19.	VPX IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES LTDA CNPJ: 13.556.164/0001-41 I.E: 0439706-13
P IAUÍ	
1.	CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.003.930/0001-97 I.E: 19.443.083-9
2.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0012-00 I.E: 195210441
3.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0036-90 I.E: 194450040
RIO DE JANEIRO	
1.	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRA S.A. CNPJ: 00.074.635/0002-14 I.E: 85.208.586
2.	AEROBARRA COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 09.172.415/0001-17 I.E: 78.408.804
3.	AEROBARRA IMPORTAÇÃO DE AERONAVE LTDA CNPJ: 12.266.700/0001-01 I.E: 79.120.855
4.	AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 15.209.117/0001-57 I.E: 81.496.587
5.	AERÓLEO TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 15.209.117/0007-42 I.E: 82.888.276
6.	AEROLÉO TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 15.209.117/0008-23 I.E: 79.420.735
7.	AEROLÉO TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 15.209.117/0011-29 I.E: 79.605.883
8.	AERO RIO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.148.467/0001-09 I.E: 78.103.272
9.	AERO TÁXI MARINETE LTDA. CNPJ: 01.693.041/0001-73 I.E: 86.288.133
10.	AFINTER COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 10.525.355/0001-58 I.E: 78.698.896
11.	AGENA RESINAS E COLAS LTDA. CNPJ: 33.632.464/0001-70 I.E: 82.000.720
12.	AIRBUS BRASIL NEGÓCIOS AEROESPACIAIS LTDA CNPJ: 08.373.694/0003-86 I.E: 11.208.991
13.	AIR PRODUCTS BRASIL LTDA CNPJ: 43.843.358/0005-12 I.E: 82.402.497
14.	AIRSPED AVIATION SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - EPP CNPJ: 16.433.891/0001-00 I.E: 79.723.444
15.	ANTÔNIO J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 31.574.981/0001-04 I.E: 83.366.656
16.	ARES AEROESPACIAL E DEFESA S/A. CNPJ: 33.966.391/0001-52 I.E: 80.169.337
17.	ARIA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 28.276.046/0001-57 I.E: 86.708.671
18.	AVIATION CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 73.698.565/0001-68 I.E: 85.088.408
19.	AVIMAR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME CNPJ: 25.288.546/0001-10 I.E: 87.204.162
20.	AVIO DO BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOTORES E PEÇAS PARA AERONAVES LTDA CNPJ: 11.267.488/0001-34 I.E: 78.946.008
21.	AVJET SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 04.120.535/0001-57 I.E: 77.156.518
22.	BECKER DO BRASIL LTDA CNPJ: 04.736.999/0001-92 I.E: 79.539.082
23.	BRASIL JATO TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 11.189.657/0001-65 I.E: 78.989.513
24.	CHC DO BRASIL TAXI AEREO S A CNPJ: 67.750.463/0001-41 I.E: 78.048.204
25.	CHC DO BRASIL TAXI AEREO S A CNPJ: 67.750.463/0002-22 I.E: 75.849.508
26.	CHC DO BRASIL TAXI AEREO S A CNPJ: 67.750.463/0005-75 I.E: 79.130.877
27.	CHC DO BRASIL TAXI AEREO S A CNPJ: 67.750.463/0006-56 I.E: 79.287.687
28.	CHC DO BRASIL TAXI AEREO S/A CNPJ: 67.750.463/0008-18 I.E: 86.679.361
29.	CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0004-92 I.E: 86.290.286
30.	COMAF INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 29.746.625/0001-89 I.E: 82.083.138
31.	COMPOSITE TECHNOLOGY DO BRASIL - SERVIÇOS DE REPAROS EM PÁS DE HELICÓPTEROS LTDA. CNPJ: 03.810.068/0001-24 I.E: 77.062.130
32.	CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA CNPJ: 30.092.431/0001-96 I.E: 82.997.563
33.	COSTA DO SOL TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 11.223.764/0001-62 I.E: 79.996.513
34.	EMAR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.155.548/0001-61 I.E: 77.133.623
35.	G3 RIO AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 02.400.099/0001-44 I.E: 86.166.720
36.	GE CELMA LTDA CNPJ: 33.435.231/0001-87 I.E: 80.639.015
37.	GE CELMA LTDA CNPJ: 33.435.231/0003-49 I.E: 86.388.251
38.	GE CELMA LTDA CNPJ: 33.435.231/0004-20 I.E: 79.193.488
39.	GE CELMA LTDA CNPJ: 33.435.231/0005-00 I.E: 87.07823-0
40.	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CNPJ: 89.237.911/0137-14 I.E: 79.946.109
41.	GOL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 07.575.651/0001-59 I.E: 78.133.236
42.	GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0002-30 I.E: 78.183.101



43.	GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0003-10 I.E: 78.187.255
44.	G TRADING COMÉRCIO EXTERIOR HQ LTDA CNPJ: 04.504.200/0002-13 I.E: 78.668.679
45.	HELIBARRA TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.358.912/0001-28 I.E: 77.137-041
46.	HELMAR HELICÓPTEROS LTDA - EPP CNPJ: 30.475.180/0001-29 I.E: 86.246.597
47.	HELINews SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA CNPJ: 09.321.147/0001-58 I.E: 78.442.514
48.	HELIRIO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 31.338.031/0001-80 I.E: 86.289.008
49.	HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0004-28 I.E: 86.125.080
50.	LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0005-20 I.E: 77.333.673
51.	LÍDER SIGNATURE S/A CNPJ: 04.146.040/0006-01 I.E: 77.330.321
52.	LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0018-30 I.E: 77.220.160
53.	LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0026-40 I.E: 79.587.567
54.	LÍDER TÁXI AÉREO S/A AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0040-06 I.E: 87.465.730
55.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0002-72 I.E: 77.126.783
56.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0012-44 I.E: 82888179
57.	LYNX TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 11.613.505/0001-48 I.E: 79.630.985
58.	MARICÁ TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 31.548.241/0001-01 I.E: 83.178.612
59.	MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. CNPJ: 27.093.558/0009-72 I.E: 81.931.380
60.	OMNI TÁXI AÉREO S.A. CNPJ: 03.670.763/0001-38 I.E: 77.179.011
61.	OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0002-19 I.E: 77.777.903
62.	OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0006-42 I.E: 79.563.765
63.	OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0007-23 I.E: 87.142.108
64.	OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0008-04 I.E: 87.173.747
65.	POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 42.132.456/0002-36 I.E: 79.914.703
66.	POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 42.132.456/0001-55 I.E: 79.914.355
67.	RSA ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 04.407.640/0001-71 I.E: 77.461.930
68.	SAFRAN HELICOPTER ENGINES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA CNPJ: 48.090.120/0001-53 I.E: 77.267.336
69.	SECAMIC BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 15.604.261/0001-98 I.E: 79.791.350
70.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0003-19 I.E: 79.637.920
71.	STELLA TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO AEROESPACIAL LTDA. CNPJ: 23.401.6003/0001-09 I.E: 87.037.649
72.	TAILWIND COMÉRCIO, IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP CNPJ: 14.035.093/0001-02 I.E: 79441643
73.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0010-50 I.E: 84.328.820
74.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0024-56 I.E: 79.937.398
75.	TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A CNPJ: 04.775.827/0001-28 I.E: 77.316.108
76.	TEFFOX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 21.499.982/0001-88 I.E: 86.831.708
77.	TOTAL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 32.068.363/0011-27 I.E: 79.323.071
78.	ULTRA-PLANNA TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 31.083.496/0001-38 I.E: 83.362.367
79.	VASCOM AVIÔNICOS LTDA. CNPJ: 02.729.128/0001-16 I.E: 75.858.019
80.	VERTICAL DO PONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAQUEDAS LTDA. CNPJ: 36.111.755/0001-00 I.E: 83.973.307
81.	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ: 35.820.448/0007-21 I.E: 83.118.113

RIO GRANDE DO NORTE	
1.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0030-02 I.E: 20.221.037-5
2.	CONNECT LINHA AÉREAS S/A CNPJ: 20.884.061/0003-38 I.E: 205007651
3.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0042-60 I.E: 20.499.388-1
4.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0084-75 I.E: 20.419.620-5
5.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0211-67
	I.E: 20.408.319-2
RIO GRANDE DO SUL	
1.	AÇO PEÇAS DEMORE LTDA CNPJ: 89.089.668/0001-60 I.E: 029/0064457
2.	ADRIANO REINALDO ME CNPJ: 97.292.007/0001-66 I.E: 024/0348443
3.	AEL SISTEMAS S.A. CNPJ: 88.031.539/0001-59 I.E: 096/0757317



4.	AERO AGRÍCOLA GABRIELENSE LTDA CNPJ: 93.029.643/0001-49 I.E: 120/0113354
5.	AERO AGRÍCOLA ROSARIENSE LTDA CNPJ: 01.503.874/0001-24 I.E: 104/0058865
6.	AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA. CNPJ: 88.418.116/0001-96 I.E: 015/0095821
7.	AEROCLUBE DE ERECHIM CNPJ: 92.903.012/0001-44 I.E: 039/0173460
8.	AEROCLUBE DE MONTENEGRO CNPJ: 91.374.967/0001-99 I.E: 078/0102894
9.	AEROGEO AEROFOTOGRAMETRIA, GEOPROCESSAMENTO E ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 88.705.447/0001-07 I.E: 096/2514748
10.	AGROTEC TECNOLOGIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA. CNPJ: 94.396.280/0001-42 I.E: 093/0296761
11.	AMÉRICA SUL MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 94.121.803/0001-48 I.E: 096/2221708
12.	AVIOPARTS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 02.427.230/0001-67 I.E: 024/0279204
13.	AVIOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 94.654.035/0001-98 I.E: 024/0206339
14.	CENTENO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.083.658/0001-00 I.E: 140/0050801
15.	CRUZADA AÉREO AGRÍCOLA LTDA - ME CNPJ: 92.841.501/0001-19 I.E: 053/0022540
16.	DIGICON S/A CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA CNPJ: 88.020.102/0001-10 I.E: 057/0028779
17.	DPA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 11.875.045/0001-26 I.E: 015/0167288
18.	DP COMÉRCIO DE PEÇAS E AERONAVES LTDA. CNPJ: 08.935.929/0001-14 I.E: 015/0159650
18.	D'TAPES AERO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 03.518.056/0001-20 I.E: 1400049870
20.	ERRES INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 10.583.563/0001-03 I.E: 1090339892
21.	ESTIVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 12.602.135/0001-06 I.E: 117.009.699.6
22.	FRISONFLY HELICÓPTEROS SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO E TÁXI AÉREO LTDA - EPP CNPJ: 11.071.757/0001-92 I.E: 267/0032758
23.	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CNPJ: 89.237.911/0016-27 I.E: 035/0042748
24.	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CNPJ: 89.237.911/0101-03 I.E: 096/3431544
25.	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS E CONSUMO LTDA. CNPJ: 89.237.911/0001-40 I.E: 035/0001138
26.	IAS SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 08.314.124/0001-53 I.E: 096/3411977
27.	ITAPORORO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 97.215.313/0001-07 I.E: 002/0136404
28.	KL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 08.270.488/0001-89 I.E: 017/0122204
29.	MAGNUM METALÚRGICA LTDA CNPJ: 88.292.263/0001-62 I.E: 177.005.4577
30.	MASTER PLANE - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 14.342.167/0001-45 I.E: 096/3587692
31.	MATOS & WILD LTDA CNPJ: 14.312.265/0001-30 I.E: 096/3443631
32.	MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 88.997.911/0001-86 I.E: 093/0105494
33.	MN-FLY AVIATION EIRELI CNPJ: 23.400.889/0001-08 I.E: 096/3641166
34.	NITZ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP CNPJ: 91.492.611/0001-50 I.E: 2960016437
35.	OMAER - OFICINA DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 87.618.914/0001-07 I.E: 129/0045655
36.	REALIZAR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - EPP CNPJ: 13.393.878/0001-86 I.E: 144/0103027
37.	ROBERTA BONAMIGO E CIA LTDA - ME CNPJ: 19.814.104/0001-68 I.E: 015/0175213
38.	SAPA SERVIÇOS AÉREOS DE PROTEÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 78.044.807/0001-13 I.E: 036/0047327
39.	SEPAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PULVERIZAÇÕES AÉREAS LTDA. CNPJ: 90.698.002/0001-99 I.E: 129/0054174
40.	STILO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 12.489.665/0001-90 I.E: 140/0051263
41.	TERRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 92.339.753/0001-44 I.E: 015/0159129
42.	UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.261.159/0001-10 I.E: 096/2887102
43.	VIMAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 11.790.456/0001-19 I.E: 117/0092818
44.	VOLARE COMBUSTÍVEIS LTDA CNPJ: 07.077.149/0001-18 I.E: 091/0263892
RONDÔNIA	
1.	ECOTRADING IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGÍSTICA S/A CNPJ: 10.292.968/0002-73 I.E: 1758063
2.	QUATTROR COMERCIAL LTDA CNPJ: 11.916.306/0002-90 I.E: 000.308.8065



3.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0019-99
	I.E: 87813-8
RORAIMA	
1.	I. S. BARBOSA PETRÓLEO BOA VISTA LTDA - EPP CNPJ: 20.665.185/0001-60 I.E: 24.027404-1
2.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0089-00 I.E: 24.013486-4
3.	VOARE TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.581.615/0001-59 I.E: 24.005372-1

SANTA CATARINA	
1.	AC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA. CNPJ: 07.415.554/0001-07 I.E: 255285922
2.	AEROPLACE MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - ME CNPJ: 22.716.628/0001-20 I.E: 257683372
3.	ARGENTAUREOS DOURAÇÃO E PRATEAÇÃO LTDA CNPJ: 80.705.700/0001-10 I.E: 251.733.190
4.	ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA CNPJ: 07.635.245/0001-34 I.E: 255078420
5.	ATLÂNTICO SUL COMERCIO E MANUTENÇÃO DE PEÇAS E AERONAVES LTDA-ME
	CNPJ: 17.453.054/0001-05 I.E: 257052739
6.	BOLSA TÁXI AERO LOGÍSTICA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. CNPJ: 80.739.014/0001-60 I.E: 252.758.560
7.	CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0011-11 I.E: 25.478.683-9
8.	COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0005-23 I.E: 254.978.37-1
9.	COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR CNPJ: 43.633.296/0008-67 I.E: 254899897
10.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0003-70 I.E: 255182929
11.	COPPER TRADING S/A CNPJ: 04.195.578/0006-06 I.E: 255.197.209
12.	COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A CNPJ: 01.826.229/0003-04 I.E: 255.204.205
13.	DIEVO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 08.112.650/0005-64 I.E: 257.014.012
14.	FULL COMEX TRADING S/A CNPJ: 05.776.678/0002-65 I.E: 255.053.452
15.	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CNPJ: 89.237.911/0081-25 I.E: 25.596.101-4
16.	HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 75.543.611/0006-90 I.E: 256.344.272
17.	HORUS AERONAVES LTDA - EPP CNPJ: 19.664.563/0001-02 I.E: 257612190
18.	HORUS AERO TÁXI LTDA EPP CNPJ: 01.407.940/0003-24 I.E: 256.581.541
19.	HORUS AERO TÁXI LTDA. EPP CNPJ: 01.407.940/0001-62 I.E: 253.901.715
20.	HUMMINGBIRD INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 12.344.796/0001-89 I.E: 256.163.677
21.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0020-54 I.E: 255.113.811
22.	MFW INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 07.540.096/0001-20 I.E: 255.977.239
23.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0018-96 I.E: 25.518.779-3
24.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ: 02.575.829/0044-88 I.E: 255.697.830
25.	OPEN BUY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ: 27.812.316/0001-34 I.E: 25.833.995-0
26.	PARTER TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 09.291.672/0001-78 I.E: 25706488-5
27.	PELICAN MARINE LTDA CNPJ: 04.515.777/0001-40 I.E: 25.428.041-2
28.	PRANA PETROQUÍMICA LTDA CNPJ: 05.855.277/0002-09 I.E: 256.278.008
29.	PYRAMID COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI CNPJ: 09.539.122/0001-25 I.E: 257.860.479
30.	QUATTORR COMERCIAL LTDA. CNPJ: 11.916.306/0003-70 I.E: 257673555
31.	RADAC IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 08.900.095/0003-73 I.E: 255563132
32.	RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA CNPJ: 09.059.224/0002-24 I.E: 256.439.540
33.	R. V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP CNPJ: 06.280.278/0003-08 I.E: 257570772
34.	SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.289.245/0003-66 I.E: 255.129.955
35.	SANTAFÉ TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.007.949/0001-49 I.E: 253.498.643
36.	SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A CNPJ: 28.477.685/0005-04 I.E: 255054262
37.	SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. CNPJ: 04.287.754/0001-25 I.E: 255.823.487
38.	SERTRADING (BR) LTDA CNPJ: 04.626.426/0002-97 I.E: 254.978.282
39.	SIDMEX INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 05.655.506/0002-33 I.E: 254.776.965
40.	SOL SPORTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 85.255.743/0001-65 I.E: 252.266.820
41.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0029-60 I.E: 256.529.272
42.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0030-02 I.E: 253.605.075



43.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0083-06 I.E: 256.529.329
44.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0216-71 I.E: 257.574.514
45.	THORK TRADING LTDA. CNPJ: 04.363.350/0007-69 I.E: 255720459
46.	TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 12.116.971/0005-04 I.E: 256613320
47.	TIMBRO DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 12.128.400/0001-66 I.E: 256151687
48.	TIMBRO (SC) COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 12.128.412/0001-90 I.E: 256151652
49.	TOP AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 20.604.370/0001-45 I.E: 257400184
50.	TOTAL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 32.068.363/0010-46 I.E: 256.416.656
51.	VENDEMMIA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA CNPJ: 13.631.538/0003-08 I.E: 256969205
52.	VPX IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES LTDA CNPJ: 13.556.164/0003-03 I.E: 258648945
53.	WEGA INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 08.194.198/0001-01 I.E: 255.228.449
54.	WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA CNPJ: 14.309.992/0001-48 I.E: 256.520.801
55.	WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A. CNPJ: 07.175.725/0010-50 I.E: 25.508.393-9
56.	WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A. CNPJ: 07.175.725/0014-84 I.E: 255.085.672
57.	WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA CNPJ: 06.194.675/0003-67 I.E: 256.121.710
58.	WORLD BRANDS DISTRIBUIDORA S/A CNPJ: 06.249.926/0001-00
	I.E: 254762298

SÃO PAULO	
1.	3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 I.E: 671.000.090.114
2.	3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0077-06 I.E: 645.570.673.111
3.	3M DO BRASIL LTDA. CNPJ: 45.985.371/0033-95 I.E: 582.078.271-110
4.	3M DO BRASIL LTDA. CNPJ: 45.985.371/0062-20 I.E: 371.028.211.110
5.	ABRASIVOS MONTAGNA LTDA CNPJ: 46.533.808/0001-35 I.E: 109.414.012.117
6.	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRA S/A CNPJ: 00.074.635/0004-86 I.E: 336.878.329.119
7.	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 00.074.635/0001-33 I.E: 244.885.844.116
8.	AÇOS F. SACCHELLI LTDA CNPJ: 61.471.173/0001-82 I.E: 336.201.541.115
9.	ACS - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 07.923.069/0001-36 I.E: 645.501.671.110
10.	AEQ ALIANÇA ELETROQUÍMICA LTDA CNPJ: 03.535.330/0001-70 I.E: 392.102.660.119
11.	AERNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA CNPJ: 06.184.630/0001-40 I.E: 645.461.448.116
12.	AEROAGRÍCOLA CHAPADÃO LTDA. - EPP CNPJ: 03.102.737/0001-03 I.E: 491.085.754.117
13.	AEROAGRÍCOLA SOLO LTDA CNPJ: 53.153.813/0001-88 I.E: 506.074.038.112
14.	AEROARTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TAPEÇARIA LTDA CNPJ: 58.909.763/0001-30 I.E: 115.571.756.116
15.	AERO AVIONICS ML EIRELI CNPJ: 04.124.734/0001-33 I.E: 669.463.770.110
16.	AEROCENTER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, MANUTENÇÃO E PEÇAS LTDA - EPP CNPJ: 13.599.023/0001-06 I.E: 391.076.693.112
17.	AEROCLUBE DE JUNDIAÍ CNPJ: 50.961.721/0001-36 I.E: 407.497.999.115
18.	AEROCRISTALDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI - EPP CNPJ: 08.775.626/0001-81 I.E: 185.059.121.110
19.	AERO DIGITAL IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
	CNPJ: 08.697.215/0001-15 I.E: 149.610.959.118
20.	AEROGARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVIÕES LTDA CNPJ: 09.313.528/0001-95 I.E: 639.109.018.118
21.	AEROGLOBO REVENDEDORA DE PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 08.810.314/0001-61 I.E: 224.180.720.114
22.	AEROGrips CONSULTORIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 06.955.113/0001-27 I.E: 148.360.833.114
23.	AEROLEME AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 12.606.163/0001-00 I.E: 415.061.973.115
24.	AEROLEME ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA CNPJ: 22.997.347/0001-93 I.E: 415.100.357.116
25.	AEROMAJ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP CNPJ: 13.296.552/0001-30 I.E: 372.071.732.110
26.	AEROMASTER TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 74.385.485/0001-15 I.E: 148.642.546.116
27.	AEROQUALITY COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 08.403.769/0001-62 I.E: 695.026.141.113
28.	AEROSAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. CNPJ: 02.878.741/0001-03 I.E: 115.284.784.114
29.	AERO STORE AVIATION LTDA CNPJ: 09.061.815/0001-55 I.E: 669.805.494.119



30.	AERO STORE AVIATION LTDA CNPJ: 09.061.815/0002-36 I.E: 669.617.800.119
31.	AEROTRADING AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 12.625.913/0001-82 I.E: 582.884.375.117
32.	AERO TUBOS - TUBOS E PEÇAS AERONAUTICAS LTDA. - ME CNPJ: 01.976.367/0001-08 I.E: 224.087.604.110
33.	AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA CNPJ: 43.699.925/0001-85 I.E: 451.061.180.116
34.	AGUADO & CIA LTDA CNPJ: 00.244.852/0001-24 I.E: 535.189.994.118
35.	AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.216.069/0001-45 I.E: 492.365.750.111
36.	AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.216.069/0003-07 I.E: 492.614.617.115
37.	AIRBUS BRASIL NEGÓCIOS AEROESPACIAIS LTDA CNPJ: 08.373.694/0001-14 I.E: 149.468.586.110
38.	AIR JET TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 07.751.659/0001-29 I.E: 148.223.748.113
39.	AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. CNPJ: 43.843.358/0003-50 I.E: 454.037.546.115
40.	AIR SEAS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA - ME. CNPJ: 66.100.199/0001-38 I.E: 795.115.075.11
41.	AIRSHIP DO BRASIL - INDÚSTRIA E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS S.A. CNPJ: 07.933.461/0001-66 I.E: 637.164.085.112
42.	AIRSTAR COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 05.311.680/0001-88 I.E: 669.603.907.117
43.	AIR TURBINE AVIATION SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 01.449.152/0001-39 I.E: 669.628.797.113
44.	AISSYS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 02.789.201/0001-45 I.E: 645.271.737.115
45.	AKAER ENGENHARIA S/A. CNPJ: 65.047.250/0001-22 I.E: 645.841.436.112
46.	AKROS TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 65.054.462/0001-37 I.E: 645.631.370.110
47.	ALA AVIATION COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 16.514.241/0001-99 I.E: 748.199.220.115
48.	ALDOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA. CNPJ: 48.219.596/0001-41 I.E: 109.741.529.111
49.	ALESTIS DO BRASIL INDÚSTRIA AEROESPACIAL LTDA CNPJ: 09.071.368/0001-15 I.E: 645.513.191.111
50.	ALKALLIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. CNPJ: 49.486.665/0001-46 I.E: 336.160.507.118
51.	ALLTEC INDÚSTRIA DE COMPONENTES EM MATERIAIS COMPOSTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 00.745.309/0001-00 I.E: 645.229.712.112
52.	ALMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA CNPJ: 11.369.547/0001-85 I.E: 148.908.528.118
53.	ALPAX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA CNPJ: 65.838.344/0001-10 I.E: 286.100.047.111
54.	ALPHA BRAVO AVIAÇÃO LTDA - ME CNPJ: 21.042.133/0001-09 I.E: 669.856.911.111
55.	ALPHA TRADING S/A CNPJ: 60.011.798/0004-41 I.E: 206.375.781.110
56.	ALTAVE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES S/A CNPJ: 13.364.958/0001-03 I.E: 645318983113
57.	AMÉRICA SUL MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 94.121.803/0003-00 I.E: 116.846.011.115
58.	AMERICAN BRASIL HELICOPTEROS EIRELI CNPJ: 06.315.439/0001-90 I.E: 797.242.288.119
59.	A M PINHEIRO PINTO - ME CNPJ: 11.444.447/0001-76 I.E: 718.074.164.112
60.	ANATIN TINTAS LTDA EPP CNPJ: 06.220.344/0001-92 I.E: 336.728.070.118

61.	ANGULO MERCANTIL REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 53.013.868/0001-92 I.E: 111.033.411-110
62.	ANHANGUERA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 00.565.813/0001-29 I.E: 244.539.101.113
63.	APL AEROPARTES LIMA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA CNPJ: 07.466.331/0001-60 I.E: 117.094.184.110
64.	APLITEC AERO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 02.778.713/0001-06 I.E: 550.073.576.119
65.	APS AIRCRAFT PROPELLER SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 22.175.190/0001-10 I.E: 190.225.745.111
66.	AR ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VANT LTDA. CNPJ: 25.280.880/0001-28 I.E: 141.079.270.115
67.	ARISTEK COMÉRCIO AERONÁUTICO EIRELI. CNPJ: 51.753.887/0001-20 I.E: 110.286.219.110
68.	ARITEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 19.115.931/0002-44 I.E: 645.664.279.118
69.	ASA TEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP CNPJ: 05.979.945/0001-10 I.E: 181.310.380.116
70.	A.S. AVIONICS SERVICES S.A. CNPJ: 01.137.391/0001-53 I.E: 114.949.791.119
71.	ATA SOLUÇÕES EM VIBRAÇÕES LTDA CNPJ: 05.644.309/0001-38 I.E: 116.615.650.118



72.	ATECH - NEGÓCIOS EM TECNOLOGIAS S/A CNPJ: 11.262.624/0001-01 I.E: 146.003.643.110
73.	ATMOS SISTEMAS LTDA CNPJ: 06.916.109/0001-50 I.E: 117.020.854.119
74.	AVEX BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 08.991.124/0001-98 I.E: 148.189.309.110
75.	AVIAÇÃO BRASILEIRA LTDA CNPJ: 09.613.877/0001-22 I.E: 669.612.029.115
76.	AVIBRAS - DIVISÃO AÉREA E NAVAL S/A. CNPJ: 00.435.091/0001-98 I.E: 392.115.336.117
77.	AVIBRAS - INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A CNPJ: 60.181.468/0005-85 I.E: 392.028.949.113
78.	AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A. CNPJ: 60.181.468/0001-51 I.E: 645.007.393.117
79.	AVIÕESNET COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 07.959.376/0001-77 I.E: 647.537.362.110
80.	AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA. CNPJ: 01.107.561/0001-57 I.E: 114.562.034.111
81.	AXIAL AVIAÇÃO LTDA. - ME CNPJ: 03.111.558/0003-02 I.E: 225.287.537.115
82.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. CNPJ: 09.296.295/0001-60 I.E: 206.265.026.118
83.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0002-40 I.E: 206.265.026.118
84.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0081-44 I.E: 206.265.026.118
85.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0136-52 I.E: 206.265.026.118
86.	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ: 09.296.295/0161-63 I.E: 206.265.026.118
87.	BABURICH FLY ASSESSORIA AÉREA LTDA CNPJ: 15.635.603/0001-37 I.E: 165.423.849.115
88.	BAE SYSTEMS SERVIÇOS DE AVIÔNICOS LTDA. CNPJ: 26.287.224/0001-10 I.E: 645.944.972.110
89.	BANAER PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 45.888.369/0001-10 I.E: 665.010.558.114
90.	BECKER DO BRASIL LTDA CNPJ: 04.736.999/0002-73 I.E: 645.967.918.119
91.	BETEL AEROINTERIORES LTDA. - EPP CNPJ: 01.757.672/0001-09 I.E: 645.250.260.115
92.	B. GROB DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS CNPJ: 60.586.450/0001-30 I.E: 635.019.859.116
93.	BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA. CNPJ: 04.377.382/0001-28 I.E: 626.893.434.110
94.	BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 00.583.180/0001-81 I.E: 206.145.155.110
95.	BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA. CNPJ: 57.879.843/0001-27 I.E: 407.109.386.110
96.	BONI MORIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CNPJ: 17.893.313/0001-19 I.E: 143.565.599.110
97.	BRINGER AIR CARGO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.527.325/0001-52 I.E: 116.970.102.111
98.	BSB CAPITAL COMÉRCIO DE AERONAVES, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME CNPJ: 02.160.840/0001-47 I.E: 115.234.500.116
99.	BUZAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 00.735.616/0001-00 I.E: 114.412.886.110
100.	CAE - LÍDER TRAINING DO BRASIL LTDA CNPJ: 13.558.731/0001-07 I.E: 144.132.126.110
101.	CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.538.995/0002-18 I.E: 145.439.800.116
102.	CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA. CNPJ: 03.538.995/0001-37 I.E: 336.705.823.116
103.	CALFER USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. CNPJ: 01.305.262/0001-27 I.E: 645.241.953.119
104.	CAMPMETAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA-EPP CNPJ: 17.035.797/0001-65 I.E: 748.207.214.115
105.	CAVEMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÁQUINAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 48.036.552/0001-86 I.E: 109.583.019.115
106.	CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ: 61.530.663/0001-02 I.E: 105.161.235.114
107.	CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA CNPJ: 61.936.522/0005-18 I.E: 645.507.493.113
108.	CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. CNPJ: 61.936.522/0001-94 I.E: 112.563.984.111
109.	CENIC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 96.238.134/0001-14 I.E: 645.194.690.117
110.	CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.636.859/0001-42 I.E: 669.478.280.116
111.	CENTRO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 19.828.461/0001-85 I.E: 795.467.431.116
112.	CERATIZIT AMÉRICA LATINA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL DURO LTDA CNPJ: 07.439.787/0001-31 I.E: 795.934.299.111
113.	CHALLENGER AVIÕES COMÉRCIO DE AERONAVES EIRELLI EPP CNPJ: 56.737.638/0001-64 I.E: 112.892.710.114
114.	CHEMETALL DO BRASIL LTDA CNPJ: 01.359.916/0004-48 I.E: 407.481.504.119



115.	CISA TRADING S/A CNPJ: 39.373.782/0002-20 I.E: 114.962.307.118
116.	CLARUS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA. CNPJ: 03.093.486/0003-00 I.E: 165.331.191.117
117.	COLUMBIA TRADING S/A CNPJ: 46.548.574/0007-95 I.E: 278.208.171.114
118.	COMERCIAL E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA COPTERS DO BRASIL LTDA CNPJ: 11.867.318/0001-90 I.E: 147.453.252.118
119.	COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR CNPJ: 43.633.296/0001-90 I.E: 108.938.880.117
120.	COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. CNPJ: 01.135.153/0002-90 I.E: 114.959.788.117
121.	COMPOENDE BENEFICIAMENTO DE PEÇAS LTDA - EPP CNPJ: 58.283.557/0001-67 I.E: 695.015.130.111
122.	COMPSIS - COMPUTADORES E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 60.480.357/0001-46 I.E: 645.133.654.113
123.	COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA CNPJ: 05.509.004/0001-13 I.E: 245.087.366.111
124.	CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. CNPJ: 71.444.863/0001-04 I.E: 669.018.882.110
125.	CONNECT LINHA AÉREAS S/A CNPJ: 20.884.061/0002-57 I.E: 796.746.812.115
126.	COP SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 03.753.049/0001-03 I.E: 148.309.590.118
127.	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A CNPJ: 33.000.092/0249-39 I.E: 283.012.927.116
128.	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. CNPJ: 33.000.092/0128-41 I.E: 796370760116
129.	COTIA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A CNPJ: 02.176.290/0002-35 I.E: 149.560.613.110
130.	COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A CNPJ: 01.826.229/0005-76 I.E: 149.416.415.110
131.	C.P.A. COMÉRCIO DE PEÇAS AERONAVES LTDA. CNPJ: 06.282.868/0001-08 I.E: 116.828.040.113
132.	CPA CORANTES E PRODUTOS PARA ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA EPP CNPJ: 45.110.236/0001-19 I.E: 286.000.799.111
133.	CROSS LINK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. CNPJ: 66.932.005/0001-60 I.E: 398.017.470.118
134.	CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.144.928/0003-08 I.E: 415.088.125.115
135.	CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.144.928/0004-80 I.E: 123.506.259.114
136.	CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 03.144.928/0001-38 I.E: 115.549.885.110
137.	DASSAULT FALCON JET DO BRASIL LTDA. CNPJ: 01.443.782/0001-04 I.E: 669.001.660.110
138.	DAY BRASIL S/A CNPJ: 49.327.943/0002-01 I.E: 206.458.678.119
139.	DAY BRASIL S/A CNPJ: 49.327.943/0014-37 I.E: 206.109.326.118
140.	DEMARCHE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 00.463.883/0001-76 I.E: 635.306.421.110
141.	DEZ MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 00.608.932/0001-11 I.E: 492.548.614.113
142.	DIEVO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 08.112.650/0002-11 I.E: 149.766.249.118
143.	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA CNPJ: 03.089.543/0001-15 I.E: 645.480.888.114
144.	DIRETA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA-EPP CNPJ: 02.067.121/0001-86 I.E: 515.028.889.114
145.	DIVISION TURBOS BRASIL LTDA CNPJ: 17.524.167/0001-54 I.E: 669.738.227.110
146.	DMF BRAZIL COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS LTDA CNPJ: 18.209.590/0001-22 I.E: 375.059.097.111
147.	DORMER PRAMET SOLUÇÕES PARA USINAGEM LTDA. CNPJ: 60.875.580/0001-92 I.E: 108.468.847.115
148.	DORMER PRAMET SOLUÇÕES PARA USINAGEM LTDA. CNPJ: 60.875.580/0004-35 I.E: 407.654.932.110
149.	DRONEIMPORT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES EIRELI EPP CNPJ: 24.961.025/0001-10 I.E: 140.917.192.114
150.	DUPIZA COM. EXP. DISTRIBUIÇÃO LTDA. CNPJ: 55.397.095/0001-10 I.E: 111.394.691.111
151.	DÜRR BRASIL LTDA CNPJ: 61.067.997/0001-91 I.E: 105.816.792.110
152.	EACIAL EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA CNPJ: 54.363.569/0001-40 I.E: 535.020.182.113
153.	EAGLE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 30.264.314/0001-62 I.E: 407.650.175.110
154.	EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA CNPJ: 50.606.573/0001-31 I.E: 110.036.996.111
155.	EDMO SOUTH AMERICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SUPRIMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 12.329.326/0001-46 I.E: 278.224.033.117
156.	EFIX SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 06.787.870/0002-10 I.E: 645.854.653.118
157.	EFIX SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA - ME CNPJ: 06.787.870/0001-39 I.E: 645.963.062.115
158.	EJ AERO AGRÍCOLA LTDA EPP CNPJ: 00.358.620/0001-05 I.E: 375.088.821.117



159.	EJ ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 02.942.445/0001-16 I.E: 375.083.174.110
160.	ELEB EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 55.763.775/0001-00 I.E: 645.085.863.116
161.	ELEB EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 55.763.775/0002-91 I.E: 688.171.770.114
162.	ELECTROIMPACT DO BRASIL INDÚSTRIA AEROESPACIAL LTDA. CNPJ: 20.282.534/0001-65 I.E: 392.181.738.111
163.	EMBRAER GPX LTDA CNPJ: 08.497.572/0001-30 I.E: 787.052.964.112
164.	EMBRAER GPX LTDA CNPJ: 08.497.572/0002-10 I.E: 787.000.653.119
165.	EMBRAER GPX LTDA CNPJ: 08.497.572/0003-00 I.E: 645.299.437.114
166.	EMBRAER S/A. CNPJ: 07.689.002/0002-60 I.E: 224.999.997.112
167.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0001-89 I.E: 645.999.990.110
168.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0003-40 I.E: 224.999.988.111
169.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0004-21 I.E: 787.999.999.111
170.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0005-02 I.E: 645.999.980.116
171.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0006-93 I.E: 645.483.265.110
172.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0007-74 I.E: 645.999.971.115
173.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0010-70 I.E: 688.276.980.110
174.	EMBRAER S.A. CNPJ: 07.689.002/0014-01 I.E: 669.721.991.116
175.	EMUGE FRANKEN FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA CNPJ: 07.911.854/0001-79 I.E: 382.103.274.110
176.	ENGEMAP - ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA CNPJ: 01.020.691/0001-58 I.E: 147.623.938.113
177.	ENGEMAP - ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA CNPJ: 01.020.691/0003-10 I.E: 189.088.710.116
178.	EQUIPAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA EIRELI. CNPJ: 55.366.991/0001-12 I.E: 278.080.900.113
179.	ERMA TECH INDÚSTRIA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 05.704.873/0001-07 I.E: 645.455.085.110
180.	ESCUDERIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CNPJ: 24.446.699/0001-86 I.E: 140.773.517.110
181.	ESPECIALISTA MANUTENÇÃO DE HÉLICES, ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. CNPJ: 06.215.068/0001-74 I.E: 647.442.929.118
182.	ESRA - ENGENHARIA, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA - EPP CNPJ: 66.889.783/0001-14 I.E: 645.176.878.116
183.	EXPRESS AVIATION TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 13.872.099/0001-63 I.E: 798.132.849.110
184.	FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 05.586.184/0001-37 I.E: 636.274.142.115
185.	FALCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 09.521.383/0001-18 I.E: 244782707116
186.	FALTEC SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME CNPJ: 12.471.398/0001-23 I.E: 645.297.610.118
187.	FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA. CNPJ: 02.465.954/0001-03 I.E: 535.223.989.118
188.	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOO A VELA CNPJ: 45.186.848/0001-95 I.E: 146.673.259.115
189.	FERC METAL SOLUÇÕES EM USINAGEM LTDA. CNPJ: 67.598.474/0001-58 I.E: 535.167.147.115
190.	FERGUSS COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME CNPJ: 04.984.870/0001-01 I.E: 714.097.197.114
191.	FERRAMENTAS NIPO TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 69.056.372/0001-36 I.E: 407.172.593.110
192.	FIBRAFORTE ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 00.011.009/0001-06 I.E: 645.275.608.115
193.	FK-BRASIL ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 14.342.734/0001-63 I.E: 645.343.542.110
194.	FLEX AERO LTDA CNPJ: 08.414.502/0001-70 I.E: 407.008.171.111
195.	FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA CNPJ: 72.857.345/0001-77 I.E: 623.100.911.118
196.	FOTOTERRA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS E SENSORIAMENTO REMOTO LTDA. - EPP CNPJ: 08.212.447/0001-36 I.E: 623.142.303.110
197.	FRETAX TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 03.138.374/0001-66 I.E: 115.538.581.116
198.	GABARITO MANUTENÇÃO DE AERONAVES COMERCIAL EIRELI CNPJ: 23.125.184/0001-11 I.E: 141.043.113.113
199.	GEIGER MENDES COMERCIAL LTDA CNPJ: 00.025.222/0001-69 I.E: 286.123.083.119
200.	GESPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS S/A CNPJ: 45.218.484/0001-88 I.E: 645.042.310.117
201.	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CNPJ: 89.237.911/0138-03 I.E:



	140.781.398.113
202.	GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CNPJ: 89.237.911/0162-25 I.E: 142.881.265.110
203.	GLOBAL LUBS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. CNPJ: 22.428.662/0001-08 I.E: 492.784.665.110
204.	GLOBAL MARITIME - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ: 05.756.589/0001-76 I.E: 304.111.175.117
205.	GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA CNPJ: 03.940.850/0001-68 I.E: 397055299116
206.	GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA CNPJ: 03.940.850/0002-49 I.E: 224.167.398.113
207.	GMP MARCATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. CNPJ: 06.217.611/0001-72 I.E: 454.290.083.110
208.	GOHOBBY DISTRIBUIDORA DE VANT EIRELI CNPJ: 13.373.898/0001-95 I.E: 147.890.271.116
209.	GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0004-00 I.E: 149.503.902.113
210.	GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0015-54 I.E: 336.798.868.117
211.	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. CNPJ: 60.500.246/0001-54 I.E: 100.455.541.118
212.	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. CNPJ: 60.500.246/0025-21 I.E: 147.833.783.110
213.	GRECCO TÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. CNPJ: 58.927.773/0001-06 I.E: 116203867116
214.	GR SOLUTIONS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME CNPJ: 17.765.508/0001-83 I.E: 645.603.190.119
215.	GRUPO GONÇALVES DIAS S/A CNPJ: 09.328.663/0001-04 I.E: 148.061.942.112
216.	GSA SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 07.167.776/0001-40 I.E: 669.540.515.114
217.	GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 61.837.548/0001-85 I.E: 600.087.440.114
218.	GULFSTREAM DO BRASIL, SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO A AERONAVES LTDA CNPJ: 07.457.001/0001-09 I.E: 669.657.653.110
219.	H7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 30.649.649/0001-07 I.E: 798.150.712.118
220.	H8 ALS INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 03.619.857/0001-82 I.E: 438.248.945.116
221.	HANGAR DOIS AEROAGRICOLA E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA ME CNPJ: 52.144.284/0001-93 I.E: 208.012.393.111
222.	HANGAR VINTE LTDA - ME CNPJ: 17.945.871/0001-80 I.E: 165.254.601.119
223.	HANNA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. CNPJ: 60.616.869/0001-97 I.E: 417.047.597.119
224.	HBR AVIAÇÃO S/A CNPJ: 07.418.547/0001-50 I.E: 492739758117
225.	HELICENTRO LTDA CNPJ: 00.126.464/0001-49 I.E: 114.674.738.112
226.	HELICIDADE HELIPORTO LTDA. CNPJ: 03.682.296/0002-47 I.E: 116.527.574.118
227.	HELICÓPTERO DIGITAL SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA CNPJ: 04.875.123/0001-27 I.E: 255.138.308.111
228.	HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS CNPJ: 20.367.629/0006-96 I.E: 190.117.437.115
229.	HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS CNPJ: 20.367.629/0009-39 I.E: 116.098.460.110
230.	HELIELP MANUTENÇÃO DE HELICÓPTEROS LTDA CNPJ: 14.029.324/0001-67 I.E: 582.947.632.112
231.	HELIJET SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 23.793.479/0001-66 I.E: 797.213.376.117
232.	HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 03.330.048/0001-56 I.E: 116.157.164.110
233.	HELIPARK TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 04.758.568/0001-27 I.E: 255.185.885.111
234.	HELIPLANE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 07.272.543/0001-07 I.E: 148.687.257.119
235.	HELITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 01.126.533/0001-87 I.E: 244.807.861.119
236.	HENKEL LTDA. CNPJ: 02.777.131/0001-05 I.E: 373.011.130.116
237.	HENKEL LTDA. CNPJ: 02.777.131/0006-10 I.E: 286.048.259.116
238.	HENKEL LTDA. CNPJ: 02.777.131/0029-06 I.E: 407.477.349.115
239.	HENKEL LTDA. CNPJ: 02.777.131/0034-73 I.E: 407.510.781.116
240.	HERNANDES FIM & CIA LTDA. CNPJ: 53.626.479/0001-32 I.E: 244.135.190.112
241.	HJH EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 03.620.760/0001-90 I.E: 717.040.016.115
242.	HONEYWELL DO BRASIL LTDA. CNPJ: 61.338.844/0009-99 I.E: 645.295.023.118
243.	HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 61.241.279/0001-90 I.E: 669.055.608.114
244.	IACIT SOLUCÕES TECNOLÓGICAS S/A CNPJ: 56.035.876/0003-90 I.E: 645.526.708.115



245.	IACIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A CNPJ: 56.035.876/0001-28 I.E: 645.101.283.117
246.	ICON G TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.278.017/0001-05 I.E: 114.954.313.113
247.	ICON G TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.278.017/0004-58 I.E: 669.904.400.115
248.	ICON G TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 00.278.017/0005-39 I.E: 141.514.000.118
249.	ICON P TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 02.173.634/0001-71 I.E: 118.824.488.115
250.	ICON TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 17.455.913/0001-03 I.E: 636.191.822.111
251.	ICON TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 17.455.913/0005-29 I.E: 140.815.247.114
252.	ICON TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 17.455.913/0006-00 I.E: 141.922.320.110
253.	ICON TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 17.455.913/0007-90 I.E: 141.922.330.115
254.	IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 43.812.411/0002-75 I.E: 392.017.510.111
255.	IMAGEM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 04.143.116/0001-30 I.E: 458.006.431.115
256.	INBRA-AEROSPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS AERONÁUTICOS S.A. CNPJ: 05.254.436/0001-20 I.E: 442.189.160.118
257.	INDÚSTRIA MECÂNICA MARCATTO LTDA CNPJ: 52.548.997/0001-12 I.E: 454.001.374.110
258.	INTERÁVIA TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 56.239.684/0001-33 I.E: 147.754.270.110
259.	INTERÁVIA TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 56.239.684/0002-14 I.E: 113.200.955.113
260.	ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA CNPJ: 00.286.462/0001-17 I.E: 714.093.633.114
261.	ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA CNPJ: 03.102.205/0003-38 I.E: 182.114.098.111
262.	ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA. CNPJ: 03.102.205/0001-76 I.E: 298.057.504.112
263.	J. E. DE ALMEIDA - PEÇAS E ACESSÓRIOS - ME CNPJ: 15.395.141/0001-28 I.E: 165.425.902.110
264.	JEDEL AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 00.984.399/0001-92 I.E: 626316854110
265.	JET AVIONICS EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 02.866.969/0001-75 I.E: 115.325.203.118
266.	JET WINGS TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 17.254.397/0001-40 I.E: 407.339.850.110
267.	JL COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI ME CNPJ: 07.152.947/0001-67 I.E: 645.466.964.110
268.	JOMMA - JOÃO MARTINS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 02.563.090/0001-54 I.E: 313.001.699.115
269.	J.P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 61.392.445/0007-44 I.E: 391.020.182.112
270.	J.P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 61.392.445/0001-59 I.E: 104.392.776.119
271.	JUST FLY AERONÁUTICA LTDA - EPP CNPJ: 14.641.904/0001-00 I.E: 651.027.490.111
272.	KENAMETAL DO BRASIL LTDA. CNPJ: 02.696.800/0001-14 I.E: 353.233.493.110
273.	KROMI LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA CNPJ: 10.339.911/0002-82 I.E: 795.561.321.116
274.	LACE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ: 22.483.795/0001-79 I.E: 645.774.507.110
275.	LAMINA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA CNPJ: 08.104.100/0002-50 I.E: 119.890.387.110
276.	LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. CNPJ: 44.630.044/0001-70 I.E: 748.136.549.110
277.	LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 06.201.952/0001-50 I.E: 392.227.213.110
278.	LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 46.954.004/0001-00 I.E: 635.221.950.111
279.	LEAR LAND ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 11.919.655/0001-84 I.E: 144.134.731.112
280.	LEGADO USINAGEM LTDA - ME CNPJ: 05.947.370/0001-54 I.E: 645.453.997.118
281.	L.H. COLUS TECNOLOGIA LTDA - EPP CNPJ: 10.449.961/0001-31 I.E: 645.604.319.112
282.	LÍDER SIGNATURE S.A. CNPJ: 04.146.040/0004-40 I.E: 108.286.368.116
283.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0009-49 I.E: 116.180.040.119
284.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0024-88 I.E: 369.061.720.113
285.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0032-98 I.E: 796.024.589.111
286.	LIEBHERR AEROSPACE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 07.419.960/0001-30 I.E: 332.151.052.118
287.	LIMA & BONFÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 00.446.330/0001-05 I.E: 671.206.130.117
288.	LIST BRASIL INTERIORES DE AERONAVES LTDA CNPJ: 15.339.944/0001-65 I.E: 645.368.990.113
289.	LOOPING ESCOLA DE AVIAÇÃO LEVE LTDA ME CNPJ: 14.289.591/0001-73 I.E: 190.147.744.117
290.	LUCAS DE PAIVA PIROLA - ME CNPJ: 22.378.136/0001-72 I.E: 210.087.769.113
291.	LUKSNOVA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CNPJ: 44.381.747/0001-02 I.E: 635.048.469.114
292.	LUMOBRAZ LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA CNPJ: 61.241.451/0001-05 I.E: 206.013.189.116
293.	MACH I AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 46.033.965/0001-81 I.E: 692.009.158.110



294.	MAGA AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 08.413.594/0001-74 I.E: 795.115.535.112
295.	MAGNAGHI AERONÁUTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 57.069.650/0001-00 I.E: 645.110.751.114
296.	MAGO TOOLS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA CNPJ: 08.930.662/0001-72 I.E: 645.592.659.111
297.	MARPOSS APARELHOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO LTDA CNPJ: 43.992.940/0001-17 I.E: 109.143.427.112
298.	MASSUCATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 54.423.017/0001-80 I.E: 244.248.506.110
299.	MASTER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 61.844.288/0001-75 I.E: 149.405.566.118
300.	MASTER OFICINA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA EPP CNPJ: 10.142.869/0001-24 I.E: 148.198.103.119
301.	MAULE DO BRASIL COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 66.797.218/0001-27 I.E: 407.476.565.114
302.	MAZAK SULAMERICANA LTDA CNPJ: 02.062.561/0001-40 I.E: 714.050.882.116
303.	M.C. ANTUNES DIAS EPP CNPJ: 05.995.638/0001-23 I.E: 669.518.705.110
304.	MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ: 65.481.012/0001-20 I.E: 645.164.188.112
305.	MERCO - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 09.005.577/0001-60 I.E: 146.310.397.114
306.	METALÚRGICA SUPRENS LTDA. CNPJ: 61.610.861/0001-86 I.E: 245.090.153.118
307.	METINJO METALIZAÇÃO INDUSTRIAL E IMPORTAÇÃO JOSEENSE LTDA. CNPJ: 46.645.164/0001-77 I.E: 645.038.225.115
308.	METRO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 58.725.102/0001-54 I.E: 112.320.140.110
309.	MF&C AVIATION ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 23.785.498/0001-40 I.E: 669.943.771.110
310.	MIG AIR TECNOLOGIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 05.991.103/0001-84 I.E: 639.129.871.118
311.	MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. CNPJ: 27.093.558/0032-11 I.E: 795.119.665.117
312.	MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. CNPJ: 47.567.797/0001-77 I.E: 645.043.558.111
313.	MISTRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 15.432.410/0001-89 I.E: 669.691.202.113
314.	MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA CNPJ: 59.408.005/0002-81 I.E: 672.016.600.110
315.	MIX AVIONICS SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. - EPP CNPJ: 11.892.242/0001-53 I.E: 144.903.104.114
316.	M&J COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. CNPJ: 05.678.449/0001-27 I.E: 407.496.273.110
317.	M&J COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. CNPJ: 05.678.449/0002-08 I.E: 165.379.487.110
318.	MMC METAL DO BRASIL LTDA CNPJ: 02.801.696/0001-80 I.E: 115.203.223.111
319.	MOB AVIATION LTDA. CNPJ: 28.093.384/0001-53 I.E: 415.154.100.119
320.	MODELAÇÃO FLÓRIDA LTDA CNPJ: 01.479.445/0001-69 I.E: 286.274.036.118
321.	MODCLIMA SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA. CNPJ: 09.085.906/0001-20 I.E: 225.241.643.113
322.	MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S/A CNPJ: 03.887.831/0001-15 I.E: 407.578.163.116
323.	MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S/A CNPJ: 03.887.831/0002-04 I.E: 795.596.979.114
324.	MONTEIRO & NEVES BAPTISTA, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI CNPJ: 06.962.032/0001-54 I.E: 116.897.112.117
325.	MOTOPROPULSOR AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 02.247.805/0002-40 I.E: 145.660.696.119
326.	MOTOPROPULSOR AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 02.247.805/0001-60 I.E: 692.036.615.111
327.	MRP COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 01.360.103/0001-25 I.E: 244867553119
328.	M. TORRES BRASIL DESENHOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 17.368.892/0001-80 I.E: 645.406.270.118
329.	MTX AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 17.708.580/0001-79 I.E: 687.091.746.110
330.	MTX AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 17.708.580/0002-50 I.E: 669.847.601.110
331.	MWR INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 58.859.430/0001-43 I.E: 112.161.200.117



332.	NABUCO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 30.548.893/0001-75 I.E: 119.493.963.116
333.	NACIONAL SULTRADE LTDA. CNPJ: 67.230.425/0001-68 I.E: 113.513.509.114
334.	NAVES AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 58.836.594/0001-55 I.E: 112.053.355.110
335.	NAVES AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 58.836.594/0004-06 I.E: 182.153.057.112
336.	NCB SISTEMAS EMBARCADOS EIRELI - EPP CNPJ: 08.252.666/0001-49 I.E: 645.490.448.111
337.	NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA. CNPJ: 01.488.575/0001-68 I.E: 645.244.641.110
338.	NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA CNPJ: 01.488.575/0003-20 I.E: 392.208.228.114
339.	NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA. CNPJ: 01.488.575/0004-00 I.E: 645.289.742.110
340.	NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA. CNPJ: 01.488.575/0005-91 I.E: 645.518.510.115
341.	NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA. CNPJ: 01.488.575/0006-72 I.E: 254.135.927.111
342.	NILVA MARIA NOGUEIRA PADOVANI CNPJ: 02.401.232/0001-87 I.E: 535.223.297.117
343.	NOTIPS COMÉRCIO VAREJISTA DE CINE E FOTOS EIRELI CNPJ: 22.189.226/0001-15 I.E: 144.447.980.113
344.	NOVA AERONÁUTICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 74.637.497/0001-90 I.E: 587.109.876.110
345.	NOVA-TECH BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 12.241.096/0001-69 I.E: 147.325.565.112
346.	NSE BRASIL AEROESPACIAL LTDA CNPJ: 13.357.592/0001-45 I.E: 392.118.761.113
347.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0001-48 I.E: 116.972.833.110
348.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0011-10 I.E: 148.084.640.112
349.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0040-54 I.E: 336.814.534.117
350.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0075-84 I.E: 147.167.454.114
351.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0083-94 I.E: 796.241.622.116
352.	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.575.829/0041-35 I.E: 336.814.543.118
353.	OCTANS AIRCRAFT INDUSTRIAL LTDA CNPJ: 09.023.149/0001-60 I.E: 639.075.210.117
354.	OMA - OFICINA MARÍLIA DE AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 52.061.728/0001-27 I.E: 438.019.209.112
355.	ONE AVIATION SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE COMPONENTES LTDA CNPJ: 09.429.740/0001-12 I.E: 407.313.675.113
356.	OPTA TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 05.752.384/0001-12 I.E: 116.625.673.115
357.	OPTO TECNOLOGIA OPTRÔNICA LTDA CNPJ: 01.810.988/0001-17 I.E: 637.137.399.115
358.	OPTSENSYS INSTRUMENTAÇÃO ÓTICA E ELETRÔNICA LTDA CNPJ: 04.008.847/0001-73 I.E: 645.449.146.119
359.	OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 44.078.640/0002-70 I.E: 225.029.617.114
360.	PACHU AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ: 13.940.205/0001-07 I.E: 487.050.212.113
361.	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA CNPJ: 04.403.408/0015-60 I.E: 645.362.351.118
362.	PANASONIC DO BRASIL LIMITADA CNPJ: 04.403.408/0021-09 I.E: 796.352.897.119
363.	PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. CNPJ: 48.584.510/0001-80 I.E: 148.565.816.114
364.	PARDAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 06.911.233/0001-22 I.E: 495.079.633.113
365.	PASSAREDO GESTÃO AERONAUTICA LIMITADA CNPJ: 10.507.919/0001-20 I.E: 582.795.424.111
366.	PAULICOPTER - CIA PAULISTA DE HELICÓPTERO LTDA - TÁXI AÉREO CNPJ: 50.395.037/0001-34 I.E: 110.614.740.118
367.	PDB AEROSPACE LTDA. CNPJ: 04.419.732/0001-71 I.E: 645.491.347.119
368.	PEFIL COMERCIAL LTDA. CNPJ: 58.805.466/0001-44 I.E: 112.044.978.112
369.	PEGASUS ASSESSORIA E COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA EPP CNPJ: 01.882.231/0001-39 I.E: 535.216.209.115
370.	PESOLA PEÇAS USINADAS AERONÁUTICAS LTDA. CNPJ: 06.920.112/0001-47 I.E: 645.465.772.110
371.	PHL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES CNPJ: 13.564.078/0001-80 I.E: 535.260.981.119
372.	PIESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 22.371.605/0001-21 I.E: 645.714.921.116
373.	PLANE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES E PEÇAS LTDA CNPJ: 08.883.843/0001-95 I.E: 407.457.000.113
374.	PLANIFER FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA CNPJ: 58.903.915/0001-97 I.E: 244.319.964.114
375.	POLIJET POWER TEAM COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AERONAVES E MANUTENÇÃO EIRELI CNPJ: 16.417.254/0001-40 I.E: 145.449.114.114
376.	PRATT & WHITNEY CANADÁ DO BRASIL LTDA. CNPJ: 02.278.560/0001-38 I.E: 669.365.244.118
377.	PREMIER TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 59.566.117/0001-80 I.E: 112.589.149.110



378.	PRIME TOOLS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME CNPJ: 12.580.583/0001-56 I.E: 535.244.754.116
379.	P.R.L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA CNPJ: 07.115.935/0001-62 I.E: 645.495.894.113
380.	PROAR AERONAVES E REVISÕES LTDA. CNPJ: 57.016.610/0001-09 I.E: 111.714.924.111
381.	PRODUTIVA AEROAGRICOLA EIRELLI - ME CNPJ: 14.546.997/0001-94 I.E: 491.033.480.110
382.	PRÓ-QUALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E COMPONENTES LTDA -EPP CNPJ: 04.540.523/0001-81 I.E: 645.480.372.110
383.	PRUDEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA. CNPJ: 51.832.681/0001-95 I.E: 562.057.757.115
384.	QUIMIGEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 64.675.671/0002-16 I.E: 465.028.180.110
385.	R4 AVIAÇÃO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 18.496.798/0001-70 I.E: 225.151.565.113
386.	RALLC USINAGEM E COMPOSTO LTDA EPP CNPJ: 21.519.488/0001-38 I.E: 392.167.753.116
387.	RANGEL ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA CNPJ: 05.678.025/0001-62 I.E: 123.311.537.113
388.	RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA CNPJ: 09.059.224/0003-05 I.E: 146.692.192.110
389.	RC COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. EPP CNPJ: 08.489.160/0001-58 I.E: 535.461.081.112
390.	RECOMINTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA CNPJ: 08.446.025/0001-25 I.E: 392.281.885.117
391.	REMAER AVIAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI. CNPJ: 54.271.762/0001-51 I.E: 669.131.164.118
392.	RENISHAW LATINO AMERICANA LTDA. CNPJ: 00.939.581/0001-21 I.E: 206.082.223.117
393.	REQUIPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 63.086.193/0001-65 I.E: 108.513.540.113
394.	RGI LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE BENS MÓVEIS LTDA CNPJ: 14.961.417/0001-25 I.E: 145.921.054.112
395.	RIBFER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP CNPJ: 64.169.113/0001-06 I.E: 353.047.245.110
396.	RIO LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 01.976.365/0008-95 I.E: 336.580.213.119
397.	ROCHATTOOLS COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FERRAMENTAS GERAIS LTDA CNPJ: 08.225.282/0001-37 I.E: 635.533.793.114
398.	ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA CNPJ: 02.048.100/0001-13 I.E: 645.112.080.119
399.	ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. CNPJ: 59.106.955/0001-70 I.E: 635.014.003.116
400.	ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ: 54.821.137/0001-36 I.E: 234.043.780.115

401.	ROTORWEST AERO TÁXI E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ: 08.353.544/0001-49 I.E: 244.824.543.116
402.	ROTORX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 29.797.888/0001-17 I.E: 688.440.052.110
403.	R. V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 06.280.278/0001-46 I.E: 669.540.817.118
404.	S3 DO BRASIL - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 22.093.184/0001-14 I.E: 645.714.114.119
405.	SAAB AERONÁUTICA MONTAGENS S.A. CNPJ: 23.100.444/0001-02 I.E: 799.090.208.118
406.	SAFRAN ELETRÔNICA & DEFESA BRASIL LTDA. - ME CNPJ: 53.977.542/0001-85 I.E: 645.621.756.117
407.	SAGEM DEFESA E AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 11.472.195/0001-99 I.E: 645.964.876.114
408.	SAGEM DEFESA E AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 11.472.195/0002-70 I.E: 645.882.017.110
409.	SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.289.245/0002-85 I.E: 116.666.885.113
410.	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 61.064.838/0042-01 I.E: 714.104.583.110
411.	SALES TÁXI AÉREO LTDA. - EPP CNPJ: 12.264.284/0001-02 I.E: 146.678.288.117
412.	SANA AGRO AÉREA SOCIEDADE SIMPLES CNPJ: 48.635.379/0001-32 I.E: 118.641.230.111
413.	SANA AGRO AÉREA SOCIEDADE SIMPLES CNPJ: 48.635.379/0006-47 I.E: 415.088.560.117
414.	SANDVIK COROMANT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 60.680.279/0001-23 I.E: 407.651.385.112
415.	SANPOSS TECNOLOGIA SUPRIMENTOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA. CNPJ:



	04.196.391/0001-12 I.E: 635.448.801.112
416.	SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A CNPJ: 28.477.685/0004-23 IE: 116.543.560.118
417.	SB INDÚSTRIA COMÉRCIO, USINAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA CNPJ: 03.300.107/0001-43 I.E: 224.060.246.115
418.	SBTA - TECNOLOGIA EM COMPÓSITOS S.A. CNPJ: 17.031.492/0001-85 I.E: 442.282.718.110
419.	SCHUNK INTEC TECNOLOGIA DE FIXAÇÃO E SISTEMAS DE GARRAS LTDA. CNPJ: 14.813.983/0001-90 IE: 442.393.315.110
420.	SCODA AERONÁUTICA, FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. CNPJ: 02.134.334/0001-83 I.E: 359.001.682.117
421.	S.D. AVIONICS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE AERONAVES LTDA CNPJ: 62.831.615/0001-17 I.E: 647.216.194.115
422.	SEAMAX AIRCRAFT LTDA. CNPJ: 23.984.457/0001-83 IE: 639.111.350.110
423.	SECALEAP SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. EPP CNPJ: 14.800.051/0001-02 I.E: 645.857.893.116
424.	SECO TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 59.108.308/0001-06 I.E: 669.464.632.110
425.	SERGLOBAL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ: 08.744.945/0005-53 I.E: 145.559.709.116
426.	SERTRADING (BR) LTDA CNPJ: 04.626.426/0003-78 I.E: 149.437.022.112
427.	SERVIÇO AERO TÉCNICO LTDA CNPJ: 03.856.395/0001-17 I.E: 688.160.937.119
428.	SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA CNPJ: 06.006.378/0001-89 I.E: 148.016.974.119
429.	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 23.483.206/0001-15 I.E: 645.865.567.115
430.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0004-08 I.E: 336.948.293.110
431.	SIDERAL LINHAS AÉREAS LTDA CNPJ: 10.919.908/0008-23 I.E: 795.331.488.116
432.	SITREX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME CNPJ: 04.538.925/0001-41 I.E: 117.200.685.117
433.	SM TOOLS COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. CNPJ: 72.689.466/0001-57 I.E: 113.804.284.110
434.	SNAP-ON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. CNPJ: 60.395.175/0001-77 I.E: 606.023.425.119
435.	SOCANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 05.555.880/0001-86 I.E: 550.041.363.118
436.	SOLOJET SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 05.533.932/0001-13 IE: 407.691.067.113
437.	SONACA BRASIL LTDA. CNPJ: 04.059.223/0001-85 I.E: 645.414.218.114
438.	SONACA ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 22.643.579/0001-43 I.E: 645722525113
439.	SOPEÇAERO - SOBRAER PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA. CNPJ: 06.247.612/0001-60 I.E: 645.463.627.117
440.	SPCTA TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 11.105.172/0001-46 I.E: 141.899.825.113
441.	SPECTRA TECNOLOGIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 59.933.705/0001-04 I.E: 112.873.041.115
442.	STARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 02.760.750/0001-97 I.E: 535.228.536.114
443.	SUMITOMO ELECTRIC HARDMETAL DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 14.479.264/0001-84 I.E: 795.225.386.113
444.	SYMAQ INDUSTRIA MECÂNICA LTDA-EPP CNPJ: 60.071.826/0001-73 I.E: 626.209.756.116
445.	SYMAQ INDUSTRIA MECÂNICA LTDA-EPP CNPJ: 60.071.826/0002-54 I.E: 224.122.180.118
446.	SYNERJET BRASIL LTDA. CNPJ: 15.918.330/0001-38 IE: 669.874.627.113
447.	SYNERJET BRASIL LTDA. CNPJ: 15.918.330/0002-19 I.E: 669.818.889.110
448.	TAEGUTEC DO BRASIL LTDA. CNPJ: 04.306.120/0001-72 I.E: 714.121.655.115
449.	TAMARU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 60.823.879/0001-01 I.E: 587.082.408.119
450.	TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0001-16 I.E: 109.047.083.110
451.	TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 52.045.457/0008-92 I.E: 407.420.009.110
452.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0001-60 I.E: 112.347.127.116
453.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0009-17 I.E: 112.347.127.116
454.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0022-94 I.E: 112.347.127.116
455.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0054-71 I.E: 112.347.127.116



456.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0061-09 I.E: 112.347.127.116
457.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0209-42 I.E: 112.347.127.116
458.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0219-14 I.E: 144.816.293.115
459.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0229-96 I.E: 112.347.127.116
460.	TAM LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ: 02.012.862/0046-61 I.E: 112.347.127.116
461.	TAM LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ: 02.012.862/0053-90 I.E: 112.347.127.116
462.	TAM LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ: 02.012.862/0168-30 I.E: 112.347.127.116
463.	TARGET TRADING S/A. CNPJ: 02.013.667/0002-35 I.E: 149.853.578.116
464.	TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA. CNPJ: 65.485.922/0001-81 I.E: 535.157.328.113
465.	TECPARTS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 05.757.520/0001-67 I.E: 535.357.888.114
466.	TECPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 56.840.077/0001-24 I.E: 645.106.684.114
467.	TECPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 56.840.077/0002-05 I.E: 645.711.203.117
468.	TECTRAT- TECNOLOGIA EM PROCESSOS ESPECIAIS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP CNPJ: 22.120.326/0001-95 I.E: 392.172.029.111
469.	TEKLA INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA. CNPJ: 07.669.515/0001-28 I.E: 117.199.385.115
470.	TGV DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS E IMPORTAÇÕES S/A CNPJ: 12.837.701/0001-69 I.E: 146.025.656.113

471.	THORK TRADING LTDA. CNPJ: 04.363.350/0002-54 I.E: 116620741118
472.	THRUONE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. CNPJ: 19.462.710/0001-61 I.E: 645.699.685.113
473.	THYSENKRUPP AUTOMATA INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA CNPJ: 96.163.993/0001-91 I.E: 688.112.055.118
474.	TIMBRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA CNPJ: 12.116.971/0004-23 I.E: 146.867.407.110
475.	TIMBRO DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 12.128.400/0004-09 I.E: 241.073.820.110
476.	TINTAS LAR E AUTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 64.070.113/0001-46 I.E: 112.789.937.119
477.	TOM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 06.952.358/0001-09 I.E: 344.115.696.110
478.	TOTAL LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 32.068.363/0009-02 I.E: 336.872.604.110
479.	TOYO MATIC AEROSPACE LTDA CNPJ: 58.351.404/0001-00 I.E: 225.056.980.110
480.	TRELLEBORG DO BRASIL SOLUÇÕES EM VEDAÇÃO LTDA CNPJ: 05.827.188/0001-60 I.E: 645.417.192.112
481.	TREND CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 62.951.934/0001-66 I.E: 645.162.751.113
482.	TRIÂNGULO MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ: 72.887.565/0001-43 I.E: 713.001.451.118
483.	TRIKE ÍCAROS INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. - EPP CNPJ: 56.543.309/0001-82 I.E: 336.206.622.117
484.	TROYA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA CNPJ: 07.561.559/0001-30 I.E: 645.547.281.110
485.	TUNGALOY DO BRASIL COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA CNPJ: 10.780.791/0001-73 I.E: 714.108.161.118
486.	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA. CNPJ: 05.429.834/0001-30 I.E: 669.540.231.112
487.	TWO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.263.318/0001-16 I.E: 407.277.242.118
488.	UFT DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA CNPJ: 67.036.392/0001-10 I.E: 712.036.447.110
489.	UNIFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S/S LTDA - ME CNPJ: 03.385.752/0001-06 I.E: 188.104.448.118
490.	UNITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA CNPJ: 61.742.037/0001-80 I.E: 336.897.810.117
491.	UNIVERSO AIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP CNPJ: 04.888.832/0001-47 I.E: 535.358.458.115
492.	USIMAZA INDÚSTRIA LTDA CNPJ: 09.111.405/0001-71 I.E: 392.193.648.110
493.	USINAGEM NADAI LTDA EPP CNPJ: 57.330.953/0001-35 I.E: 165.084.399.118
494.	USINAGEM WZ LTDA CNPJ: 58.684.598/0001-65 I.E: 712.014.781.115
495.	UTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E USINAGEM DE PEÇAS AEROESPACIAIS LTDA - ME CNPJ: 55.404.511/0001-60 I.E: 645.096.509.118
496.	VALDEIR APARECIDO BAITI - EIRELI - ME CNPJ: 20.989.743/0001-43 I.E: 375.053.201.111
497.	VALE BRITE COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP CNPJ: 69.206.506/0001-58 I.E: 645.193.202.115
498.	VALE DO PARANAPANEMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 05.979.285/0001-78 I.E: 189.099.944.119
499.	VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP CNPJ: 03.569.026/0001-43 I.E: 224.080.070-110



500.	VERA CRUZ TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.763.588/0001-60 I.E: 713.006.018.115
501.	VERTIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ: 09.035.655/0001-70 I.E: 645.549.841.117
502.	VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ: 07.638.845/0001-56 I.E: 117.154.708.110
503.	VICTOR ALFA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A CNPJ: 19.435.176/0001-02 I.E: 795.446.090.117
504.	VILA SUÍSSA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CNPJ: 16.667.804/0001-89 I.E: 454.235.792.118
505.	VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CNPJ: 06.234.464/0001-49 I.E: 116.805.779.114
506.	VIPIMPEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 15.566.762/0001-27 I.E: 145.291.956.112
507.	VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A. CNPJ: 13.944.554/0001-99 I.E: 645.391.788.114
508.	VIVA AER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA-EPP CNPJ: 03.349.457/0001-02 I.E: 336.793.573.115
509.	VK AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, PRESTADORA DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS, AEROAGRÍCOLAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. CNPJ: 22.754.938/0001-30 I.E: 194.116.737.111
510.	VMF AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 19.395.389/0002-20 I.E: 669.901.829.110
511.	VMF TURBINAS E CONSULTORIA LTDA CNPJ: 20.804.914/0001-12 I.E: 669.849.144.114
512.	VOE - SP TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA. CNPJ: 15.752.380/0001-98 I.E: 145.730.444.114
513.	VOLATO AVIÕES E COMPOSITOS S/A CNPJ: 14.637.120/0001-09 I.E: 416.070.967.115
514.	VOO SOLO HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA CNPJ: 12.782.642/0001-79 I.E: 582.567.732.110
515.	WALTER DO BRASIL LTDA. CNPJ: 01.117.095/0001-90 I.E: 669.314.019.119
516.	WALTER DO BRASIL LTDA. CNPJ: 01.117.095/0002-71 I.E: 407.651.190.118
517.	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 35.820.448/0069-24 I.E: 492.015.305.114
518.	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 35.820.448/0085-44 I.E: 244.092.348.116
519.	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA CNPJ: 35.820.448/0100-18 I.E: 392.031.709.117
520.	WILFEX TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 29.821.533/0001-16 I.E: 798.123.636.113
521.	WINGS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 10.296.466/0001-30 I.E: 653.127.793.115
522.	WINNSTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 02.797.954/0001-00 I.E: 645.272.404.110
523.	WM MANUTENÇÃO AERONÁUTICA EIRELI - EPP CNPJ: 04.876.673/0001-60 I.E: 286.187.658.115
524.	X5 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ: 08.687.885/0001-50 I.E: 645.344.993.114
525.	XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA ME CNPJ: 08.996.487/0001-16 I.E: 637.189.325.118
526.	YABORÃ INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 30.657.250/0001-60 IE: 645.975.628.111
527.	YABORÃ INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 30.657.250/0007-55 IE: 125.010.260.112
528.	YABORÃ INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 30.657.250/0002-40 IE: 688.487.040.112
529.	YABORÃ INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 30.657.250/0003-21 IE: 125.010.250.118
530.	YABORÃ INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A. CNPJ: 30.657.250/0005-93 IE: 787.009.660.110
531.	YG-1 COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA. CNPJ: 08.877.338/0001-38 I.E: 388.016.035.118
532.	YUSHIRO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. CNPJ: 44.012.540/0001-60 I.E: 234.007.808.110
533.	ZL AVIAÇÃO EXECUTIVA LTDA. CNPJ: 48.356.299/0001-48 I.E: 416.011.561.114

SERGIPE	
1.	BRA - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 13.545.251/0001-01 I.E: 271455080
2.	LÍDER TÁXI AÉREO S.A. - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0041-89 I.E: 27.162.770-0
3.	OMNI TÁXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0009-95 I.E: 27.157.403-8
4.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0038-51 I.E: 27.101.854-2



TOCANTINS

1.	CEREAIS VALE DO JAVAES AGROINDUSTRIAL S/A CNPJ: 00.355.888/0001-85 I.E: 29.052.297-8
2.	FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 07.331.837/0001-62 I.E: 29.410.042-3
3.	JONATAN DOUGLAS MATTER PIESANTI CNPJ: 07.319.867/0001-53 I.E: 29.490.306-2
4.	TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ: 02.012.862/0026-18 I.E: 29.068.117-0

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 120)**Altera a Portaria STI nº 46, de 28 de setembro de 2016.**

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DIGITAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 132, inciso VII, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, e Considerando a necessidade de atualização da Portaria STI nº 46, de 28 de setembro de 2016, ante à reestruturação do Portal do Software Público Brasileiro - PSPB, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 46, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º -

I - ser Software Livre com código fonte licenciado sob um ou mais modelos de licença livre compatíveis com GNU GPL (Licença Pública Geral), ou algum outro modelo de licença livre a ser aprovado pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia - SGD/ME;

II - utilização de modelo de licença livre compatível com a Creative Commons CC-BY-SA 3.0 BR, ou posterior, em relação à proteção das imagens utilizadas, documentação e demais artefatos associados ao Software Público, ou algum outro modelo de licença livre a ser aprovado pela SGD/ME;

.....
§ 3º - O ofertante de software deverá especificar o modelo de licenciamento livre adotado através de inclusão de cópia completa da licença, em formato *.txt, na raiz do código-fonte do projeto, no repositório do Portal do Software Público Brasileiro.

....." (NR)

"Art. 12 -

§ 1ºA - A Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro fará análise prévia a fim de constatar a viabilidade técnica da disponibilização do Software de Governo no Portal do Software Público, considerando a existência do arquivo de instalação manual e/ou automatizado e todos os scripts e documentos necessários à sua correta instalação e uso.

....." (NR)

"Art. 17 - A Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro caberá à unidade organizacional da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, responsável pelo Portal do Software Público Brasileiro, conforme definido em Regimento Interno." (NR)

"Art. 18-A - Será realizada anualmente revisão nos softwares disponibilizados na plataforma, considerando:

I - manifestação do uso da ferramenta pela comunidade;

II - último download executado;

III - última atualização realizada pelo provedor do software;

IV - retorno do Ofertante quanto aos pedidos de esclarecimentos; e

V - alinhamento à Estratégia de Governança Digital - EGD." (NR)

"Art. 18-B - Os softwares analisados sob os critérios do art. 18-A e que não possuam registro e/ou atualização no período de 3 (três) anos, serão transferidos para a área de "Software Obsoleto", sendo necessária a manifestação do Ofertante do Software para retorno à lista de "Softwares



Disponibilizados", que será efetuada após análise e/ou validação da Coordenação do Portal do Software Público Brasileiro." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o inciso IV do art. 18.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 41)

Disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores - recall, para substituição ou reparo de veículos que forem considerados nocivos ou perigosos após a sua introdução no mercado de consumo.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos X e XI do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º - Esta Portaria disciplina o procedimento de chamamento dos consumidores - recall, para substituição ou reparo de veículos que forem considerados nocivos ou perigosos após a sua introdução no mercado de consumo, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e de sua regulamentação.

Art. 2º - O fornecedor de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade ou nocividade que apresenta, deverá comunicar imediatamente o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito, de acordo com o manual para registro de recall no Sistema "Registro Nacional de Veículos Automotores" - RENAVAM, sem prejuízo das demais comunicações previstas em lei ou regulamento vigente.

§ 1º - Para fins desta Portaria, o fornecedor compreende as empresas fabricantes, montadoras, importadoras, encarregadoras ou transformadoras de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.

§ 2º - O Departamento Nacional de Trânsito disponibilizará serviço, integrado ao RENAVAM, que permitirá que os fornecedores de veículos realizem os eventos referentes ao processo de recall, quais sejam, os registros, as consultas, as notificações ao proprietário e as baixas de recall, mediante ressarcimento de custos e despesas inerentes, nos termos dos normativos que disciplinam o acesso aos Sistemas e Subsistemas informatizados desse Departamento.

§ 3º - Os fornecedores de veículos poderão solicitar ao Departamento Nacional de Trânsito informações relativas aos veículos de sua marca, oriundos de importação independente para fins de batimento e possível início de chamamento para campanhas de recall.

Art. 3º - O Departamento Nacional de Trânsito disponibilizará serviço de notificação de recall de veículos, garantido o sigilo de informações pessoais, com a finalidade de envio de comunicação individual de início de recall ao atual proprietário do veículo, acompanhada do Aviso de Risco.

§ 1º - O Aviso de Risco deverá atender ao disposto em regulamentação própria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º - A comunicação individual do início do recall, conterá sinais distintivos do Departamento Nacional de Trânsito e da Secretaria Nacional do Consumidor, será acompanhada do Aviso de Risco e expedida para o atual proprietário do veículo, preferencialmente de forma eletrônica, por meio de solução tecnológica disponibilizada pelo Departamento Nacional de Trânsito.

§ 3º - Caso o atual proprietário do veículo não tenha aderido à solução tecnológica disponibilizada pelo Departamento Nacional de Trânsito, a comunicação individual do início do recall, acompanhada do Aviso de Risco, será expedida por remessa postal às expensas dos fornecedores.



§ 4º - O serviço de notificação de recall de veículos disponibilizará aos fornecedores, ao Departamento Nacional de Trânsito e à Secretaria Nacional do Consumidor, relatórios mensais com a relação de notificações enviadas e confirmação de recebimento da comunicação do recall ao atual proprietário do veículo, nos termos do manual para registro de recall no Sistema RENAVAL.

§ 5º - A comunicação individual direta por meio do serviço de notificação de recall de veículos não afasta a obrigação das comunicações gerais a toda a sociedade, acerca da nocividade ou periculosidade do veículo introduzido no mercado, previstas no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

§ 6º - Os fornecedores deverão armazenar, em meio físico ou eletrônico, de acordo com a forma de divulgação, os comprovantes de comunicação individual direta de recall de veículos enquanto a totalidade de veículos não tiver atendido a campanha.

§ 7º - Tanto o Departamento Nacional de Trânsito quanto a Secretaria Nacional do Consumidor, de forma independente, poderão requisitar, a qualquer momento, a apresentação dos comprovantes de comunicação individual aos fornecedores.

Art. 4º - Os fornecedores de veículos devem emitir e entregar ao consumidor o certificado de atendimento ao chamamento, contendo a identificação do recall, a indicação do local, data, horário e duração do atendimento, da medida adotada e a garantia dos serviços.

§ 1º - O certificado de que trata o caput poderá ser enviado em arquivo com extensão PDF, por meio da solução tecnológica disponibilizada pelo Departamento Nacional de Trânsito e para endereço eletrônico do atual proprietário do veículo, caso seja por ele informado no momento da realização do serviço.

§ 2º - Os fornecedores devem oferecer em seu sítio eletrônico a possibilidade de impressão do documento que comprove o atendimento do recall de que trata o caput, a qualquer tempo.

Art. 5º - Após a comunicação do início do recall ao Departamento Nacional de Trânsito e à Secretaria Nacional do Consumidor, os fornecedores de veículos devem apresentar, no máximo a cada quinze dias, informação quanto ao universo atualizado de veículos atendidos, de acordo com os termos do manual para registro de recall no Sistema RENAVAL.

§ 1º - Todo o processo do recall deve ser informado à Secretaria Nacional do Consumidor para acompanhamento, em especial, se houver acidente de consumo em decorrência do defeito do produto.

§ 2º - Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento ao recall, o Departamento Nacional de Trânsito processará imediatamente a atualização das informações no Sistema RENAVAL.

Art. 6º - As informações referentes às campanhas de recall não atendidas no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, deverão constar no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

§ 1º - Os fornecedores de veículos deverão enviar informação ao Sistema RENAVAL referente ao atendimento ao recall em até quinze dias após a realização do serviço.

§ 2º - Após a informação do atendimento ao recall, o CRLV será expedido no próximo licenciamento do veículo, obrigatoriamente, sem a anotação da informação de recall não atendido.

§ 3º - Caso o proprietário do veículo necessite do CRLV antes do próximo licenciamento do veículo, sem anotação do recall, deverá arcar com os possíveis custos e despesas para essa nova emissão.

§ 4º - No caso de CRLV eletrônico, a informação de que trata o § 2º poderá ser inserida por meio de atualização do aplicativo pelo Departamento Nacional de Trânsito.

Art. 7º - As informações sobre recall contidas nas bases de dados do Departamento Nacional de Trânsito são de inteira responsabilidade dos fornecedores de veículos, que respondem por eventual dano causado ao cidadão ou à sociedade em decorrência dessas informações, nos termos do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º - No caso de denúncias ou reclamações a respeito de possível nocividade ou periculosidade, poderá ser requerida do fornecedor a análise do veículo ou de seu componente, a ser realizada em



órgão ou entidade credenciada ou indicada pelo Departamento Nacional de Trânsito, com as despesas custeadas pelo fornecedor, a fim de ser verificada a necessidade de recall.

§ 1º - O Departamento Nacional de Trânsito poderá requisitar do fornecedor amostras dos lotes de veículos ou componentes, nacionais ou importados, além de todas as informações de projeto necessárias para esclarecimento e avaliação do problema denunciado ou reclamado.

§ 2º - Caberá ao fornecedor apresentar as amostras requeridas e disponibilizá-las em local previamente definido pelo Departamento Nacional de Trânsito.

§ 3º - Caso o fornecedor não apresente as amostras ou informações solicitadas, na forma determinada pelo Departamento Nacional de Trânsito, poderá ser suspenso o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) do veículo pelo referido órgão até o cumprimento da determinação.

Art. 9º - O não cumprimento às determinações desta Portaria sujeitará os fornecedores de veículos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, bem como ao cancelamento do CAT do veículo pelo Departamento Nacional de Trânsito, observado o devido processo legal.

Art. 10 - Fica revogada a Portaria Conjunta nº 69, de 15 de dezembro de 2010.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS Ministro de Estado da Infraestrutura

SERGIO MORO Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 15)

Dispõe sobre a emissão de licenças, autorizações, certificados e outros documentos públicos de exportação por meio do Portal Único de Comércio Exterior do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, IV e XV do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO PELO MÓDULO DE LICENÇAS, PERMISSÕES, CERTIFICADOS E OUTROS DOCUMENTOS - LPCO DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 1º - As licenças, autorizações, certificados e outros documentos públicos exigidos para a realização de uma exportação, exceto os de natureza aduaneira, serão solicitados e emitidos pelo módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO), do Portal Único de Comércio Exterior a que se refere o art. 9ºA do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

Parágrafo único - O acesso ao LPCO dar-se-á pela Internet, por meio do endereço eletrônico "siscomex.gov.br".

Art. 2º - O formulário de pedido de documento de exportação a ser emitido por meio do LPCO apresentará as seguintes informações, dentre outras que possam ser relevantes para cada caso:

I - nome e natureza do documento de exportação a ser solicitado;

II - órgão ou entidade emissora do documento de exportação;

III - base legal para a exigência do documento de exportação;

IV - requisitos para a obtenção;

V - informações a serem prestadas pelo exportador;

VI - documentos complementares exigidos; e

VII - instruções para o preenchimento.

§ 1º - A relação das informações solicitadas para a emissão de cada documento de exportação por meio do LPCO se encontram no Anexo I.



§ 2º - As mercadorias sujeitas a exigências de documentos de exportação emitidos por meio do LPCO encontram-se arroladas no Anexo II.

§ 3º - Os Anexos I e II estão disponíveis no endereço eletrônico "siscomex.gov.br".

Art. 3º - O documento de exportação emitido por meio do LPCO compreenderá, no mínimo, os seguintes quesitos:

I - prazo de validade;

II - número de operações de exportação que podem ser realizadas ao seu amparo; e

III - obrigatoriedade do documento de exportação para a saída da mercadoria do território aduaneiro.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DO DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO EMITIDO POR MEIO DO LPCO

Art. 4º - A regulamentação do órgão ou entidade emissora do documento de exportação emitido por meio do LPCO deverá dispor sobre os procedimentos e requisitos administrativos necessários à sua obtenção, observado o disposto neste capítulo.

Seção I

Disposições Gerais

Subseção I

Da Vinculação dos Documentos de Exportação Emitidos por Meio do LPCO

Art. 5º - O documento de exportação deverá ser vinculado ao item da Declaração Única de Exportação (DUE) respectivo à mercadoria ou operação nela referida quando houver exigência de documento de exportação.

§ .1º - A vinculação dar-se-á mediante a prestação da informação do número do documento em campo próprio do item da DUE a que se referir a exigência.

§ .2º - Na hipótese de serem exigidos, para um mesmo item de exportação de uma DUE, mais de um documento de exportação, deverá haver a vinculação de cada documento, de forma independente, ao item da DUE.

§ .3º - O órgão ou entidade competente poderá exigir a vinculação do pedido de obtenção do documento à DUE como condição para a emissão dele.

Art. 6º - É vedado o embarque de mercadoria para o exterior sem vinculação à DUE de documento de exportação emitido por meio do LPCO, quando a legislação impuser a obrigatoriedade da obtenção desse documento de exportação para a saída da mercadoria do território aduaneiro.

Subseção II

Das Exigências Apostas ao Documento de Exportação Emitido por meio do LPCO

Art. 7º - O órgão ou entidade anuente poderá apor exigências ao pedido de documento de exportação em razão de erro de preenchimento, incompletude ou outra pendência a ser sanada pelo exportador.

Subseção III

Das Alterações, Retificações e Prorrogações

Art. 8º - Os documentos de exportação emitidos por meio do LPCO poderão, mediante pedido do exportador, ser alterados ou retificados desde que antes do desembarço da primeira DUE a ele vinculada.

§ 1º - A prorrogação do documento de exportação emitido por meio do LPCO poderá ser solicitada depois do seu deferimento, mas antes do seu vencimento.

§ 2º - Regulamentação específica do órgão ou entidade anuente poderá admitir que o documento possa ser retificado ou alterado a qualquer tempo.

§ 3º - Os seguintes documentos de exportação podem ser alterados ou retificados a qualquer tempo:

I - Proex Financiamento e Proex Equalização, do Banco do Brasil (BB);

II - Documento de Financiamento Redução Certificada de Emissões (RCE), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);



III - Licença de Exportação e Certificado de Origem de Cota Hilton - União Europeia (Regulamento CE nº 810, de 2008 e 880, de 2009), Cota Frango (FIFO) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Frango (Performance) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 35%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), e Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 50%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT).

Seção II

Das Regras do Tratamento Administrativo

Subseção I

Dos Documentos de Exportação a Serem Emitidos por Meio do LPCO Antes do Desembaraço da DUE

Art. 9º - Os seguintes documentos de exportação devem ser vinculados à DUE antes do desembaraço:

I - Permissão para Exportação de Fósseis e Certificado Processo Kimberley (Lei nº 10.743, de 09 de outubro de 2003), da Agência Nacional de Mineração (ANM);

II - Licença de Exportação, da Agência Nacional de Petróleo (ANP);

III - Registro de Medicamentos do tipo Autorização de Fabricação para Fim Exclusivo de Exportação (AFEX), a Autorização de Exportação (AEX), e a Autorização Especial (AE), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

IV - Licença de Exportação Mineral, Licença de Exportação de Equipamentos Emissores de Radiação, e Licença de Exportação de Fontes de Radiação, da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

V - Licença de Produtos da Faixa Verde, da Faixa Amarela e da Faixa Vermelha, da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC);

VI - Licença Restritiva e Licença Restritiva para a Bolívia, Colômbia e Peru, da Polícia Federal do Brasil (PF);

VII - Licenças de Exportação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama):

a) de Peixes de Águas Continentais;

b) de Peixes de Águas Marinhas;

c) de tora ou madeira serrada acima de 250mm de espessura, de espécies nativas;

d) de substâncias destroem a Camada de Ozônio (Protocolo de Montreal, Decreto nº 9.280, de 7 de junho de 1990);

e) de Carvão; e

f) de espécimes, produtos e subprodutos da flora silvestre e exótica brasileiras constantes nos anexos da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), e espécimes, produtos e subprodutos da fauna silvestre e exótica brasileiras, constantes ou não nos anexos da Cites;

VIII - Certificado Sanitário de Produtos de Origem Animal, Certificado Fitossanitário de Castanhas e Amendoim com destino à União Europeia, e Certificação para Produtos de Origem Vegetal, Certificação para Produtos de Origem Vegetal de Comércio Fronteiriço e Remessa Expressa (DRE) no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

IX - Licença de Exportação da Área Química, da Área Nuclear, Mísseis e Biológica, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC); e

X - Pedidos de Exportação de Produtos de Defesa, do Ministério da Defesa (MD).

§ .1º - O número gerado pelo sistema deve ser informado para vinculação ao item da DUE, mesmo que o documento de exportação emitido pelo LPCO tenha numeração própria.

§ .2º - A vinculação do documento de exportação emitido por meio do LPCO à DUE poderá ser efetuada a qualquer tempo, inclusive após o desembaraço, no caso de documentos de exportação não mencionados neste artigo.

Subseção II



Da Verificação Física ou Documental

Art. 10 - A obtenção do Certificado Sanitário de Produtos de Origem Animal, da Declaração Agropecuária de Trânsito com Embarque antecipado, do Certificado Fitossanitário de Castanhas e Amendoins com destino à União Europeia, da Certificação para Produtos de Origem Vegetal com Embarque Antecipado, da Certificação para Produtos de Origem Vegetal, Certificação para Produtos de Origem Vegetal de Comércio Fronteiriço e Remessa Expressa (DRE) de administração do MAPA poderá ser condicionada à verificação física da carga ou dos documentos que amparam a operação de exportação.

Art. 11 - O órgão definirá se realizará a verificação física ou documental mediante gestão de riscos.

Subseção III

Dos Documentos Válidos para Mais de uma Operação de Exportação

Art. 12 - Os seguintes documentos de exportação emitidos por meio do LPCO são válidos para mais de uma operação de exportação, desde que dentro de seu prazo de validade e enquanto houver saldo de operação de exportação:

I - Licença de Exportação, da ANP;

II - Registro de Medicamentos do tipo AFEX, e a AE, na ANVISA;

III - Proex Financiamento e Proex Equalização, do BB;

IV - Documento de Financiamento RCE, do BNDES;

V - Licença de Exportação e Certificado de Origem de Cota Leite - Colômbia (Acordo de Complementação Econômica nº 59, de 2003), Cota Açúcar - União Europeia (Regulamento CE nº 891, de 2009), Cota Hilton - União Europeia (Regulamento CE nº 810, de 2008 e 880, de 2009), Cota Frango (FIFO) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Frango (Performance) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 35%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), e Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 50%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), da SUEXT;

VI - Licença de Produtos da Faixa Verde, do DFPC;

VII - Licença de Exportação de Peixes de Águas Marinhas, do Ibama; e

VIII - Certificação para Produtos de Origem Vegetal de Comércio Fronteiriço e Remessa Expressa (DRE), do MAPA.

Art. 13 - O documento de exportação emitido por meio do LPCO somente poderá ser vinculado a uma única DUE, ainda que esteja relacionado a vários itens da mesma DUE, quando não estiver arrolado no art. 12.

Parágrafo único - Os itens de uma mesma DUE são considerados como integrantes da mesma operação de exportação.

Subseção IV

Da Responsabilidade de Preenchimento do Documento de Exportação

Art. 14 - A responsabilidade pelo preenchimento de formulários de documentos de exportação no LPCO será:

I - do exportador no caso de:

a) Registro de Medicamentos do tipo AFEX, e a AE, da ANVISA;

b) Licença de Exportação Mineral, de Equipamentos Emissores de Radiação, de Fontes de Radiação, da CNEN;

c) Licença de Produtos da Faixa Verde, da Faixa Amarela e da Faixa Verde, do DFPC;

d) Licença Restritiva e Licença Restritiva para a Bolívia, a Colômbia e o Peru, da PF;

e) Licença de Exportação de Peixes Águas Continentais, de Águas Marinhas, de tora ou madeira serrada acima de 250mm de espessura, de espécies nativas, de substâncias destroem a Camada de Ozônio (Protocolo de Montreal), de Carvão do Ibama;

f) Certificado Sanitário de Produtos de Origem Animal, Declaração Agropecuária de Trânsito com Embarque antecipado, Certificado Fitossanitário de Castanhas e Amendoins com destino à União



Europeia, Certificação para Produtos de Origem Vegetal com Embarque Antecipado, Certificação para Produtos de Origem Vegetal do MAPA;

g) Licença de Exportação da Área Química e da Área Nuclear, Mísseis e Biológica, do MCTIC; e

h) Pedido de Exportação de Produtos de Defesa, do MD; e

i) Certificação para Produtos de Origem Vegetal de Comércio Fronteiriço e Remessa Expressa (DRE), do MAPA.

II - do órgão ou entidade anuente, de ofício, no caso de:

a) Certificado do Processo Kimberley, da ANM;

b) Licença de Exportação e Certificado de Origem de Cota Leite - Colômbia (Acordo de Complementação Econômica nº 59, de 2003), Cota Açúcar - União Europeia (Regulamento CE nº 891, de 2009), Cota Hilton - União Europeia (Regulamento CE nº 810, de 2008 e 880, de 2009), Cota Frango (FIFO) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Frango (Performance) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 35%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), e Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 50%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), da SUEXT; e

c) de espécimes, produtos e subprodutos da flora silvestre e exótica brasileiras constantes nos anexos Cites, e espécimes, produtos e subprodutos da fauna silvestre e exótica brasileiras, constantes ou não nos anexos da Cites, no Ibama;

III - de ambos o exportador e o órgão ou entidade anuente, no caso de:

a) Permissão para Exportação de Fósseis, da ANM;

b) Licença de Exportação, da ANP;

c) AEX, da ANVISA;

d) Proex Financiamento e Proex Equalização, do BB; e

e) Financiamento da Linha RCE, do BNDES.

Parágrafo único - As seguintes regras aplicam-se aos documentos mencionados no inciso II:

I - a forma de apresentação do pedido do documento de exportação ao órgão ou entidade anuente será definida em regulamentação por ele emitida;

II - o órgão ou entidade anuente será responsável pela comunicação ao exportador do número do documento de exportação para a vinculação deste à DUE;

III - o exportador poderá consultar se o documento de exportação foi gerado no sistema independentemente da comunicação pelo anuente; e

IV - não haverá acesso ao formulário para preenchimento do documento de exportação na lista oferecida por meio do LPCO.

Subseção V

Dos Documentos de Exportação que Podem Ser Utilizados por Mais de um Estabelecimento

Art. 15 - Os documentos a seguir podem ser utilizados por mais de um estabelecimento, matriz ou filial, de uma mesma empresa, devendo os oito primeiros dígitos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ser comuns a todos os estabelecimentos:

I - Permissão para Exportação de Fósseis, da ANM;

II - Licença de Exportação, da ANP;

III - Proex Financiamento e Proex Equalização, do BB;

IV - Financiamento da Linha RCE, do BNDES;

V - Licença de Exportação e Certificado de Origem de Cota Hilton - União Europeia (Regulamento CE nº 810, de 2008 e 880, de 2009), Cota Frango (FIFO) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Frango (Performance) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 35%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), e Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 50%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), da SUEXT; e



VI - Certificado Fitossanitário de Castanhas e Amendoins com destino à União Europeia, Certificação para Produtos de Origem Vegetal com Embarque Antecipado, Certificação para Produtos de Origem Vegetal, e Certificação para Produtos de Origem Vegetal de Comércio Fronteiriço e Remessa Expressa (DRE), do MAPA.

Parágrafo único - A empresa que realizar exportação de produto sujeito a outros documentos de exportação emitidos por meio do LPCO que não estejam arrolados no caput deste artigo deverá solicitá-los utilizando o mesmo CNPJ de 14 (catorze) dígitos informado, como Exportador, na DUE.

Subseção VI

Do Controle de Quantidades ou Valores de Documentos de Exportação Emitidos por Meio do LPCO

Art. 16 - Haverá controle das quantidades ou valores exportados e dos saldos restantes caso o documento de exportação emitido por meio do LPCO ampare diversas operações de exportação nos termos do art. 12.

§ 1º - O controle dos saldos ocorrerá no momento da vinculação do documento de exportação emitido por meio do LPCO a uma DUE.

§ 2º - A quantidade ou o valor correspondente ao declarado para a mercadoria no item da DUE a qual o documento de exportação emitido por meio do LPCO encontra-se vinculado será abatido, podendo ser ainda efetuadas exportações subsequentes ao amparo do documento, até os limites de quantidade ou valor restantes, dentro do seu período de validade.

§ 3º - A quantidade ou valor correspondente à DUE cujo vínculo ao documento de exportação seja cancelado serão reestabelecidos no saldo do documento.

§ 4º - O cancelamento do vínculo do documento de exportação com a DUE também poderá ocorrer se os itens da DUE forem excluídos ou se a DUE for cancelada.

§ 5º - Haverá ainda o estorno de saldo de valor ou quantidade quando ocorrer o cancelamento do vínculo do documento de exportação com a DUE após a averbação desta nos seguintes casos:

I - Proex Financiamento e Proex Equalização, do BB;

II - Financiamento da Linha RCE, do BNDES; e

III - Licença de Exportação e Certificado de Origem de Cota Leite - Colômbia (Acordo de Complementação Econômica nº 59, de 2003), Cota Açúcar - União Europeia (Regulamento CE nº 891, de 2009), Cota Hilton - União Europeia (Regulamento CE nº 810, de 2008 e 880, de 2009), Cota Frango (FIFO) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Frango (Performance) - União Europeia (Regulamento CE nº 616, de 2007), Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 35%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), e Cota Colômbia - Veículos Automotores (Valor de Conteúdo Regional = 50%, Acordo de Complementação Econômica nº 72, de 2017), da SUEXT.

§ 6º - As quantidades, os valores ou os pesos consumidos informados no documento de exportação serão devolvidos e poderão novamente ser consumidos, desde que dentro do prazo de vigência e enquanto houver saldo suficiente.

Subseção VII

Da Solicitação Via Serviço

Art. 17 - Todos os documentos de exportação emitidos por meio do LPCO mencionados nas subseções I a VII poderão ser requeridos mediante serviço informatizado de comunicação de dados (webservice).

Parágrafo único - As instruções para o envio de dados e a integração de sistemas para a utilização de webservice estão disponíveis no endereço eletrônico "siscomex.gov.br".

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 18 - Ficam revogados os arts. 1º ao 7º e 8º da Portaria SECEX nº 52, de 27 de dezembro de 2017.

Art. 19 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

**PORTARIA Nº 20, DE 3 DE JULHO DE 2019 -****DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 24)**

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º - Os incisos XXVII, LXXXII, LXXXIX, XCIV e CII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"XXVII - Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2019:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
5402.46.00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	2%	127.575 toneladas	04/07/2019 a 03/07/2020

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"LXXXII - Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2019:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3808.91.95	À base de fosfato de alumínio	2%	1.500 toneladas	04/07/2019 a 03/07/2020

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"LXXXIX - Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2019:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7502.10.10	Catodos	2%	7.200 toneladas	04/07/2019 a 03/07/2020

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"XCIV - Resolução CAMEX nº 78, de 23 de outubro de 2018, publicada no D.O.U. de 24 de outubro de 2018 e Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2019:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3002.20.29	Outras	0%	4.500.000	24/10/2018 a



	Ex 002 - Vacina contra a Hepatite A, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho		doses	23/10/2019
3002.20.29	Outras	0%	4.000.000 doses	04/07/2019 a 23/10/2019
	Ex 002 - Vacina contra a Hepatite A, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho			

.....
c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"CII - Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2019:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2915.40.10	Ácido Monocloroacético	2%	4.500 toneladas	04/07/2019 a 03/07/2020

.....
d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 25)

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º - O inciso CVI do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CVI - Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2019:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
------------	-----------	----------------	------------	----------



5402.20.00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados	2%	8.000 toneladas	24/07/2019 a 23/07/2020
	Ex 001 - Fios de multifilamento de alta tenacidade, de poliésteres, exceto fios com título superior a 933 e inferior a 2.450 decitex			

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 800 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 24 de julho de 2019.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 25)

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º - Os incisos LIV e LXXIV do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"LIV- Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2019:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2921.19.23	Monoisopropilamina e seus sais	2%	26.282 toneladas	14/08/2019 a 13/08/2020

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"LXXIV - Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2019:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
------------	-----------	-------------	------------	----------



		II		
5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	2%	9.000 toneladas	14/08/2019 a 13/08/2020

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 14 de agosto de 2019.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 25)

Altera a Portaria SECEX nº 52, de 27 de dezembro de 2017, para dispor sobre a distribuição de cotas tarifárias de exportação de veículos à Colômbia de que trata os artigos 2º e 3º do Apêndice 5.1, do Anexo II, do Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE-72).

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º - O art. 17 do Anexo Único da Portaria SECEX nº 52, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

III - A cota total de cada empresa, obtida a partir dos critérios elencados no inciso II, será dividida, proporcionalmente, entre as cotas correspondentes aos VCR de 50% e de 35%, levando-se em consideração, para esse efeito, as previsões de exportação dos veículos objeto das cotas para a Colômbia no ano de 2019, apresentadas à SUEXT pelos interessados;

§ 4º - Serão redistribuídos para a reserva técnica, no dia 6 de maio de 2019, os saldos de cota para os quais não houver intenção de utilização por parte das empresas contempladas no § 1º, bem como os saldos das empresas deste grupo que não se manifestarem na forma prevista no § 5º.

§ 5º - As empresas contempladas com a cota do § 1º deverão informar à SUEXT, por meio de ofício endereçado ao correio eletrônico decex.cgex@mdic.gov.br, até o dia 29 de abril de 2019, a intenção da utilização, total ou parcial (unidades, separadas por VCR), das cotas a elas atribuídas.

§ 6º - As empresas que manifestarem a intenção da utilização, total ou parcial, das cotas a elas atribuídas, conforme previsto no § 5º, e que não as utilizarem nem apresentarem à SUEXT justificativa pertinente para tal fato, terão suas cotas do ano subsequente reduzidas na quantidade não aproveitada, sendo o volume correspondente adicionado à reserva técnica no período seguinte.

§ 10 - Serão também redistribuídos, no dia 5 de agosto de 2019, os saldos de cota para os quais não houver intenção de utilização por parte das empresas contempladas no § 1º, bem como os saldos das empresas deste grupo que não se manifestarem na forma prevista no inciso II, do § 11.

§ 11 - A redistribuição de que trata o § 10. observará o seguinte:

I - a alocação dos saldos redistribuídos será promovida entre as empresas interessadas, de acordo com os critérios previstos no inciso II do caput;

II - as empresas contempladas com a cota do § 1º deverão informar à SUEXT, por meio de ofício endereçado ao correio eletrônico decex.cgex@mdic.gov.br, até o dia 29 de julho de 2019, a intenção de utilização, total ou parcial (unidades, separadas por VCR), das cotas a elas atribuídas, apontando



ainda, caso a previsão para o ano corrente seja de exportação superior à respectiva cota, o quantitativo de veículos que deseja pleitear para cada VCR na hipótese de redistribuição de saldos; e III - não havendo empresas interessadas na redistribuição, ou caso a quantidade total pleiteada para determinado VCR seja inferior ao volume disponível, o saldo remanescente será adicionado à reserva técnica.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 55, DE 3 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 41)

Altera a Portaria Cotec nº 54, de 08 de junho de 2017, que dispõe sobre as formas e critérios de segurança da informação para o acesso a dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por órgãos convenientes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O COORDENADOR-GERAL DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 182 e o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 22, inciso VI, da Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004, o disposto na Portaria RFB nº 1.384, de 09 de setembro de 2016, na Portaria RFB nº 1.639, de 22 de novembro de 2016, e a necessidade de regulamentar as formas e critérios de segurança da informação para acesso a bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil por órgãos convenientes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, resolve:

Art. 1º - A Portaria Cotec nº 54, de 08 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - O acesso aos dados da RFB, por órgãos convenientes ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dar-se-á por consulta via Web Service/API por redes permissionadas blockchain.

§ 2º - A disponibilização de acesso aos dados por meio de fornecimento de réplicas, parciais ou totais, das bases de dados do CPF e do CNPJ poderá ser realizada até 31 de janeiro de 2020, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria RFB nº 1639, de 2016.

-----" (NR)

"Art. 8º - -----

§ 4º - Os sistemas de que trata o caput que fizerem consultas pontuais e transacionais aos dados, não armazenando as informações consumidas de modo a criar uma réplica parcial ou total dos dados da RFB, estão dispensados do inciso II do caput, no que diz respeito ao armazenamento de dados, e do inciso IV do caput." (NR)

"Art. 9º - -----

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à sistemas que fizerem consultas pontuais e transacionais aos dados, não armazenando as informações consumidas de modo a criar uma réplica parcial ou total dos dados da RFB." (NR)

"Art. 10º - -----

Parágrafo Único - Compete ao conveniente ou aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a responsabilidade civil, penal e administrativa pela fiel implementação desta Portaria, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade eventual acompanhamento realizado pela RFB." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 1)

Altera a Portaria nº 1, de 13 de abril de 2017, que dispõe sobre as competências, condições e procedimentos específicos para a emissão, validação, suspensão, cancelamento e exercício do controle social da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo § 2º do art. 9º, da Portaria nº 523, de 24 de agosto de 2018, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 1, de 13 de abril de 2017, da Subsecretaria de Agricultura Familiar da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 -

.....
II - Cooperativas singulares da Agricultura Familiar - o quadro de cooperados deve ser constituído mais da metade de agricultores familiares com DAP ativa;

III - Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar - a soma dos agricultores familiares com DAP ativa constitua mais da metade do número de cooperados pessoas físicas da totalidade das cooperativas singulares;

IV - Associação da Agricultura Familiar - o quadro de associados de pessoas físicas deve ser constituído mais da metade de agricultores familiares com DAP ativa;

.....
§ 2º - A As pessoas jurídicas sócias da Associação da Agricultura Familiar, de que trata o inciso IV deste artigo, devem possuir DAP Jurídica ativa, sem exceção." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE KOHLMANN SCHWANKE

PORTARIA Nº 72, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 139)

Altera a Portaria ALF/VCP Nº 24, de 28 de fevereiro de 2019.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 270 e pelo art. 340, II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 37 e no art. 237 da Constituição Federal, nos arts. 100 e 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos arts. 35, 42 e 107 do Decreto-Lei nº 37/66, no art. 76 da Lei nº 10.833/03, na Lei 7.565/86; nos arts. 3º, 17, 24, 29 e 735 do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro, no art. 18 da Portaria RFB nº 3.518/11, no Ato Declaratório Executivo SRRF08 Nº 85/2013 e nos art. 17 do Decreto Nº 7.168/2010 - PNAVSEC; sem prejuízo das demais normas aplicáveis, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação do art. 12 da Portaria ALF/VCP nº 24, de 28 de fevereiro de 2019, publicada no DOU nº 44, de 06/03/2019, no seguinte:

"Art. 12 - Considerando a situação atual da infraestrutura de segurança das áreas de pátio e pista deste aeroporto e para fins de um efetivo controle aduaneiro, as aeronaves em voos internacionais



ou domésticos, regulares ou não regulares, devem ser posicionadas nas áreas de pátios de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - No Pátio 1 (Pátio T) não se permite o estacionamento de aeronaves em voo internacional, tendo em vista a atual capacidade do sistema de monitoramento e vigilância do local, o qual não permite um controle mínimo das operações ali realizadas.

§ 2º - No Pátio 2 (Pátio R) somente é permitido o posicionamento de aeronaves em voo internacional nas posições R1 a R8, tendo em vista a atual capacidade do sistema de monitoramento e vigilância do local, o qual não permite um controle mínimo das operações realizadas nas demais posições.

§ 3º - No Pátio 3 (Pátio M) somente é permitido o posicionamento de aeronaves em voo internacional e de aeronaves militares em voo internacional ou doméstico; neste último caso, a RFB deverá ser comunicada previamente à chegada da aeronave. Alternativamente, este pátio pode ser utilizado para voos domésticos, desde que não ocorra a sua utilização concomitantemente para aeronaves em voo internacional.

§ 4º - Nos Pátios 4 (Pátio N) e 5 (Pátio P) não se permite o estacionamento de aeronaves em voo internacional, tendo em vista a atual capacidade do sistema de monitoramento e vigilância do local, o qual não permite um controle mínimo das operações ali realizadas.

§ 5º - O pátio 6 (Pátio Q) deve ser utilizado prioritariamente para o posicionamento de aeronaves de passageiros ou de passageiros e cargas em voo regular internacional. Caso seja necessária a sua utilização por aeronaves em voo doméstico, a solicitação deve ser apresentada à autoridade aduaneira com antecedência mínima de 04 (quatro) horas e somente será autorizada caso não haja risco ao controle aduaneiro.

§ 6º - O operador aeroportuário é obrigado a comunicar à autoridade aduaneira, imediatamente após a aterrissagem, a chegada das aeronaves de voos não regulares quando procedentes do exterior e, previamente ao embarque dos passageiros, a saída de aeronaves de voos não regulares com destino ao exterior.

§ 7º - A solicitação de uso dos pátios para fins diversos do previsto neste artigo deverá ser apresentada à autoridade aduaneira com antecedência mínima de 04 (quatro) horas e deverá conter indicação do pátio e posição a serem usados, tipo de aeronave e justificativa para o uso. Somente será autorizado o uso excepcional caso não haja risco ao controle aduaneiro.

§ 8º - Em caso de necessidade de utilização dos pátios para estacionamento de aeronaves em voo alternado ou em situações de emergência, a comunicação para uso excepcional deverá ser apresentada anteriormente à chegada da aeronave, não sendo aplicada a regra do parágrafo anterior."

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

PORTARIA Nº 131, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 8)

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Vigilância de Pragas Quarentenárias Ausentes (PNPV-PQA).

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, Decreto nº 5.741 de 30 de março de 2006, Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, Decreto nº 8.762, de 10 de maio de 2016, Instrução Normativa nº 45, de 22 de agosto de 2018, Instrução Normativa nº 39, de 1 de outubro de 2018; Documentos nº 220 ISSN 1809-4996, de 2017, da Embrapa Mandioca e Fruticultura e o que consta do Processo nº 21000.042811/2019-76, resolve:



Art. 1º - Instituir o Programa Nacional de Prevenção e Vigilância de Pragas Quarentenárias Ausentes - PNPV-PQA, nos termos desta Portaria.

Art. 2º - O PNPV-PQA tem como objetivos:

1. Evitar o ingresso de pragas quarentenárias ausentes - PQA no território nacional;
2. Manter um sistema de vigilância para detecção e identificação de PQA em áreas de risco;
3. Aplicar medidas de mitigação de risco nos casos de suspeita de entrada de uma PQA.

Art. 3º - Serão criados no âmbito do PNPV-PQA os Planos Nacionais de Prevenção e Vigilância - PNPV para as pragas consideradas de interesse prioritário.

§ 1º - O PNPV estabelecerá as diretrizes e os procedimentos operacionais para aplicação de medidas preventivas e de contenção, supressão e erradicação de focos de cada PQA de interesse prioritário por meio de:

I - educação fitossanitária;

II - capacitação;

III - elaboração, coordenação e execução de ações fitossanitárias para prevenção;

IV - elaboração, coordenação e execução de ações fitossanitárias para contingência.

§ 2º - A coordenação dos PNPV será exercida pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária - DSV/SDA, que poderá convidar representantes de entidades públicas federais, estaduais e da iniciativa privada, vinculadas à pesquisa e à produção agropecuária para realizar ações do PNPV, cujas atividades, não remuneradas, serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º - Os métodos para priorização de PQA e para indicação das áreas de risco serão definidos pelo DSV.

§ 1º - A SDA reconhece os critérios estabelecidos pelo DSV e Embrapa por meio do Analytic Hierarchy Process (AHP) como método para priorização de pragas quarentenárias ausentes e a lista de PQA priorizadas constantes do anexo desta Portaria; § 2º Caberá ao DSV, com o apoio da Embrapa, a definição da periodicidade de atualização do método utilizado, dos critérios estabelecidos e de nova priorização da lista de PQA.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO

African cassava mosaic virus

Anastrepha suspensa

Bactrocera dorsalis

Boeremia foveata

Brevipalpus chilensis

Candidatus Phytoplasma palmae

Cirsium arvense

Cydia pomonella

Ditylenchus destructor

Fusarium oxysporum f.sp. cubense Raça 4 Tropical

Globodera rostochiensis

Lobesia botrana

Moniliophthora roreri

Pantoea stewartii

Plum pox virus

Striga spp.

Tomato ringspot virus

Toxotrypana curvicauda

Xanthomonas oryzae pv. oryzae

Xylella fastidiosa subsp. Fastidiosa

**PORTARIA Nº 165, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 33)**

Estabelece normas complementares ao Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, relativas à solicitação de ato de registro de compromissos, à habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e aos projetos de desenvolvimento e produção tecnológica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 106, incisos I e II, alínea "a", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e pelo art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 263, de 3 de junho de 2019, do Ministério da Economia, e tendo em vista o disposto no art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e nos arts. 2º, 14, 18 e 43 do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I**DA SOLICITAÇÃO DE ATO DE REGISTRO DE COMPROMISSOS**

Art. 1º - A solicitação do ato de registro de compromissos, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018 deverá ser encaminhada conforme modelo constante do Anexo I para o correio eletrônico rota2030@mdic.gov.br.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica que solicite ato de registro de compromissos para fabricação ou importação de veículos dos segmentos leve e pesado deverá assinar Declaração de Compromissos específica para cada um dos segmentos de produtos.

§ 2º - A verificação dos compromissos e a aplicação das penalidades previstos no Decreto nº 9.557, de 2018 serão realizados separadamente para os veículos do segmento de leves e para o segmento de pesados.

Art. 2º - O fabricante ou importador de veículos que possua ato de registro de compromissos deverá apresentar, semestralmente, relatórios de acompanhamento nos termos do Anexo II para o correio eletrônico rota2030@mdic.gov.br, até o último dia do segundo mês subsequente ao término do semestre.

§ 1º - Os relatórios deverão ser apresentados com assinatura do responsável (.pdf), e em formato de planilha eletrônica editável (.xlsx).

§ 2º - A pessoa física ou jurídica, que possua ato de registro de compromissos para fabricação ou importação de veículos dos segmentos leve e pesado, deverá apresentar os relatórios de que trata o Anexo II segregando as informações por segmento de produto.

§ 3º - Os relatórios das pessoas físicas ou jurídicas que tiveram ato de registro de compromissos emitidos em 2018 deverão ser apresentados até o o último dia do segundo mês subsequente ao término do primeiro semestre de 2019 e farão referência a todo o ano de 2018.

CAPÍTULO II**DA SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO AO PROGRAMA ROTA 2030 - MOBILIDADE E LOGÍSTICA**

Art. 3º - A solicitação de habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, na modalidade de que trata o inciso I do caput do art. 13 do Decreto nº 9.557, de 2018, deverá ser encaminhada conforme modelo constante do Anexo III para o correio eletrônico rota2030@mdic.gov.br.

§ 1º - O Termo de Compromisso, conforme modelo estabelecido no Anexo III, deverá ser enviado juntamente à solicitação de habilitação.

§ 2º - A solicitação de habilitação e o Termo de Compromisso deverão ser assinados por presidente, diretor estatutário ou procurador da empresa pleiteante.

§ 3º - O Ministério da Economia juntará ao processo de habilitação certidões de regularidade quanto aos tributos federais, em observação ao disposto no inciso I do art. 15 do Decreto nº 9.557, de 2018.



§ 4º - Caso observada a ausência de regularidade quanto aos tributos federais, a solicitação de habilitação será sumariamente indeferida, e a empresa solicitante será informada do indeferimento por meio do correio eletrônico constante do requerimento de habilitação.

Art. 4º - A empresa habilitada ao Rota 2030 - Mobilidade e Logística na modalidade de que trata o inciso I do caput do art. 13 do Decreto nº 9.557, de 2018, deverá apresentar, anualmente, relatórios de acompanhamento nos termos do Anexo IV para o correio eletrônico rota2030@mdic.gov.br, até o dia 31 de julho do ano-calendário subsequente.

§ 1º - Os relatórios deverão ser apresentados com assinatura do responsável (.pdf), e em formato de planilha eletrônica editável (.xlsx).

§ 2º - O descumprimento do prazo previsto no caput ensejará a penalidade prevista no inciso III do art. 25 do Decreto nº 9.557, de 2018.

§ 3º - Excepcionalmente para o ano-calendário de 2018, fica dispensada a exigência de que trata o caput.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I

Dos Conceitos

Art. 5º - Para efeitos do disposto no inciso III do caput do art. 13 do Decreto nº 9.557, de 2018, consideram-se novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes aqueles que:

I - apresentem esforço tecnológico e econômico com mudanças perceptíveis em suas funcionalidades técnicas e características tecnológicas que os diferenciem dos produtos em produção ou daqueles anteriormente produzidos pela empresa proponente; ou

II - apresentem, de modo documentado, a impossibilidade de aquisição, no momento do seu lançamento, de seus componentes, partes, peças, subconjuntos e conjuntos em condições normais de abastecimento e que justifiquem a necessidade de prazo para o desenvolvimento de fornecedores regionais na escala de produção compatível com o projeto.

§ 1º - Os novos modelos de veículos já existentes devem apresentar mudanças em suas funcionalidades técnicas relacionadas, dentre outros, à sua plataforma, carroceria, grupo motopropulsor, conectividade, eletroeletrônica, eficiência energética, ou segurança veicular, não sendo consideradas como tais as meras alterações de acabamento dos produtos.

§ 2º - Para fins do disposto no art. 13, § 2º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 2018, serão considerados os projetos de desenvolvimento e produção tecnológica de modelos novos de veículos já em produção pelas empresas habilitadas nos termos do disposto no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 6º - Para os fins do disposto no art. 18 do Decreto nº 9.557, de 2018, consideram-se processos industriais e tecnológicos os procedimentos envolvendo passos químicos ou mecânicos, que fazem parte da manufatura do produto objeto do projeto apresentado.

§ 1º - Os processos industriais e tecnológicos de que trata o caput deverão:

I - envolver a agregação de valor ao produto no País;

II - apresentar diferenças observáveis no bem ou serviço entre os processos; e

III - implicar mudança de classificação tarifária entre o primeiro e o último processo.

§ 2º - A avaliação dos processos industriais e tecnológicos observará os seguintes critérios:

I - atração de investimentos que possam gerar níveis crescentes de produtividade e de competitividade, incorporar tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica, e contemplar a formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico;

II - contribuição para o atingimento das diretrizes do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; e

III - promoção de mão-de-obra qualificada.



§ 3º - Os critérios a que se refere o § 2º serão avaliados com base nas informações explicitadas na solicitação de habilitação, constante do Anexo V desta Portaria, bem como em argumentação fundamentada apresentada pela própria empresa interessada.

Seção II

Da Solicitação de Habilitação

Art. 7º - A solicitação de habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, na modalidade de que trata o inciso III do caput do art. 13 do Decreto nº 9.557, de 2018, deverá ser encaminhada conforme modelo constante do Anexo V para o correio eletrônico rota2030@mdic.gov.br.

§ 1º - O Termo de Compromisso, conforme modelo estabelecido no Anexo V, deverá ser enviado juntamente à solicitação de habilitação.

§ 2º - A solicitação de habilitação de que trata o caput deverá observar o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 3º desta Portaria.

§ 3º - A manutenção da habilitação na modalidade de que trata o caput, fica condicionada à apresentação, pela empresa, de elementos que comprovem o início do projeto, e ao cumprimento do cronograma físico-financeiro, conforme disposto no item 6 do Anexo V desta Portaria.

§ 4º - O Plano de Pesquisa e Desenvolvimento de que trata o Anexo V deverá detalhar o desenvolvimento de engenharia, pesquisa e desenvolvimento empregado, riscos tecnológicos e respectivos investimentos realizados.

Art. 8º - A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia, fará análise prévia da solicitação de habilitação de que trata o art. 7º com base nos critérios estabelecidos no art. 6º desta Portaria e nas informações constantes do Anexo V, e comunicará o resultado à empresa solicitante no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 1º - Eventuais pedidos de habilitação indeferidos poderão ser reapresentados, sanados os vícios que ensejaram o indeferimento.

§ 2º - Na hipótese de deferimento da solicitação, será efetuada consulta pública das autopeças relacionadas no item 5 do Anexo V desta Portaria, apresentado pela empresa solicitante, observando o disposto nos procedimentos estabelecidos pelo Regime de Autopeças Não Produzidas, de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.557, de 2018.

§ 3º - A consulta pública de que trata o § 2º será realizada para que fabricantes nacionais de produtos equivalentes possam apresentar contestação aos pleitos.

§ 4º - Na hipótese de atualização do produto objeto do projeto, será permitida a atualização da lista de autopeças para atendimento às novas especificidades, observada a necessidade de consulta pública prévia.

§ 5º - Após a realização da consulta pública de que trata o § 2º, a Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia, encaminhará o resultado à empresa solicitante, que decidirá, no prazo de sessenta dias, sobre o prosseguimento da habilitação.

§ 6º - Caso a empresa solicitante opte por dar prosseguimento à habilitação, será publicada Portaria de habilitação da empresa, com termo inicial da vigência no dia 1º do mês em que houver a confirmação pela solicitante, bem como serão incluídos na Lista de Autopeças Não Produzidas os itens de que trata o § 2º, quando comprovada a inexistência de capacidade de produção nacional equivalente.

§ 7º - No caso de desistência da empresa solicitante, o processo de habilitação será arquivado, ficando a empresa solicitante impedida de apresentar novo pedido de habilitação de teor similar no prazo de seis meses.

Art. 9º - Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do processo industrial e tecnológico poderá ser suspensa ou alterada.



§ 1º - As alterações ou ajustes no projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado deverão ser devidamente justificadas, inclusive presencialmente, quando necessário for, bem como se sujeitam à prévia autorização do Ministério da Economia e não poderão desvirtuar o projeto originalmente aprovado no que se refere a seus prazos e características.

§ 2º - As empresas que se habilitarem nos termos do inciso II do § 2º do art. 13 do Decreto nº 9.557, de 2018, devem manter os processos produtivos aos quais se comprometeram no âmbito do Programa Inovar-Auto, conforme descrição contida na Portaria MDIC nº 328, de 21 de dezembro de 2016, sem prejuízo ao disposto no § 1º deste artigo.

Art. 10 - A empresa habilitada ao Rota 2030 - Mobilidade e Logística, na modalidade de que trata o art. 7º, deverá apresentar, anualmente, relatórios de acompanhamento nos termos do Anexo VI para o correio eletrônico rota2030@mdic.gov.br, até o dia 31 de julho do ano-calendário subsequente.

§ 1º - Os relatórios deverão ser apresentados com assinatura do responsável (.pdf), e em formato de planilha eletrônica editável (.xlsx).

§ 2º - O descumprimento do prazo previsto no caput ensejará a penalidade prevista no inciso III do art. 25 do Decreto nº 9.557, de 2018.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Os documentos encaminhados via correio eletrônico serão juntados a processo eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/ECONOMIA, e o remetente será informado do número de protocolo digital do documento.

Art. 12 - O tratamento das informações contidas nos relatórios apresentados observará as hipóteses de sigilo previstas na legislação.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

PORTARIA Nº 337, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 28)

Transferência temporária de competências vinculadas ao macroprocesso de trabalho Administração Aduaneira no que tange à análise de impugnação em processos que propõem a aplicação da pena de perdimento de veículos, mercadorias e moeda; à análise do pedido de revisão desses processos e à análise do recurso do parágrafo 3º do art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, entre as unidades da 9ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, de acordo com o disposto na Portaria RFB nº 6480, de 29 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 02 de janeiro de 2018, e conforme o e-dossiê nº 10070.001069/0319-80, resolve:

Art. 1º - Constituir a Equipe Regional de Julgamento da 9ª Região Fiscal (Ejulg), com a estrutura e a composição dispostas nesta portaria.

Art. 2º - Compete à Ejulg o desenvolvimento das atividades de que trata o inciso I do art. 292 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada em 11 de outubro de 2017, no âmbito das atribuições definidas no art. 3º, a apreciação dos processos das unidades:

I - ALF - Dionísio Cerqueira - SC;

II - ALF - Foz do Iguaçu - PR;

III - DRF - Blumenau - SC;

IV - DRF - Cascavel - PR;

V - DRF - Joaçaba - SC;

VI - DRF - Joinville - SC;

VII - DRF - Lages - SC;



VIII - DRF - Londrina - PR;

IX - DRF - Maringá - PR;

X - DRF - Ponta Grossa - PR.

Parágrafo único - Cabe a Ejulg realizar as atividades de competência do Serviço de Assessoramento Técnico Aduaneiro da Alfândega de Foz do Iguaçu (Seata/ALF/ Foz).

Art. 3º - São atribuições da Ejulg:

I - analisar a impugnação em processo de pena de perdimento de mercadoria, veículo ou moeda;

II - analisar o pedido de revisão dos processos de perdimento referidos no inciso anterior;

III - analisar o recurso do § 3º do art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV - decidir sobre o pedido de revisão da multa do art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003, bem como da multa do parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968;

V - declarar a revelia do interessado quando da apresentação intempestiva de petição ou defesa;

VI - decidir pelo não conhecimento de impugnação, recurso ou pedido de revisão nos casos de intempestividade, ilegitimidade passiva e exaurimento da esfera administrativa, relacionados aos processos de sua competência;

VII - requisitar informações e demandar diligências às unidades responsáveis pela autuação fiscal, quando necessárias ao julgamento;

VIII - praticar os demais atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

§ 1º - As análises referidas nos incisos I a III do caput serão proferidas em Parecer elaborado pela Ejulg, o qual fundamentará o julgamento do Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre a unidade de lavratura do Auto de Infração (Unidade de Jurisdição).

§ 2º - O Delegado da Unidade de Jurisdição aprovará ou rejeitará o Parecer por meio de Despacho Decisório.

§ 3º - Em caso de rejeição do Parecer pelo Delegado da Unidade de Jurisdição, este emitirá decisão motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 4º - Os atos decisórios e declaratórios previstos nos incisos IV a VI do caput serão proferidos em Despacho Decisório elaborado pela Ejulg.

Art. 4º - Os membros da Ejulg constam do anexo único a esta portaria, cabendo ao Chefe do Serviço de Assessoramento Técnico Aduaneiro da Alfândega de Foz do Iguaçu (Seata/ALF/FOZ) a supervisão da equipe.

Parágrafo único - Ao Delegado da ALF/FOZ e ao Supervisor da Ejulg compete a supervisão da execução das atividades da equipe, bem como o acompanhamento e a aferição de desempenho desta, independentemente das unidades de lotação ou exercício de seus membros.

Art. 5º - São ainda atribuições do Supervisor da Ejulg:

I - distribuir e supervisionar, em caráter geral, as atividades da equipe;

II - prestar apoio aos integrantes da equipe que compõem a sua estrutura;

III - disseminar às demais unidades aduaneiras da 9ª Região Fiscal as informações de interesse fiscal;

VI - distribuir e redistribuir dossiês digitais ou processos administrativos entre os integrantes da Equipe;

VII - expedir ofícios, memorandos e outros expedientes administrativos sobre questões atinentes à sua competência; e

VIII - realizar as demais atividades necessárias ao funcionamento da Ejulg.

Art. 6º - A Ejulg prestará informações à Equipe Regional responsável pela defesa judicial acerca dos atos relacionados ao perdimento de mercadorias, veículos e moedas, ao art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003, e ao parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 1968, quando praticados pelas unidades relacionadas nos incisos III a X do art. 2º desta Portaria.

Art. 7º - Os membros da Ejulg terão exercício em qualquer das unidades da 9ª Região Fiscal, devendo participar de reuniões presenciais ou por videoconferência quando agendadas pelo Supervisor da equipe ou pelo Delegado da ALF/FOZ.



§ 1º - As reuniões presenciais, quando envolverem membros de unidades distintas, deverão ser solicitadas pelo Delegado da ALF/FOZ ao Superintendente para autorização dos deslocamentos e expedição das respectivas convocações.

§ 2º - É dever do integrante da equipe, quando em exercício em unidade distinta do Supervisor, estar disponível para comunicação via Notes, Sametime e telefone no horário em que estiver em trabalho.

Art. 8º - Convalidar os atos praticados a partir de 05 de abril de 2019, até a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União, com vigência até 31 de dezembro de 2020.

LUIZ BERNARDI

PORTARIA Nº 357, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 1)

Dispõe sobre a Instância de Assessoramento Jurídico (IAJ) dos órgãos e entidades federais representados no Comitê Interfederativo (CIF), previsto nas cláusulas 242 a 245 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 006975861.2015.4.01.3400, e nas cláusulas 36 a 40 do Termo de Ajustamento de Conduta de Governança (TAC-Gov), celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 006975861.2015.4.01.3400 e da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800, perante o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto nas cláusulas 242 a 245 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 006975861.2015.4.01.3400, e nas cláusulas 36 a 40 do Termo de Ajustamento de Conduta de Governança (TAC-Gov), celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 006975861.2015.4.01.3400 e da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800, perante o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º - A Instância de Assessoramento Jurídico (IAJ) dos órgãos e entidades federais representados no Comitê Interfederativo (CIF), previsto nas cláusulas 242 a 245 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 006975861.2015.4.01.3400, e nas cláusulas 36 a 40 do Termo de Ajustamento de Conduta de Governança (TAC-Gov), celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 006975861.2015.4.01.3400 e da Ação Civil Pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800, perante o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, tem por finalidade prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos e entidades federais representados no CIF, nos assuntos de competência deste.

Art. 2º - A IAJ será composta por:

I - 2 (dois) representantes titulares da Consultoria-Geral da União CGU); e

II - 2 (dois) representantes titulares da Procuradoria-Geral Federal (PGF).

§ 1º - Cada representante titular terá um suplente, que atuará em suas ausências e impedimentos legais.

§ 2º - Os representantes titulares e os suplentes dos órgãos mencionados nos incisos I e II do caput serão indicados, respectivamente, pelo Consultor-Geral da União e pelo Procurador-Geral Federal.

§ 3º - O Advogado-Geral da União designará os representantes titulares e os suplentes indicados pelos órgãos mencionados nos incisos I e II do caput, para compor, com atuação prioritária, a IAJ.

§ 4º - O Coordenador do IAJ será designado pelo Advogado-Geral da União, dentre os representantes titulares dos órgãos mencionados nos incisos I e II do caput.



§ 5º - A atuação prioritária poderá acarretar, em virtude de solicitação justificada do Coordenador da IAJ à chefia imediata do representante designado para compor a IAJ, a redução da distribuição de processos, a redistribuição de processos ou a redução ou não atribuição de outras atividades.

§ 6º - Cessados os motivos da solicitação de que trata o § 5º, o Coordenador da IAJ deverá comunicar o fato à chefia imediata, para que deixe de produzir seus efeitos.

Art. 3º - A consultoria e assessoramento jurídico prestados pela IAJ dar-se-ão, exclusivamente, em virtude de solicitação da Presidência do CIF.

Parágrafo único - As solicitações da Presidência do CIF serão encaminhadas ao Coordenador da IAJ, para que sejam distribuídas.

Art. 4º - O Coordenador da IAJ zelarà para que as manifestações exaradas em atendimento às solicitações a que se refere o art. 3º não sejam conflitantes.

Art. 5º - O conflito entre as manifestações da IAJ e as de órgão jurídico da Advocacia- Geral da União será dirimido pela Consultoria-Geral da União.

Art. 6º - Quando a Presidência do CIF solicitar a prestação de consultoria e assessoramento jurídico cujo objeto estiver relacionado a matéria de competência das Procuradorias do Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo ou das Procuradorias dos Municípios desses Estados, o Coordenador da IAJ deverá informar este fato à Presidência do CIF, para que esta solicite, diretamente, a contribuição desses órgãos jurídicos, sem prejuízo da IAJ auxiliar a Presidência do CIF na análise das manifestações advindas de tais órgãos jurídicos, se solicitada.

Art. 7º - A Presidência do CIF poderá solicitar a participação de representante da IAJ em reuniões ordinárias e extraordinárias do CIF e das respectivas Câmaras Técnicas, quando da pauta constar objeto que envolva assunto jurídico.

Parágrafo único - Quando o representante indicado pelo Coordenador da IAJ estiver em exercício em local diverso daquele onde deverá ocorrer a reunião de que trata o caput, deverá ser utilizada videoconferência, para sua participação, salvo se demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por aquele meio.

Art. 8º - Quando se tratar de matéria específica e sempre que julgar indispensável, o Coordenador da IAJ poderá solicitar a qualquer órgão da Advocacia-Geral da União (AGU) os subsídios e esclarecimentos necessários à prestação de consultoria e assessoramento jurídico advindos da Presidência do CIF.

Parágrafo único - Os subsídios e esclarecimentos a que se refere o caput deverão ser prestados no prazo de 10 (dez) dias corridos, prorrogável, a critério do Coordenador da IAJ, em virtude de solicitação devidamente justificada ou de complexidade da matéria.

Art. 9º - O Coordenador da IAJ, quando for necessário, poderá convocar reuniões com a participação de representantes de órgãos da AGU para debater assuntos objeto de solicitações da Presidência do CIF:

I - destinadas à prestação de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos e entidades federais representados no CIF; ou

II - referentes a processo judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único - Quando o representante do órgão da AGU estiver em exercício em local diverso daquele onde deverá ocorrer a reunião de que trata o caput, deverá ser utilizada videoconferência, para sua participação, salvo se demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por aquele meio.

Art. 10 - O Coordenador da IAJ auxiliará o CIF na interlocução com os órgãos de representação judicial ou extrajudicial que atuam nas questões relativas a solicitações da Presidência do CIF.

Art. 11 - A Procuradoria-Geral da União (PGU), a Procuradoria-Geral Federal (PGF) e a Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT) darão ciência à IAJ, por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS), acerca da existência e do conteúdo de processos judiciais que possuam relação direta ou indireta com o CIF, o TTAC, o TAC-Gov ou as Ações Cíveis Públicas nº 006975861.2015.4.01.3400 ou nº



0023863-07.2016.4.01.3800, que tramitam perante o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Parágrafo único - No que concerne a processos extrajudiciais que tramitam perante o Tribunal de Contas da União (TCU), a obrigação de que trata o caput caberá ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União (DEAEX/CGU) ou ao Núcleo de Atuação junto ao TCU do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, em conformidade com as suas respectivas competências.

Art. 12 - A participação na IAJ será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13 - A IAJ terá duração até o encerramento das atividades do CIF.

Art. 14 - Ficam revogadas as Portarias nº 113, de 26 de abril de 2018, e nº 204, de 16 de julho de 2018.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

PORTARIA Nº 468, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 13)

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 8/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 82, caput, incisos I e IV, do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, tendo em vista o disposto nas Diretrizes nos 15 a 24, 27, e 29 a 31, datadas de 30 de maio de 2019, da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM, e na Resolução nº 8, de 20 de junho de 2008, do Grupo Mercado Comum do Mercosul, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de desabastecimento, resolve:

Art. 1º - Fica alterada para dois por cento, por um período de doze meses, conforme quota e início de vigência discriminados na tabela abaixo, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

NCM	Descrição	Quota	Início da vigência
2921.19.23	Monoisopropilamina e seus sais	26.282 toneladas	A partir de 14/08/2019
2915.40.10	Ácido Monocloroacético	4.500 toneladas	No dia em que esta Portaria entrar em vigor
3808.91.95	À base de fosfeto de alumínio	1.500 toneladas	No dia em que esta Portaria entrar em vigor
5402.46.00	- - Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	127.575 toneladas	No dia em que esta Portaria entrar em vigor
5402.20.00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados	8.000 toneladas	A partir de 24/07/2019
	Ex 001 - Fios de multifilamento de alta tenacidade, de poliésteres, exceto fios com título superior a 933 e inferior a 2.450 decitex		



5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos	6.240 toneladas	A partir de 23/08/2019
5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	9.000 toneladas	A partir de 14/08/2019
7502.10.10	Catodos	7.200 toneladas	No dia em que esta Portaria entrar em vigor

Art. 2º - Fica alterada para zero por cento, por um período de doze meses, conforme quota e início de vigência discriminados na tabela abaixo, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

NCM	Descrição NCM	Quota	Início da vigência
3002.20.23	Contra a hepatite B	30.000.000 de doses	A partir de 16/10/2019
3002.20.27	Outras tríplex		
	Ex 001 - Vacina contra a Difteria, o Tétano e a Pertussis (acelular) - dTpa, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho	10.000.000 de doses	A partir de 01/12/2019
3002.20.29	Outras		
	Ex 001 - Vacina contra o Papilomavirus Humano 6, 11, 16, 18, (recombinante), apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho	18.000.000 de doses	A partir de 01/12/2019
	Ex 002 - Vacina contra a Hepatite A, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho	10.000.000 de doses	A partir de 24/10/2019
	004 - Contra raiva (inativada)	4.000.000 de doses	A partir de 16/10/2019

Art. 3º - Fica ampliada em quatro milhões de doses a quantidade estabelecida no artigo 1º da Diretriz CCM nº 59/18, internalizada no Brasil pela Resolução Camex nº 64/2018, correspondente ao código abaixo da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a fim de que a quantidade total amparada por essa medida seja de oito milhões e quinhentas mil de doses:

NCM	Descrição NCM	Quota	Início da vigência
3002.20.29	Outras		
	002 - Vacina contra a Hepatite A, apresentada em doses ou acondicionada para venda a	8.500.000 de doses	No dia em que esta Portaria entrar em vigor



retalho

Art. 4º - As alíquotas correspondentes aos códigos acima, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ficam assinaladas com o sinal gráfico **, enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 5º - A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor dois dias úteis após sua publicação.

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES

PORTARIA Nº 473, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 16)

Aplicar direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filmes PET, originárias do Bareine e do Peru e encerrar avaliação de interesse público sem suspensão da aplicação dos direitos antidumping aplicados sobre as importações do mesmo produto e origens.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.001240/2017-81, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e dos autos do Processo SEI 12120.101636/2018-28, conduzido de acordo com os procedimentos previstos na Resolução CAMEX nº 29, de 7 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º - Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filmes PET, comumente classificados nos itens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias do Bareine e do Peru, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados, nos termos do Anexo I:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
Bareine	JBF Bahrain S.P.C.	480,15
	Demais	480,15
Peru	OPP Film S.A.	123,20
	Demais empresas	123,20

Art. 2º - O disposto no art. 1º não se aplica a:

- filmes de PET com espessura inferior a 5-m e superior a 50-m e, portanto, fora da faixa especificada;
- películas fumê automotiva;
- filmes de acetato de celulose;
- filmes de poliéster com silicone;
- rolos para painéis de assinatura;
- filtros para iluminação;
- telas, filmes, cabos de PVC;
- filmes, chapas, placas de copoliéster PETG;
- filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato;
- folhas esponjadas de politereftalato de etileno;
- placas de polimetacrilato de metila;
- etiquetas de poliéster;



- m) lâminas e folhas de tinteiro;
- n) telas de reforço de poliéster;
- o) filmes e fios de poliéster microimpressos;
- p) filmes de poliéster magnetizados;
- q) fitas para unitização de carga;
- r) filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado);
- s) filmes "tracing and drafting";
- t) filmes "transfer metalized"; e
- u) filmes de PET com coating de EVA e os filmes de PET com coating de PE.

Art. 3º - Encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Resolução CAMEX nº 88, de 29 de novembro de 2018, sem a suspensão dos direitos antidumping definitivos aplicados sobre as importações brasileiras de filmes PET, comumente classificados nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias do Bareine e do Peru, por meio desta Portaria, nos termos do Anexo II.

Art. 4º - Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nos arts. 1º e 2º, conforme consta dos Anexos I e II respectivamente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES

ANEXO I - primeira parte

ANEXO I - segunda parte

ANEXO II

PORTARIA Nº 474, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 64)

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125W, originárias da República Popular da China.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.001627/2018-19, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º - Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de ventiladores de mesa, acima de 15 cm, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 125W, comumente classificadas no subitem 8414.51.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por unidade, no montante abaixo especificado, inferior ao do direito anteriormente em vigor:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/unidade)
China	Todas as empresas	11,76

Art. 2º - Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES

ANEXO

**PORTARIA Nº 560, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 31)**

Divulga os certificados admitidos para fins de exercício em determinado cargo ou função nas entidades fechadas de previdência complementar.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, na 443ª sessão ordinária, realizada em 10 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, o art. 10, do Anexo I do Decreto nº 8.922, de 20 de fevereiro de 2017, e com fundamento no inciso II do art. 2º da Resolução nº 19, de 30 de março de 2015, do Conselho Nacional de Previdência Complementar, e na Instrução Previc nº 13 de 28 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º - Os certificados admitidos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc para fins de habilitação ao exercício em cargo ou função nas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC encontram-se relacionados no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº 169, de 27 de fevereiro de 2018.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO Diretor-Superintendente Substituto

PORTARIA Nº 618, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 42)

Disciplina o procedimento de comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços após sua colocação no mercado de consumo, previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 10, no art. 55 e no art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 3º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, e no art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria disciplina o procedimento de comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços após sua colocação no mercado de consumo, previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, doravante denominado campanha de chamamento ou recall.

Art. 2º - O fornecedor, conforme conceituação do art. 3º da Lei nº 8.078, de 1990, que tomar conhecimento da possibilidade de que tenham sido introduzidos, no mercado de consumo brasileiro, produtos ou serviços que apresentem nocividade ou periculosidade, deverá, no prazo de vinte e quatro horas, comunicar à Secretaria Nacional do Consumidor sobre o início das investigações.

§ 1º - A investigação do fornecedor de produtos e serviços, para determinar a comunicação de que trata o art. 3º desta Portaria não deve ultrapassar o prazo de dez dias úteis, a menos que o fornecedor demonstre circunstanciadamente que a extensão do prazo é necessária para a conclusão dos trabalhos.

§ 2º - Concluída a investigação de que trata o caput, o fornecedor de produtos e serviços deverá apresentar o comunicado que trata o art. 3º ou os motivos pelos quais não será necessário iniciar campanha de chamamento.

Art. 3º - O fornecedor que, posteriormente à introdução do produto ou serviço no mercado de consumo, tiver conhecimento da sua nocividade ou periculosidade, deverá comunicar o fato, no



prazo de dois dias úteis, contados da decisão de realizar o chamamento, à Secretaria Nacional do Consumidor e ao órgão normativo ou regulador competente.

§ 1º - A comunicação de que trata o caput deverá ser realizada, preferencialmente, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, ou por outro sistema que tenha sido designado para tanto pela Secretaria Nacional do Consumidor, contendo as seguintes informações:

I - identificação do fornecedor do produto ou serviço, através do fornecimento dos seguintes dados: razão social;

nome de fantasia;

atividades econômicas desenvolvidas;

número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no

Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

endereço da sede do estabelecimento;

telefone e endereço eletrônico para recebimento de comunicações;

nome de procuradores que venham a representar o fornecedor nos processos administrativos ou judiciais relativos ao procedimento de chamamento; e

existência, se houver, de representação nos Estados Partes do MERCOSUL,

indicando sua identificação e dados para contato;

II - descrição pormenorizada do produto ou serviço e do componente defeituoso, com características necessárias à sua identificação, em especial:

marca;

modelo;

lote, quando aplicável;

série, quando aplicável;

chassi, quando aplicável;

data inicial e final de fabricação; e

foto;

III - descrição pormenorizada do defeito, acompanhada de informações técnicas necessárias ao esclarecimento dos fatos, bem como data, com especificação do dia, mês e ano, e modo pelo qual a nocividade ou periculosidade foi detectada;

IV - descrição pormenorizada dos riscos e suas implicações, de forma clara e ostensiva;

V - quantidade de produtos ou serviços sujeitos ao defeito, inclusive os que ainda estiverem em estoque, e número de consumidores atingidos;

VI - distribuição geográfica dos produtos e serviços sujeitos ao defeito, colocados no mercado, por estado da Federação, e os países para os quais os produtos foram exportados ou para os quais os serviços tenham sido prestados;

VII - indicação das providências já adotadas e medidas propostas para resolver o defeito e sanar o risco;

VIII - descrição dos acidentes relacionados ao defeito do produto ou serviço, quando cabível, com as seguintes informações:

local e data do acidente;

identificação das vítimas;

danos materiais e físicos causados;

dados dos processos judiciais relacionados ao acidente, especificando as ações

interpostas, o nome dos autores e dos réus, as Comarcas e Varas em que tramitam e os

números de autuação de cada um dos processos; e

providências adotadas em relação às vítimas;

IX - plano de mídia para informação dos consumidores afetados, nos termos do art. 4º;

X - plano de atendimento ao consumidor, nos termos do art. 5º; e

XI - modelo do aviso de risco ao consumidor, nos termos do art. 6º.



§ 2º - A Secretaria Nacional do Consumidor e o órgão normativo ou regulador poderão, a qualquer tempo, expedir notificação solicitando informações adicionais ou complementares às descritas no § 1º deste artigo, a fim de verificar a eficácia do chamamento.

§ 3º - As comunicações referidas neste artigo serão registradas por meio eletrônico, em procedimento a ser definido pela Secretaria Nacional do Consumidor, preferencialmente com a utilização de documentos originariamente digitais, em formato aberto, processáveis por máquina, nos termos do inciso IV do art. 2º do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016.

§ 4º - Sem prejuízo do prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá o fornecedor requerer, justificadamente, que seja autorizada a juntada posterior de informações da campanha de chamamento.

§ 5º - Deferido o pedido previsto no § 4º deste artigo, a Secretaria Nacional do Consumidor estabelecerá prazo de até 15 quinze dias úteis, contados da data em que o comunicante protocolou a campanha de chamamento, para juntada das informações restantes.

§ 6º - Recebida a documentação, a Secretaria Nacional do Consumidor manifestar-se-á no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 4º - O plano de mídia de que trata o art. 3º, § 1º, inciso IX, deverá conter as seguintes informações:

I - data de início e fim da veiculação publicitária;

II - meios de comunicação a serem utilizados, horários e frequência de veiculação, considerando a necessidade de se atingir a maior parte dos interessados;

III - modelo do aviso de risco de acidente ao consumidor a ser veiculado na campanha, permitindo a compreensão da extensão do risco por todos os consumidores, inclusive leigos;

IV - custos de veiculação, apresentados de forma discriminada por estrutura empregada, respeitado o sigilo quanto às respectivas informações; e

V - justificativa de escolha dos meios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 1º - Para fins de observância ao disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990, as mensagens a que se referem o caput deste artigo deverão ser veiculadas em meio escrito, por transmissão de sons e por transmissão de sons e imagens, admitidos como aptos quaisquer um dos seguintes meios de veiculação, considerada sempre a necessidade de se atingir o maior número possível de interessados:

I - mídia escrita impressa, além da veiculação no site da empresa;

II - radiodifusão de sons;

III - radiodifusão de sons e imagens;

IV - mídia digital escrita na internet, além da veiculação no site da empresa;

V - transmissão de sons pela internet; e

VI - transmissão de sons e imagens pela internet.

§ 2º - O emprego dos meios escolhidos deverá ser devidamente justificado dentre as alternativas que garantam a maior efetividade de alcance da mensagem para o público alvo que a campanha visa atingir.

§ 3º - O fornecedor deverá escolher, pelo menos, uma estrutura de veiculação escrita, uma estrutura de veiculação de sons e uma estrutura de veiculação de sons e imagens.

§ 4º - A veiculação no site da empresa deverá ser feita de forma a permitir a visualização do Aviso de Risco em até dois clicks e deverá ficar disponível ao consumidor pelo prazo de cinco anos, podendo ser estendido a critério da Secretaria Nacional do Consumidor, conforme art. 9º desta Portaria.

§ 5º - Caso o fornecedor esteja impossibilitado de realizar o efetivo reparo do produto ou serviço, o plano de mídia deverá apresentar previsão de nova veiculação, quando da possibilidade do reparo.

Art. 5º - O plano de atendimento ao consumidor de que trata o art. 3º, § 1º, inciso X, deverá levar em conta as melhores práticas nacionais e internacionais e conter as seguintes informações:

I - formas de atendimento disponíveis ao consumidor, preferencialmente com a previsão de atendimento pela plataforma consumidor.gov.br para a resolução de eventuais conflitos;



II - locais e horários de atendimento;

III - duração média do atendimento;

IV - data do início do atendimento; e

V - plano de contingência e estimativa de prazo para adequação completa de todos os produtos ou serviços afetados.

Parágrafo único - As diretrizes e outros documentos e estudos do Grupo de Trabalho sobre Segurança de Bens de Consumo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, notadamente as relacionadas a aplicação de indutores (insights) comportamentais ao consumidor, deverão ser levadas em consideração pelos fornecedores quando da elaboração da documentação referente ao plano de atendimento.

Art. 6º - O fornecedor deverá, além da comunicação de que trata o art. 3º, informar imediatamente aos consumidores sobre a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço por ele colocado no mercado, por meio de aviso de risco de acidente ao consumidor, observado o disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 1º - O aviso de risco ao consumidor deverá conter informações claras e precisas sobre:

I - produto ou serviço afetado e sobre o componente defeituoso, contendo as informações necessárias à sua identificação, em especial:

a) marca;

b) modelo;

c) lote, quando aplicável;

d) série, quando aplicável;

e) chassi, quando aplicável;

f) data inicial e final de fabricação; e

g) foto.

II - data do início do atendimento;

III - defeito apresentado, riscos e suas implicações, de forma clara e ostensiva, permitindo a compreensão da extensão do risco por qualquer consumidor;

IV - medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar, quando cabíveis;

V - medidas a serem adotadas pelo fornecedor;

VI - informações para contato e locais de atendimento ao consumidor;

VII - informação de que o chamamento não representa qualquer custo ao consumidor; e

VIII - demais informações que visem resguardar a segurança dos consumidores do produto ou serviço, observado o disposto nos arts. 12 a 17 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º - O aviso de risco ao consumidor deve ser dimensionado de forma suficiente a garantir a informação e compreensão da coletividade de consumidores acerca da nocividade ou periculosidade oferecida pelo produto ou serviço objeto da campanha de chamamento.

§ 3º - A comunicação individual direta aos consumidores não afasta a obrigação da comunicação coletiva a toda a sociedade acerca da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços introduzidos no mercado.

Art. 7º - O fornecedor deverá fornecer ao consumidor, por meio físico ou eletrônico, certificado de atendimento ao chamamento, com indicação do local, data, horário e duração do atendimento e da medida adotada.

Art. 8º - O fornecedor deverá apresentar à Secretaria Nacional do Consumidor:

I - relatórios de atendimento, que serão exigíveis até o último dia útil do mês seguinte ao período de referência e informarão a quantidade de produtos ou serviços efetivamente recolhidos ou reparados, inclusive os em estoque, e sua distribuição pelas respectivas unidades federativas; e

II - relatório final do chamamento, informando quantidade de consumidores atingidos em número e percentual, em termos globais e por unidade federativa, justificativa e medidas a serem adotadas em relação ao percentual de produtos ou serviços não recolhidos nem reparados, e identificação da forma pela qual os consumidores tomaram conhecimento do aviso de risco.



§ 1º - Os relatórios periódicos de atendimento serão apresentados quadrimestralmente.

§ 2º - A Secretaria Nacional do Consumidor poderá solicitar a apresentação de relatório em periodicidade inferior à estipulada neste artigo.

§ 3º - A critério do fornecedor interessado, poderão ser apresentados relatórios parciais antes do encerramento do período de referência respectivo.

§ 4º - Após o encerramento do quinto ano da campanha de chamamento, o fornecedor poderá requerer a dispensa ou a dilação do prazo para a apresentação dos relatórios periódicos.

§ 5º - O pedido a que se refere o § 4º deste artigo será analisado tendo em vista as peculiaridades da campanha de chamamento, o número de consumidores que tomaram conhecimento da campanha, o índice de comparecimento, além de outros fatores que a Secretaria Nacional do Consumidor considerar relevantes para o caso.

§ 6º - Em caso de deferimento do pedido de dispensa de relatório, o fornecedor deverá apresentar o relatório final de chamamento referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º - O relatório final de chamamento também será exigível quando a campanha alcançar cem por cento de atendimento ou quando for o caso de seu arquivamento por perda de objeto.

Art. 9º - A Secretaria Nacional do Consumidor poderá determinar, isolada ou cumulativamente, a prorrogação ou ampliação do chamamento, às expensas do fornecedor, caso fique demonstrado que os resultados não foram satisfatórios.

Art. 10 - O fornecedor não se desobriga da reparação ou substituição gratuita do produto ou serviço abrangido pela campanha de chamamento, mesmo com a dispensa da apresentação de relatório de atendimento pela Secretaria Nacional do Consumidor.

Art. 11 - Fica mantido o sistema de comunicação de avisos de risco ao consumidor que podem ensejar providências pelos órgãos normativos ou reguladores competentes pelo registro, controle e monitoramento da qualidade e segurança de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

Art. 12 - A Secretaria Nacional do Consumidor dará conhecimento da abertura de campanhas de chamamento aos Procons estaduais e aos municipais localizados em capitais dos estados da federação, por meio físico ou eletrônico.

Art. 13 - O fornecedor de produtos ou serviços que, posteriormente à comunicação da campanha de chamamento, tiver conhecimento de acidentes relacionados ao defeito do produto ou serviço, deverá prestar as mesmas informações exigíveis no art.

3º, § 1º, inciso VIII, desta Portaria.

Art. 14 - O não cumprimento às determinações desta Portaria sujeitará o fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 15 - Fica revogada a Portaria nº 487, de 15 de março de 2012, do Ministério da Justiça.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SERGIO MORO

PORTARIA Nº 1.044, DE 7 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 24)

Retificação

Na PORTARIA Nº 1.044, DE 7 DE JUNHO DE 2019, publicada no DOU de 26/6/2019, Seção 1, pág. 18, onde se lê:

Art. 2º - A Portaria RFB nº 224, de 7 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

....."

Leia-se:



Art. 2º - A Portaria RFB nº 224, de 7 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2ºI

.....

(p/Coejo)

PORTARIA Nº 1.217, DE 1º DE JULHO DE 2019 – DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 3)

Dispõe sobre o público prioritário do Programa Criança Feliz.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, o art. 23 c/c o art. 57, II, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e o art. 101, parágrafo único, do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018,

CONSIDERANDO a Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social, que institui o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 7, de 22 de maio de 2017, do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova os critérios de partilha para o financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 6, de 19 de fevereiro de 2019, do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova a inclusão no público do Programa Primeira Infância no SUAS as famílias com gestantes e crianças na primeira infância em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e no Benefício de Prestação Continuada - BPC;

CONSIDERANDO a Portaria/MDS nº 956, de 22 de março de 2018, de que dispõe acerca do Programa Criança Feliz no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social; e

CONSIDERANDO a Portaria/MDS nº 2.496, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º - A Portaria/MDS nº 956, de 22 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º -

IV - gestantes e crianças de até 36 meses inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

PORTARIA Nº 1.240, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 35)

Dispõe sobre a abertura de novas inscrições no Programa de Bolsa Permanência - PBP no ano de 2019, para estudantes indígenas e quilombolas, matriculados em cursos de graduação presencial ofertados por instituições federais de ensino superior.



O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Portaria nº 389, de 9 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º - Autorizar a abertura de novas inscrições no Programa de Bolsa Permanência - PBP no ano de 2019, para estudantes indígenas e quilombolas, matriculados em cursos de graduação presencial ofertados por instituições federais de ensino superior.

§ 1º - As inscrições de que trata o caput deverão ser realizadas por meio do Sistema de Gestão da Bolsa Permanência - SISBP, até 30 de agosto de 2019.

§ 2º - A análise da documentação comprobatória de elegibilidade do estudante ao PBP e a aprovação do respectivo cadastro no SISBP deverão ser realizadas pelas instituições federais de ensino superior até 30 de setembro de 2019.

Art. 2º - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na implementação das disposições desta Portaria serão dirimidas pelo Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.374, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 2)

Implantação de Upload no SNCR para entrega de documentação comprobatória de Declaração de Imóvel Rural.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 21, inciso VI da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o inciso II, art. 107 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 338, de 09 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 2018; e,

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar soluções que deem maior celeridade aos fluxos dos processos com o aprimoramento e utilização de instrumentos tecnológicos que concorram para melhoria processual, estabelecendo uma visão sistêmica e integrada dos processos no âmbito do INCRA;

CONSIDERANDO que as Declarações para Cadastro de Imóveis Rurais são prestadas mediante o preenchimento de formulários eletrônicos disponíveis na rede mundial de computadores - Internet por meio do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR gerenciado por esta Autarquia;

CONSIDERANDO que após o envio da declaração pelo SNCR em sua maioria necessário se faz a entrega ao INCRA de documentos para comprovação dos dados declarados com vistas à homologação do pedido da atualização cadastral;

CONSIDERANDO que atualmente a documentação comprobatória tem a opção de entrega pessoal pelo interessado às Unidades do INCRA ou as Unidades Municipais de Cadastramento - UMC, ou envio através de serviço postal à estas Unidades, resolve:

Art. 1º - Disponibilizar a opção do envio da documentação comprobatória, naquelas situações que se fizerem necessárias, para atualização cadastral de imóveis rurais através de "Upload" no próprio sistema SNCR nos seguintes formatos: PDF, PNG ou JPG.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS DE JESUS CORRÊA

PORTARIA Nº 1.428, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 53)

Altera a Portaria nº 2.182/GM/MS, de 24 de dezembro de 2015, para regulamentar os dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que tratam da possibilidade de



aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao Sistema Único de Serviço (SUS), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 2.182/GM/MS, de 24 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

III - os contratos de mútuo bancário terão como garantia, em relação ao Ministério da Saúde, os créditos decorrentes de haveres pelos serviços prestados no âmbito do SUS, financiados por intermédio do Teto MAC, observado o disposto no art. 3º.

.....

Parágrafo único - Sem prejuízo da garantia de que trata o inciso III, as operações de créditos realizadas com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, poderão contar, adicionalmente, com as garantias previstas no inciso I, do caput do art. 9º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, além daquelas previstas em regulamentação específica expedida pelo Agente Operador do FGTS." (NR)

"Art. 7º -

V - abrir conta-corrente de depósito com o CNPJ da instituição de assistência à saúde prestadora de serviços ao SUS a cada operação de empréstimo, para recebimento das parcelas a serem creditadas pelo Fundo Nacional de Saúde, quando couber;

....." (NR)

"Art. 11-B - Nos empréstimos de que trata esta Portaria, quando forem realizados com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apenas poderão atuar como agentes financeiros a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, nos termos do § 9º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990." (NR)

"Art. 11-C -

II - as condições e os requisitos previstos nos §§ 10 e 11 do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990." (NR)

"Art. 11-E - O orçamento aprovado pelo Conselho Curador do FGTS para aplicação nas operações de crédito de que trata o art. 11-B será dividido por modalidade, à razão de:

I - 20% para a modalidade I - operações de crédito sem destinação específica dos recursos tomados; e

II - 80% para a modalidade II - operações de crédito para reestruturação financeira.

§ 1º - As instituições de assistência à saúde prestadoras de serviços ao SUS que contratarem as operações de crédito de que trata o art. 11-B, utilizarão para fins de cálculo da margem consignável o limite de 35% da produção aprovada da média dos últimos 12 (doze) meses, dos créditos gerados por incentivos financeiros e serviços prestados ao SUS nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 3º, limitado à disponibilidade do orçamento aprovado pelo Conselho Curador do FGTS e ao autorizado na avaliação de risco de crédito efetuada pelos agentes financeiros.

§ 2º - A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde disponibilizará, no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde o valor da produção aprovada da média dos últimos 12 (doze) meses, conforme os termos do § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 11-F - Os recursos do orçamento aprovado pelo Conselho Curador do FGTS para aplicação nas operações de crédito de que trata o art. 11-B, caso não sejam utilizados pelas entidades hospitalares filantrópicas, bem como pelas instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, até 30 de setembro de cada ano, poderão ser remanejados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional para aplicações em habitação, em saneamento básico e em infraestrutura urbana, nos termos do previsto no § 3-A do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990.



Parágrafo único - O remanejamento previsto no caput será realizado a partir de 2020."(NR)

"Art. 11-G - O enquadramento, a seleção e a contratação das propostas de operação de crédito de que trata o art. 11-B serão realizados conforme ordem de aprovação das solicitações pelos agentes financeiros, não havendo hierarquização de propostas." (NR)

"Art. 11-H - As entidades hospitalares filantrópicas, bem como as instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS deverão, para contratar operações de crédito com recursos do FGTS, atender ao disposto nos incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento aos requisitos a que se refere o caput deverá ser efetuada por meio da apresentação do extrato da decisão sobre o requerimento de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde - CEBAS, na modalidade de prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), publicado no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

PORTARIA Nº 2.911, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 33)

Torna público o processo de consulta interna das propostas de regulamentos técnicos do Grupo de Mercado Comum do Mercosul relacionados à classificação de veículos e à ancoragem dos cintos de segurança e de sistemas de retenção infantil, a fim de subsidiar a posição brasileira junto ao Subgrupo de Trabalho Nº 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade" (SGT Nº 3) do Mercosul.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Considerando a conclusão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade" (SGT Nº 3) do Mercosul, da elaboração das propostas dos normativos sobre classificação veicular e sobre ancoragens de cintos de segurança e de sistemas de retenção infantil; Considerando os procedimentos para elaboração, revisão e revogação de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade instituídos pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 45/17; e Considerando o contido no processo nº 50000.035557/2019-58;, resolve:

Art. 1º - Tornar público o processo de consulta interna das propostas de regulamentos técnicos do Grupo de Mercado Comum do Mercosul relacionados à classificação de veículos e à ancoragem dos cintos de segurança e de sistemas de retenção infantil, a fim de subsidiar a posição brasileira junto ao Subgrupo de Trabalho Nº 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade" (SGT Nº 3) do Mercosul

Art. 2º Os textos dos seguintes normativos ficarão disponíveis à consulta no site do DENATRAN, em www.infraestrutura.gov.br/denatran, até 16 de agosto de 2019:

I - Regulamento Técnico Mercosul sobre Classificação de Veículos Automotores e Reboques;

II - Regulamento Técnico Mercosul sobre Ancoragens de Cintos de Segurança e Ancoragens de Sistemas de Retenção Infantil.

Art. 3º - As contribuições aos textos dos regulamentos técnicos de que trata o artigo 2º devem ser enviadas ao endereço eletrônico denatran@infraestrutura.gov.br ou cgsu@infraestrutura.gov.br até 16 de agosto de 2019.

Art. 4º - O DENATRAN realizará em 31 de julho de 2019 e em 20 de agosto de 2019 reuniões consultivas em sua sede para debater os temas e as propostas recebidas.



Art. 5º - Até 31 de agosto de 2019, o DENATRAN deve analisar as contribuições encaminhadas e remeter a posição final do Brasil sobre as propostas de regulamento ao Grupo de Mercado Comum do Mercosul.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 27, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 27)

Altera o Protocolo ICMS 85/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, Receita e Finanças, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Protocolo ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011, com as seguintes redações:

I - o § 4º ao caput da cláusula segunda:

"§ 4º - Nas operações destinadas ao Estado do Paraná, a MVA a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna, para os produtos mencionados no Anexo Único deste protocolo.";

II - o item seguinte ao Anexo Único:

"

Item	NCM/SH	Descrição das mercadorias	MVA original (%)
	3214.90.00	Outras argamassas	37%

".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 28, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 27)

Altera o Anexo Único do Protocolo ICMS 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.

Os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

Protocolo



Cláusula primeira - Fica acrescido o seguinte estabelecimento ao Anexo Único do Protocolo ICMS 64/15, de 18 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

"

Nome da empresa	CNPJ	Inscrição estadual
Total E&P do Brasil Ltda	02.461.767/0005-77	87.430.740

".

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 29, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 27)

Altera o Anexo Único do Protocolo ICMS 37/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados de São Paulo e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte Cláusula primeira Ficam acrescidos os itens 64.1 e 65.1 ao Anexo Único do Protocolo ICMS 37/12, de 30 de março de 2012, com as seguintes redações:

"

Item/Subitem	NCM/SH	Descrição
64.1	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)
65.1	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não descritos nos itens 64, 64.1 e 65

".

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 30, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 28)

Altera o Protocolo ICMS 58/18, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.



Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 58/18, de 2 de outubro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 20.023.00, 20.024.00, 20.025.00, 20.039.00, 20.040.00, 20.048.00, 20.048.01, 20.049.00, 20.050.00, 20.051.00, 20.058.00 e 20.063.00, relacionados no Anexo XIX do referido convênio.";

III - o caput da cláusula segunda:

"Cláusula segunda Além do disposto na cláusula nona do Convênio ICMS 142/18, as disposições deste protocolo não se aplicam às operações interestaduais:".

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 31, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 28)

Altera o Protocolo ICMS 29/14, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro



de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Nova redação dada à Cláusula primeira pelo Prot. ICMS 29/16, efeitos a partir de 01/07/16.

Cláusula primeira - Fica alterado o inciso I do caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 29/14, de 17 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;"

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Nova redação dada ao Anexo Único pelo Prot. ICMS 29/16, efeitos a partir de 01/07/16.

Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 32, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 28)

Altera o Protocolo ICMS 28/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope.

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Nova redação dada à Cláusula primeira pelo Prot. ICMS 29/16, efeitos a partir de 01/07/16.

Cláusula primeira - Fica alterado o inciso I do caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 28/13, de 13 de março de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;"

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

Nova redação dada ao Anexo Único pelo Prot. ICMS 29/16, efeitos a partir de 01/07/16.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 33, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 28)

Altera o Protocolo ICMS 91/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Pernambuco e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Nova redação dada à Cláusula primeira pelo Prot. ICMS 29/16, efeitos a partir de 01/07/16.

Cláusula primeira - Fica alterado o inciso I do caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 91/08, de 30 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"I - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;"

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

Nova redação dada ao Anexo Único pelo Prot. Icms 29/16, efeitos a partir de 01/07/16.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 34, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 28)

Altera o Protocolo ICMS 15/07, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática.

Os Estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários da Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 15/07, de 23 de abril de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com os produtos relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, com a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, excetuados os CEST 21.039.00, 21.060.00, 21.089.00 e 21.126.00, destinadas aos Estados de Alagoas e Mato Grosso do Sul, por remetente localizado no Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário.";

II - o caput da cláusula terceira:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é a prevista na legislação interna da unidade federada de destino para os produtos mencionados no caput da cláusula primeira deste protocolo."

Cláusula segunda - Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Protocolo ICMS 15/07, com as seguintes redações:

I - o inciso III à cláusula segunda:

"III - quando o destinatário for localizado no Estado de Mato Grosso do Sul, às operações destinadas a contribuinte detentor de termo de acordo que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover."

Cláusula terceira - Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º da cláusula terceira e o Anexo Único do Protocolo ICMS 15/07.

Cláusula quarta - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**PROTOCOLO ICMS Nº 35, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 28)**

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS Nº 195/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.

Os Estados do Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos art. 102 e 199, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Fica o Estado de Santa Catarina excluído das disposições do Protocolo ICMS Nº 195/09, de 11 de dezembro de 2009.

Cláusula segunda - Fica alterado o caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS Nº 195/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados do Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes."

Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Santa Catarina - Paulo Eli.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 36, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 29)

Altera o Protocolo ICMS Nº 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Fica alterado o inciso I do § 1º da cláusula terceira do Protocolo ICMS nº 196/09, de 11 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo;"

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso.



BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 37, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 29)

Dispõe sobre a concessão de regime especial relativamente às transferências com madeira em tora da espécie eucalipto das filiais da empresa Suzano Papel e Celulose S/A situadas no Estado do Pará para o estabelecimento industrial da mesma empresa situada no Estado do Maranhão.

Os Estados do Maranhão e Pará, neste ato, representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Os Estados do Pará e Maranhão acordam em conceder às filiais da Suzano Papel e Celulose S/A, doravante, neste ato, denominada Empresa, regime especial para cumprimento de obrigações tributárias acessórias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente às operações de transferências com madeira em tora da espécie eucalipto das filiais da Empresa situadas no Estado do Pará, e listadas no Anexo I deste protocolo, para o estabelecimento industrial da mesma Empresa situada na Av. Newton Bello s/ nº, estrada Imperatriz a Coquelândia (Arroz), Km 13, Imperatriz - Maranhão, inscrita no CNPJ sob o número 16.404.287/0222-05 e inscrição estadual número 12.351.907-1, nos termos descritos neste Protocolo.

Cláusula segunda - A Empresa, por suas filiais situadas no Estado do Pará fica autorizada, de forma centralizada por circunscrição de Coordenação Regional da Administração Tributária e Não Tributária - Cerat, listadas no Anexo II deste protocolo, a efetuar o recolhimento mensal antecipado do ICMS de todas as operações até o final de cada mês, relativo às transferências com madeira em tora que ocorrerão no mês subsequente destinadas ao seu estabelecimento industrial da mesma Empresa situado na cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão.

§ 1º - O recolhimento antecipado do ICMS, de que trata o caput, será efetuado mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE - Sefa/PA, em separado para a filial da Cerat correspondente identificada no Anexo II deste protocolo, sob o código de receita 0964, com referência ao mês da saída por transferência efetiva das madeiras.

§ 2º - A base de cálculo, para os efeitos do pagamento antecipado do ICMS, será a média aritmética das operações nos seis meses anteriores àquele em curso, com base no real volume identificado quando da entrada da madeira no estabelecimento industrial de Imperatriz.

§ 3º - A base de cálculo do ICMS, para efeitos do pagamento do imposto antecipado, será fixada com supedâneo no Boletim de Preços Mínimos de Mercado, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao do mercado.

Cláusula terceira - Nas operações de transferências da madeira em tora, da espécie eucalipto, remetida pelos estabelecimentos situados no Estado do Pará, relacionados no Anexo I deste protocolo para o estabelecimento industrial situado em Imperatriz, no Estado do Maranhão, será emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, com destaque do ICMS, por veículo e por viagem, em volumes estimados nunca inferiores a 63 m³ (sessenta e três metros cúbicos).

Cláusula quarta - A Empresa fica obrigada a emitir, no primeiro dia subsequente ao mês em que ocorreram as transferências, de forma individualizada, por inscrição estadual, NF-e Complementar das eventuais diferenças apuradas nas quantidades de madeiras transportadas, nunca superior a 5% (cinco por cento) das quantidades estimadas.



§ 1º - A NF-e de que trata o caput desta cláusula será emitida com base no relatório mensal de que trata a cláusula quinta deste protocolo.

§ 2º - Os saldos de ICMS apurados nas filiais listadas no Anexo I deste protocolo deverão ser transferidos para as três filiais relacionadas no Anexo II deste protocolo.

§ 3º - Na hipótese de o volume ser maior que as quantidades transportadas, o saldo do imposto será recolhido até o 5º (quinto dia) do mês subsequente em que ocorreu a saída por transferência, em Documento Estadual de Arrecadação - DAE- Sefpa/PA, em separado, com referência ao mês subsequente à saída, sob o Código da Receita 0964, devendo fazer constar no documento a expressão "Complementação ao pagamento antecipado do ICMS, no dia / / , efetuado mediante DAE nº .".

§ 4º - Na hipótese de o volume ser menor que as quantidades transportadas, o saldo do imposto será apropriado em forma de crédito no mês subsequente em que ocorreu a saída.

§ 5º - Na hipótese dos §§ 2º e 3º desta cláusula, sobrevindo decisão contrária irreversível, a Empresa fica sujeita ao pagamento das diferenças do ICMS detectadas, devidamente atualizado e com os acréscimos legais cabíveis.

Cláusula quinta - A Empresa se compromete a entregar nas Cerat/Marabá, Cerat/Tucuruí e Cerat/Paragominas, quando solicitado, Relatório Mensal, em planilha eletrônica, gravada em meio magnético ou meio óptico não regravável, informando o volume de madeira transportado com destino a sua unidade fabril de Imperatriz, no Estado do Maranhão.

§ 1º - O Relatório Mensal de que trata o caput esta cláusula, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - o número do Regime Especial;

II - da Nota Fiscal eletrônica de transferência da madeira:

- a) data da emissão, número do documento e da chave;
- b) identificação do estabelecimento filial e emissor do documento;
- c) dados do estabelecimento destinatário;
- d) valor da mercadoria transportada (R\$);
- e) valor do ICMS destacado (R\$);
- f) quantidade (real) em metros cúbicos (m3) da madeira transportada;
- g) notas fiscais eletrônicas- NF-e canceladas;
- h) CFOP da operação;

III - Informação adicional, em forma de extrato:

- a) saldo inicial do ICMS;
- b) saldo final do ICMS.

Cláusula sexta - Além dos requisitos obrigatórios constante do Regulamento do ICMS dos estados signatários deste protocolo, a Empresa fará constar em todos os documentos fiscais emitidos nos termos estabelecidos neste protocolo e no regime especial dele decorrente a seguinte expressão: "Procedimento Autorizado Mediante Regime Especial - Sefpa/PA, nos termos do Protocolo ICMS Nº nº 37/19".

Cláusula sétima - Este protocolo, bem como o regime especial dele decorrente, poderá ser a qualquer momento denunciado unilateralmente por uma das unidades federadas signatárias, na ocorrência de:

I - superveniência de norma legal com ele conflitante;

II - situação em que o protocolo, bem como o Regime Especial dele decorrente, seja prejudicial aos interesses das Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias;

III - inobservância a qualquer dos seus termos e condições;

IV - dificuldades criadas pelo contribuinte (Empresa), por qualquer meio, à ação fiscal de qualquer uma das unidades federadas signatárias;

V - falta de recolhimento do ICMS.



Cláusula oitava - O presente protocolo, bem como o regime especial dele decorrente, não dispensa a Empresa do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação estadual dos estados signatários, devendo fazer os registros próprios.

Cláusula nona - As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestar-se-ão assistência mútua para a fiscalização das remessas abrangidas por este protocolo, ficando autorizadas:

I - ao estabelecimento e à exigência de obrigações complementares relacionadas ao seu objeto;

II - à designação de servidores para exercerem atividades de fiscalização em estabelecimentos localizados nos territórios das unidades federadas signatárias, desde que previamente credenciados.

Cláusula décima - Caso seja constatado o descumprimento das obrigações estabelecidas neste protocolo, o credenciamento para utilização do regime especial nele estabelecido poderá ser cassado.

Cláusula décima primeira - Para efeito dos procedimentos disciplinados nas cláusulas - anteriores, será observada a legislação tributária da respectiva unidade federada, em especial quanto à escrituração de livros e emissão de documentos, bem como à imposição de penalidades.

Cláusula décima segunda - Nas hipóteses não contempladas neste protocolo observar-se-ão as normas previstas na legislação tributária pertinente de cada unidade signatária.

Cláusula décima terceira - Ficam convalidados os procedimentos relativos às operações abrangidas por este protocolo, praticados no período de 1º de novembro de 2018 até a data de publicação deste protocolo no Diário Oficial da União, desde que observadas as suas disposições.

Cláusula décima quarta - Este Protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO I

I - na BR-010, s/nº, Km 16, Zona Rural, Dom Elizeu/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0336-73, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.431.852-3;

II - na BR-222, s/nº, Zona Rural, Dom Elizeu/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0344-83, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.448.552-7;

III - na BR-010, s/nº, Km 25, Zona Rural, Ulianópolis/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0337-54, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.431.853-1;

IV - na BR-010, s/nº, Km 12, Zona Rural, Paragominas/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0338-35, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.431.854-0;

V - na BR-222, s/nº, Km 86, Zona Rural, Lote 16, Rondon do Pará/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0339-16, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.431.855-8;

VI - na PA-150, s/nº, Km 19, Zona Rural, Gleba Geladinho, Praia Alta, Nova Ipixuna/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0352-93, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.470.457-1;

VII - na Estrada Vicinal do Garrafão, s/nº, Km 203, Abel Figueiredo/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0354-55, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.475.696-2;

VIII - na PA-150, Km 230, Vila Jutuba, s/nº, Goianésia/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0366-99, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.515.045-6;

IX - na BR-230, Km 11, s/nº, Zona Rural, São João do Araguaia/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0368-50, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.520.946-9;

X - na Estrada Vicinal do Urubu Jacundá, s/nº, Zona Rural, Dom Jacundá/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0369-31, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.529.734-1.

ANEXO II

I - Cerat Paragominas, filial localizada na BR-010, s/ nº, Km 12, Zona Rural, Paragominas/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0338-35, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.431.854-0;



II - Cerat Marabá, filial localizada na BR-222, s/nº, Km 86, Zona Rural, Lote 16, Rondon do Pará/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0339-166, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.431.855-8;

III - Cerat Tucuruí, filial localizada na PA-150, Km 230, Vila Jutuba, s/nº Goianésia/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0366-99, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.515.045-6.

Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior.

PROTOCOLO ICMS Nº 38, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 30)

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso e Pará e altera o PROTOCOLO ICMS Nº 02/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC no sistema dutoviário.

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Mato Grosso e Pará incluídos nas disposições do PROTOCOLO ICMS Nº 02/14, de 17 de fevereiro de 2014.

Cláusula segunda - Fica alterado o caput da cláusula primeira do PROTOCOLO ICMS Nº 02/14, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Acordam os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo em conceder tratamento diferenciado para o cumprimento de obrigações tributárias na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de etanol hidratado combustível - EHC no sistema dutoviário."

Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de data prevista em decreto do Poder Executivo do Estado do Pará;

II - a partir do primeiro dia, do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação ao Estado do Mato Grosso.

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 39, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 30)

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso e Pará e altera o PROTOCOLO ICMS Nº 05/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC no sistema dutoviário.

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de



25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Mato Grosso e Pará incluídos nas disposições do PROTOCOLO ICMS Nº 05/14, de 21 de março de 2014.

Cláusula segunda - Fica alterado o caput da cláusula primeira do PROTOCOLO ICMS Nº 05/14, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Acordam os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo em conceder tratamento diferenciado para o cumprimento de obrigações tributárias na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de etanol anidro combustível - EAC no sistema dutoviário."

Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de data prevista em decreto do Poder Executivo do Estado do Pará.

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação em relação ao Estado do Mato Grosso.

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 40, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 30)

Estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto Organizado de Santos, na hipótese que especifica.

Os Estados de Minas Gerais e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, e considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Os Estados de Minas Gerais e São Paulo acordam em autorizar as empresas relacionadas no Anexo Único deste protocolo a emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e após o início da prestação de serviço de transporte ferroviário de açúcar, farelo, soja e milho, destinados à exportação, diretamente ou mediante formação de lote de exportação ou com fim específico de exportação, via terminais do Porto Organizado de Santos.

§ 1º - A autorização prevista no caput desta cláusula é condicionada à:

I - exigência, pelo prestador de serviço de transporte ferroviário, do encerramento do MDF-e rodoviário respectivo, por ocasião da entrega do produto em seu terminal;

II - emissão do CT-e pelo prestador de serviço de transporte ferroviário descrito no Anexo Único deste protocolo antes da chegada da composição ao Porto Organizado de Santos, no prazo máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas contado do momento de início da prestação de serviço ferroviário no estabelecimento do transportador ferroviário;

III - emissão de nota fiscal de exportação ou de nota fiscal de remessa para formação de lote para posterior exportação pelo proprietário da carga com objetivo de acobertar a operação com mercadorias desde a saída do estabelecimento do remetente, que deverá constar todos os eventos associados à movimentação logística até o efetivo desembarque da carga nos terminais do Porto Organizado de Santos;



IV - vinculação de toda a composição ao transporte dedicado das mercadorias relacionadas no caput desta cláusula.

§ 2º - O prestador de serviço de transporte ferroviário descrito no Anexo Único deste protocolo deverá vincular as notas fiscais de exportação ao CT-e emitido.

§ 3º - O proprietário da carga deverá observar os procedimentos previstos no Convênio ICMS 83/06, de 6 de outubro de 2006, na hipótese de remessa de açúcar, farelo, soja e milho para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação.

Cláusula segunda - As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das prestações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercer atividades de interesse de um Estado junto à repartição do outro.

Cláusula terceira - O prestador de serviço de transporte ferroviário descrito no Anexo Único deste protocolo deverá fornecer acesso, por meio de web services ou outra tecnologia que a venha substituir, a seus dados internos de controle sobre as prestações de que trata o caput da cláusula primeira, a critério do fisco.

Cláusula quarta - Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelas unidades federadas signatárias, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula quinta - Este Protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

Item	Empresa	CNPJ	Inscrição Estadual	Localização
1	Ferrovia Centro-Atlântica (FCA)	00.924.429/0001-75	062.978014.00-41	Belo Horizonte - MG
2	Ferrovia Centro-Atlântica (FCA)	00.924.429/0009-22	513.446.354.111	Paulínia - SP

PROTOCOLO ICMS Nº 41, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 30)

Altera o PROTOCOLO ICMS Nº 53/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subseqüentes.

Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Receita ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO



Cláusula primeira - Fica acrescido o parágrafo único à cláusula primeira do PROTOCOLO ICMS Nº 53/17, de 29 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A substituição tributária de que trata o caput desta cláusula - não será efetuada nas operações interestaduais com destino ao Estado do Piauí com bens e mercadorias classificados no CEST 17.031.01."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2019.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS Nº 42, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 30)

Altera o PROTOCOLO ICMS Nº 76/11, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Ipojuca - PE.

Os Estados do Amazonas e Pernambuco, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira - Fica alterado o § 2º da cláusula segunda do PROTOCOLO ICMS Nº 76/11, de 30 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral localizado em Ipojuca - PE, não ocorrer a venda da mercadoria ou o retorno físico ao depositante, este deverá recolher o imposto suspenso em favor do Estado do Amazonas, atualizado monetariamente, considerando a data da saída do seu estabelecimento."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Amazonas - Alex Del Giglio, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CIRCULAR Nº 38, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 80)

Encerra a investigação iniciada por intermédio da Circular nº 14/2018, sem aplicação de medida de defesa comercial, uma vez que não houve comprovação de dano significativo causado à indústria doméstica pelas importações de cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos, com diâmetro externo da mesa de trabalho igual ou superior a 250 mm, mas não superior a 1.850 mm, e com comprimento da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.300 mm, comumente classificadas nos subitens tarifários NCM 8455.30.10 e 8455.30.90, originárias da China, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto nº 8.058/2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre



a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001246/2017-59 e do Parecer SDCOM no 6, de 24 de junho de 2019, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX no 14, de 23 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 26 de março de 2018, sem aplicação de medida de defesa comercial, uma vez que não houve comprovação de dano significativo causado à indústria doméstica pelas importações de cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos, com diâmetro externo da mesa de trabalho igual ou superior a 250 mm, mas não superior a 1.850 mm, e com comprimento da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.300 mm, comumente classificadas nos subitens tarifários 8455.30.10 e 8455.30.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, nos termos do art. 5º, Inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERLON ALVES BRANDÃO

ANEXO

CIRCULAR Nº 39, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 99)

Inicia revisão da medida antidumping instituída pela Resolução Camex nº 47/2014, aplicada às importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários, classificados nos subitens NCM 6903.90.91 e 6903.90.99, originários da China.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 2272.002887/2019-92 e do Parecer nº 16, de 28 de junho de 2019, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX no 47, de 3 de julho de 2014, publicada no D.O.U de 4 de julho de 2014, aplicada às importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários, classificados nos subitens 6903.90.91 e 6903.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2018. Já a análise da probabilidade



de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de janeiro a dezembro de 2018.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pela SDCOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

12. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 47, de 2014, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.



13. Conforme previsto no § 2º do art. 5º da Portaria SECEX no 8, de 2019, a avaliação de interesse público será facultativa, a critério da SDCOM ou com base em questionário de interesse público apresentado por partes interessadas.

14. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

15. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 8, de 2019, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

16. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3888-questionario-de-interesse-publico> e deverão ser protocolados no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME ou entregues em mídia eletrônica no protocolo da SDCOM, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 8, de 2019.

17. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027- 7770 ou pelo endereço eletrônico decom@mdic.gov.br.

HERLON ALVES BRANDÃO

ANEXO

CIRCULAR Nº 40, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 108)

Inicia revisão da medida antidumping instituída pela Resolução Camex nº 46/2014, aplicada às importações brasileiras de vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria, classificados no subitem NCM 7007.19.00, originários da China.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002746/2019-70 e do Parecer nº 17, de 27 de junho de 2019, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX no 46, de 3 de julho de 2014, publicada no D.O.U de 4 de julho de 2014, aplicada às importações brasileiras de vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria, classificados no subitem 7007.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2017 a setembro de 2018. Já a análise da probabilidade



de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2013 a setembro de 2018.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pela SDCOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

12. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 47, de 2014, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.



13. Conforme previsto no § 2º do art. 5º da Portaria SECEX no 8, de 2019, a avaliação de interesse público será facultativa, a critério da SDCOM ou com base em questionário de interesse público apresentado por partes interessadas.

14. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

15. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 8, de 2019, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

16. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/306-interessepublico/3888-questionario-de-interesse-publico> e deverão ser protocolados no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME ou entregues em mídia eletrônica no protocolo da SDCOM, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 8, de 2019.

17. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027- 7770 ou pelo endereço eletrônico decom@mdic.gov.br.

HERLON ALVES BRANDÃO

ANEXO

CIRCULAR Nº 41, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 03/07/2019 (nº 126, Seção 1, pág. 17)

Torna públicos os prazos a que fazem referência os arts. 55 e 59 a 63 do Decreto nº 8.058/2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, bem como no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, especialmente o previsto no art. 91, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.002151/2018-33, decide:

1. Tornar públicos os prazos a que fazem referência os artigos 55 e 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013:

Disposição legal Decreto nº 8.058/2013	Prazos	Datas previstas
Art. 55	Audiência com partes interessadas.	23/07/2019
Art. 59	Encerramento da fase probatória da revisão.	12/08/2019
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos	02/09/2019



	autos.	
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	24/09/2019
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo.	14/10/2019
Art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final.	01/11/2019

LUCAS FERRAZ

CIRCULAR Nº 3.952, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 143)

Dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 27 de junho de 2019, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 28, inciso II, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, 9º, incisos I e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 8º da Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, e 2º, 4º e 5º da Resolução nº 4.734, de 2019, resolve:

CAPÍTULO I**DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - Esta Circular dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se:

I - instituições credenciadoras:

- a) as instituições de pagamento credenciadoras;
- b) as instituições financeiras que prestam serviço de credenciamento; e
- c) as instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica que interoperem com o arranjo de pagamento do usuário pagador;

II - negociação de recebíveis de arranjo de pagamento: operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento e as operações de crédito garantidas por esses recebíveis de que trata a Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019, art. 2º, incisos V e VI, bem como qualquer outra operação que implique a mudança de posse ou de titularidade efetiva ou fiduciária dos recebíveis;

III - unidade de recebíveis: ativo financeiro composto por recebíveis de arranjo de pagamento, inclusive os recebíveis oriundos de operações de antecipação précontratadas, caracterizados pelo(a) mesmo(a):

- a) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do usuário final recebedor;



- b) identificação do arranjo de pagamento;
 - c) identificação da instituição credenciadora ou subcredenciadora; e
 - d) data de liquidação; e
- IV - agenda de recebíveis: conjunto de unidades de recebíveis caracterizadas pelo(a) mesmo(a):
- a) número de inscrição no CNPJ ou no CPF do usuário final recebedor;
 - b) identificação do arranjo de pagamento; e
 - c) identificação da instituição credenciadora ou subcredenciadora.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA NEGOCIAÇÃO DE RECEBÍVEIS DE ARRANJO DE PAGAMENTO

Art. 3º - Para fins de registro da agenda de recebíveis, a instituição credenciadora deverá:

- I - providenciar o registro, em sistema de registro, das unidades de recebíveis pertencentes à agenda, informando o valor dos recebíveis constituídos associado a cada unidade; e
- II - atualizar o valor dos recebíveis constituídos mencionados no inciso I.

§ 1º - A atualização de que trata o inciso II do caput deve contemplar a adição dos valores de recebíveis constituídos após a data de registro e ser efetuada até o dia útil subsequente ao da realização das transações comerciais subjacentes.

§ 2º - Para efeito do registro e da atualização de que tratam os incisos I e II do caput, respectivamente, é facultado às instituições credenciadoras o envio de informações detalhadas sobre os recebíveis constituídos, por meio de atributos tais como:

- I - número de inscrição no CNPJ ou no CPF do usuário final recebedor;
- II - identificação da instituição de pagamento credenciadora;
- III - identificação do arranjo de pagamento;
- IV - data de liquidação;
- V - data da transação comercial; e
- VI - identificação da transação comercial.

Art. 4º - A negociação de uma unidade de recebíveis, observado o disposto no art. 5º, deverá acarretar a alteração, no sistema de registro, em favor do beneficiário da operação:

- I - da informação sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária do valor de recebíveis constituídos dessa unidade, disponíveis para negociação na data da operação; e
- II - da informação sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária dos valores de recebíveis constituídos que vierem a ser adicionados a essa unidade pela instituição credenciadora após a data da operação, conforme disposto no art. 3º, § 1º.

Art. 5º - O sistema de registro deverá possibilitar a divisão da unidade de recebíveis para fins de negociação.

Parágrafo único - A divisão de que trata o caput poderá ser feita nas seguintes modalidades:

- I - por valor fixo, implicando a alteração da posse ou da titularidade efetiva ou fiduciária de que trata o art. 4º até o limite do valor fixo informado; ou
- II - por percentual, implicando a mudança da posse ou da titularidade efetiva ou fiduciária de que trata o art. 4º proporcionalmente ao percentual informado.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADORAS

Art. 6º - As instituições credenciadoras devem providenciar o registro das agendas de recebíveis de seus usuários finais recebedores em sistemas de registro.

Art. 7º - As instituições credenciadoras devem encaminhar ao sistema de registro as informações sobre contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento de sua responsabilidade realizados pelos usuários finais recebedores com instituições não financeiras.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput, as instituições credenciadoras devem fazer constar nos contratos celebrados com usuários finais recebedores a obrigatoriedade de esses usuários:

- I - repassarem à instituição credenciadora as informações sobre contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento realizados com instituições não financeiras; e



II - autorizarem o envio dessas informações ao sistema de registro.

§ 2º - A obrigatoriedade de envio das informações de que trata o caput é dispensada na situação em que a instituição não financeira encaminhar diretamente ao sistema de registro as informações sobre os contratos de negociação, com a devida ciência da instituição credenciadora.

Art. 8º - As instituições credenciadoras devem realizar a liquidação financeira das unidades de recebíveis que sejam objeto de registro em conformidade com as informações sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária dessas unidades e de suas respectivas instituições domicílio, disponibilizadas pelos sistemas de registro.

Art. 9º - As instituições credenciadoras, na celebração de contratos com subcredenciadores, devem:

I - fazer constar nos contratos cláusulas que obriguem os subcredenciadores a elas ligados a cumprirem o disposto nesta Circular; e

II - assegurar que os controles adotados pelos subcredenciadores possibilitem o cumprimento do disposto nesta Circular.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS SISTEMAS DE REGISTRO

Art. 10 - Relativamente ao registro das agendas de recebíveis, os sistemas de registro devem:

I - recepcionar e tratar as informações sobre as agendas de recebíveis enviadas pelas instituições credenciadoras e subcredenciadores, inclusive nos termos do art. 3º, § 2º, para efeito do registro ou da troca de informações de que trata o art. 11;

II - recepcionar e tratar as informações sobre os contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento para efeito da atualização da informação sobre posse ou titularidade efetiva ou fiduciária ou da troca de informações de que trata o art. 11;

III - disponibilizar, aos seus participantes, informações sobre as agendas de recebíveis, desde que autorizado por seus usuários finais recebedores;

IV - acatar comando de constituição de gravames e de ônus sobre recebíveis de arranjo de pagamento, em conformidade com o disposto nos contratos de negociação; e

V - disponibilizar às instituições credenciadoras e subcredenciadores informações relativas às unidades de recebíveis para fins de direcionamento da liquidação financeira de que trata o art. 8º.

Art. 11 - Os sistemas de registro, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis entre si, devem adotar mecanismos de interoperabilidade que possibilitem:

I - a verificação da unicidade do registro de recebíveis de arranjo de pagamento;

II - a troca das informações sobre as agendas de recebíveis necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante os participantes;

III - a troca das informações sobre os contratos de negociação de recebíveis de arranjo de pagamento necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante os participantes;

IV - a portabilidade do registro das agendas de recebíveis entre sistemas de registro; e

V - a troca das demais informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante os participantes, a serem estabelecidas na convenção de que trata o Capítulo V desta Circular.

Art. 12 - Fica vedado aos sistemas de registros a cobrança de tarifas das instituições credenciadoras e subcredenciadores para a realização do serviço de registro das agendas de recebíveis.

CAPÍTULO V

DA CONVENÇÃO ENTRE ENTIDADES REGISTRADORAS

Art. 13 - Para fins de realização do registro de recebíveis de arranjo de pagamento, as entidades autorizadas a realizar a atividade de registro de ativos financeiros ou que se encontrem em processo de autorização na data de publicação desta Circular deverão convencionar entre si os seguintes aspectos relativos ao registro, bem como à utilização desses recebíveis em operações de negociação, entre outros aspectos julgados necessários ao cumprimento do disposto na legislação e na regulamentação:

I - os procedimentos operacionais para possibilitar:



a) a troca de informações entre os sistemas de registro e as instituições financeiras e outros agentes financiadores;

b) a troca de informações entre os sistemas de registro e as instituições credenciadoras e subcredenciadoras; e

c) a prestação dos serviços de interoperabilidade entre os sistemas de registro mencionados no art. 11;

II - a padronização:

a) do leiaute dos arquivos utilizados para o registro dos recebíveis de arranjo de pagamento;

b) do procedimento de autorização para disponibilização de informações sobre as agendas de recebíveis de que trata o inciso III do art. 10; e

c) dos parâmetros dos contratos de negociação que digam respeito à especificação dos recebíveis de arranjo de pagamento objeto dessas operações;

III - os critérios para escolha do(s) sistema(s) de registro onde será efetuado o registro das agendas de recebíveis do usuário final receptor;

IV - os horários para a troca de informações entre os participantes envolvidos;

V - a estrutura de tarifas de interoperabilidade;

VI - termos de adesão e de denúncia à convenção; e

VII - os direitos e as obrigações dos participantes da convenção.

§ 1º - A discussão dos aspectos referidos nos incisos I, alínea "a", e II, alínea "c", do caput deverá contar com a participação das associações representativas de âmbito nacional das instituições financeiras e dos fundos de investimento em direitos creditórios.

§ 2º - A discussão dos aspectos referidos nos incisos I, alínea "b", e II, alínea "a", do caput deverá contar com a participação das associações representativas de âmbito nacional das instituições credenciadoras e subcredenciadoras.

§ 3º - Na situação em que o contrato de negociação envolva múltiplas agendas de recebíveis, os parâmetros de que trata o inciso II, alínea "c", do caput deverão dar ao usuário final receptor flexibilidade de escolha da regra de repartição, entre essas agendas, da gravação ou oneração de recebíveis constituídos.

§ 4º - A discussão do aspecto referido no inciso III do caput deverá contar com a participação das associações representativas de âmbito nacional das instituições financeiras, dos fundos de investimento em direitos creditórios e das instituições credenciadoras e subcredenciadoras.

§ 5º - A estrutura de tarifas de que trata o inciso V do caput deverá observar critérios isonômicos e transparentes e ser definida com base em fundamentos econômicos que justifiquem eventuais diferenças nos valores dos serviços de interoperabilidade.

§ 6º - As entidades registradoras que não tiverem participado da elaboração da convenção devem aceitar os termos da convenção para poderem realizar o registro de recebíveis de arranjo de pagamento e das operações de negociação com eles realizadas.

§ 7º - Os direitos e obrigações estabelecidos na convenção deverão ser observados incondicional e uniformemente pelas entidades registradoras sujeitas à convenção, sem qualquer forma de discriminação.

Art. 14 - O Banco Central do Brasil participará do processo de elaboração da convenção de que trata o art. 13.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, as entidades registradoras deverão encaminhar ao Banco Central do Brasil, periodicamente ou por sua solicitação, relatório do andamento das discussões sobre os aspectos a serem convençados, podendo essa autarquia estabelecer orientações relativas a esses aspectos.

Art. 15 - As regras e os procedimentos definidos na convenção de que trata o art. 13 devem estar formalizados em instrumento firmado entre as entidades registradoras participantes da convenção.

§ 1º - O ato que aprovar a convenção deve conter o termo inicial para a observância obrigatória dos seus dispositivos.



§ 2º - O conteúdo da convenção deve ser submetido à aprovação do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias, contados da data de publicação desta Circular.

§ 3º - As alterações posteriores à aprovação do conteúdo da convenção, na forma do § 2º deste artigo, deverão ser submetidas ao Banco Central do Brasil para aprovação.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 16 - Ficam revogadas:

I - a Circular nº 3.924, de 19 de dezembro de 2018;

II - a Circular nº 3.926, de 31 de janeiro de 2019; e

III - a Circular nº 3.928, de 13 de fevereiro de 2019.

Art. 17 - Esta Circular entra em vigor:

I - na data da sua publicação, em relação ao Capítulo V; e

II - em 3 de agosto de 2020, em relação aos demais dispositivos.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO Diretor de Regulação

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

CARTA CIRCULAR Nº 3.957, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)

Divulga relação das instituições financeiras pertencentes ao "Grupo A" e ao "Grupo B", para fins do recolhimento compulsório sobre recursos à vista.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS (DEBAN) DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, da Circular nº 3.917, de 22 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º - Divulgar, em anexo, as relações discriminando a composição do "Grupo A" e do "Grupo B".

Art. 2º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

ANEXO I

Recolhimento Compulsório sobre Recursos à Vista

Grupo "A"

Banco ABC Brasil S.A.

Banco Agibank S.A.

Banco AndBank (Brasil) S.A.

Banco Bandepe S.A.

Banco Bradesco BBI S.A.

Banco Bradesco BERJ S.A.

Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Banco Bradesco S.A.

Banco BS2 S.A.

Banco Capital S.A.

Banco Cargill S.A.

Banco Cédula S.A.

Banco Cetelem S.A.

Banco Cifra S.A.

Banco Citibank S.A.

Banco Crefisa S.A.

Banco da China Brasil S.A.

Banco de La Nación Argentina



Banco de La Provincia de Buenos Aires
Banco de La República Oriental del Uruguay
Banco do Estado de Sergipe S.A.
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Banco Ficsa S.A.
Banco Finaxis S.A.
Banco Guanabara S.A.
Banco Inbursa S.A.
Banco Industrial do Brasil S.A.
Banco Indusval S.A.
Banco Inter S.A.
Banco Itaú BBA S.A.
Banco Itaú Consignado S.A.
Banco KDB do Brasil S.A.
Banco KEB Hana do Brasil S.A.
Banco Luso Brasileiro S.A.
Banco Morgan Stanley S.A.
Banco MUFG Brasil S.A.
Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A.
Banco Original do Agronegócio S.A.
Banco Ourinvest S.A.
Banco Paulista S.A.
Banco Pine S.A.
Banco Rabobank International Brasil S.A.
Banco Rendimento S.A.
Banco Rodobens S.A.
Banco Safra S.A.
Banco Semear S.A.
Banco Sistema S.A.
Banco Smartbank S.A.
Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A.
Banco Topázio S.A.
Banco Triângulo S.A.
Banco Tricury S.A.
Banco Western Union do Brasil S.A.
Banco Woori Bank do Brasil S.A.
BancoSeguro S.A.
Banestes S.A. Banco do Estado do Espírito Santo
BCV - Banco de Crédito e Varejo S.A.
Bexs Banco de Câmbio S.A.
BNY Mellon Banco S.A.
Brasil Plural S.A. Banco Múltiplo
Caixa Econômica Federal
China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.
Citibank N.A.
Commerzbank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Haitong Banco de Investimento do Brasil S.A.
Hipercard Banco Múltiplo S.A.
HSBC Brasil S.A. - Banco de Investimento
ICBC do Brasil Banco Múltiplo S.A.



ING Bank N.V.
Intesa Sanpaolo Brasil S.A. - Banco Múltiplo
JPMorgan Chase Bank, National Association
Kirtan Bank S.A. - Banco Múltiplo
MS Bank S.A. Banco de Câmbio
Novo Banco Continental S.A. - Banco Múltiplo
Omni Banco S.A.
Standard Chartered Bank (Brasil) S.A. Banco de Investimento
State Street Brasil S.A. - Banco Comercial
Travelex Banco de Câmbio S.A.
UBS Brasil Banco de Investimento S.A.

ANEXO II

Recolhimento Compulsório sobre Recursos à Vista
Grupo "B"

Banco A. J. Renner S.A.
Banco ABN Amro S.A.
Banco Alfa S.A.
Banco Alvorada S.A.
Banco Arbi S.A.
Banco B3 S.A.
Banco BMG S.A.
Banco BNP Paribas Brasil S.A.
Banco Bocom BBM S.A.
Banco Bradesco S.A.
Banco Bradesco Cartões S.A.
Banco BTG Pactual S.A.
Banco Caixa Geral - Brasil S.A.
Banco Clássico S.A.
Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob
Banco Cooperativo Sicredi S.A.
Banco Credit Agrícola Brasil S.A.
Banco Credit Suisse (Brasil) S.A.
Banco da Amazônia S.A.
Banco Daycoval S.A.
Banco do Brasil S.A.
Banco do Estado do Pará S.A.
Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Banco Fator S.A.
Banco Fibra S.A.
Banco Investcred Unibanco S.A.
Banco ItaúBank S.A.
Banco J. Safra S.A.
Banco J.P. Morgan S.A.
Banco John Deere S.A.
Banco Máxima S.A.
Banco Mercantil do Brasil S.A.
Banco Mizuho do Brasil S.A.
Banco Modal S.A.
Banco Original S.A.
Banco Pan S.A.



Banco Ribeirão Preto S.A.
Banco Santander (Brasil) S.A.
Banco Soci  t   G  n  rale Brasil S.A.
Banco Sofisa S.A.
Banco Votorantim S.A.
Banco VR S.A.
Bank of America Merrill Lynch Banco M  ltiplo S.A.
BR Partners Banco de Investimento S.A.
BRB - Banco de Bras  lia S.A.
Deutsche Bank S.A. - Banco Alem  o
Goldman Sachs do Brasil Banco M  ltiplo S.A.
Ita   Unibanco Holding S.A.
Ita   Unibanco S.A.
Paran   Banco S.A.
Scotiabank Brasil S.A. Banco M  ltiplo

DESPACHO N   42, DE 3 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (n   127, Se  o 1, p  g. 27)

Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O Diretor do Conselho Nacional de Pol  tica Fazend  ria - CONFAZ, no uso das atribui  es que lhe s  o conferidas pelo inciso IX, do art. 5   do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma,
CONSIDERANDO as manifesta  es das unidades federadas registradas no processo SEI n   12004.100317/2019-11, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finan  as, Receita ou Tribut  o dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifesta  o favor  vel na 176   Reuni  o Ordin  ria da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 11 a 13 de junho de 2019:

1.06 SOLU  O CONSULTA

SOLU  O DE CONSULTA N   176, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (n   124, Se  o 1, p  g. 140)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF - COOPERATIVA DE CONSUMO. REMUNERA  O DO CAPITAL SOCIAL. ASSOCIADO PESSOA F  SICA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCID  NCIA NA FONTE.

As cooperativas de consumo sujeitam-se   s mesmas normas de incid  ncia dos impostos e contribui  es de compet  ncia da Uni  o, aplic  veis   s demais pessoas jur  dicas e, portanto,   s regras de remunera  o do capital pr  prio prescritas no art. 9   da Lei n   9.249, de 1995. Em consequ  ncia, os rendimentos por elas pagos a seus associados pessoas f  sicas a t  tulo de remunera  o do capital pr  prio submetem-se    incid  ncia do Imposto sobre a Renda na fonte,    al  quota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou cr  dito, de forma definitiva. Na hip  tese de a remunera  o do capital exceder ao limite prescrito no caput do art. 9   da Lei n   9.249, de 1995, em rela  o ao excesso pago a seus associados pessoas f  sicas, o imposto incide na fonte, mediante a tabela progressiva mensal, e na Declara  o de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei n   4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 49, par  grafo   nico - Lei n   5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 24,    3  ; Lei n   7.713, de 22 de mar  o de 1988, art. 7  , inciso II e    1  , Lei n   9.249, de 26 de dezembro de 1999, art. 9  ; Lei n   9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts.



7º e 8º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 193, 194, 195, 355 e 357; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 23, 24, 25, 75, 76 e 77.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 209, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 140)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. LUCRO REAL. INDEDUTIBILIDADE.

Valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não podem ser deduzidos na determinação do lucro real.

REMESSA AO EXTERIOR. IRRF. INDEDUTIBILIDADE.

O valor de IRRF, cujo ônus será assumido pela consulente, não é dedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 1992, art. 7º; Decreto nº 9.580, de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 311; Parecer Normativo CST nº 2, de 1980; Parecer Normativo CST nº 32, de 1981; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 68.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. RESULTADO DO EXERCÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.

Valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não podem ser deduzidos na determinação do resultado ajustado.

REMESSA AO EXTERIOR. IRRF. INDEDUTIBILIDADE.

O valor de IRRF, cujo ônus será assumido pela consulente, não é dedutível da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 1992, art. 7º; Parecer Normativo CST nº 2, de 1980; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 68 e 69.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 210, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 141)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Incidirá IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os juros transcorridos e não vencidos empregados pela credora, pessoa jurídica residente no exterior, para a redução dos prejuízos contábeis acumulados da empresa investida residente no Brasil, devedora do empréstimo.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), arts. 579, § 2º e 760.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 214, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 141)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. LEITE IN NATURA. PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL. FRETES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE INSUMO SUJEITO AO CRÉDITO PRESUMIDO.

É permitida a apuração do crédito presumido da Cofins estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de leite in natura utilizado como insumo na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, atendidas as condições previstas na legislação.

Tendo a legislação da Cofins silenciado acerca dos gastos com transporte na aquisição de insumos, esses dispêndios devem integrar o custo de aquisição de tais bens, por aplicação conjugada de princípio preconizado por diversos atos normativos definindo que o custo de aquisição compreende os de transporte até o estabelecimento do adquirente. Fretes pagos na aquisição de insumo sujeito ao crédito presumido, quando pagos pelo comprador, integram o custo de aquisição dos insumos.

Neste caso, geram crédito presumido.

A natureza do crédito relativo ao frete pago segue a natureza do crédito proveniente da aquisição do bem transportado.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, § 3º, IV, e 9ºA; Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º e 3º, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 289, § 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. LEITE IN NATURA. PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL. FRETES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE INSUMO SUJEITO AO CRÉDITO PRESUMIDO.

É permitida a apuração do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação à aquisição de leite in natura utilizado como insumo na produção de produtos destinados à alimentação humana ou animal relacionados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, atendidas as condições previstas na legislação.

Tendo a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep silenciado acerca dos gastos com transporte na aquisição de insumos, esses dispêndios devem integrar o custo de aquisição de tais bens, por aplicação conjugada de princípio preconizado por diversos atos normativos definindo que o custo de aquisição compreende os de transporte até o estabelecimento do adquirente. Fretes pagos na aquisição de insumo sujeito ao crédito presumido, quando pagos pelo comprador, integram o custo de aquisição dos insumos. Neste caso, geram crédito presumido.

A natureza do crédito relativo ao frete pago segue a natureza do crédito proveniente da aquisição do bem transportado.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, § 3º, IV, e 9ºA; Lei nº 13.137, de 2015, art. 4º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º e 3º, II; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º, 3º, II, e 15, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 289, § 1º.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, IV, e 18, I e II.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 215, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM TERRENO OBJETO DE USUFRUTO VITALÍCIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DISPÊNDIOS DOS USUFRUTUÁRIOS.

A nua-proprietária de terreno que foi adquirido por meio de doação com reserva de usufruto vitalício pode utilizar os dispêndios feitos pelos usufrutuários na construção de um imóvel nesse terreno, integrando o custo de aquisição, desde que a) a transferência do valor relativo a esses dispêndios, ou seu equivalente em materiais, seja comprovada com documentação hábil e idônea; b) esses valores transferidos à consulente sejam informados na DAA dos usufrutuários; e c) seja possível à nua-proprietária comprovar que os dispêndios foram efetivamente aplicados nesse imóvel.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 17, inciso I, alínea 'a'; e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 137, inciso II, alínea 'a' e parágrafo único, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 141)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário - Legislação Tributária. Convenção Internacional. Observância.

Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 98.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E A PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALUGUEIS. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, à pessoa jurídica domiciliada em Israel, como remuneração pelo uso de equipamentos industriais, estão sujeitos ao IRRF no Brasil, à alíquota de 10% (dez por cento), desde que o beneficiário não exerça atividade empresarial no Brasil por meio de um estabelecimento permanente aqui situado.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; Decreto nº 5.576, de 8 de novembro de 2005, art. 12, § 2º, "b", § 3º.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 217, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - SUDENE. INCENTIVO. REDUÇÃO DE 75% DO IRPJ A PAGAR. SEGREGAÇÃO DE CUSTOS, RECEITAS E RESULTADOS NÃO INCENTIVADOS.

A prestação do serviço de transporte de gás cujo início ocorre em empreendimento que, cumulativamente, seja incentivado, esteja localizado na área da Sudene e suporte os custos da capacidade da movimentação do gás goza do benefício previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 1999. Os resultados desse transporte gozam do benefício mesmo que o destinatário da movimentação esteja localizado fora da região da Sudene.

O transporte de gás com prestação cumulativa ou em sucessivas etapas somente autoriza fruição do benefício às frações do serviço que tenham início nos estabelecimentos que, cumulativamente,



sejam incentivados, estejam localizados na área da Sudene e suportem os custos da capacidade da movimentação do gás. As parcelas do serviço que não cumprirem todos esses requisitos deverão ter os custos, receitas e resultados segregados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 62 da IN SRF nº 267, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.478, de 1997, arts. 56 e 58; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 730, 133 e 744; Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º; Decreto nº 4.213, de 2002, art. 3º; Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 283, de 2013, art. 5º; Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, art. 62.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 141)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep - CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRANSPORTADORA DE CARGAS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

A locação de veículos não se confunde com prestação de serviços e, portanto, não pode ser considerada insumo para fins da modalidade de creditamento da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 02 DE JANEIRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 510, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRANSPORTADORA DE CARGAS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

A locação de veículos não se confunde com prestação de serviços e, portanto, não pode ser considerada insumo para fins da modalidade de creditamento da não cumulatividade da Cofins prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 02 DE JANEIRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 510, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 141)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS. MILHO IN NATURA . CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS. EMBALAGENS.

A aquisição de milho in natura de produtores rurais pessoas físicas, empresas cerealistas, empresas agropecuárias e cooperativas de produção agropecuária, residentes e domiciliados no País, para a produção de farinha de milho - fubá - (NCM 11.02.20.00) permite a apuração de crédito presumido, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para fins de dedução da Cofins em cada período de apuração.



A aquisição dos produtos agropecuários, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão da Cofins, não gera direito ao desconto de créditos da Cofins, na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme disposições contidas no inciso II do § 2º e § 3º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

A aquisição de embalagem utilizada no processo de industrialização da farinha de milho (fubá) pode gerar créditos de insumos da Cofins, com base no art. 3º, inciso II da Lei nº 10.833, de 2003, desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação de regência

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 8 DE JULHO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 13 DE JULHO DE 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 23 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 23 DE JUNHO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 2º a 8º; Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, V; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS. MILHO IN NATURA. CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS. EMBALAGENS.

A aquisição de milho in natura de produtores rurais pessoas físicas, empresas cerealistas, empresas agropecuárias e cooperativas de produção agropecuária, residentes e domiciliados no País, para a produção de farinha de milho - fubá - (NCM 11.02.20.00) permite a apuração de crédito presumido, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para fins de dedução da Contribuição para o PIS/Pasep em cada período de apuração.

A aquisição dos produtos agropecuários, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, não gera direito ao desconto de créditos calculados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2003, conforme disposições contidas no inciso II do § 2º e § 3º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

A aquisição de embalagem utilizada no processo de industrialização da farinha de milho (fubá) pode gerar créditos de insumos da Contribuição para o PIS/Pasep, com base no art. 3º, inciso II da Lei nº 10.637, de 2002, desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 8 DE JULHO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 13 DE JULHO DE 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 23 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 23 DE JUNHO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 2º a 8º, Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, V; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não se circunscreva a fato determinado, bem como aquela em que o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: arts. 3º, § 2º, III, e 18, I e IX, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 220, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - CRÉDITO DE IPI. MATERIAL DE EMBALAGEM. CAIXAS DE PAPELÃO.



Para efeitos do crédito do IPI previsto no art. 226, inciso I, e no art. 227 do Ripi/2010, bem como para efeitos da vedação prescrita no art. 228 do mesmo Regulamento, constitui material de embalagem qualquer produto que deva ser empregado na embalagem ou acondicionamento de produtos tributados.

Cabe ao estabelecimento industrial ou a ele equiparado identificar quais dos materiais de embalagens adquiridos e utilizados em seu processo industrial geram direito ao crédito do IPI em consonância com as condições estabelecidas no regulamento do imposto.

Os conceitos dispostos no art. 6º do Ripi/2010 não dizem respeito às normas que regem o direito do contribuinte do IPI de registrar, na escrita fiscal, o crédito do IPI relativo às aquisições de materiais de embalagem, quando da entrada destes no seu estabelecimento, mas, sim, dizem respeito à incidência ou não do IPI sobre os produtos que forem acondicionados pelo estabelecimento.

Dispositivos Legais: art. 6º, art. 226, inciso I, art. 227 e art. 228 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010); PN CST nº 217, de 1972, e PN CST nº 224, de 1972.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 141)

Assunto: Simples Nacional - SIMPLES NACIONAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. TITULAR DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR. LICENCIAMENTO DE USO. ASSINATURA ELETRÔNICA E ACESSO IMEDIATO (ON-LINE). ATIVIDADES INTELECTUAIS DE NATUREZA TÉCNICA.

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que é titular dos direitos patrimoniais de autor deverá tributar as receitas decorrente do licenciamento de direito de uso e da assinatura para a disponibilização de acesso imediato a programa de computador pela internet pelo Anexo III ou V, observando-se o disposto na alínea "e" do inciso V do § 1º do art. 25 da Resolução do CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

As receitas decorrentes do suporte técnico remoto em informática e da manutenção em tecnologia da informação são tributadas pelo Anexo III ou V, observando-se o disposto na alínea "x" do inciso V do § 1º do art. 25 da Resolução do CGSN nº 140, de 2018, por se tratarem de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual de natureza técnica.

Dispositivos Legais: Art. 18, §§ 5ºD, 5ºM, 5ºI e 5ºJ, da Lei Complementar nº 123, de 2006; Lei Complementar nº 155, de 2016; e art. 25, § 1º, V, da Resolução do CGSN nº 140, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill), desde que obedecidos os demais requisitos legais, poderá amortizar nos balanços correspondentes à apuração do lucro real/excluir para fins de apuração do lucro real, levantados posteriormente/dos períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.



Não é possível postergar a amortização/exclusão. Ela deve ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa ali determinada, não superior a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 22, caput e 65, caput.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXCLUSÃO DO RESULTADO AJUSTADO. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill), desde que obedecidos os demais requisitos legais, poderá amortizar nos balanços correspondentes à apuração da CSLL para fins de apuração do resultado do exercício, levantados posteriormente/dos períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Não é possível postergar a amortização/exclusão. Ela deve ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa ali determinada, não superior a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 22, caput, 50, caput e 65, caput.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 226, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)

Assunto: Simples Nacional - BEBIDAS ALCOÓLICAS. IMPORTAÇÃO E ATACADO.

É vedada a opção pelo Simples Nacional à importadora de vinhos que venda esses produtos no atacado.

É vedada a opção pelo Simples Nacional à micro-destilaria de cachaça que vender no atacado os vinhos que importar.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, X, "c"; ADI RFB nº 1, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 227, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)

Assunto: Normas de Administração Tributária - Ementa: DESPACHANTE ADUANEIRO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO. PEDIDO DE LICENÇA OU AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE IMPEDIMENTO.

É vedada a atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro a quem exerce cargo, emprego ou função pública.

Inexiste previsão normativa para o pedido de licença ou de afastamento durante o período do exercício do cargo público.

A falta de comunicação da situação de impedimento sujeita o despachante aduaneiro às sanções administrativas cabíveis.

Dispositivos Legais: art. 76, III, "c", e § 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 735, I, "j" e III, "c" do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; art. 11, § 3º, VIII e art. 17 da IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato a que se refere já estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 18, VII da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 228, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. RASTREAMENTO DE CARGAS E DE VEÍCULOS.

Geram direito ao desconto de crédito da não cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, os valores despendidos com pagamentos a pessoas jurídicas com segurança automotiva de veículos de transporte de cargas (rastreamento/monitoramento), por se coadunarem com os critérios da essencialidade e relevância trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. TRANSPORTE DE CARGAS.

Em se tratando de pessoa jurídica que tenha como atividade o transporte rodoviário de cargas e que esteja submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, os gastos com vale-pedágio obrigatório suportados pela própria transportadora podem ser considerados insumos para a prestação do serviço de transporte de cargas, permitindo a apuração do crédito previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Nesta hipótese, é vedada a exclusão da base de cálculo da contribuição apurada pela transportadora dos valores relativos à aquisição de vale-pedágio, pois não se amoldam à previsão do art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001.

Salienta-se que nesta decisão não se realiza análise da regularidade do procedimento adotado pela consultante perante as regras relativas ao vale-pedágio de que trata a Lei nº 10.209, de 2001.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 168, DE 31 DE MAIO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 207, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Decreto-lei nº 73, de 1966, art. 20, alínea "m", Resolução ANTT nº 4.799, de 2015, arts. 23, X e 33, I e II, Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018; Lei nº 10.209, de 2001.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. RASTREAMENTO DE CARGAS E DE VEÍCULOS.

Geram direito ao desconto de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos, os valores despendidos com pagamentos a pessoas jurídicas com segurança automotiva de veículos de transporte de cargas (rastreamento/monitoramento), por se coadunarem com os critérios da essencialidade e relevância trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. TRANSPORTE DE CARGAS.

Em se tratando de pessoa jurídica que tenha como atividade o transporte rodoviário de cargas e que esteja submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os gastos com vale-pedágio obrigatório suportados pela própria transportadora podem ser considerados insumos para a prestação do serviço de transporte de cargas, permitindo a apuração do crédito previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.



Nesta hipótese, é vedada a exclusão da base de cálculo da contribuição apurada pela transportadora dos valores relativos à aquisição de vale-pedágio, pois não se amoldam à previsão do art. 2º da Lei nº 10.209, de 2001.

Salienta-se que nesta decisão não se realiza análise da regularidade do procedimento adotado pela consultante perante as regras relativas ao vale-pedágio de que trata a Lei nº 10.209, de 2001.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 168, DE 31 DE MAIO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 207, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Decreto-lei nº 73, de 1966, art. 20, alínea "m", Resolução ANTT nº 4.799, de 2015, arts. 23, X e 33, I e II, Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018; Lei nº 10.209, de 2001.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.029, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Ementa: RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa, mediante retenção direta na fonte do rendimento bruto do cooperado, ou pagamento efetuado por este através de boleto bancário de cobrança complementar, poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, no livro Caixa do interessado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017, COM EMENTA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, SEÇÃO 1, PÁGINAS 69 E 70.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, incisos I e II, alínea "g"; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 37, 38, 75 e 76; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 4º, e Anexo, arts. 33, 34, 68 e 69; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 104.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.030, DE 2 DE JULHO DE 2019 - DOU de 04/07/2019 (nº 127, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Ementa: RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa, mediante retenção direta na fonte do rendimento bruto do cooperado, ou pagamento efetuado por este através de boleto bancário de cobrança complementar, poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, no livro Caixa do interessado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017, COM EMENTA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, SEÇÃO 1, PÁGINAS 69 E 70.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, incisos I e II, alínea "g"; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 37, 38, 75 e 76; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 4º, e Anexo, arts. 33, 34, 68 e 69; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 104.



FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.018, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 138)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764/1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580/2018, arts. 68 e 69; e Lei nº 8.134/1990, art. 8º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.019, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 138)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado na forma do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para essa finalidade, não são considerados serviços hospitalares as atividades que não possuam custos diferenciados das simples consultas médicas, os serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro, o serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e os serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care).

Para fazer jus ao percentual de presunção de 8% (oito por cento), a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Cabe à consulente avaliar se sua atividade está abrangida pela lista de serviços aos quais não se aplicam as presunções de lucro e resultado específicas dos serviços em geral e, em especial, se a prática está aderente à lista de atividades compreendidas como serviços hospitalares nos termos acima descritos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 195, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 4º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CPLL



LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição social apurada na forma do resultado presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para essa finalidade, não são considerados serviços hospitalares as atividades que não possuam custos diferenciados das simples consultas médicas, os serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro, o serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e os serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care).

Para fazer jus ao percentual de presunção de 12% (doze por cento), a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Cabe à consultante avaliar se sua atividade está abrangida pela lista de serviços aos quais não se aplicam as presunções de lucro e resultado específicas dos serviços em geral e, em especial, se a prática está aderente à lista de atividades compreendidas como serviços hospitalares nos termos acima descritos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 195, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 4º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, ANEXO, ITEM 52.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.020, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 138)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - GANHO DE CAPITAL. VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL E AQUISIÇÃO DE OUTRO NA MESMA DATA. ISENÇÃO PARCIAL.

É isento do Imposto sobre a Renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, ainda que o produto da venda seja aplicado no mesmo dia da celebração do contrato.

A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho de capital proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 211, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento que tiver por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIV.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.010, DE 10 DE MAIO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 139)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE. RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais, independentemente da forma com que tal pagamento foi realizado.

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, arts. 75 e 76; Decreto nº 9.580, de 2018, artigos 68 e 69; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 8º.

Marcos Antonio Ruggieri Chefe substituto da Disit08

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.011 DE 13 DE MAIO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 139)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - LUCRO REAL. CUSTOS E DESPESAS COMPARTILHADOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a concentração, em uma única pessoa jurídica, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo, para posterior rateio desses custos e despesas comuns entre pessoas jurídicas integrantes de mesmo grupo econômico, que não a mantenedora da estrutura administrativa centralizada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessários, normais e usuais, devidamente comprovados e pagos; calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada pessoa jurídica e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a pessoa jurídica centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio - devendo proceder de forma idêntica as demais pessoas jurídicas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços - e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), arts. 265 e 311.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO AJUSTADO.L. CUSTOS E DESPESAS COMPARTILHADOS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE

É possível a concentração, em uma única pessoa jurídica, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo, para posterior rateio desses custos e despesas comuns entre pessoas jurídicas integrantes de mesmo grupo econômico, que não a mantenedora da estrutura administrativa centralizada.

Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração da CSLL, exige-se que correspondam a custos e despesas necessários, normais e usuais,



devidamente comprovados e pagos; calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada pessoa jurídica e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a pessoa jurídica centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio - devendo proceder de forma idêntica as pessoas jurídicas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços - e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), arts. 265 e 311; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 69.

REGINA COELI ALVES DE MELLO Chefe da Divisão de Tributação

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.012 DE 30 DE MAIO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 139)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF- LIVRO-CAIXA. DEDUTIBILIDADE. RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro-caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais, independentemente da forma com que tal pagamento foi realizado.

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, arts. 75 e 76; Decreto nº 9.580, de 2018, artigos 68 e 69; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 8º.

REGINA COELI ALVES DE MELLO Chefe da Divisão de Tributação

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.013 DE 30 DE MAIO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 140)

Assunto: Normas de Administração Tributária

TÍTULOS PÚBLICOS. LETRAS DO TESOURO NACIONAL (LTN). PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há possibilidade de pagamento ou compensação de tributos federais com os títulos públicos emitidos na forma da Lei nº 10.179, de 2001, caso da LTN, uma vez que tais títulos já foram todos resgatados nos respectivos vencimentos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, art. 6º.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.014, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Classificação de Mercadorias. - Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF08/Diana nº 25, de 16 de maio de 2012. - Código NCM 8415.90.90



Mercadoria: Condensador de fluido refrigerante, do tipo tubo-aleta, de alumínio, montado com filtro, reservatório, sensor e suportes, medindo 540 mm x 380,4 mm x 16 mm, próprio para aparelhos de ar-condicionado de veículos automóveis.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.15), RGI 6 (texto da subposição 8415.90) e RGC 1 (texto do item 8415.90.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.015, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)

Assunto: Classificação de Mercadorias. - Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF08/Diana nº 26, de 22 de maio de 2012. - Código NCM 8415.90.90

Mercadoria: Evaporador de fluido refrigerante, do tipo tubo-aleta, de alumínio, com válvula, medindo 235mm X 23,5mm X 65mm, próprio para aparelhos de ar-condicionado de veículos automóveis.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.15), RGI 6 (texto da subposição 8415.90) e RGC 1 (texto do item 8415.90.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.016, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)

Assunto: Classificação de Mercadorias. - Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 68, de 14 de outubro de 2011. - Código NCM 8415.90.90

Mercadoria: Condensador de fluido refrigerante, do tipo tubo-aleta, de alumínio, medindo 387 mm x 590 mm x 34,3 mm, próprio para aparelhos de ar-condicionado de veículos automóveis.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.15), RGI 6 (texto da subposição 8415.90) e RGC 1 (texto do item 8415.90.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.017, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)

Assunto: Classificação de Mercadorias. - Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 36, de 3 de setembro de 2013. - Código NCM 8415.90.90

Mercadoria: Evaporador de fluido refrigerante, do tipo tubo-aleta, de alumínio, próprio para aparelhos de ar-condicionado de veículos automóveis.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.15), RGI 6 (texto da subposição 8415.90) e RGC 1 (texto do item 8415.90.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.239, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)

**Assunto: Classificação de Mercadorias. - Código NCM: 3304.99.90**

Mercadoria: Creme protetor para a pele das mãos e dos braços, de segurança, cujos componentes ativos são a alantoína e a polivinilpirrolidona, que estabelece um efeito barreira, dificultando e impedindo o contato de elementos prejudiciais à saúde, neutralizando a ação e agressão de agentes químicos e mantendo o PH da pele em níveis normais, acondicionado em bisnaga de 90 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (textos das subposições 3304.9 e 3304.99) e RGC 1 (texto do item 3304.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.243, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)**Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Mercadoria: Conjunto de artigos variados, composto por mais de 300 unidades e 25 tipos de produtos, utilizado para práticas em laboratório no decorrer do curso de engenharia elétrica e de computação, apresentado sob a forma de kit (artigos diversos), constituído por multímetro digital, protoboard (placa de ensaio), adaptador AC/DC, resistores, capacitores, indutores, luzes de LED, potenciômetro, fusível, potenciômetro, alicate de corte, cabos flexíveis, fonte, clip bateria, suporte para 4 pilhas AA, barra ferrite, terminais, carretéis, componentes elétricos, alicate de corte, terminal de parafuso, lupa, ponte de terminais, kit de cabos rígidos, apresentado em caixa-maleta de papelão (caixa com alça) com dimensões 56 x 21,5 x 9,5 cm e peso líquido de 2,3 kg, não corresponde a um sortido nos sentidos determinados pela Regra Geral Interpretativa (RGI) 3 b), para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.249, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)**Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 3916.90.90**

Mercadoria: Perfil oco de policarbonato, translúcido, obtido por processo de extrusão, em operação única, com diversas opções de cores, comprimento de 6 m, largura de 2,10 m, espessura de 4, 6, 8 ou 10 mm, com seção transversal constante em forma de retângulo oco com divisões internas formando pequenos retângulos em uma linha, utilizado em construção civil em coberturas, tetos, fachadas, divisórias, isolamento acústica e proteção de pisos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 8 do Capítulo 39 e da posição 39.16), RGI 6 (texto da subposição 3916.90) e RGC 1 (texto do item 3916.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.



DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.254, DE 21 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)

Assunto: Classificação de Mercadorias. - Código NCM: 3926.90.90

Mercadoria: Geodreno vertical, a ser cravado em solos moles com a função de drenagem vertical da água para adensamento do solo, constituído por uma fita (largura de 10 cm e comprimento de 200 m) de polietileno alveolar provido de canais longitudinais para passagem da água e revestida por um falso tecido de fibras descontínuas de poliéster fixado à fita por costura, apresentado em bobinas.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b) e RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.256, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)

Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8415.90.90

Mercadoria: Condensador de fluido refrigerante, sob a forma de painel, com tubos e aletas em alumínio, próprio para aparelhos de ar-condicionado de veículos automóveis, medindo 750 mm de largura, 380 mm de altura e 80 mm de profundidade, a ser instalado no exterior do veículo (em sua parte frontal).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.15), RGI 6 (texto da subposição 8415.90) e RGC 1 (texto do item 8415.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.257, DE 24 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 02/07/2019 (nº 125, Seção 1, pág. 33)

Assunto: Classificação de Mercadorias. - Código NCM: 8415.90.90

Mercadoria: Evaporador para ar-condicionado automotivo, sob a forma de painel, com tubos e aletas em alumínio, medindo 250 mm de largura, 210 mm de altura e 110 mm de profundidade, a ser instalado no interior do veículo (na cabine, sob o painel).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.15), RGI 6 (texto da subposição 8415.90) e RGC 1 (texto do item 8415.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.009, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 142)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.



Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do Lucro Presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação desse percentual de presunção de 8% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 215, § 2º; - Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação desse percentual de presunção de 12% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, - art. 215, §§ 1º e 2º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

FÁBIO CEMBRANEL Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.010, DE 26 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 143)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.



Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do Lucro Presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação desse percentual de presunção de 8% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 215, § 2º; - Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação desse percentual de presunção de 12% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, - art. 215, §§ 1º e 2º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

FÁBIO CEMBRANEL Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.011, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 01/07/2019 (nº 124, Seção 1, pág. 143)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.



Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do Lucro Presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação desse percentual de presunção de 8% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 215, § 2º; - Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação desse percentual de presunção de 12% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Aplica-se o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, - art. 215, §§ 1º e 2º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

FÁBIO CEMBRANEL Coordenador

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

LEI Nº 17.093, DE 03 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 04/07/2019 (nº 125, pág. 1)



Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que segue, o item 25 do § 5º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

"Artigo 34 -

§ 5º -

25 - álcool etílico anidro carburante, gasolina e querosene de aviação, exceto na hipótese prevista no item 27 do § 1º deste artigo;" (NR)

Art. 2º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1989:

I - o item 27, ao § 1º:

"27 - 12% (doze por cento), nas operações com querosene de aviação destinadas a empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga." (NR)

II - o § 10:

"§ 10 - A alíquota prevista no item 27 do § 1º aplica-se somente às operações destinadas a empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga que, por meio de operações próprias ou contratos comerciais firmados com terceiros, atendam as condições e prazos para sua implementação estabelecidos em ato do Poder Executivo que especificará, entre outros requisitos, o número mínimo de voos regionais que devem ser operados por essas empresas." (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 2019, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Palácio dos Bandeirantes, 03 de julho de 2019.

JOÃO DORIA

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

Rodrigo Garcia - Secretário de Governo

João Octaviano Machado Neto - Secretário de Logística e Transportes

Vinicius Rene Lummertz Silva - Secretário de Turismo

Antonio Carlos Rizeque Malufe - Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 03 de julho de 2019.

LEI Nº 17.100, DE 03 DE JULHO DE 2019 (*) - (DOE de 04.07.2019)

Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que segue, o item 25 do § 5º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

"Artigo 34 -



.....
§ 5º -
.....

25 - álcool etílico anidro carburante, gasolina e querosene de aviação, exceto na hipótese prevista no item 27 do § 1º deste artigo;" (NR)

Artigo 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1989:

I - o item 27, ao § 1º:

"27 - 12% (doze por cento), nas operações com querosene de aviação destinadas a empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga." (NR)

II - o § 10:

"§ 10 - A alíquota prevista no item 27 do § 1º aplica-se somente às operações destinadas a empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga que, por meio de operações próprias ou contratos comerciais firmados com terceiros, atendam as condições e prazos para sua implementação estabelecidos em ato do Poder Executivo que especificará, entre outros requisitos, o número mínimo de voos regionais que devem ser operados por essas empresas." (NR)

Artigo 3º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 2019, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Palácio dos Bandeirantes, 03 de julho de 2019.

JOÃO DORIA

HENRIQUE	DE	CAMPOS	MEIRELLES
----------	----	--------	-----------

Secretário da Fazenda e Planejamento

RODRIGO			GARCIA
---------	--	--	--------

Secretário de Governo

JOÃO	OCTAVIANO	MACHADO	NETO
------	-----------	---------	------

Secretário de Logística e Transportes

VINICIUS	RENE	LUMMERTZ	SILVA
----------	------	----------	-------

Secretário de Turismo

ANTONIO	CARLOS	RIZEQUE	MALUFE
---------	--------	---------	--------

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 03 de julho de 2019.

(*) Retificado no DOE de 05.07.2019, por ter saído com incorreções no original.

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 64.319, DE 04 DE JULHO DE 2019 - (DOE de 05.07.2019)

Regulamenta a aplicação da alíquota prevista no item 27 do § 1º do artigo 34 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989

JOÃO DORIA, Governador Do Estado De São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 10 do artigo 34 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º A alíquota de ICMS de 12% (doze por cento) prevista no item 27 do § 1º do artigo 34 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, aplica-se às operações com querosene de aviação destinadas a empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, desde que o setor, por meio de operações próprias ou contratos comerciais firmados com terceiros, atenda as condições estabelecidas em ato conjunto expedido pela Secretaria de Turismo e pela Secretaria de Logística e Transporte, expandindo a malha aeroviária para o interior do Estado.

Artigo 2º A partir de 1º de julho de 2019, as empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga poderão adquirir querosene de aviação com aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), desde que, nesse caso, o setor implemente as condições estabelecidas pela Secretaria do Turismo e



pela Secretaria de Logística e Transporte no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência deste decreto, observado o disposto no artigo 3º.

Artigo 3º A implementação das condições previstas no artigo 1º deverá ser comprovada anualmente pelo setor das empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, até o dia 31 de março do ano subsequente ao da realização das operações, mediante apresentação de documentos comprobatórios, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria de Turismo e pela Secretaria de Logística e Transporte.

Parágrafo único. Não comprovada a implementação das condições pelo setor, as empresas de transporte aéreo deverão recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença de imposto devido pelas saídas de querosene de aviação a cada uma delas destinadas, com os acréscimos legais cabíveis calculados desde a data do fornecimento.

Artigo 4º A Secretaria de Logística e Transporte e a Secretaria de Turismo informarão a Secretaria da Fazenda e Planejamento do resultado da decisão proferida na forma do artigo 3º até 30 de abril de cada ano.

Artigo 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos no período de 1º de julho de 2019 a 31 de dezembro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 2019

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de julho de 2019.

PORTARIA CAT Nº 037, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 29.06.2019)

Divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS na saída de bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 01-07-2019 a 31-12-2019, na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto será o preço final ao consumidor constante da relação contida no Anexo Único.

Artigo 2º Nas hipóteses a seguir indicadas não se aplica o disposto no artigo 1º e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos



transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST indicado no § 1º:

I - na saída de qualquer bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, não relacionada no Anexo Único;

II - na saída de mercadoria pertencente à classe de produto relacionado no Anexo Único, porém, sem a indicação de preço final ao consumidor;

III - tratando-se de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta portaria, quando o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas do Anexo Único;

IV - tratando-se de operações internas envolvendo:

a) mercadorias enquadradas em “Outras Marcas” nas tabelas do Anexo Único, quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 90% do respectivo preço final ao consumidor constante das referidas tabelas;

b) as demais mercadorias constantes das tabelas do Anexo Único, quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;

V - quando houver decisão administrativa ou judicial que impeça a utilização do preço final ao consumidor previsto no artigo 1º, mas que não indique outra base de cálculo para a determinação do imposto devido por substituição tributária nas operações com as mercadorias de que trata esta portaria.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

1 - para vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces e proseccos:

a) 56,36%, na saída de produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

b) 101,87%, na saída de outros produtos nacionais;

c) 61,66% na saída de produtos importados classificados na posição 2204.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

d) 71,14%, na saída de outros produtos importados;

2 - na saída das demais bebidas, 66,05%.

§ 2º Os IVA-ST indicados no § 1º:

1 - aplicam-se no período de 01-07-2019 a 30-09-2020;

2 - corresponderão a 109,63% a partir de 01-10-2020.

§ 3º Na entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, na qual:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no “caput”;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 3º A partir de 01-01-2020, para as classes de produtos relacionados no Anexo Único, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes desses produtos, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, exceto se portaria divulgar preço final ao consumidor para vigorar a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

1 - 66,05% até 30-09-2020;

2 - 109,63% a partir de 01-10-2020.



§ 2º Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela fórmula indicada no § 3º do artigo 2º.

Artigo 4º O IVA-ST previsto no item 2 do § 2º do artigo 2º e no item 2 do § 1º do artigo 3º poderá ser substituído por outro, desde que, cumulativamente:

I - a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do Regulamento do ICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31-01-2020, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-07-2020, a entrega do levantamento de preços;

II - seja editada a legislação correspondente.

Parágrafo único. O atraso no cumprimento dos prazos previstos no inciso I do “caput” deste artigo poderá acarretar:

1 - o adiamento proporcional na implementação do IVA-ST resultante do levantamento de preços;

2 - a aplicação do IVA-ST de 109,63%, enquanto não ocorrer a implementação mencionada no item 1.

Artigo 5º Fica revogada, a partir de 01-07-2019, a Portaria CAT 118/18, de 27-12-2018.

Artigo 6º Esta portaria entra em vigor em 01-07-2019.

ANEXO ÚNICO

I. APERITIVO, AMARGO, BITTER E SIMILARES (CEST 02.001.00)

IMPORTADO				
ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
1.1	Absolut Extrakt	de 671 a 760 ml	94,65	
1.2	Angostura Aromatic	até 180 ml	90,31	
1.3	Angostura Orange	até 180 ml	92,89	
1.4	Fernet Branca (italiano)	de 671 a 760 ml	156,92	
1.5	Fernet Branca Menta (italiano)	de 671 a 760 ml	130,67	
1.6	Jagermeister	de 671 a 760 ml	104,47	
NACIONAL				
1.7	51 Assinatura Amaro	de 671 a 760 ml	37,91	
1.8	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 760 ml	87,33	
1.9	Aperol	de 671 a 760 ml	52,39	
1.10	Black Stone	de 761 a 1000 ml	17,62	
1.11	Black Street (todos)	de 761 a 1000 ml	15,53	
1.12	Calegari Asteca	de 761 a 1000 ml	24,64	



1.13	Campari	de 181 a 270 ml	12,34	
1.14	Campari	de 761 a 1000 ml	40,28	
1.15	Cynar	de 761 a 1000 ml	18,93	
1.16	Dierva - Fernet	de 761 a 1000 ml	10,47	
1.17	Doce Veneno	de 671 a 760 ml	25,36	
1.18	Ervas Amargas Arco Íris	de 761 a 1000 ml	20,87	20,15
1.19	Ervas Amargas Passarin	de 761 a 1000 ml	9,44	
1.20	Fernet Asteca	de 761 a 1000 ml	14,64	
1.21	Fernet Fennetti Dubar	de 761 a 1000 ml	27,92	
1.22	Fernet Thoquino	de 761 a 1000 ml	12,21	
1.23	Gold Par	de 761 a 1000 ml	19,38	
1.24	Golden King	de 761 a 1000 ml	19,66	
1.25	Martini Bitter	de 761 a 1000 ml	36,56	
1.26	Old Cesar 88	de 761 a 1000 ml	13,16	12,44
1.27	Old Red	de 761 a 1000 ml	19,77	
1.28	Old Ville	de 761 a 1000 ml	19,15	
1.29	Pracura Raízes Amargas	de 761 a 1000 ml	11,72	
1.30	Riva (Alcachofra)	de 761 a 1000 ml	21,11	
1.31	Rivari Bitter	de 761 a 1000 ml	37,46	
1.32	San Remy	de 671 a 760 ml	37,76	
1.33	Teqpar	de 761 a 1000 ml	16,84	
1.34	Underberg / Brasilberg	de 761 a 1000 ml	50,21	
1.35	Outras marcas e embalagens não listadas - aperitivos, amargos, bitter e similares nacional	preço por litro	20,06	
1.36	Arriba Mexicale	de 671 a 760 ml	39,60	



		ml		
1.37	Coliseu	de 761 a 1000 ml	12,69	

II - BEBIDA ALCOÓLICA MISTA, BATIDA E SIMILARES (CEST 02.002.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
2.1	Malibu	de 671 a 760 ml	47,26
NACIONAL			
2.2	51 Assinatura Jambu	de 671 a 760 ml	37,87
2.3	Boite Show	de 761 a 1000 ml	9,74
2.4	Santa Dose	de 671 a 760 ml	54,01
2.5	Xiboquinha	de 761 a 1000 ml	20,70
2.6	Outras marcas e embalagens não listadas - bebida alcóolica mista batida e similares nacional	preço por litro	6,50

III - BEBIDA ICE (CEST 02.003.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
3.1	51 Ice	lata até 270 ml	3,90
3.2	51 Ice	vidro de 271 a 360 ml	3,94
3.3	Askov Ice	vidro de 271 a 360 ml	4,25
3.4	Balalaika Ice	vidro de 271 a 360 ml	3,07
3.5	Barkov Ice	vidro de 271 a 360 ml	3,98
3.6	Blue Spirit Ice	vidro de 271 a 360 ml	4,73
3.7	Contini Ice	vidro de 271 a 360 ml	3,77
3.8	Gin Tônica Ice Duroyale	vidro de 271 a 360 ml	5,64
3.9	Ice Drink	de 271 a 360 ml	1,91
3.10	Keep Ice	vidro de 271 a 360 ml	4,74
3.11	Leonoff Ice	vidro de 271 a 360 ml	3,29
3.12	Six PM (todas)	vidro de 271 a 360 ml	4,19
3.13	Skarloff Ice (sabores)	lata até 270 ml	3,66
3.14	Skarloff Ice (sabores)	vidro de 271 a 360 ml	3,83
3.15	Skol Beats (todas)	lata até 270 ml	4,78
3.16	Skol Beats (todas)	vidro de 271 a 360 ml	5,74



3.17	Smirnoff Green Apple	vidro de 271 a 360 ml	4,70
3.18	Smirnoff Ice Storm	lata até 270 ml	5,25
3.19	Syn Ice	de 271 a 360 ml	2,68
3.20	Outras marcas e embalagens não listadas - bebida ice nacional	preço por litro	15,53
3.21	Sia Ice	de 271 a 360 ml	4,48

IV - CACHAÇA/ AGUARDENTE DE CANA (CEST 02.004.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
4.1	29 Pirassununga	de 521 a 670 ml	5,49	4,90
4.2	3 Fazendas	de 521 a 670 ml	5,49	4,90
4.3	3 Fazendas	de 761 a 1000 ml	9,87	9,15
4.4	51 Gold	de 671 a 760 ml	26,75	
4.5	51 Reserva (todas)	de 671 a 760 ml	124,37	
4.6	Anisio Santiago	de 521 a 670 ml	437,36	
4.7	Arara de Ouro	de 521 a 670 ml	6,58	5,99
4.8	Arara Diplomata	de 361 a 520 ml	5,36	
4.9	Arara Diplomata	de 761 a 1000 ml	11,50	10,78
4.10	Arara Diplomata Ouro	de 761 a 1000 ml	12,79	12,07
4.11	Boazinha Salinas	de 521 a 660 ml	28,19	
4.12	Boazinha Salinas	de 661 a 760 ml	31,99	
4.13	Cachaça 41 Luxo	de 761 a 1000 ml	10,94	10,22
4.14	Cachaça 51 Exportação	de 671 a 760 ml	26,42	
4.15	Cachaça 61	de 521 a 670 ml	4,30	3,71
4.16	Cachaça 61	de 761 a 1000 ml	8,19	7,47
4.17	Cachaça Sixty One	de 761 a 1000 ml	12,70	
4.18	Cambraia 1 ano	de 671 a 760 ml	43,24	



		ml		
4.19	Camelinho	de 361 a 520 ml	3,29	
4.20	Caninha 29	de 361 a 520 ml	3,58	
4.21	Caninha 41 Luxo	de 361 a 520 ml	4,53	
4.22	Caninha da Roça / Cachaça da Roça	de 361 a 520 ml	2,98	
4.23	Caninha da Roça / Cachaça da Roça	de 521 a 670 ml	5,68	5,09
4.24	Chapéu de Palha	de 761 a 1000 ml	17,57	16,85
4.25	Chico Mineiro Envelhecida	de 671 a 760 ml	46,22	
4.26	Chico Mineiro Prata	de 671 a 760 ml	38,85	
4.27	Claudionor	de 521 a 670 ml	40,54	
4.28	Corote	de 361 a 520 ml	3,09	
4.29	Costa Brava	de 361 a 520 ml	1,95	
4.30	Do Barril	de 361 a 520 ml	3,07	
4.31	Espírito de Minas	de 671 a 760 ml	79,69	
4.32	Germana Caetano's	de 521 a 670 ml	33,84	
4.33	Germana Empalha	de 521 a 670 ml	67,87	
4.34	Germana Empalha	de 761 a 1000 ml	79,95	
4.35	Havana	de 521 a 670 ml	692,24	
4.36	Jamel	de 761 a 1000 ml	8,61	7,89
4.37	Jamel Ouro	de 761 a 1000 ml	10,86	10,14
4.38	Janaína	de 761 a 1000 ml	9,09	8,37
4.39	Janeiro	de 671 a 760 ml	36,94	
4.40	Leblon	de 671 a 760 ml	71,50	
4.41	Leblon Signature Merlet	de 361 a 520 ml	75,98	
4.42	Lua Nova	de 521 a 670	33,09	



		ml		
4.43	Lua Nova	de 671 a 760 ml	40,08	
4.44	Marota	de 361 a 520 ml	4,20	
4.45	Marota	de 761 a 1000 ml	7,70	6,98
4.46	Meia Lua	de 521 a 670 ml	38,86	
4.47	Nega Fulô	Terracota de 671 a 760 ml	106,18	
4.48	Nega Fulô 1827 Carvalho	de 671 a 760 ml	74,75	
4.49	Nega Fulô 1827 Ipê	de 671 a 760 ml	79,29	
4.50	Nega Fulô 1827 Jequitibá	de 671 a 760 ml	80,40	
4.51	O Garrafão	de 361 a 520 ml	3,71	
4.52	Pedra 90	de 361 a 520 ml	2,59	
4.53	Pirassununga 21	de 761 a 1000 ml	7,99	7,27
4.54	Pirassununga 51	lata de 271 a 360 ml	5,14	
4.55	Pirassununga 51	de 181 a 270 ml	5,91	
4.56	Pirassununga 51	de 761 a 1000 ml	8,62	7,90
4.57	Pitu	lata de 271 a 360 ml	4,59	
4.58	Pitu	de 521 a 670 ml	6,59	6,00
4.59	Pitu	de 761 a 1000 ml	10,05	9,33
4.60	Praianinha	de 761 a 1000 ml	5,85	
4.61	Sagatiba Preciosa	de 671 a 760 ml	698,03	
4.62	Sagatiba Pura / Cristalina	de 671 a 760 ml	31,40	
4.63	Sagatiba Velha / Envelhecida	de 671 a 760 ml	59,97	
4.64	Salinas	Porcelana de 521 a 670 ml	84,69	
4.65	Salinas Bálsamo	de 761 a 1000 ml	36,43	
4.66	Salinas Cristalina	de 671 a 760	32,34	



		ml		
4.67	Salinas Tradicional	de 521 a 670 ml	33,18	
4.68	Salinas Tradicional	de 671 a 760 ml	38,11	
4.69	Salinas Umburana	de 521 a 670 ml	31,51	
4.70	Salinas Umburana	de 671 a 760 ml	37,02	
4.71	Saliníssima	de 521 a 660 ml	29,23	
4.72	Saliníssima	de 661 a 760 ml	29,66	
4.73	Santo Grau Coronel Xavier Chaves	de 671 a 760 ml	63,99	
4.74	Santo Grau Itirapuã	de 671 a 760 ml	65,07	
4.75	Santo Grau Paraty	de 671 a 760 ml	65,24	
4.76	Santo Grau Sec. XVIII	de 761 a 1000 ml	351,62	
4.77	Santo Grau Solera Cinco Botas	de 671 a 760 ml	123,60	
4.78	Santo Grau Solera Pedro Ximenes (P.X.)	de 671 a 760 ml	118,40	
4.79	São Francisco	de 761 a 1000 ml	22,61	
4.80	Sapupara Ouro	de 761 a 1000 ml	16,16	15,44
4.81	Sapupara Prata	de 761 a 1000 ml	16,11	15,39
4.82	Seleta de Salinas	de 521 a 660 ml	29,33	
4.83	Seleta de Salinas	de 661 a 760 ml	32,90	
4.84	Tatuzinho	de 521 a 670 ml	5,09	4,50
4.85	Tatuzinho	de 761 a 1000 ml	9,38	8,66
4.86	Terra Brazilis	de 671 a 760 ml	18,50	17,78
4.87	Terra Brazilis	de 761 a 1000 ml	20,75	20,03
4.88	Vat 45 Ouro	de 761 a 1000 ml	19,33	
4.89	Vat 45 Prata	de 761 a 1000 ml	14,73	
4.90	Velho Barreiro	de 521 a 670	5,29	



		ml		
4.91	Velho Barreiro	de 761 a 1000 ml	9,17	8,45
4.92	Velho Barreiro Composta	de 761 a 1000 ml	12,48	
4.93	Velho Barreiro Desejos de Café	de 761 a 1000 ml	28,35	
4.94	Velho Barreiro Gold	de 761 a 1000 ml	13,01	12,29
4.95	Velho Barreiro Limão	de 761 a 1000 ml	15,41	14,69
4.96	Vila Velha	de 521 a 670 ml	4,16	3,57
4.97	Villa Velha	de 761 a 1000 ml	9,97	9,25
4.98	Villa Velha Carvalho	de 761 a 1000 ml	10,76	10,04
4.99	Weber Haus Amburana	de 671 a 760 ml	70,79	
4.100	Weber Haus Premium Carvalho e Cabriúva	de 671 a 760 ml	74,81	
4.101	Yaguara Blended (garrafa azul)	de 671 a 760 ml	91,99	
4.102	Yaguara Branca	de 671 a 760 ml	64,08	
4.103	Yaguara Ouro	de 671 a 760 ml	100,62	
4.104	Ypióca 150	de 671 a 760 ml	74,53	
4.105	Ypióca 160	de 671 a 760 ml	127,98	
4.106	Ypióca 5 Chaves	de 671 a 760 ml	128,73	
4.107	Ypióca Empalhada Ouro	de 761 a 1000 ml	28,61	
4.108	Ypióca Empalhada Prata	de 761 a 1000 ml	26,90	
4.109	Ypióca Fogo Santo	de 761 a 1000 ml	21,56	
4.110	Ypióca Guaraná	de 761 a 1000 ml	18,95	
4.111	Ypióca Lemon	de 761 a 1000 ml	22,64	
4.112	Ypióca Mel e Limão	de 671 a 760 ml	26,96	
4.113	Ypióca Orgânica	de 761 a 1000 ml	20,65	
4.114	Ypióca Ouro (sem palha)	de 761 a	15,86	15,14



		1000 ml		
4.115	Ypióca Prata (sem palha)	de 761 a 1000 ml	14,84	14,12
4.116	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças / aguardentes de cana amarelas	preço por litro	19,01	18,29
4.117	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças / aguardentes de cana populares	preço por litro	13,78	13,19
4.118	Outras marcas e embalagens não listadas - cachaças / aguardentes de cana premium	preço por litro	68,80	
4.119	Oncinha Sabores (Carvalho e Conhaque)	de 361 a 520 ml	4,00	
4.120	Oncinha Sabores (Carvalho e Conhaque)	de 671 a 1000 ml	10,99	8,24
4.121	Oncinha	de 361 a 520 ml	3,17	
4.122	Oncinha	de 521 a 670 ml	4,00	3,96
4.123	Oncinha	de 761 a 1000 ml	6,94	6,02
4.124	Cachaça Riopedrense	de 361 a 520 ml	1,30	
4.125	Cachaça Riopedrense	de 521 a 670 ml		1,50
4.126	Quebra Gelo	de 361 a 520 ml	1,30	
4.127	Quebra Gelo	de 521 a 670 ml		1,50
4.128	Teleco Teco	de 361 a 520 ml	3,29	
4.129	Teleco Teco	de 671 a 1000 ml	8,27	7,40
4.130	Teleco Teco Sabores (Carvalho e Mel)	de 671 a 1000 ml	10,49	10,47
4.131	Cachaça da Roça	de 761 a 1000 ml	9,79	

V - CATUABA (CEST 02.005.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
5.1	Cativa	de 761 a 1000 ml	5,52
5.2	Pajé	de 761 a 1000 ml	12,74
5.3	Poderoso	de 761 a 1000 ml	8,02
5.4	Randon	de 361 a 520 ml	4,04
5.5	Randon	de 761 a 1000 ml	6,00
5.6	Selvagem (todas)	de 271 a 360 ml	4,85



5.7	Selvagem (todas)	de 761 a 1000 ml	14,03
5.8	Virtude (todas)	de 761 a 1000 ml	10,22
5.9	Outras marcas e embalagens não listadas - catuaba nacional	preço por litro	11,48

VI - CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES (CEST 02.006.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
6.1	Cortel Napoleon VSOP	de 671 a 760 ml	93,26
6.2	Courvoisier VSOP	de 671 a 760 ml	379,74
6.3	Courvoisier XO	de 671 a 760 ml	1.289,64
6.4	Fernando de Castilha Gran Reserva	de 671 a 760 ml	293,17
6.5	Fernando de Castilha Reserva	de 671 a 760 ml	185,85
6.6	Fundador Solera Reserva	de 671 a 760 ml	105,09
6.7	Hennessy VS	de 671 a 760 ml	275,83
6.8	Hennessy VSOP	de 671 a 760 ml	466,85
6.9	Hennessy XO	de 671 a 760 ml	1.597,97
6.10	Lepanto	de 671 a 760 ml	637,67
6.11	Macieira	de 671 a 760 ml	74,19
6.12	Martell Cordon Bleu	de 671 a 760 ml	703,67
6.13	Martell VSOP	de 671 a 760 ml	302,73
6.14	Martell XO	de 671 a 760 ml	1.044,76
6.15	Osborne	de 671 a 760 ml	84,39
6.16	Remy Martin Louis XIII	de 671 a 760 ml	21.320,97
6.17	Rémy Martin VSOP	de 671 a 760 ml	340,34
6.18	Rémy Martin XO	de 671 a 760 ml	1.150,54
NACIONAL			
6.19	Brandy Dubar	de 761 a 1000 ml	32,99
6.20	Chanceler	de 761 a 1000 ml	17,55
6.21	Commel	de 761 a 1000 ml	17,22
6.22	Contelo	de 761 a 1000 ml	16,56
6.23	Domecq	de 761 a 1000 ml	33,79
6.24	Dumont	de 761 a 1000 ml	14,18
6.25	Gengibre Arco Iris	de 761 a 1000 ml	21,47
6.26	Palhinha	de 761 a 1000 ml	11,03
6.27	Presidente	de 761 a 1000 ml	11,46
6.28	Presidente com Mel	de 761 a 1000 ml	11,62
6.29	São João da Barra	de 761 a 1000 ml	17,76
6.30	Seresteiro	de 761 a 1000 ml	13,25
6.31	Outras marcas e embalagens não listadas - conhaque, brandy e similares nacional	preço por litro	18,64

VII - COOLER (CEST 02.007.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
7.1	Ashby Califórnia Chopp	preço por litro	12,80
7.2	Ashby Califórnia Cooler	vidro de 271 a 360	5,48



		ml	
7.3	Draft Wine (chope de vinho)	lata de 271 a 360 ml	4,88
7.4	Draft Wine (chope de vinho)	de 521 a 670 ml	6,92
7.5	Góes	de 671 a 760 ml	14,92
7.6	Grape Cool	vidro de 271 a 360 ml	5,43
7.7	Grape Cool	lata de 271 a 360 ml	6,08
7.8	Keep Cooler	vidro de 271 a 360 ml	4,67
7.9	Outras marcas e embalagens não listadas - cooler nacional	preço por litro	16,93

VIII - GIM (gin) e GENEBRA (CEST 02.008.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
8.1	Beefeater	de 671 a 760 ml	118,46
8.2	Beefeater 24	de 671 a 760 ml	210,68
8.3	Beefeater Pink	de 671 a 760 ml	151,52
8.4	Bombay Sapphire	de 671 a 760 ml	131,57
8.5	Bulldog Gin	de 671 a 760 ml	176,75
8.6	Gordons Londron Dry	de 671 a 760 ml	74,91
8.7	Gordons Pink	de 671 a 760 ml	100,42
8.8	Hendricks	de 671 a 760 ml	220,41
8.9	Monkey 47	de 361 a 520 ml	342,19
8.10	Plymouth	de 671 a 760 ml	228,08
8.11	Saffron (Gabriel Boudier)	de 671 a 760 ml	245,33
8.12	Seagram's	de 671 a 760 ml	93,80
8.13	Tanqueray	de 671 a 760 ml	131,43
8.14	Tanqueray Sevilla	de 671 a 760 ml	165,70
8.15	Tanqueray Ten	de 671 a 760 ml	235,06
8.16	The London nº 1	de 671 a 760 ml	332,99
8.17	Outras marcas e embalagens não listadas - gin importado premium	preço por litro	157,16
8.18	Outras marcas e embalagens não listadas - gin importado super premium	preço por litro	282,00
NACIONAL			
8.19	GV Asteca	de 761 a 1000 ml	29,89
8.20	Nick's	de 761 a 1000 ml	33,94
8.21	Queen Royale Dry Gin	de 761 a 1000 ml	33,85
8.22	Rock's	de 761 a 1000 ml	26,46
8.23	Seagers	de 761 a 1000 ml	39,70
8.24	Seagers Negroni	de 761 a 1000 ml	54,95
8.25	Seager's Silver	de 671 a 760 ml	78,65
8.26	Torquay	de 671 a 760 ml	80,64
8.27	Zora Genebra Dubar	de 761 a 1000 ml	24,57
8.28	Outras marcas e embalagens não listadas - gin nacional	preço por litro	36,82



8.29	Intencion	de 761 a 1000 ml	29,80
------	-----------	------------------	-------

IX - JURUBEBA E SIMILARES (CEST 02.009.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
NACIONAL				
9.1	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 ml	7,55	
9.2	Chapéu de Couro	de 521 a 670 ml	9,41	8,71
9.3	Dunorte	de 761 a 1000 ml	13,25	
9.4	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 ml	11,79	11,09
9.5	Outras marcas e embalagens não listadas - jurubeba e similares nacional	preço por litro	17,29	16,59

X - LICORES E SIMILARES (CEST 02.010.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
10.1	Absinthe Pere Kermanns	de 671 a 760 ml	93,47
10.2	Amarula	de 361 a 520 ml	65,14
10.3	Amarula	de 671 a 760 ml	96,79
10.4	Baileys	de 671 a 760 ml	120,21
10.5	Bols	de 671 a 760 ml	26,09
10.6	Carolans	de 671 a 760 ml	133,99
10.7	Chambord	de 671 a 760 ml	173,11
10.8	Cointreau	de 671 a 760 ml	99,42
10.9	Cointreau Noir	de 671 a 760 ml	197,15
10.10	Cuarenta y Tres (43)	de 671 a 760 ml	133,44
10.11	de Kuyper (todos)	de 671 a 760 ml	116,72
10.12	Disaronno	de 671 a 760 ml	150,85
10.13	Drambuie	de 671 a 760 ml	170,08
10.14	Drambuie 15 anos	de 671 a 760 ml	351,33
10.15	Evan Williams Cherry	de 671 a 760 ml	106,18
10.16	Evan Williams Fire	de 671 a 760 ml	98,28
10.17	Evan Williams Honey	de 671 a 760 ml	106,61
10.18	Fireball	de 671 a 760 ml	119,01
10.19	Fragoli	de 671 a 760 ml	99,35
10.20	Frangélico	de 671 a 760 ml	134,23
10.21	Gabriel Boudier - Licor de Cassis	de 671 a 760 ml	155,71
10.22	Grand Marnier Jaune	de 671 a 760 ml	142,48
10.23	Grand Marnier Rouge	de 671 a 760 ml	218,65
10.24	Hpnotiq	de 671 a 760 ml	231,03



10.25	Illycore - Licor de Café	de 671 a 760 ml	142,01
10.26	Jack Daniels Fire	de 761 a 1000 ml	147,86
10.27	Jack Daniels Honey	de 761 a 1000 ml	147,39
10.28	Jean de Dijon - Licor de Cassis	de 521 a 670 ml	93,68
10.29	Jim Bean Honey	de 761 a 1000 ml	127,34
10.30	Limoncello Villa Massa	de 671 a 760 ml	161,32
10.31	Molinari (todos)	de 671 a 760 ml	141,94
10.32	Mozart - Licor de Chocolate (todos)	de 361 a 520 ml	144,10
10.33	Mozart - Licor de Chocolate (todos)	de 671 a 760 ml	161,89
10.34	Nocello	de 671 a 760 ml	105,25
10.35	Pernod	de 761 a 1000 ml	225,68
10.36	Ricard	de 761 a 1000 ml	225,38
10.37	Saint German	de 671 a 760 ml	168,93
10.38	Strega com lata	de 671 a 760 ml	158,11
10.39	Strega Cream	de 671 a 760 ml	135,55
10.40	Tia Maria	de 671 a 760 ml	139,56
NACIONAL			
10.41	51 Assinatura Licor	de 671 a 760 ml	37,94
10.42	Absinto Habitué	de 671 a 760 ml	45,29
10.43	Amaretto dell Orso	de 671 a 760 ml	69,46
10.44	Cacau Arco Íris	de 761 a 1000 ml	27,74
10.45	Cacau Dubar	de 761 a 1000 ml	29,43
10.46	Cedilla (Ç)	de 671 a 760 ml	71,16
10.47	Fogo Paulista Dubar	de 761 a 1000 ml	30,35
10.48	Fórmula	de 671 a 760 ml	31,24
10.49	Gengibre Poty	de 761 a 1000 ml	12,90
10.50	Golden Panther (Menta)	de 761 a 1000 ml	19,62
10.51	Golf	de 761 a 1000 ml	17,84
10.52	Lautrec Absintho Dubar	de 521 a 670 ml	69,76
10.53	Marie Brizard	de 671 a 760 ml	47,72
10.54	Palhinha Menta	de 761 a 1000 ml	12,05
10.55	Stock	de 671 a 760 ml	43,49
10.56	Totus	de 761 a 1000 ml	14,83
10.57	Outras marcas e embalagens não listadas - licores e similares nacional	preço por litro	50,57

XI - PISCO (CEST 02.011.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
11.1	Campanário Reservado 40º	de 671 a 760 ml	112,25
11.2	Capel	de 671 a 760 ml	107,56
11.3	Capel Mango Coctel	de 671 a 760 ml	74,33
11.4	Capel Sour (limão)	de 671 a 760 ml	79,35
11.5	Moai Reservado	de 761 a 1000 ml	204,44

XII - RUM (CEST 02.012.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
------	-------	-----------	----------------------



IMPORTADO			
12.1	Appleton Estate	de 671 a 760 ml	142,41
12.2	Bacardi - Reserva 8 anos	de 671 a 760 ml	169,08
12.3	Havana Club Cubano 3 Anos	de 671 a 760 ml	62,73
12.4	Havana Club Cubano Añejo 7 Anos	de 671 a 760 ml	142,28
12.5	Kraken Black Spiced	de 671 a 760 ml	177,76
12.6	Zacapa Centenário 23	de 671 a 760 ml	425,61
12.7	Zacapa Centenário XO	de 671 a 760 ml	751,97
NACIONAL			
12.8	Bacardi (Superior, Gold)	de 761 a 1000 ml	37,34
12.9	Bacardi Premium Black	de 761 a 1000 ml	38,61
12.10	Montilla - Limão	de 671 a 760 ml	21,78
12.11	Montilla - Todos	de 761 a 1000 ml	22,90
12.12	Porto Santo Ouro	de 761 a 1000 ml	23,54
12.13	Porto Santo Prata	de 761 a 1000 ml	22,27
12.14	Timoneiro Ouro	de 761 a 1000 ml	26,74
12.15	Timoneiro Prata	de 761 a 1000 ml	23,99
12.16	Outras marcas e embalagens não listadas - rum nacional	preço por litro	30,02

XIII - SAQUÊ (CEST 02.013.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
13.1	Gekkeikan Black & Gold	de 671 a 760 ml	143,63
13.2	Gekkeikan Haiku	de 671 a 760 ml	105,98
13.3	Gekkeikan Silver	de 671 a 760 ml	97,64
13.4	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 760 ml	72,34
13.5	Hakushika Gold	de 671 a 760 ml	200,81
13.6	Hakushika Tradicional	de 671 a 760 ml	98,52
13.7	Outras marcas e embalagens não listadas - saquê importado	preço por litro	145,10
NACIONAL			
13.8	Azuma Kirin Comum	de 521 a 670 ml	16,67
13.9	Azuma Kirin Comum	de 2501 a 5000 ml	142,23
13.10	Azuma Kirin Dourado	até 180 ml	16,46
13.11	Azuma Kirin Dourado	de 671 a 760 ml	28,99
13.12	Azuma Kirin Guinjô	de 671 a 760 ml	69,52
13.13	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 760 ml	71,01
13.14	Azuma Kirin Soft	de 671 a 760 ml	22,43
13.15	Azuma Mirim	de 2501 a 5000 ml	92,84
13.16	Azuma Mirim (culinário)	de 361 a 520 ml	12,88
13.17	Fuji	de 671 a 760 ml	18,13
13.18	Fuji Soft	de 671 a 760 ml	13,61
13.19	Jun Daiti	de 521 a 670 ml	34,87
13.20	Kampai	de 671 a 760 ml	16,37
13.21	Kenko Mirim	de 361 a 520 ml	13,33
13.22	Kenko Mirim	de 2501 a 5000 ml	83,00



13.23	Kyodai	de 671 a 760 ml	14,29
13.24	Sakai	de 671 a 760 ml	16,00
13.25	Sakeih	de 671 a 760 ml	16,28
13.26	Seishu	de 671 a 760 ml	14,67
13.27	Thikará Gold	de 671 a 760 ml	27,44
13.28	Thikará Silver	de 671 a 760 ml	28,76
13.29	Tozan Chef / Azuma Chef	de 361 a 520 ml	13,36
13.30	Tozan Chef / Azuma Chef	de 2501 a 5000 ml	110,66
13.31	Outras marcas e embalagens não listadas - saquê nacional	preço por litro	33,29

XIV - STEINHAEGER (CEST 02.014.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
14.1	Schlichte	de 671 a 760 ml	115,90
14.2	Schlichte Golden Shoe	de 671 a 760 ml	211,81
NACIONAL			
14.3	Baüer	de 761 a 1000 ml	22,57
14.4	Doble W (Standart)	de 761 a 1000 ml	34,59
14.5	Klobenz	de 761 a 1000 ml	22,67
14.6	Kosten	de 761 a 1000 ml	35,08
14.7	Steinhaeger Becosa	de 761 a 1000 ml	29,30
14.8	Steinhaeger Dubar Loewe	de 761 a 1000 ml	25,07
14.9	Outras marcas e embalagens não listadas - steinhaeger nacional	preço por litro	28,31
14.10	Schüss	de 761 a 1000 ml	

XV - TEQUILA (CEST 02.015.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
15.1	Cazadores Blanco	de 671 a 760 ml	111,61
15.2	Don Julio Blanco	de 671 a 760 ml	340,93
15.3	Don Julio Reposado	de 671 a 760 ml	425,25
15.4	El Charro Gold	de 671 a 760 ml	95,27
15.5	El Charro Silver	de 671 a 760 ml	89,31
15.6	El Jimador Blanco	de 671 a 760 ml	109,31
15.7	El Jimador Reposado	de 671 a 760 ml	110,87
15.8	Espolón (todas)	de 671 a 760 ml	139,35
15.9	Herradura (Añejo, Blanco, Reposado)	de 671 a 760 ml	160,63
15.10	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 760 ml	99,95
15.11	José Cuervo Reserva Familia - Extra Anejo (Dourada)	de 671 a 760 ml	432,83
15.12	José Cuervo Reserva Familia - Platino (Branca)	de 671 a 760 ml	352,36
15.13	José Cuervo Silver (branca)	de 671 a 760 ml	101,27
15.14	José Cuervo Tradicional	de 671 a 760 ml	182,78
15.15	Patron Reposado	de 671 a 760 ml	291,79



15.16	Patron Silver	de 671 a 760 ml	254,82
15.17	Patron XO Café	de 671 a 760 ml	229,79
15.18	Reserva 1800 Anejo	de 671 a 760 ml	286,11
15.19	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 760 ml	218,96
15.20	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 760 ml	230,09
15.21	Sauza Blue Reposado	de 671 a 760 ml	102,41
15.22	Sauza Blue Silver	de 671 a 760 ml	101,76
15.23	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 760 ml	78,58
15.24	Sauza Tequila Gold	de 671 a 760 ml	76,31
15.25	Sauza Tequila Reposado	de 671 a 760 ml	96,65
15.26	Sombrero Negro (todas)	de 671 a 760 ml	70,10
15.27	Tezón	de 671 a 760 ml	193,95
15.28	Outras marcas e embalagens não listadas - tequila premium	preço por litro	130,59
15.29	Outras marcas e embalagens não listadas - tequila super premium	preço por litro	276,01

XVI - UÍSQE/BOURBON (CEST 02.016.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO ATÉ 8 ANOS			
16.1	Ballantines 8 Anos	de 671 a 760 ml	71,40
16.2	Ballantines 8 Anos	de 761 a 1000 ml	84,22
16.3	Black & White	de 761 a 1000 ml	57,72
16.4	Cutty Sark 8 anos	de 761 a 1000 ml	74,20
16.5	Famous Grouse	de 761 a 1000 ml	77,82
16.6	Grants 8 Anos	de 671 a 760 ml	66,88
16.7	Grants 8 Anos	de 761 a 1000 ml	71,33
16.8	Jameson	de 671 a 760 ml	96,74
16.9	Jameson	de 761 a 1000 ml	117,76
16.10	JB 8 Anos	de 761 a 1000 ml	98,69
16.11	Johnnie Walker Red Label	de 271 a 360 ml	29,72
16.12	Johnnie Walker Red Label	de 361 a 520 ml	56,37
16.13	Johnnie Walker Red Label	de 671 a 760 ml	80,23
16.14	Johnnie Walker Red Label	de 761 a 1000 ml	97,86
16.15	Johnnie Walker Red Label	de 1001 a 1500 ml	152,26
16.16	Johnnie Walker Red Label	de 1501 a 2500 ml	158,67
16.17	Johnnie Walker Rye Finish	de 671 a 760 ml	114,78
16.18	Johnnie Walker White Walker	de 671 a 760 ml	132,63
16.19	Johnnie Walker Wine Cask	de 671 a 760 ml	120,04
16.20	VAT 69	de 761 a 1000 ml	68,53
16.21	White Horse	de 361 a 520 ml	46,92
16.22	White Horse	de 761 a 1000 ml	79,71
16.23	Willian Lawson's	de 761 a 1000 ml	66,85
16.24	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque até 8 anos importado	preço por litro	88,59
IMPORTADO ACIMA DE 8 ANOS ATÉ 12 ANOS			
16.25	Ardbeg Single Malt	de 671 a 760 ml	470,31



16.26	Ballantines 12 Anos	de 671 a 760 ml	115,46
16.27	Ballantines 12 Anos	de 761 a 1000 ml	138,28
16.28	Buchanan's 12 Anos	de 761 a 1000 ml	161,80
16.29	Cardhu	de 761 a 1000 ml	356,34
16.30	Chivas Regal 12 Anos	de 671 a 760 ml	127,58
16.31	Chivas Regal 12 Anos	de 761 a 1000 ml	153,75
16.32	Chivas Regal Extra	de 671 a 760 ml	195,43
16.33	Dewar's 12	de 761 a 1000 ml	177,94
16.34	Famous Gold 12 anos	de 761 a 1000 ml	209,76
16.35	Glenfiddich Special	de 671 a 760 ml	262,78
16.36	Glenkinchie	de 761 a 1000 ml	307,17
16.37	Glenmorangie Original	de 671 a 760 ml	381,48
16.38	Johnnie Walker Black Label	de 671 a 760 ml	128,25
16.39	Johnnie Walker Black Label	de 761 a 1000 ml	158,06
16.40	Johnnie Walker Double Black	de 761 a 1000 ml	205,14
16.41	Jura 10 anos	de 671 a 760 ml	270,86
16.42	Laphroaig 10 Anos	de 671 a 760 ml	471,29
16.43	Logan	de 671 a 760 ml	112,13
16.44	Logan	de 761 a 1000 ml	119,48
16.45	Macallan Amber Single Malt	de 671 a 760 ml	538,52
16.46	Macallan Fine Oak 12 anos	de 671 a 760 ml	350,11
16.47	Macallan Rare Cask Single Malt	de 671 a 760 ml	2.644,15
16.48	Macallan Sienna Single Malt	de 671 a 760 ml	1.161,28
16.49	Old Parr	de 671 a 760 ml	124,43
16.50	Old Parr	de 761 a 1000 ml	170,50
16.51	Old Parr Silver	de 761 a 1000 ml	127,72
16.52	Talisker	de 671 a 760 ml	362,48
16.53	The Glenlivet 12 anos	de 761 a 1000 ml	249,97
16.54	The Singleton of Glen Ord	de 671 a 760 ml	230,06
16.55	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 8 anos até 12 anos importado	preço por litro	191,96
IMPORTADO ACIMA DE 12 ANOS ATÉ 15 ANOS			
16.56	Dimple 15 Anos	de 761 a 1000 ml	436,49
16.57	Glenfiddich 15 Anos	de 671 a 760 ml	415,15
16.58	JB 15 Anos	de 761 a 1000 ml	367,23
16.59	Johnnie Walker Gold Label Reserve	de 671 a 760 ml	248,14
16.60	Johnnie Walker Green Label	de 671 a 760 ml	307,36
16.61	Johnnie Walker Swing 15 Anos	de 671 a 760 ml	467,76
16.62	The Glenlivet 15 anos	de 761 a 1000 ml	409,92
16.63	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 12 anos até 15 anos importado	preço por litro	420,41
IMPORTADO ACIMA DE 15 ANOS ATÉ 18 ANOS			
16.64	Ballantines 17 Anos	de 671 a 760 ml	328,17
16.65	Buchanan's 18 Anos	de 671 a 760 ml	752,79
16.66	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 760 ml	416,14



16.67	Dewar's 18	de 671 a 760 ml	587,35
16.68	Glenfiddich 18 Anos	de 671 a 760 ml	679,03
16.69	Johnnie Walker Gold Label	de 671 a 760 ml	579,01
16.70	Johnnie Walker Platinum	de 671 a 760 ml	592,34
16.71	Johnnie Walker Platinum	de 761 a 1000 ml	614,90
16.72	The Glenlivet 18 anos	de 761 a 1000 ml	639,83
16.73	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 15 anos até 18 anos importado	preço por litro	686,74
IMPORTADO ACIMA DE 18 ANOS ATÉ 21 ANOS			
16.74	Ballantines 21 Anos	de 671 a 760 ml	659,08
16.75	Johnnie Walker Blue Label	de 671 a 760 ml	878,43
16.76	Johnnie Walker Blue Label	de 1501 a 2500 ml	2.768,75
16.77	Johnnie Walker Blue Label	de 2501 a 5000 ml	4.240,25
16.78	Johnnie Walker Blue Label Ghost	de 671 a 760 ml	1.439,50
16.79	Johnnie Walker Blue Label King George V	de 671 a 760 ml	2.676,00
16.80	Johnnie Walker Odyssey	de 671 a 760 ml	6.870,00
16.81	Royal Salute 21 Anos	de 671 a 760 ml	800,00
16.82	The John Walker	de 671 a 760 ml	18.999,90
16.83	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque acima de 18 anos até 21 anos importado	preço por litro	1.175,06
ACIMA DE 21 ANOS			
16.84	Ballantines 30 anos	de 671 a 760 ml	2.032,43
16.85	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 760 ml	2.397,59
16.86	Dewar's 25	de 671 a 760 ml	992,02
16.87	Royal Salute 38 years	de 671 a 760 ml	6.124,30
BOURBON OU TENNESSE			
16.88	Bulleit	de 671 a 760 ml	171,33
16.89	Evan Williams Black Label	de 761 a 1000 ml	143,09
16.90	Jack Daniels	de 361 a 520 ml	53,76
16.91	Jack Daniels	de 761 a 1000 ml	147,22
16.92	Jack Daniels Gentleman Jack	de 761 a 1000 ml	192,76
16.93	Jack Daniels Sinatra	de 761 a 1000 ml	715,12
16.94	Jack Daniels Single Barrel	de 671 a 760 ml	268,10
16.95	Jim Bean Black	de 671 a 760 ml	159,98
16.96	Jim Bean White	de 761 a 1000 ml	111,79
16.97	Maker's Mark	de 671 a 760 ml	209,39
16.98	Wild Turkey 101 Bourbon	de 671 a 760 ml	178,35
16.99	Wild Turkey 101 Rye	de 761 a 1000 ml	223,20
16.100	Wild Turkey 81 Bourbon	de 761 a 1000 ml	166,69
16.101	Woodford Reserve	de 671 a 760 ml	187,47
16.102	Outras marcas e embalagens não listadas - bourbon ou tennessee	preço por litro	169,86
IMPORTADO E ENGARRAFADO NO BRASIL			
16.103	Bell's	de 671 a 760 ml	34,25
16.104	Bell's	de 761 a 1000 ml	46,13



16.105	Passport	de 521 a 670 ml	32,03
16.106	Passport	de 761 a 1000 ml	48,06
16.107	Teacher's	de 761 a 1000 ml	49,42
16.108	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque importados e engarrafados no Brasil	preço por litro	48,39
NACIONAL			
16.109	Cockland Gold	de 761 a 1000 ml	29,22
16.110	Drury's	de 761 a 1000 ml	33,24
16.111	Gran Par Blend	de 761 a 1000 ml	33,51
16.112	Mark One	de 761 a 1000 ml	30,87
16.113	Natu Nobilis	de 761 a 1000 ml	35,86
16.114	Old Eight	de 761 a 1000 ml	32,08
16.115	Old Kings	de 761 a 1000 ml	43,20
16.116	Wall Street	de 761 a 1000 ml	33,55
16.117	Outras marcas e embalagens não listadas - uísque nacional	preço por litro	33,45

XVII - VERMUTE E SIMILARES (CEST 02.017.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
IMPORTADO				
17.1	Antica Formula (italiano)	de 761 a 1000 ml	307,14	
17.2	Carpano Bianco (italiano)	de 761 a 1000 ml	105,24	
17.3	Carpano Classico (italiano)	de 761 a 1000 ml	114,51	
17.4	Carpano Punt & Mês (italiano)	de 761 a 1000 ml	159,61	
17.5	Noilly Prat	de 671 a 760 ml	101,36	
NACIONAL				
17.6	Cinzano (todos)	de 761 a 1000 ml	22,06	
17.7	Cortezano (todos)	de 761 a 1000 ml	15,30	14,58
17.8	Martini (Bianco, Dry, Rose, Rosso)	de 671 a 760 ml	25,05	
17.9	Martini (Bianco, Dry, Rose, Rosso)	de 761 a 1000 ml	26,49	
17.10	Outras marcas e embalagens não listadas - vermute e similares nacional	preço por litro	26,48	

XVIII - VODKA (CEST 02.018.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
------	-------	-----------	-------------------



IMPORTADO			
18.1	Absolut	de 761 a 1000 ml	95,12
18.2	Absolut - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	82,08
18.3	Absolut - Sabores (todos)	de 761 a 1000 ml	107,99
18.4	Absolut Elyx	de 671 a 760 ml	174,37
18.5	Absolut Elyx	de 1001 a 1500 ml	290,40
18.6	Belvedere - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	192,66
18.7	Belvedere Pure	de 671 a 760 ml	157,95
18.8	Belvedere Unfiltered	de 671 a 760 ml	234,78
18.9	Ciroc	de 671 a 760 ml	162,04
18.10	Ciroc	de 2501 a 5000 ml	791,20
18.11	Ciroc - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	172,74
18.12	Danzka	de 761 a 1000 ml	87,87
18.13	Finlandia	de 761 a 1000 ml	87,85
18.14	Finlandia - Sabores (todos)	de 761 a 1000 ml	107,72
18.15	Grey Goose - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	164,96
18.16	Grey Goose Original	de 671 a 760 ml	163,10
18.17	Ketel One	de 671 a 760 ml	107,93
18.18	Ketel One Citroen	de 761 a 1000 ml	112,82
18.19	Pravda	de 671 a 760 ml	189,30
18.20	Russian Standard	de 761 a 1000 ml	128,49
18.21	Smirnoff Black	de 761 a 1000 ml	83,90
18.22	Stolichnaya	de 671 a 760 ml	87,81
18.23	Stolichnaya	de 761 a 1000 ml	94,65
18.24	Stolichnaya Elit	de 671 a 760 ml	401,90
18.25	Svedka	de 761 a 1000 ml	90,25
18.26	Wyborowa (Exquisite, Single Estate)	de 671 a 760 ml	141,91
18.27	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka importada premium	preço por litro	103,88
18.28	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka importada super premium	preço por litro	222,72
NACIONAL			
18.29	Askov	de 761 a 1000 ml	12,51
18.30	Balalaika	de 761 a 1000 ml	11,31
18.31	Balalaika Apple	de 671 a 760 ml	23,25
18.32	Balalaika Black	de 671 a 760 ml	16,24
18.33	Balalaika Black	de 761 a 1000 ml	18,94
18.34	Barkov	de 761 a 1000 ml	17,70
18.35	Black Out	de 671 a 760 ml	23,84
18.36	Eristoff	de 761 a 1000 ml	36,24
18.37	Kadov	de 761 a 1000 ml	31,39
18.38	Kovak	de 761 a 1000 ml	32,17
18.39	Kriskof	de 761 a 1000 ml	9,83
18.40	Leonoff	de 761 a 1000 ml	8,70
18.41	Liquid	de 761 a 1000 ml	32,53
18.42	Moskowita	de 761 a 1000 ml	7,20
18.43	Natasha (todas)	de 761 a 1000 ml	15,65



18.44	Nikita	de 761 a 1000 ml	11,61
18.45	Nordka	de 761 a 1000 ml	29,36
18.46	Orloff	de 521 a 670 ml	19,37
18.47	Orloff	de 761 a 1000 ml	28,24
18.48	Polak	de 761 a 1000 ml	11,56
18.49	Polara	de 761 a 1000 ml	15,15
18.50	Rokky	de 761 a 1000 ml	14,39
18.51	Roskof	de 761 a 1000 ml	16,53
18.52	Skarloff	de 761 a 1000 ml	12,72
18.53	Skarloff Seven	de 761 a 1000 ml	16,49
18.54	Skyy	de 761 a 1000 ml	38,23
18.55	Smirnoff Red	de 271 a 360 ml	20,31
18.56	Smirnoff Red	de 521 a 670 ml	22,49
18.57	Smirnoff Red	de 761 a 1000 ml	35,10
18.58	Smirnoff Red	de 1501 a 2500 ml	50,18
18.59	Starka	de 761 a 1000 ml	12,60
18.60	Vorus	de 761 a 1000 ml	23,27
18.61	Zvonka Red	de 761 a 1000 ml	18,17
18.62	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka nacional popular	preço por litro	14,17
18.63	Outras marcas e embalagens não listadas - vodka nacional premium	preço por litro	33,96
18.64	Intencion	de 361 a 520 ml	12,28
18.65	Intencion	de 761 a 1000 ml	31,76
18.66	Korolewa	de 1501 a 2500 ml	29,96
IMPORTADA E ENGARRAFADA NO BRASIL			
18.67	Sobieski	de 761 a 1000 ml	37,05
18.68	Wyborowa	de 671 a 760 ml	54,70
18.69	Wyborowa	de 761 a 1000 ml	70,45

XIX - DERIVADOS DE VODKA (CEST 02.019.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
19.1	Askov Re Mix (sabores)	de 761 a 1000 ml	13,43
19.2	Balalaika Fruits	de 761 a 1000 ml	10,76
19.3	Kadov (sabores)	de 761 a 1000 ml	36,27
19.4	Orloff Bold	de 761 a 1000 ml	35,76
19.5	Roskof (sabores)	de 761 a 1000 ml	12,02
19.6	Skarloff Caipiroska (sabores)	de 361 a 520 ml	4,09
19.7	Skarloff Caipiroska (sabores)	de 761 a 1000 ml	11,97
19.8	Skyy Infusions	de 671 a 760 ml	38,54
19.9	Smirnoff X 1 (sabores)	de 761 a 1000 ml	21,07
19.10	Vorus (sabores)	de 761 a 1000 ml	23,61
19.11	Outras marcas e embalagens não listadas - derivados de vodka nacional popular	preço por litro	12,79
19.12	Outras marcas e embalagens não listadas - derivados de vodka nacional premium	preço por litro	38,11



19.13	Komaroff	de 761 a 1000 ml	9,99
-------	----------	------------------	------

XX - AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA (CEST 02.021.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
IMPORTADO			
20.1	Bagaceira Neto Costa	de 671 a 760 ml	149,94
NACIONAL			
20.2	Grappa Miolo	de 361 a 520 ml	66,44

XXI - SIDRA E SIMILARES (CEST 02.022.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
NACIONAL			
21.1	Celebrate - Maçã	de 521 a 670 ml	5,29
21.2	Chuva de Prata	de 521 a 670 ml	11,87
21.3	Chuva de Prata	de 1501 a 2500 ml	41,45
21.4	Líder	de 521 a 670 ml	3,41
21.5	Pullman	de 521 a 670 ml	3,27
21.6	Sidra Cereser Sabores	de 521 a 670 ml	11,21
21.7	Sidra Cereser Times de Futebol	de 521 a 670 ml	12,75
21.8	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 ml	10,36
21.9	Sidra Cereser (todas)	de 1501 a 2500 ml	39,81
21.10	Outras marcas e embalagens não listadas - sidra e similares nacional	preço por litro	16,24

XXII - SANGRIA E COQUETÉIS (CEST 02.023.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
IMPORTADO				
22.1	Stolichnaya (Blueberry, Vanilla)	de 671 a 760 ml	99,94	
NACIONAL				
22.2	7 Colinas	de 761 a 1000 ml	3,93	
22.3	7 Colinas	de 1501 a 2500 ml	7,98	
22.4	7 Colinas	de 2501 a 5000 ml	14,75	
22.5	Baianinha	de 761 a 1000 ml	12,20	
22.6	Barkov (Sabores)	de 761 a 1000 ml	13,19	
22.7	Branca de Neve (Coco)	de 761 a 1000 ml	12,52	
22.8	Caldezano	de 761 a 1000 ml	10,59	
22.9	Cantina da Serra	de 761 a 1000 ml	6,02	
22.10	Cantina da Serra	de 1001 a	8,95	



		1500 ml		
22.11	Cantina da Serra	de 2501 a 5000 ml	22,17	
22.12	Cantinho do Vale	de 761 a 1000 ml	3,56	
22.13	Cantinho do Vale	de 1501 a 2500 ml	7,63	
22.14	Cantinho do Vale	de 2501 a 5000 ml	17,92	
22.15	Carga Rápida (Amendoim)	de 761 a 1000 ml	12,93	
22.16	Cocoblanc	de 671 a 760 ml	38,02	
22.17	Contini (todos)	de 761 a 1000 ml	18,67	17,95
22.18	Coquetel Vinny	de 761 a 1000 ml	14,27	
22.19	Coquetel Corote (sabores)	de 361 a 520 ml	3,13	
22.20	Duelo	de 361 a 520 ml	2,98	
22.21	Duelo	de 761 a 1000 ml	3,86	
22.22	Felina	de 361 a 520 ml	3,03	
22.23	Felina	de 761 a 1000 ml	9,15	
22.24	Festini	de 761 a 1000 ml	10,21	
22.25	Fiorini (todos)	de 761 a 1000 ml	11,72	11,00
22.26	Paizano (todos)	de 761 a 1000 ml	9,53	
22.27	Paratini	de 761 a 1000 ml	7,63	6,91
22.28	Paratudo	de 761 a 1000 ml	10,79	
22.29	Pinheirense	de 761 a 1000 ml	3,24	
22.30	Pinheirense	de 1501 a 2500 ml	6,88	
22.31	Pinheirense	de 2501 a 5000 ml	13,59	
22.32	Tequiloka	de 761 a 1000 ml	19,74	
22.33	Outras marcas e embalagens não listadas - sangrias,	preço por litro	12,25	



	coquetéis e similares nacional			
22.34	Capricho	de 761 a 1000 ml	13,96	
22.35	Master Gold	de 761 a 1000 ml	17,98	
22.36	Rayslof	de 761 a 1000 ml	22,00	

XXIII - OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS (CEST 02.999.00)

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R\$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
NACIONAL				
23.1	51 Assinatura Smoked	de 671 a 760 ml	37,87	
23.2	51 Mel com Toque de Limão	de 671 a 760 ml	23,41	
23.3	51 Ouro	de 761 a 1000 ml	14,03	13,31
23.4	Bacardi - Sabores (todos)	de 671 a 760 ml	35,40	
23.5	Bacardi - Sabores (todos)	de 761 a 1000 ml	35,50	
23.6	Cereser Frizée (todas)	vidro de 271 a 360 ml	7,18	
23.7	Dimel	de 761 a 1000 ml	16,20	
23.8	Domus	de 761 a 1000 ml	13,21	
23.9	Dreher	de 761 a 1000 ml	13,96	
23.10	Krisko (sabores)	de 761 a 1000 ml	7,71	
23.11	Porto Santo Maça Verde	de 761 a 1000 ml	22,90	
23.12	Sagatiba Mel e Limão	de 671 a 760 ml	40,77	
23.13	Smirnoff Ice Red	lata até 270 ml	4,98	
23.14	Smirnoff Ice Red	vidro de 271 a 360 ml	5,26	
23.15	Sparkling Azuma Kirin (todas)	vidro de 271 a 360 ml	6,48	

COMUNICADO Nº 39, DE 01 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 02/07/2019 (nº 123, pág. 23)

**Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2019 para os débitos de ITCMD e de IPVA.**

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-07-2019, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-39/19

MÊS/ ANO DO VENC IMEN TO	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9
Janeiro	2,7 14 44	2,5 15 44	2,3 19 00	2,2 10 00	2,0 05 49	1,8 05 29	1,6 07 08	1,5 03 89	1,4 01 81	1,2 09 25	1,1 07 55	1,0 05 28	0,9 03 18	0,8 01 18	0,6 09 08	0,5 07 08	0,4 04 08	0,3 01 05	0,1 09 00	0,0 07 00
Fevereiro	2,6 99 99	2,5 94 22	2,3 78 55	2,1 91 76	1,9 04 67	1,8 00 73	1,6 06 05	1,5 02 89	1,4 00 11	1,2 08 25	1,1 06 55	1,0 04 28	0,9 02 25	0,8 00 58	0,6 08 08	0,5 06 08	0,4 03 08	0,3 00 28	0,1 08 00	0,0 06 00
Março	2,6 85 44	2,5 31 66	2,3 67 88	2,1 98 09	1,9 08 84	1,8 02 51	1,6 06 08	1,5 01 41	1,4 09 08	1,2 07 25	1,1 05 55	1,0 03 28	0,9 01 21	0,8 09 08	0,6 07 08	0,5 05 04	0,4 02 22	0,3 09 00	0,1 07 00	0,0 05 00
Abril	2,6 71 24	2,5 15 97	2,3 50 00	2,1 95 20	1,9 06 03	1,8 01 33	1,6 05 44	1,5 00 81	1,4 08 11	1,2 06 25	1,1 04 55	1,0 02 28	0,9 00 25	0,8 08 08	0,6 06 08	0,5 04 04	0,4 01 06	0,3 08 00	0,1 06 00	0,0 04 00
Maio	2,6 50 75	2,5 03 63	2,3 33 99	2,1 93 55	1,9 05 67	1,8 02 63	1,6 06 05	1,5 04 11	1,4 03 81	1,2 05 25	1,1 03 55	1,0 01 28	0,9 00 25	0,8 07 08	0,6 05 08	0,5 03 04	0,4 02 05	0,3 09 00	0,1 07 00	0,0 05 00
Junho	2,6 49 36	2,4 92 36	2,3 26 66	2,1 94 09	1,9 08 44	1,8 05 07	1,6 06 71	1,5 04 11	1,4 03 15	1,2 04 25	1,1 02 55	1,0 00 28	0,9 08 18	0,8 06 08	0,6 04 08	0,5 02 07	0,4 03 09	0,3 02 00	0,1 04 00	0,0 02 00
Julho	2,6 30 00	2,4 79 08	2,3 00 77	2,1 93 61	1,9 07 15	1,8 06 04	1,6 04 87	1,5 03 77	1,4 02 52	1,2 01 22	1,1 09 22	1,0 08 11	0,9 07 01	0,8 06 11	0,6 05 18	0,5 03 08	0,4 02 06	0,3 01 00	0,1 03 00	0,0 01 00



	5	6	2	1	5	3	0	1	4	5	5	5	8	8	8	9	8	0	0	0
Agosto	2,6164	2,4962	2,2978	2,0984	1,9186	1,747	1,564	1,432	1,325	1,218	1,109	0,998	0,887	0,776	0,665	0,554	0,443	0,332	0,221	-
Setembro	2,6042	2,4949	2,2994	2,0961	1,9137	1,7403	1,5678	1,4354	1,323	1,211	1,099	0,987	0,875	0,763	0,651	0,539	0,427	0,315	0,203	-
Outubro	2,5913	2,4831	2,2865	2,0899	1,9075	1,7351	1,5627	1,4303	1,318	1,206	1,094	0,982	0,87	0,758	0,646	0,534	0,422	0,31	0,198	-
Novembro	2,5791	2,4719	2,2753	2,0787	1,8963	1,7239	1,5515	1,4191	1,307	1,195	1,083	0,971	0,859	0,747	0,635	0,523	0,411	0,299	0,187	-
Dezembro	2,5661	2,4589	2,2623	2,0657	1,8833	1,7109	1,5385	1,4061	1,294	1,182	1,07	0,958	0,846	0,734	0,622	0,51	0,398	0,286	0,174	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ ANO DO VENC IMEN TO	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 0 1	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9
Janeiro	0,0146	0,0173	0,0201	0,0228	0,0256	0,0283	0,0311	0,0338	0,0366	0,0393	0,0421	0,0448	0,0476	0,0503	0,0531	0,0558	0,0586	0,0613	0,0641	0,0668
Fevereiro	0,0146	0,0173	0,0201	0,0228	0,0256	0,0283	0,0311	0,0338	0,0366	0,0393	0,0421	0,0448	0,0476	0,0503	0,0531	0,0558	0,0586	0,0613	0,0641	0,0668
Março	0,0146	0,0173	0,0201	0,0228	0,0256	0,0283	0,0311	0,0338	0,0366	0,0393	0,0421	0,0448	0,0476	0,0503	0,0531	0,0558	0,0586	0,0613	0,0641	0,0668



	4 5	2 6	3 7	7 8	3 8	5 3	4 2	0 5	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 4	1 6	0 5	0 0	0 0
Abril	0,0 11 30	0,0 11 49	0,0 11 88	0,0 11 78	0,0 11 81	0,0 11 48	0,0 11 80	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 06	0,0 11 00	0,0 11 00	
Mai	0,0 11 49	0,0 11 34	0,0 11 11	0,0 11 97	0,0 11 30	0,0 11 08	0,0 11 30	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 01	0,0 11 00	0,0 11 00	
Junh o	0,0 11 39	0,0 11 27	0,0 11 33	0,0 11 63	0,0 11 39	0,0 11 08	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 07	0,0 11 06	0,0 11 00	0,0 11 00	
Julho	0,0 11 31	0,0 11 05	0,0 11 50	0,0 11 08	0,0 11 09	0,0 11 01	0,0 11 07	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 08	0,0 11 01	0,0 11 00	0,0 11 00	
Agost o	0,0 11 41	0,0 11 06	0,0 11 04	0,0 11 07	0,0 11 09	0,0 11 06	0,0 11 00	0,0 11 02	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 01	0,0 11 02	0,0 11 00	
Sete mbro	0,0 11 22	0,0 11 03	0,0 11 08	0,0 11 08	0,0 11 05	0,0 11 00	0,0 11 06	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 01	0,0 11 01	0,0 11 00	0,0 11 00	
Outu bro	0,0 11 29	0,0 11 03	0,0 11 05	0,0 11 04	0,0 11 01	0,0 11 09	0,0 11 00	0,0 11 08	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 01	0,0 11 05	0,0 11 00	0,0 11 00	
Nove mbro	0,0 11 22	0,0 11 03	0,0 11 05	0,0 11 04	0,0 11 05	0,0 11 08	0,0 11 02	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 06	0,0 11 04	0,0 11 00	
Deze mbro	0,0 11 20	0,0 11 03	0,0 11 04	0,0 11 07	0,0 11 08	0,0 11 07	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 02	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 00	0,0 11 06	0,0 11 02	0,0 11 00	

COMUNICADO Nº 40, DE 01 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 02/07/2019 (nº 123, pág. 23)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2019 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-07-2019, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-40/19



MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIM	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9
Janeiro	-	2,534 2	2,368 5	2,181 7	1,984 6	1,830 7	1,655 3	1,518 9	1,398 1	1,272 5	1,152 5	1,032 5	0,911 8	0,791 8	0,671 8	0,551 8	0,422 8	0,290 5	0,170 0	0,050 0
Fevereiro	-	2,521 6	2,354 8	2,163 9	1,970 8	1,815 4	1,641 1	1,508 4	1,388 1	1,262 5	1,142 5	1,022 5	0,901 8	0,781 8	0,661 8	0,541 4	0,411 2	0,280 0	0,160 0	0,040 0
Março	-	2,509 7	2,340 0	2,145 2	1,959 0	1,801 3	1,630 3	1,498 4	1,378 1	1,252 5	1,132 5	1,012 5	0,891 8	0,771 8	0,651 8	0,531 4	0,400 6	0,270 0	0,150 0	0,030 0
Abril	-	2,496 3	2,325 9	2,125 5	1,946 7	1,786 3	1,617 5	1,488 1	1,368 1	1,242 5	1,122 5	1,002 5	0,881 8	0,761 8	0,641 8	0,521 4	0,389 5	0,260 0	0,140 0	0,020 0
Mai	-	2,483 6	2,312 6	2,106 9	1,934 4	1,770 4	1,605 7	1,478 1	1,358 1	1,232 5	1,112 5	0,992 5	0,871 8	0,751 8	0,631 8	0,510 7	0,377 9	0,250 0	0,130 0	0,010 0
Junho	-	2,468 6	2,297 2	2,086 1	1,921 5	1,755 3	1,594 0	1,468 1	1,347 4	1,222 5	1,102 5	0,982 5	0,861 8	0,741 8	0,621 8	0,498 9	0,366 8	0,240 0	0,120 0	-
Julho	2,606 4	2,452 6	2,282 8	2,068 4	1,908 6	1,738 7	1,581 4	1,458 1	1,337 2	1,212 5	1,092 5	0,971 8	0,851 8	0,731 8	0,611 8	0,487 8	0,354 6	0,230 0	0,110 0	-
Agosto	2,594 2	2,439 4	2,269 0	2,051 6	1,896 1	1,723 7	1,570 8	1,448 1	1,326 2	1,202 5	1,082 5	0,961 8	0,841 8	0,721 8	0,601 8	0,476 7	0,343 5	0,220 0	0,100 0	-
Setembro	2,581 3	2,424 1	2,252 5	2,035 2	1,884 0	1,709 6	1,559 9	1,438 1	1,314 4	1,192 5	1,072 5	0,951 8	0,831 8	0,711 8	0,591 8	0,465 6	0,333 0	0,210 0	0,090 0	-
Outubro	2,569 1	2,410 2	2,237 1	2,021 8	1,871 5	1,695 8	1,549 7	1,428 1	1,304 2	1,182 5	1,062 5	0,941 8	0,821 8	0,701 8	0,581 8	0,455 0	0,322 6	0,200 0	0,080 0	-
Novembr o	2,557 1	2,396 3	2,219 7	2,008 1	1,856 7	1,681 1	1,539 7	1,418 1	1,293 0	1,172 5	1,052 5	0,931 8	0,811 8	0,691 8	0,571 8	0,443 4	0,311 4	0,190 0	0,070 0	-
Dezembr o	2,544 4	2,381 0	2,200 0	1,995 4	1,842 9	1,666 8	1,528 9	1,408 1	1,282 5	1,162 5	1,042 5	0,921 8	0,801 8	0,681 8	0,561 8	0,432 8	0,300 5	0,180 0	0,060 0	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIM	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9
Janeiro	-	0,012 7	0,015 3	0,019 7	0,012 7	0,013 8	0,014 3	0,010 8	0,010 0	0,010 5	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 6	0,010 9	0,010 0
Fevereiro	-	0,010 2	0,012 5	0,018 3	0,010 8	0,012 2	0,011 5	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0
Março	-	0,012 6	0,013 7	0,017 8	0,013 8	0,015 3	0,014 2	0,010 5	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 4	0,011 6	0,010 5	0,010 0	0,010 0
Abril	-	0,011 9	0,014 8	0,018 7	0,011 8	0,014 1	0,010 8	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 0	0,010 6	0,010 0	0,010 0	0,010 0



Maio	-	0,013	0,014	0,019	0,012	0,015	0,012	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,011	0,010	0,010	0,010
Junho	-	0,012	0,013	0,018	0,012	0,015	0,011	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,011	0,010	0,010	0,010
Julho	-	0,015	0,015	0,020	0,012	0,015	0,011	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,011	0,011	0,010	0,010	0,010
Agosto	-	0,016	0,014	0,017	0,012	0,016	0,012	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,011	0,012	0,010	0,010	-
Setembro	0,012	0,013	0,013	0,016	0,012	0,015	0,010	0,010	0,011	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,011	0,011	0,010	0,010	-
Outubro	0,012	0,015	0,016	0,016	0,012	0,014	0,010	0,010	0,011	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,011	0,010	0,010	0,010	-
Novembro	0,012	0,013	0,015	0,013	0,012	0,013	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	-
Dezembro	0,012	0,013	0,017	0,013	0,014	0,014	0,010	0,010	0,011	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,010	0,011	0,011	0,010	0,010	-

COMUNICADO Nº 41, DE 01 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 02/07/2019 (nº 123, pág. 23)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2019 para os débitos de Taxas.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31-07-2019, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-41/19

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	-	0,5718	0,4428	0,3105	0,1900	0,0700
Fevereiro	-	0,5618	0,4328	0,3005	0,1800	0,0600
Março	0,6718	0,5514	0,4212	0,2900	0,1700	0,0500
Abril	0,6618	0,5414	0,4106	0,2800	0,1600	0,0400
Maio	0,6518	0,5314	0,3995	0,2700	0,1500	0,0300
Junho	0,6418	0,5207	0,3879	0,2600	0,1400	0,0200
Julho	0,6318	0,5089	0,3768	0,2500	0,1300	0,0100
Agosto	0,6218	0,4978	0,3646	0,2400	0,1200	-
Setembro	0,6118	0,4867	0,3535	0,2300	0,1100	-
Outubro	0,6018	0,4756	0,3430	0,2200	0,1000	-
Novembro	0,5918	0,4650	0,3326	0,2100	0,0900	-
Dezembro	0,5818	0,4534	0,3214	0,2000	0,0800	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
------------	------	------	------	------	------	------



VENCIMENTO						
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100
Abril	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100
Maior	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO Nº 42, DE 01 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 02/07/2019 (nº 123, pág. 23)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2019 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 31-07-2019, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-42/19

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	-	0,5518	0,4228	0,2905	0,1700	0,0500
Fevereiro	-	0,5414	0,4112	0,2800	0,1600	0,0400
Março	0,6518	0,5314	0,4006	0,2700	0,1500	0,0300
Abril	0,6418	0,5214	0,3895	0,2600	0,1400	0,0200
Maior	0,6318	0,5107	0,3779	0,2500	0,1300	0,0100
Junho	0,6218	0,4989	0,3668	0,2400	0,1200	-
Julho	0,6118	0,4878	0,3546	0,2300	0,1100	-
Agosto	0,6018	0,4767	0,3435	0,2200	0,1000	-
Setembro	0,5918	0,4656	0,3330	0,2100	0,0900	-
Outubro	0,5818	0,4550	0,3226	0,2000	0,0800	-
Novembro	0,5718	0,4434	0,3114	0,1900	0,0700	-
Dezembro	0,5618	0,4328	0,3005	0,1800	0,0600	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100



Março	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100
Abril	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100
Maio	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO Nº 43, DE 01 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 02/07/2019 (nº 123, pág. 24)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2019 para os débitos de ICMS.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei 6.374/89, com a redação dada pela Lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável de 01-07-2019 a 31-07-2019 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DICAR-43/19

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,7040	3,5722	3,3492	3,1892	3,0258	2,8448	2,6402	2,4877	2,3116	2,1737	2,0529	1,9273
FEVEREIRO	3,6940	3,5484	3,3347	3,1790	3,0133	2,8265	2,6294	2,4755	2,3001	2,1637	2,0429	1,9173
MARÇO	3,6840	3,5151	3,3202	3,1664	2,9996	2,8087	2,6156	2,4602	2,2859	2,1532	2,0329	1,9073
ABRIL	3,6740	3,4916	3,3072	3,1545	2,9848	2,7900	2,6038	2,4461	2,2751	2,1432	2,0229	1,8973
MAIO	3,6640	3,4714	3,2923	3,1411	2,9707	2,7703	2,5915	2,4311	2,2623	2,1329	2,0129	1,8873
JUNHO	3,6540	3,4547	3,2784	3,1284	2,9574	2,7517	2,5792	2,4152	2,2505	2,1229	2,0029	1,8773
JULHO	3,6440	3,4381	3,2653	3,1134	2,9420	2,7309	2,5663	2,4001	2,2388	2,1129	1,9922	1,8673
AGOSTO	3,6340	3,4224	3,2512	3,0974	2,9276	2,7132	2,5534	2,3835	2,2262	2,1029	1,9820	1,8573
SETEMBRO	3,6240	3,4075	3,2390	3,0842	2,9138	2,6964	2,5409	2,3685	2,2156	2,0929	1,9710	1,8473
OUTUBRO	3,6140	3,3937	3,2261	3,0689	2,8973	2,6800	2,5288	2,3544	2,2047	2,0829	1,9592	1,8373
NOVEMBRO	3,6040	3,3798	3,2139	3,0550	2,8819	2,6666	2,5163	2,3406	2,1945	2,0729	1,9490	1,8273
DEZEMBRO	3,5940	3,3638	3,2019	3,0411	2,8645	2,6529	2,5015	2,3259	2,1845	2,0629	1,9378	1,8173

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
dez/09																						1,8073	1,8060	1,8047	feri ad o	sáb. do m.	1,7995	1,7982	1,7969	feri ad o	



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

jan/10	feri ad o	sá b.	do m.	1,7 90 4	1,7 89 1	1,7 87 8	1,7 86 5	1,7 85 2	sá b.	do m.	1,7 82 2	1,7 81 2	1,7 80 2	1,7 79 2	1,7 78 2	sá b.	do m.	1,7 75 2	1,7 74 2	1,7 73 2	1,7 72 2	1,7 71 2	sá b.	do m.	1,7 68 2	1,7 67 2	1,7 66 2	1,7 65 2	1,7 64 2	sá b.	do m.
fev/10	1,7 61 2	1,7 60 2	1,7 59 2	1,7 58 2	1,7 57 2	sá b.	do m.	1,7 54 2	1,7 53 2	1,7 52 2	1,7 51 2	1,7 50 2	sá b.	do m.	feri ad o	feri ad o	1,7 45 2	1,7 44 2	1,7 43 2	sá b.	do m.	1,7 40 2	1,7 39 2	1,7 38 2	1,7 37 2	1,7 36 2	sá b.	do m.			
mar/10	1,7 33 2	1,7 32 2	1,7 31 2	1,7 30 2	1,7 29 2	sá b.	do m.	1,7 26 2	1,7 25 2	1,7 24 2	1,7 23 2	1,7 22 2	sá b.	do m.	1,7 19 2	1,7 18 2	1,7 17 2	1,7 16 2	1,7 15 2	sá b.	do m.	1,7 12 2	1,7 11 2	1,7 10 2	1,7 09 2	1,7 08 2	sá b.	do m.	1,7 05 2	1,7 04 2	1,7 03 2
abr/10	1,6 02 2	feri ad o	sá b.	do m.	1,6 98 2	1,6 97 2	1,6 96 2	1,6 95 2	1,6 94 2	sá b.	do m.	1,6 91 2	1,6 90 2	1,6 89 2	1,6 88 2	1,6 87 2	sá b.	do m.	1,6 84 2	1,6 83 2	feri ad o	1,6 81 2	1,6 80 2	sá b.	do m.	1,6 77 2	1,6 76 2	1,6 75 2	1,6 74 2	1,6 73 2	
mai/10	feri ad o	do m.	1,6 70 2	1,6 69 2	1,6 68 2	1,6 67 2	1,6 66 2	sá b.	do m.	1,6 63 2	1,6 62 2	1,6 61 2	1,6 60 2	1,6 59 2	sá b.	do m.	1,6 56 2	1,6 55 2	1,6 54 2	1,6 53 2	1,6 52 2	sá b.	do m.	1,6 49 2	1,6 48 2	1,6 47 2	1,6 46 2	1,6 45 2	sá b.	do m.	1,6 42 2
jun/10	1,6 41 2	1,6 40 2	feri ad o	1,6 38 2	sá b.	do m.	1,6 35 2	1,6 34 2	1,6 33 2	1,6 32 2	1,6 31 2	sá b.	do m.	1,6 28 2	1,6 27 2	1,6 26 2	1,6 25 2	1,6 24 2	sá b.	do m.	1,6 21 2	1,6 20 2	1,6 19 2	1,6 18 2	1,6 17 2	sá b.	do m.	1,6 14 2	1,6 13 2	1,6 12 2	
jul/10	1,6 11 2	1,6 10 2	sá b.	do m.	1,6 07 2	1,6 06 2	1,6 05 2	1,6 04 2	feri ad o	sá b.	do m.	1,6 00 2	1,5 99 2	1,5 98 2	1,5 97 2	1,5 96 2	sá b.	do m.	1,5 93 2	1,5 92 2	1,5 91 2	1,5 90 2	1,5 89 2	sá b.	do m.	1,5 86 2	1,5 85 2	1,5 84 2	1,5 83 2	1,5 82 2	sá b.
ago/10	do m.	1,5 79 2	1,5 78 2	1,5 77 2	1,5 76 2	1,5 75 2	sá b.	do m.	1,5 72 2	1,5 71 2	1,5 70 2	1,5 69 2	1,5 68 2	sá b.	do m.	1,5 65 2	1,5 64 2	1,5 63 2	1,5 62 2	1,5 61 2	sá b.	do m.	1,5 58 2	1,5 57 2	1,5 56 2	1,5 55 2	1,5 54 2	sá b.	do m.	1,5 51 2	1,5 50 2
set/10	1,5 49 2	1,5 48 2	1,5 47 2	sá b.	do m.	1,5 44 2	feri ad o	1,5 42 2	1,5 41 2	1,5 40 2	sá b.	do m.	1,5 37 2	1,5 36 2	1,5 35 2	1,5 34 2	1,5 33 2	sá b.	do m.	1,5 30 2	1,5 29 2	1,5 28 2	1,5 27 2	1,5 26 2	sá b.	do m.	1,5 23 2	1,5 22 2	1,5 21 2	1,5 20 2	
out/10	1,5 19 2	sá b.	do m.	1,5 16 2	1,5 15 2	1,5 14 2	1,5 13 2	1,5 12 2	sá b.	do m.	1,5 09 2	feri ad o	1,5 07 2	1,5 06 2	1,5 05 2	sá b.	do m.	1,5 02 2	1,5 01 2	1,5 00 2	1,4 99 2	1,4 98 2	sá b.	do m.	1,4 95 2	1,4 94 2	1,4 93 2	1,4 92 2	1,4 91 2	sá b.	do m.
nov/10	1,4 88 2	feri ad o	1,4 86 2	1,4 85 2	1,4 84 2	sá b.	do m.	1,4 81 2	1,4 80 2	1,4 79 2	1,4 78 2	1,4 77 2	sá b.	do m.	feri ad o	1,4 73 2	1,4 72 2	1,4 71 2	1,4 70 2	sá b.	do m.	1,4 67 2	1,4 66 2	1,4 65 2	1,4 64 2	1,4 63 2	sá b.	do m.	1,4 60 2	1,4 59 2	
dez/10	1,4 58 2	1,4 57 2	1,4 56 2	sá b.	do m.	1,4 53 2	1,4 52 2	1,4 51 2	1,4 50 2	1,4 49 2	sá b.	do m.	1,4 46 2	1,4 45 2	1,4 44 2	1,4 43 2	1,4 42 2	sá b.	do m.	1,4 39 2	1,4 38 2	1,4 37 2	1,4 36 2	1,4 35 2	feri ad o	do m.	1,4 32 2	1,4 31 2	1,4 30 2	1,4 29 2	feri ad o
jan/11	feri ad o	do m.	1,4 25 2	1,4 24 2	1,4 23 2	1,4 22 2	1,4 21 2	sá b.	do m.	1,4 18 2	1,4 17 2	1,4 16 2	1,4 15 2	1,4 14 2	sá b.	do m.	1,4 11 2	1,4 10 2	1,4 09 2	1,4 08 2	1,4 07 2	sá b.	do m.	1,4 04 2	1,4 03 2	1,4 02 2	1,4 01 2	1,4 00 2	sá b.	do m.	1,3 97 2
fev/11	1,3 96 2	1,3 95 2	1,3 94 2	1,3 93 2	sá b.	do m.	1,3 90 2	1,3 89 2	1,3 88 2	1,3 87 2	1,3 86 2	sá b.	do m.	1,3 83 2	1,3 82 2	1,3 81 2	1,3 80 2	1,3 79 2	sá b.	do m.	1,3 76 2	1,3 75 2	1,3 74 2	1,3 73 2	1,3 72 2	sá b.	do m.	1,3 69 2			
mar/11	1,3 68 2	1,3 67 2	1,3 66 2	1,3 65 2	sá b.	do m.	feri ad o	feri ad o	1,3 60 2	1,3 59 2	1,3 58 2	sá b.	do m.	1,3 55 2	1,3 54 2	1,3 53 2	1,3 52 2	1,3 51 2	sá b.	do m.	1,3 48 2	1,3 47 2	1,3 46 2	1,3 45 2	1,3 44 2	sá b.	do m.	1,3 41 2	1,3 40 2	1,3 39 2	1,3 38 2
abr/11	1,3 37 2	sá b.	do m.	1,3 34 2	1,3 33 2	1,3 32 2	1,3 31 2	1,3 30 2	sá b.	do m.	1,3 27 2	1,3 26 2	1,3 25 2	1,3 24 2	1,3 23 2	sá b.	do m.	1,3 20 2	1,3 19 2	1,3 18 2	feri ad o	feri ad o	sá b.	do m.	1,3 13 2	1,3 12 2	1,3 11 2	1,3 10 2	1,3 09 2	sá b.	
mai/11	feri ad o	1,3 06 2	1,3 04 2	1,3 03 2	1,3 02 2	1,3 01 2	sá b.	do m.	1,2 98 2	1,2 97 2	1,2 96 2	1,2 95 2	1,2 93 2	sá b.	do m.	1,2 90 2	1,2 89 2	1,2 88 2	1,2 87 2	1,2 86 2	sá b.	do m.	1,2 82 2	1,2 81 2	1,2 80 2	1,2 79 2	1,2 78 2	sá b.	do m.	1,2 75 2	1,2 74 2
jun/11	1,2 73 0	1,2 71 2	1,2 70 2	sá b.	do m.	1,2 67 2	1,2 66 2	1,2 65 2	1,2 64 2	1,2 63 2	sá b.	do m.	1,2 59 2	1,2 58 2	1,2 57 2	1,2 56 2	1,2 55 2	sá b.	do m.	1,2 52 2	1,2 51 2	1,2 49 2	feri ad o	1,2 47 2	sá b.	do m.	1,2 44 2	1,2 43 2	1,2 42 2	1,2 41 2	
jul/11	1,2 40 0	sá b.	do m.	1,2 36 2	1,2 35 2	1,2 34 2	1,2 33 2	1,2 32 2	feri ad o	do m.	1,2 29 2	1,2 27 2	1,2 26 2	1,2 25 2	1,2 24 2	sá b.	do m.	1,2 21 2	1,2 20 2	1,2 19 2	1,2 18 2	1,2 16 2	sá b.	do m.	1,2 13 2	1,2 12 2	1,2 11 2	1,2 10 2	1,2 09 2	sá b.	do m.
ago/11	1,1 06 0	1,1 05 0	1,1 04 0	1,1 03 0	1,1 02 0	sá b.	do m.	1,1 99 0	1,1 98 0	1,1 97 0	1,1 96 0	1,1 95 0	sá b.	do m.	1,1 92 0	1,1 91 0	1,1 90 0	1,1 89 0	1,1 88 0	sá b.	do m.	1,1 85 0	1,1 84 0	1,1 83 0	1,1 82 0	1,1 81 0	sá b.	do m.	1,1 78 0	1,1 77 0	1,1 76 0
set/11	1,1 75 0	1,1 74 0	sá b.	do m.	1,1 71 0	1,1 70 0	feri ad o	1,1 68 0	1,1 67 0	sá b.	do m.	1,1 64 0	1,1 63 0	1,1 62 0	1,1 61 0	sá b.	do m.	1,1 57 0	1,1 56 0	1,1 55 0	1,1 54 0	1,1 53 0	sá b.	do m.	1,1 50 0	1,1 49 0	1,1 48 0	1,1 47 0	1,1 46 0		

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

out/11	sá b.	do m.	1,1 43 0	1,1 42 0	1,1 41 0	1,1 40 0	1,1 39 0	sá b.	do m.	1,1 36 0	1,1 35 0	feri ad o	1,1 33 0	1,1 32 0	sá b.	do m.	1,1 29 0	1,1 28 0	1,1 27 0	1,1 26 0	1,1 25 0	sá b.	do m.	1,1 22 0	1,1 21 0	1,1 20 0	1,1 19 0	1,1 18 0	sá b.	do m.	1,1 15 0	
nov/11	1,1 14 0	feri ad o	1,1 12 0	1,1 11 0	sá b.	do m.	1,1 08 0	1,1 07 0	1,1 06 0	1,1 05 0	1,1 04 0	sá b.	do m.	1,1 01 0	feri ad o	1,0 99 0	1,0 98 0	1,0 97 0	sá b.	do m.	1,0 94 0	1,0 93 0	1,0 92 0	1,0 91 0	1,0 90 0	sá b.	do m.	1,0 87 0	1,0 86 0	1,0 85 0		
dez/11	1,0 84 0	1,0 83 0	sá b.	do m.	1,0 80 0	1,0 79 0	1,0 78 0	1,0 77 0	1,0 76 0	sá b.	do m.	1,0 73 0	1,0 72 0	1,0 71 0	1,0 70 0	1,0 69 0	sá b.	do m.	1,0 66 0	1,0 65 0	1,0 64 0	1,0 63 0	1,0 62 0	sá b.	feri ad o	1,0 59 0	1,0 58 0	1,0 57 0	1,0 56 0	feri ad o	sá b.	
jan/12	feri ad o	1,0 52 0	1,0 51 0	1,0 50 0	1,0 49 0	1,0 48 0	sá b.	do m.	1,0 45 0	1,0 44 0	1,0 43 0	1,0 42 0	1,0 41 0	sá b.	do m.	1,0 38 0	1,0 37 0	1,0 36 0	1,0 35 0	1,0 34 0	sá b.	do m.	1,0 31 0	1,0 30 0	1,0 29 0	1,0 28 0	1,0 27 0	sá b.	do m.	1,0 24 0	1,0 23 0	
fev/12	1,0 22 0	1,0 21 0	1,0 20 0	sá b.	do m.	1,0 17 0	1,0 16 0	1,0 15 0	1,0 14 0	1,0 13 0	sá b.	do m.	1,0 10 0	1,0 09 0	1,0 08 0	1,0 07 0	1,0 06 0	sá b.	do m.	feri ad o	feri ad o	1,0 01 0	1,0 00 0	0,9 99 0	sá b.	do m.	0,9 96 0	0,9 95 0	0,9 94 0			
mar/12	0,9 93 1	0,9 92 2	sá b.	do m.	0,9 89 5	0,9 88 6	0,9 87 7	0,9 86 8	0,9 85 9	sá b.	do m.	0,9 83 2	0,9 82 3	0,9 81 4	0,9 80 5	0,9 79 6	sá b.	do m.	0,9 76 9	0,9 76 0	0,9 75 1	0,9 74 2	0,9 73 3	sá b.	do m.	0,9 70 6	0,9 69 7	0,9 68 8	0,9 67 9	0,9 67 0	sá b.	
abr/12	do m.	0,9 64 1	0,9 63 1	0,9 62 1	0,9 61 1	feri ad o	sá b.	do m.	0,9 57 1	0,9 56 1	0,9 55 1	0,9 54 1	0,9 53 1	sá b.	do m.	0,9 50 1	0,9 49 1	0,9 48 1	0,9 47 1	0,9 46 1	feri ad o	do m.	0,9 43 1	0,9 42 1	0,9 41 1	0,9 40 1	0,9 39 1	sá b.	do m.	0,9 36 1		
mai/12	feri ad o	0,9 35 3	0,9 34 9	0,9 34 5	sá b.	do m.	0,9 33 3	0,9 32 9	0,9 32 5	0,9 32 1	0,9 31 7	sá b.	do m.	0,9 30 3	0,9 30 1	0,9 29 7	0,9 29 3	0,9 28 9	sá b.	do m.	0,9 27 7	0,9 27 3	0,9 26 9	0,9 26 5	0,9 26 1	sá b.	do m.	0,9 24 5	0,9 24 1	0,9 24 7	0,9 23 7	
jun/12	0,9 23 4	sá b.	do m.	0,9 22 5	0,9 22 2	0,9 21 9	feri ad o	0,9 21 3	sá b.	do m.	0,9 20 4	0,9 20 1	0,9 19 8	0,9 19 5	0,9 19 2	sá b.	do m.	0,9 18 3	0,9 18 0	0,9 17 7	0,9 17 4	0,9 17 1	sá b.	do m.	0,9 16 2	0,9 15 9	0,9 15 6	0,9 15 3	0,9 15 0	sá b.		
jul/12	do m.	0,9 14 1	0,9 13 8	0,9 13 5	0,9 13 2	0,9 12 9	sá b.	do m.	0,9 11 0	0,9 11 7	0,9 11 4	0,9 11 1	0,9 10 8	sá b.	do m.	0,9 09 9	0,9 09 6	0,9 09 3	0,9 09 0	0,9 08 7	sá b.	do m.	0,9 07 8	0,9 07 5	0,9 07 2	0,9 06 9	0,9 06 6	sá b.	do m.	0,9 05 7	0,9 05 4	
ago/12	0,9 05 1	0,9 04 8	0,9 04 5	sá b.	do m.	0,9 03 6	0,9 03 3	0,9 03 0	0,9 02 7	0,9 02 4	sá b.	do m.	0,9 01 5	0,9 01 2	0,9 00 9	0,9 00 6	sá b.	do m.	0,8 99 4	0,8 99 1	0,8 98 8	0,8 98 5	0,8 98 2	sá b.	do m.	0,8 97 3	0,8 97 0	0,8 96 7	0,8 96 4	0,8 96 1		
set/12	sá b.	do m.	0,8 95 2	0,8 94 9	0,8 94 6	0,8 94 3	feri ad o	sá b.	do m.	0,8 93 1	0,8 92 8	0,8 92 5	0,8 92 2	0,8 91 9	sá b.	do m.	0,8 91 0	0,8 90 7	0,8 90 4	0,8 90 1	0,8 89 8	sá b.	do m.	0,8 88 9	0,8 88 6	0,8 88 3	0,8 88 0	0,8 87 7	sá b.	do m.		
out/12	0,8 86 8	0,8 86 5	0,8 86 2	0,8 85 9	0,8 85 6	sá b.	do m.	0,8 84 7	0,8 84 4	0,8 84 1	0,8 83 8	feri ad o	sá b.	do m.	0,8 82 6	0,8 82 3	0,8 82 0	0,8 81 7	0,8 81 4	sá b.	do m.	0,8 80 5	0,8 80 2	0,8 79 9	0,8 79 6	0,8 79 3	sá b.	do m.	0,8 78 4	0,8 78 1	0,8 77 8	
nov/12	0,8 77 5	feri ad o	sá b.	do m.	0,8 76 3	0,8 76 0	0,8 75 7	0,8 75 4	0,8 75 1	sá b.	do m.	0,8 74 2	0,8 73 9	0,8 73 6	feri ad o	0,8 73 0	sá b.	do m.	0,8 72 1	0,8 71 8	0,8 71 5	0,8 71 2	0,8 70 9	sá b.	do m.	0,8 70 0	0,8 69 7	0,8 69 4	0,8 69 1	0,8 68 8		
dez/12	sá b.	do m.	0,8 67 9	0,8 67 6	0,8 67 3	0,8 66 0	sá b.	do m.	0,8 65 8	0,8 65 5	0,8 65 2	0,8 64 9	0,8 64 6	sá b.	do m.	0,8 63 7	0,8 63 4	0,8 63 1	0,8 62 8	0,8 62 5	sá b.	do m.	0,8 61 6	feri ad o	0,8 61 0	0,8 60 7	0,8 60 4	sá b.	do m.	feri ad o		
jan/13	feri ad o	0,8 58 9	0,8 58 6	0,8 58 3	sá b.	do m.	0,8 57 4	0,8 57 1	0,8 56 8	0,8 56 5	0,8 56 2	sá b.	do m.	0,8 55 3	0,8 55 0	0,8 54 7	0,8 54 4	0,8 54 1	sá b.	do m.	0,8 53 2	0,8 52 9	0,8 52 6	0,8 52 3	0,8 52 0	sá b.	do m.	0,8 51 1	0,8 50 8	0,8 50 5	0,8 50 2	
fev/13	0,8 49 9	sá b.	do m.	0,8 49 0	0,8 48 7	0,8 48 4	0,8 48 1	0,8 47 8	sá b.	do m.	0,8 46 3	0,8 46 0	0,8 45 7	sá b.	do m.	0,8 44 8	0,8 44 5	0,8 44 2	0,8 43 9	0,8 43 6	sá b.	do m.	0,8 42 7	0,8 42 4	0,8 42 1	0,8 41 8						
mar/13	0,8 41 5	sá b.	do m.	0,8 40 6	0,8 40 3	0,8 39 0	0,8 39 7	0,8 39 4	sá b.	do m.	0,8 38 5	0,8 38 2	0,8 37 9	0,8 37 6	sá b.	do m.	0,8 36 4	0,8 36 1	0,8 35 8	0,8 35 5	0,8 35 2	sá b.	do m.	0,8 34 3	0,8 34 0	0,8 33 7	0,8 33 4	feri ad o	sá b.	do m.		
abr/13	0,8 32 2	0,8 31 9	0,8 31 6	0,8 31 3	0,8 31 0	sá b.	do m.	0,8 30 1	0,8 29 8	0,8 29 5	0,8 29 2	sá b.	do m.	0,8 28 0	0,8 27 7	0,8 27 4	0,8 27 1	0,8 26 8	sá b.	feri ad o	0,8 25 9	0,8 25 6	0,8 25 3	0,8 25 0	0,8 24 7	sá b.	do m.	0,8 23 8	0,8 23 5			
mai/13	feri ad o	0,8 22 9	0,8 22 6	sá b.	do m.	0,8 21 7	0,8 21 4	0,8 21 1	0,8 20 8	0,8 20 5	sá b.	do m.	0,8 19 6	0,8 19 3	0,8 19 0	0,8 18 7	0,8 18 4	sá b.	do m.	0,8 17 5	0,8 17 2	0,8 16 9	0,8 16 6	0,8 16 3	sá b.	do m.	0,8 15 4	0,8 15 1	0,8 14 8	0,8 14 5	feri ad o	0,8 14 2
jun/13	sá b.	do m.	0,8 13 3	0,8 13 0	0,8 12 7	0,8 12 4	sá b.	do m.	0,8 11 2	0,8 10 9	0,8 10 6	0,8 10 3	0,8 10 0	sá b.	do m.	0,8 09 1	0,8 08 8	0,8 08 5	0,8 08 2	0,8 07 9	sá b.	do m.	0,8 07 0	0,8 06 7	0,8 06 4	0,8 06 1	0,8 05 8	sá b.	do m.			

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

jul/13	0,8049	0,8046	0,8043	0,8040	0,8037	sáb.	dom.	0,8028	feriad o	0,8022	0,8019	0,8016	sáb.	dom.	0,8007	0,8004	0,8001	0,7998	0,7995	sáb.	dom.	0,7986	0,7983	0,7980	0,7977	0,7974	sáb.	dom.	0,7965	0,7962	0,7959	
ago/13	0,7956	0,7953	sáb.	dom.	0,7944	0,7941	0,7938	0,7935	0,7932	sáb.	dom.	0,7923	0,7920	0,7917	0,7914	0,7911	sáb.	dom.	0,7902	0,7899	0,7896	0,7893	0,7890	sáb.	dom.	0,7881	0,7878	0,7875	0,7872	0,7869	sáb.	
set/13	dom.	0,7860	0,7857	0,7854	0,7851	0,7848	sáb.	dom.	0,7839	0,7836	0,7833	0,7830	0,7827	sáb.	dom.	0,7818	0,7815	0,7812	0,7809	0,7806	sáb.	dom.	0,7797	0,7794	0,7791	0,7788	0,7785	sáb.	dom.	0,7776		
out/13	0,7773	0,7770	0,7767	0,7764	sáb.	dom.	0,7755	0,7752	0,7749	0,7746	0,7743	sáb.	dom.	0,7734	0,7731	0,7728	0,7725	0,7722	sáb.	dom.	0,7713	0,7710	0,7707	0,7704	0,7701	sáb.	dom.	0,7692	0,7689	0,7686	0,7683	
nov/13	0,7680	feriad o	dom.	0,7671	0,7668	0,7666	0,7665	0,7659	sáb.	dom.	0,7650	0,7647	0,7644	0,7641	feriad o	sáb.	dom.	0,7632	0,7629	0,7626	0,7623	0,7620	0,7617	sáb.	dom.	0,7608	0,7605	0,7602	0,7599	0,7596	sáb.	
dez/13	dom.	0,7587	0,7584	0,7581	0,7578	0,7575	sáb.	dom.	0,7566	0,7563	0,7560	0,7557	0,7554	sáb.	dom.	0,7545	0,7542	0,7539	0,7536	0,7533	sáb.	dom.	0,7524	0,7521	0,7518	feriad o	0,7515	0,7512	sáb.	dom.	0,7503	feriad o
jan/14	feriad o	0,7492	0,7488	sáb.	dom.	0,7476	0,7472	0,7468	0,7464	0,7460	sáb.	dom.	0,7448	0,7444	0,7440	0,7436	sáb.	dom.	0,7420	0,7416	0,7412	0,7408	0,7404	sáb.	dom.	0,7392	0,7388	0,7384	0,7380	0,7376		
fev/14	sáb.	dom.	0,7364	0,7360	0,7356	0,7352	sáb.	dom.	0,7336	0,7332	0,7328	0,7324	0,7320	sáb.	dom.	0,7308	0,7304	0,7300	0,7296	0,7292	sáb.	dom.	0,7280	0,7276	0,7272	0,7268	0,7264					
mar/14	sáb.	dom.	feriad o	feriad o	0,7244	0,7240	0,7236	sáb.	dom.	0,7224	0,7220	0,7216	0,7212	0,7208	sáb.	dom.	0,7196	0,7192	0,7188	0,7184	0,7180	sáb.	dom.	0,7168	0,7164	0,7160	0,7156	0,7152	sáb.	dom.	0,7140	
abr/14	0,7136	0,7132	0,7128	0,7124	sáb.	dom.	0,7112	0,7108	0,7104	0,7100	0,7096	sáb.	dom.	0,7084	0,7080	0,7076	0,7072	feriad o	sáb.	dom.	0,7060	0,7056	0,7052	0,7048	0,7044	sáb.	dom.	0,7028	0,7024	0,7020		
mai/14	feriad o	0,7012	sáb.	dom.	0,7000	0,6996	0,6992	0,6988	0,6984	sáb.	dom.	0,6972	0,6968	0,6964	0,6960	0,6956	sáb.	dom.	0,6944	0,6940	0,6936	0,6932	0,6928	sáb.	dom.	0,6916	0,6912	0,6908	0,6904	0,6900	sáb.	
jun/14	dom.	0,6888	0,6884	0,6880	0,6876	0,6872	sáb.	dom.	0,6860	0,6856	0,6852	0,6848	0,6844	sáb.	dom.	0,6832	0,6828	0,6824	0,6820	0,6816	sáb.	dom.	0,6804	0,6800	0,6796	0,6792	0,6788	sáb.	dom.	0,6776		
jul/14	0,6772	0,6768	0,6764	0,6760	sáb.	dom.	0,6748	0,6744	feriad o	0,6736	0,6732	sáb.	dom.	0,6720	0,6716	0,6712	0,6708	0,6704	sáb.	dom.	0,6692	0,6688	0,6684	0,6680	0,6676	sáb.	dom.	0,6664	0,6660	0,6656	0,6652	
ago/14	0,6648	sáb.	dom.	0,6636	0,6632	0,6628	0,6624	0,6620	sáb.	dom.	0,6608	0,6604	0,6600	0,6596	0,6592	sáb.	dom.	0,6580	0,6576	0,6572	0,6568	0,6564	sáb.	dom.	0,6552	0,6548	0,6544	0,6540	0,6536	sáb.	dom.	
set/14	0,6524	0,6520	0,6516	0,6512	0,6508	sáb.	feriad o	0,6496	0,6492	0,6488	0,6484	0,6480	sáb.	dom.	0,6468	0,6464	0,6460	0,6456	sáb.	dom.	0,6444	0,6440	0,6436	0,6432	0,6428	sáb.	dom.	0,6416	0,6412	0,6408		
out/14	0,6404	0,6400	0,6396	sáb.	dom.	0,6384	0,6380	0,6376	0,6372	sáb.	feriad o	0,6356	0,6352	0,6348	0,6344	0,6340	sáb.	dom.	0,6328	0,6324	0,6320	0,6316	0,6312	sáb.	dom.	0,6300	0,6296	0,6292	0,6288	0,6284		
nov/14	sáb.	feriad o	0,6272	0,6268	0,6264	0,6260	0,6256	sáb.	dom.	0,6244	0,6240	0,6236	0,6232	0,6228	0,6224	feriad o	dom.	0,6212	0,6208	0,6204	0,6200	sáb.	dom.	0,6188	0,6184	0,6180	0,6176	0,6172	sáb.	dom.		
dez/14	0,6160	0,6156	0,6152	0,6148	sáb.	dom.	0,6132	0,6128	0,6124	0,6120	0,6116	sáb.	dom.	0,6104	0,6100	0,6096	0,6092	0,6088	sáb.	dom.	0,6076	0,6072	0,6068	0,6064	0,6060	sáb.	dom.	0,6048	0,6044	0,6040	feriad o	
jan/15	feriad o	0,6032	sáb.	dom.	0,6020	0,6016	0,6012	0,6008	0,6004	sáb.	dom.	0,5992	0,5988	0,5984	0,5980	sáb.	dom.	0,5964	0,5960	0,5956	0,5952	0,5948	sáb.	dom.	0,5936	0,5932	0,5928	0,5924	0,5920	sáb.		
fev/15	dom.	0,5908	0,5904	0,5900	0,5896	sáb.	dom.	0,5880	0,5876	0,5872	0,5868	0,5864	sáb.	dom.	0,5848	0,5844	0,5840	0,5836	0,5832	sáb.	dom.	0,5824	0,5820	0,5816	0,5812	0,5808	sáb.					
mar/15	dom.	0,5796	0,5792	0,5788	0,5784	sáb.	dom.	0,5768	0,5764	0,5760	0,5756	0,5752	sáb.	dom.	0,5740	0,5736	0,5732	0,5728	0,5724	sáb.	dom.	0,5712	0,5708	0,5704	0,5700	0,5696	sáb.	dom.	0,5684	0,5680		

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

abr/ 15	0,5 67 6	0,5 67 2	feri ad o	sá b.	do m.	0,5 65 6	0,5 65 2	0,5 64 8	0,5 64 4	0,5 64 0	sá b.	do m.	0,5 62 8	0,5 62 4	0,5 62 0	0,5 61 6	0,5 61 2	sá b.	do m.	0,5 60 0	feri ad o	0,5 59 2	0,5 58 8	0,5 58 4	sá b.	do m.	0,5 57 2	0,5 56 8	0,5 56 4	0,5 56 0			
mai/ 15	feri ad o	sá b.	do m.	0,5 54 4	0,5 54 0	0,5 53 6	0,5 53 2	0,5 52 8	sá b.	do m.	0,5 51 6	0,5 51 2	0,5 50 8	0,5 50 4	0,5 50 0	sá b.	do m.	0,5 48 8	0,5 48 4	0,5 48 0	0,5 47 6	0,5 47 2	sá b.	do m.	0,5 46 0	0,5 45 6	0,5 45 2	0,5 44 8	0,5 44 4	sá b.	do m.		
jun/ 15	0,5 43 2	0,5 42 8	0,5 42 4	feri ad o	0,5 41 6	sá b.	do m.	0,5 40 4	0,5 40 0	0,5 39 6	0,5 39 2	0,5 38 8	sá b.	do m.	0,5 37 6	0,5 37 2	0,5 36 8	0,5 36 4	0,5 36 0	sá b.	do m.	0,5 34 8	0,5 34 4	0,5 34 0	0,5 33 6	0,5 33 2	sá b.	do m.	0,5 32 0	0,5 31 6			
jul/1 5	0,5 31 1	0,5 30 6	0,5 30 1	sá b.	do m.	0,5 28 6	0,5 28 1	0,5 27 6	feri ad o	0,5 26 6	sá b.	do m.	0,5 25 1	0,5 24 6	0,5 24 1	0,5 23 6	0,5 23 1	sá b.	do m.	0,5 21 6	0,5 21 1	0,5 20 6	0,5 20 1	0,5 19 6	sá b.	do m.	0,5 18 1	0,5 17 6	0,5 17 1	0,5 16 6	0,5 16 1		
ago/ 15	sá b.	do m.	0,5 14 6	0,5 14 1	0,5 13 6	0,5 13 1	0,5 12 6	sá b.	do m.	0,5 11 1	0,5 10 6	0,5 10 1	0,5 09 6	0,5 09 1	sá b.	do m.	0,5 07 6	0,5 07 1	0,5 06 6	0,5 06 1	0,5 05 6	sá b.	do m.	0,5 04 1	0,5 03 6	0,5 03 1	0,5 02 6	0,5 02 1	sá b.	do m.	0,5 00 6		
set/ 15	0,5 00 1	0,4 99 6	0,4 99 1	0,4 98 6	sá b.	do m.	feri ad o	0,4 96 6	0,4 96 1	0,4 95 6	0,4 95 1	sá b.	do m.	0,4 93 6	0,4 93 1	0,4 92 6	0,4 92 1	0,4 91 6	sá b.	do m.	0,4 90 1	0,4 89 6	0,4 89 1	0,4 88 6	0,4 88 1	sá b.	do m.	0,4 86 6	0,4 86 1	0,4 85 6			
out/ 15	0,4 85 1	0,4 84 6	sá b.	do m.	0,4 83 1	0,4 82 6	0,4 82 1	0,4 81 6	0,4 81 1	sá b.	do m.	feri ad o	0,4 79 1	0,4 78 6	0,4 78 1	0,4 77 6	sá b.	do m.	0,4 76 1	0,4 75 6	0,4 75 1	0,4 74 6	0,4 74 1	sá b.	do m.	0,4 72 6	0,4 72 1	0,4 71 6	0,4 71 1	0,4 70 6	sá b.		
nov/ 15	do m.	feri ad o	0,4 68 6	0,4 68 1	0,4 67 6	0,4 67 1	sá b.	do m.	0,4 65 6	0,4 65 1	0,4 64 6	0,4 64 1	0,4 63 6	sá b.	feri ad o	0,4 62 1	0,4 61 6	0,4 61 1	0,4 60 6	0,4 60 1	sá b.	do m.	0,4 58 6	0,4 58 1	0,4 57 6	0,4 57 1	0,4 56 6	sá b.	do m.	0,4 55 1			
dez/ 15	0,4 54 6	0,4 54 1	0,4 53 6	0,4 53 1	sá b.	do m.	0,4 51 6	0,4 51 1	0,4 50 6	0,4 50 1	0,4 49 6	sá b.	do m.	0,4 48 1	0,4 47 6	0,4 47 1	0,4 46 6	0,4 46 1	sá b.	do m.	0,4 44 6	0,4 44 1	0,4 43 6	0,4 43 1	feri ad o	sá b.	do m.	0,4 41 6	0,4 40 1	0,4 40 6	feri ad o		
jan/ 16	feri ad o	sá b.	do m.	0,4 37 6	0,4 37 1	0,4 36 6	0,4 36 1	0,4 35 6	sá b.	do m.	0,4 34 1	0,4 33 6	0,4 33 1	0,4 32 6	0,4 32 1	sá b.	do m.	0,4 30 6	0,4 30 1	0,4 29 6	0,4 29 1	0,4 28 6	sá b.	do m.	0,4 27 1	0,4 26 6	0,4 26 1	0,4 25 6	0,4 25 1	sá b.	do m.		
fev/ 16	0,4 23 6	0,4 23 1	0,4 22 6	0,4 22 1	sá b.	do m.	feri ad o	0,4 21 6	0,4 21 1	0,4 19 6	0,4 18 1	0,4 18 6	sá b.	do m.	0,4 16 6	0,4 16 1	0,4 15 6	0,4 15 1	0,4 14 6	sá b.	do m.	0,4 13 1	0,4 12 6	0,4 12 1	0,4 11 6	0,4 11 1	sá b.	do m.	0,4 09 6				
mar /16	0,4 09 1	0,4 08 6	0,4 08 1	0,4 07 6	sá b.	do m.	0,4 06 1	0,4 05 6	0,4 05 1	0,4 04 6	0,4 04 1	sá b.	do m.	0,4 02 6	0,4 02 1	0,4 01 6	0,4 01 1	0,4 00 6	sá b.	do m.	0,3 99 1	0,3 98 6	0,3 98 1	0,3 97 6	feri ad o	sá b.	do m.	0,3 95 6	0,3 95 1	0,3 94 6	0,3 94 1		
abr/ 16	0,3 93 6	sá b.	do m.	0,3 92 1	0,3 91 6	0,3 91 1	0,3 90 6	0,3 90 1	sá b.	do m.	0,3 88 6	0,3 88 1	0,3 87 6	0,3 87 1	0,3 86 6	sá b.	do m.	0,3 85 1	0,3 84 6	0,3 84 1	0,3 83 6	feri ad o	0,3 81 1	0,3 81 6	0,3 80 1	0,3 80 6	0,3 79 1	0,3 79 6	sá b.				
mai/ 16	feri ad o	0,3 78 1	0,3 77 6	0,3 77 1	0,3 76 6	0,3 76 1	sá b.	do m.	0,3 74 6	0,3 74 1	0,3 73 6	0,3 73 1	0,3 72 6	sá b.	do m.	0,3 71 6	0,3 70 1	0,3 70 6	0,3 69 1	0,3 69 6	sá b.	do m.	0,3 67 1	0,3 67 6	0,3 66 1	0,3 66 6	feri ad o	0,3 65 1	0,3 65 6	sá b.	do m.	0,3 64 1	0,3 63 6
jun/ 16	0,3 63 1	0,3 62 6	0,3 62 1	sá b.	do m.	0,3 60 6	0,3 60 1	0,3 59 6	0,3 59 1	0,3 58 6	sá b.	do m.	0,3 57 1	0,3 56 6	0,3 56 1	0,3 55 6	0,3 55 1	sá b.	do m.	0,3 53 6	0,3 53 1	0,3 52 6	0,3 52 1	0,3 51 6	sá b.	do m.	0,3 50 1	0,3 49 6	0,3 49 1	0,3 48 6			
jul/1 6	0,3 48 1	sá b.	do m.	0,3 46 6	0,3 46 1	0,3 45 6	0,3 45 1	0,3 44 6	feri ad o	0,3 43 1	0,3 42 6	0,3 42 1	0,3 41 6	0,3 41 1	sá b.	do m.	0,3 39 6	0,3 39 1	0,3 38 6	0,3 38 1	0,3 37 6	sá b.	do m.	0,3 36 1	0,3 35 6	0,3 35 1	0,3 34 6	0,3 34 1	sá b.	do m.			
ago/ 16	0,3 32 6	0,3 32 1	0,3 31 6	0,3 31 1	sá b.	do m.	0,3 29 6	0,3 28 1	0,3 28 6	0,3 27 1	0,3 27 6	sá b.	do m.	0,3 25 6	0,3 25 1	0,3 24 6	0,3 24 1	0,3 23 6	sá b.	do m.	0,3 22 1	0,3 21 6	0,3 21 1	0,3 20 6	0,3 20 1	sá b.	do m.	0,3 18 6	0,3 18 1	0,3 17 6			
set/ 16	0,3 17 1	0,3 16 6	sá b.	do m.	0,3 15 1	0,3 14 6	feri ad o	0,3 13 1	0,3 13 6	sá b.	do m.	0,3 11 6	0,3 11 1	0,3 10 6	0,3 10 1	sá b.	do m.	0,3 08 1	0,3 07 6	0,3 07 1	0,3 06 6	0,3 06 1	sá b.	do m.	0,3 04 6	0,3 04 1	0,3 03 6	0,3 03 1	0,3 02 6				
out/ 16	sá b.	do m.	0,3 01 1	0,3 00 6	0,3 00 1	0,2 99 6	0,2 99 1	sá b.	do m.	0,2 97 6	0,2 97 1	feri ad o	0,2 96 1	0,2 95 6	sá b.	do m.	0,2 94 1	0,2 93 6	0,2 93 1	0,2 92 6	0,2 92 1	sá b.	do m.	0,2 90 6	0,2 90 1	0,2 89 6	0,2 89 1	0,2 88 6	sá b.	do m.	0,2 87 1		
nov/ 16	0,2 86 6	feri ad o	0,2 85 1	0,2 85 6	sá b.	do m.	0,2 83 1	0,2 83 6	0,2 82 1	0,2 82 6	sá b.	do m.	0,2 80 1	0,2 80 6	feri ad o	0,2 79 1	0,2 78 6	0,2 78 1	sá b.	do m.	0,2 76 1	0,2 76 6	0,2 75 1	0,2 75 6	0,2 74 1	sá b.	do m.	0,2 73 1	0,2 72 6	0,2 72 1			
dez/ 16	0,2 71 6	0,2 71 1	sá b.	do m.	0,2 69 6	0,2 69 1	0,2 68 6	0,2 68 1	0,2 67 6	sá b.	do m.	0,2 66 1	0,2 65 6	0,2 65 1	0,2 64 6	sá b.	do m.	0,2 62 1	0,2 62 6	0,2 61 1	0,2 61 6	0,2 60 1	0,2 60 6	sá b.	feri ad o	0,2 59 1	0,2 58 6	0,2 58 1	0,2 57 6	feri ad o	sá b.		

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



jan/ 17	do m.	0,2 55 6	0,2 55 1	0,2 54 6	0,2 54 1	0,2 53 6	sá b.	do m.	0,2 52 1	0,2 51 6	0,2 51 1	0,2 50 6	0,2 50 1	sá b.	do m.	0,2 48 6	0,2 48 1	0,2 47 6	0,2 47 1	0,2 46 6	sá b.	do m.	0,2 45 1	0,2 44 6	0,2 44 1	0,2 43 6	0,2 43 1	sá b.	do m.	0,2 41 6	0,2 41 1	
fev/ 17	0,2 40 6	0,2 40 1	0,2 39 6	sá b.	do m.	0,2 38 1	0,2 37 6	0,2 37 1	0,2 36 6	0,2 36 1	sá b.	do m.	0,2 34 6	0,2 34 1	0,2 33 6	0,2 33 1	0,2 32 6	sá b.	do m.	0,2 31 1	0,2 30 6	0,2 30 1	0,2 29 6	0,2 29 1	sá b.	do m.	feri ad o	feri ad o			0,2	
mar /17	0,2 26 6	0,2 26 1	0,2 25 6	sá b.	do m.	0,2 24 1	0,2 23 6	0,2 23 1	0,2 22 6	0,2 22 1	sá b.	do m.	0,2 20 6	0,2 20 1	0,2 19 6	0,2 19 1	0,2 18 6	sá b.	do m.	0,2 17 1	0,2 16 6	0,2 16 1	0,2 15 6	0,2 15 1	sá b.	do m.	0,2 13 6	0,2 13 1	0,2 12 6	0,2 12 1	0,2 11 6	
abr/ 17	sá b.	do m.	0,2 10 1	0,2 09 6	0,2 09 1	0,2 08 6	0,2 08 1	sá b.	do m.	0,2 06 6	0,2 06 1	0,2 05 6	0,2 05 1	feri ad o	sá b.	do m.	0,2 03 1	0,2 02 6	0,2 02 1	0,2 01 6	feri ad o	sá b.	do m.	0,1 99 6	0,1 99 1	0,1 98 6	0,1 98 1	0,1 97 6	sá b.	do m.		
mai/ 17	feri ad o	0,1 95 6	0,1 95 1	0,1 94 6	0,1 94 1	sá b.	do m.	0,1 92 6	0,1 92 1	0,1 91 6	0,1 91 1	0,1 90 6	0,1 90 1	sá b.	do m.	0,1 89 6	0,1 88 1	0,1 88 6	0,1 87 1	0,1 87 6	sá b.	do m.	0,1 85 6	0,1 85 1	0,1 84 6	0,1 84 1	0,1 83 6	0,1 83 1	sá b.	do m.	0,1 82 6	0,1 81 1
jun/ 17	0,1 80 6	0,1 80 1	sá b.	do m.	0,1 78 6	0,1 78 1	0,1 77 6	0,1 77 1	0,1 76 6	sá b.	do m.	0,1 75 1	0,1 74 6	0,1 74 1	feri ad o	0,1 73 1	sá b.	do m.	0,1 71 6	0,1 71 1	0,1 70 6	0,1 70 1	0,1 69 6	sá b.	do m.	0,1 68 1	0,1 67 6	0,1 67 1	0,1 66 6	0,1 66 1		
jul/1 7	sá b.	do m.	0,1 64 6	0,1 64 1	0,1 63 6	0,1 63 1	0,1 62 6	sá b.	feri ad o	0,1 61 6	0,1 60 1	0,1 60 6	0,1 59 1	0,1 59 6	sá b.	do m.	0,1 57 1	0,1 57 6	0,1 56 1	0,1 56 6	0,1 55 1	sá b.	do m.	0,1 54 1	0,1 53 6	0,1 53 1	0,1 52 6	0,1 52 1	sá b.	do m.	0,1 50 6	
ago/ 17	0,1 50 2	0,1 49 8	0,1 49 4	0,1 49 0	sá b.	do m.	0,1 47 8	0,1 47 4	0,1 47 0	0,1 46 6	0,1 46 2	sá b.	do m.	0,1 45 0	0,1 44 6	0,1 44 2	0,1 43 8	sá b.	do m.	0,1 42 2	0,1 41 8	0,1 41 4	0,1 41 0	0,1 40 6	sá b.	do m.	0,1 39 4	0,1 39 0	0,1 38 6	0,1 38 2		
set/ 17	0,1 37 8	sá b.	do m.	0,1 36 6	0,1 36 2	0,1 35 8	feri ad o	0,1 35 0	sá b.	do m.	0,1 33 8	0,1 33 4	0,1 33 0	0,1 32 6	0,1 32 2	sá b.	do m.	0,1 31 0	0,1 30 6	0,1 30 2	0,1 29 8	0,1 29 4	sá b.	do m.	0,1 28 2	0,1 27 8	0,1 27 4	0,1 27 0	0,1 26 6	sá b.		
out/ 17	do m.	0,1 25 4	0,1 25 0	0,1 24 6	0,1 24 2	0,1 23 8	sá b.	do m.	0,1 22 6	0,1 22 2	0,1 21 8	0,1 21 4	feri ad o	0,1 21 0	sá b.	do m.	0,1 19 8	0,1 19 4	0,1 19 0	0,1 18 6	0,1 18 2	sá b.	do m.	0,1 17 0	0,1 16 6	0,1 16 2	0,1 15 8	0,1 15 4	sá b.	do m.	0,1 14 2	0,1 13 8

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017											0,1181	0,1127
2018	0,1069	0,1022	0,0969	0,0917	0,0865	0,0813	0,0759	0,0702	0,0655	0,0601	0,0552	0,0503
2019	0,0449	0,0400	0,0353	0,0301	0,0247	0,0200	0,0150					

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO Nº 44, DE 01 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 02/07/2019 (nº 123, pág. 24)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2019 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.



O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis de 01-07-2019 a 31-07-2019 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-44/19

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIIM	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9
Janeiro	0,000	3,169	3,003	2,816	2,619	2,465	2,290	2,153	2,032	1,907	1,734	1,369	0,994	0,841	0,726	0,580	0,409	0,227	0,092	0,030
Fevereiro	0,000	3,156	2,989	2,798	2,605	2,450	2,275	2,143	2,022	1,897	1,703	1,338	0,966	0,832	0,714	0,568	0,394	0,211	0,086	0,025
Março	0,000	3,144	2,974	2,780	2,593	2,436	2,265	2,133	2,012	1,887	1,673	1,308	0,936	0,823	0,702	0,556	0,379	0,196	0,081	0,020
Abril	0,000	3,131	2,960	2,760	2,581	2,421	2,252	2,122	2,002	1,877	1,642	1,274	0,923	0,814	0,689	0,543	0,363	0,181	0,076	0,014
Maio	0,000	3,118	2,947	2,741	2,569	2,405	2,240	2,112	1,992	1,867	1,612	1,241	0,914	0,805	0,677	0,531	0,348	0,166	0,071	0,010
Junho	0,000	3,103	2,932	2,720	2,556	2,390	2,228	2,102	1,982	1,857	1,581	1,207	0,905	0,795	0,665	0,516	0,333	0,150	0,065	-
Julho	3,241	3,087	2,917	2,703	2,543	2,373	2,216	2,092	1,972	1,847	1,550	1,176	0,896	0,786	0,652	0,500	0,317	0,138	0,060	-
Agosto	3,229	3,074	2,903	2,686	2,530	2,358	2,205	2,082	1,961	1,837	1,520	1,146	0,887	0,777	0,640	0,485	0,302	0,126	0,055	-
Setembro	3,216	3,058	2,887	2,670	2,518	2,344	2,194	2,072	1,949	1,827	1,489	1,115	0,877	0,768	0,628	0,470	0,287	0,113	0,050	-
Outubro	3,203	3,045	2,871	2,656	2,506	2,330	2,184	2,062	1,939	1,817	1,459	1,085	0,868	0,759	0,616	0,455	0,272	0,108	0,045	-
Novembr o	3,191	3,031	2,854	2,642	2,491	2,315	2,174	2,052	1,927	1,795	1,428	1,054	0,859	0,750	0,604	0,439	0,256	0,102	0,040	-
Dezembr o	3,179	3,015	2,834	2,630	2,477	2,301	2,163	2,042	1,917	1,762	1,397	1,023	0,850	0,737	0,591	0,424	0,241	0,096	0,034	-

COMUNICADO Nº 45, DE 01 DE JULHO DE 2019 - DOE-SP de 02/07/2019 (nº 123, pág. 24)

Divulga valores arrecadados a título de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, por região administrativa do Estado, relativamente ao mês de junho de 2019.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto 46.700, de 19/04/02, e no artigo 2º da Resolução Conjunta SF/SS-02, de 14/11/02, divulga, em anexo, os valores arrecadados a título de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia e o correspondente custo de arrecadação, por região administrativa do Estado, relativamente ao mês de junho de 2019.

Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia Junho / 2019

Por Região Administrativa - em reais



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PORTARIA SF N° 179, DE 2019 - (DOM de 29.06.2019)

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto n.º 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM n.º 09, de 11 de maio de 2016;

RESOLVE:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 1º de julho de 2019 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão de obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF n.º 257/83, observando, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido. 2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão de obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



TABELA I - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL

TIPO DE CONSTRUÇÃO	Valores em Reais		
	GRAU DE ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
	INTENSIVO	MÉDIO	PEQUENO
Apartamentos	1.079,40	899,50	629,65
Casa (Térrea ou Sobrado)	1.349,25	1.079,40	809,55
Conjuntos Horizontais 02 a 12 Unidades	1.259,30	989,45	719,60
Conjuntos Horizontais 13 a 300 Unidades	1.169,35	899,50	629,65
Conjuntos Horizontais + de 300 Unidades	989,45	809,55	539,70
Casas Pré-Fabricadas	989,45	809,55	539,70
Abriço para Veículos			539,70

Valores em Reais

TABELA II - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE OUTROS USOS

1. USO COMERCIAL (C)	
C 1 - Comércio Varejista de Âmbito Local	899,50
C 2 - Comércio Varejista Diversificado	899,50
C 3 - Comércio Atacadista	719,60
2. USO SERVIÇOS (S)	
S 1 - Serviço de Âmbito Local	899,50
S 2 - Serviço Diversificado	1.079,40
S 2.2 - Pessoais e de Saúde	1.259,30
S 2.5 - Hospedagem	1.079,40
S 2.5 - Hospedagem (área superior a 2.500 m² com elevador)	1.349,25
S 2.8 - De Oficinas	719,60
S 2.9 - De Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis	719,60
S 3 - Serviço Especiais	719,60
3. USO INSTITUCIONAL (E)	
E 1 - Instituições de Âmbito Local	899,50
E 1.3 - Saúde	1.259,30
E 2 - Instituições Diversificadas	899,50
E 2.3 - Saúde	1.529,15
E 3 - Instituições Especiais	899,50
E 3.3 - Saúde	1.529,15
4. USO INDUSTRIAL (I)	
I 1 - Indústrias não Incômodas	899,50
I 2 - Indústrias Diversificadas	899,50
I 3 - Indústrias Especiais	899,50
I - Galpão (sem fim especificado)	719,60

TABELA III - COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO I.S.S. NA EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE"

ANO	JULHO 2019											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2004	3,0952	3,0952	3,0952	3,0952	3,0952	3,0952	2,9325	2,9325	2,9325	2,9325	2,9325	2,9325
2005	2,9325	2,9325	2,9325	2,9325	2,9325	2,9325	2,7582	2,7179	2,7124	2,7124	2,7124	2,7124
2006	2,7083	2,7020	2,7020	2,7020	2,7020	2,7020	2,6228	2,6161	2,6104	2,6104	2,6098	2,6080
2007	2,5962	2,5784	2,5704	2,5611	2,5567	2,5482	2,4012	2,3875	2,3875	2,3875	2,3863	2,3863
2008	2,3863	2,3863	2,3811	2,3613	2,3613	2,3613	2,2147	2,2047	2,1912	2,1865	2,1865	2,1865
2009	2,1865	2,1865	2,1865	2,1865	2,1865	2,1865	2,0396	2,0253	2,0253	2,0253	2,0169	2,0157
2010	2,0157	2,0157	1,9984	1,9984	1,9984	1,9984	1,8627	1,8594	1,8502	1,8502	1,8477	1,8409
2011	1,8409	1,8336	1,8266	1,8266	1,8164	1,8164	1,7002	1,6729	1,6689	1,6645	1,6645	1,6555
2012	1,6555	1,6555	1,6492	1,6484	1,6421	1,6381	1,5125	1,5048	1,5048	1,5031	1,4997	1,4969
2013	1,4969	1,4944	1,4898	1,4898	1,4898	1,4898	1,3699	1,3543	1,3543	1,3543	1,3543	1,3543
2014	1,3543	1,3543	1,3543	1,3504	1,3473	1,3469	1,2965	1,2965	1,2947	1,2907	1,2894	1,2865
2015	1,2865	1,2831	1,2681	1,2665	1,2644	1,2629	1,2077	1,1891	1,1761	1,1682	1,1610	1,1570
2016	1,1570	1,1570	1,1570	1,1570	1,1570	1,1570	1,0897	1,0760	1,0747	1,0747	1,0693	1,0677
2017	1,0672	1,0662	1,0606	1,0597	1,0597	1,0597	1,0246	1,0224	1,0200	1,0200	1,0183	1,0183
2018	1,0183	1,0183	1,0183	1,0183	1,0183	1,0183	1,0183	1,0183	1,0183	1,0183	1,0183	1,0183
2019	1,0183	1,0183	1,0183	1,0183	1,0183	1,0183	1,0000					



3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 58.831, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOC-SP de 02/07/2019 (nº 122, pág. 1)

Institui o Sistema TÔ LEGAL, que estabelece procedimentos para a outorga, pela via eletrônica, da permissão e da autorização das atividades que especifica, para fins de comércio e da prestação de serviços de âmbito local, por meio de sistema eletrônico no Portal da Prefeitura de São Paulo na Internet; institui a Portaria de Autorização, bem como cria a Supervisão de Controle do Uso do Espaço Público - SCUPEP.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Sistema TÔ LEGAL, que estabelece procedimentos para a outorga, pela via eletrônica, da permissão e da autorização das atividades que especifica, com vistas a regular a utilização de vias e logradouros públicos para fins de comércio e da prestação de serviços de âmbito local, nos termos dos §§ 4º e 5º do caput do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por meio de sistema eletrônico no Portal da Prefeitura de São Paulo na Internet.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos Termos de Permissão de Uso para serviços de compartilhamento de bicicletas, ao comércio ou prestação de serviços ambulantes, à venda de flores e comida de rua, à instalação de mesas, cadeiras e toldos em passeio público, à instalação de bancas de jornais e revistas, à prestação de serviços de "valet" e outros que venham a ser expedidos pela via eletrônica, respeitadas as disposições constantes da legislação específica aplicável para cada tipo de atividade.

§ 2º - A autorização para o comércio e a prestação de serviços de âmbito local, em equipamentos localizados nas vias e logradouros públicos da Cidade de São Paulo, encontra-se disciplinada nos termos dos artigos 11 e seguintes deste decreto.

Art. 2º - Compete ao Subprefeito, no âmbito de sua área de atuação, em consonância com o disposto nos artigos 3º e 9º, inciso XXVI, ambos da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, deliberar quanto às vias e logradouros públicos que poderão ser utilizados para o comércio e prestação de serviços.

§ 1º - A fim de atender ao disposto no caput deste artigo, compete ao Subprefeito indicar, no Sistema TÔ LEGAL, as vias e logradouros públicos que não poderão ser utilizados para o comércio e prestação de serviços diante de eventual incompatibilidade ou inadequação para as atividades de comércio ou prestação de serviços.

§ 2º - A possibilidade de utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais não está abrangida pelo Sistema TÔ LEGAL.

Art. 3º - Os documentos referentes à permissão e autorização de uso de que trata o artigo 1º deste decreto deverão ser impressos pelo próprio interessado após a respectiva outorga e devem ser afixados em local visível ao público, bem como estar acompanhados de eventuais outros documentos que se fizerem necessários, de acordo com a natureza da atividade e a respectiva legislação específica.

§ 1º - O interessado deverá identificar-se no Portal da Prefeitura de São Paulo na Internet por meio de "senha web" a ser obtida na Secretaria Municipal da Fazenda, ou por meio de certificação digital, conforme orientação constante do referido portal eletrônico.

§ 2º - O sistema estará disponível para pedidos de emissão de nova via de documentos.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á inclusive aos Termos de Permissão de Uso emitidos pelas Subprefeituras anteriormente à data de implantação do Sistema TÔ LEGAL, os quais



serão expedidos com nova numeração e em conformidade com os modelos padronizados do sistema, contendo os dados constantes de seu termo original.

Art. 4º - O preenchimento dos pedidos e acompanhamento do respectivo processo caberá ao interessado, o qual deverá prestar as informações devidas no Sistema TÔ LEGAL, respondendo penal, administrativa e civilmente pela sua veracidade e exatidão.

§ 1º - O interessado deverá aceitar eletronicamente Termo de Responsabilidade no Sistema TÔ LEGAL, pelo qual declarará ciência das regras pertinentes e das sanções aplicáveis em decorrência do fornecimento de informações inverídicas ou inexatas ou ainda em razão da utilização do sistema para fins indevidos.

§ 2º - Deverão ser apresentados, conforme o caso, documentos e declarações de responsabilidade do interessado, relativos ao atendimento da legislação de trânsito e da legislação sanitária, dentre outras aplicáveis.

§ 3º - O interessado será exclusivamente responsável por possíveis danos ou prejuízos a terceiros decorrentes da prestação de informações incorretas no sistema, ou da má utilização do espaço público cedido.

§ 4º - Além das hipóteses previstas na legislação aplicável, caberá ao interessado contratar responsável técnico quando essa providência se fizer necessária para fins de utilização do sistema eletrônico.

Art. 5º - O Sistema TÔ LEGAL será gerido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

§ 1º - As bases de dados geradas pelo Sistema TÔ LEGAL poderão ser consultadas pelos demais órgãos municipais, ficando a Secretaria Municipal das Subprefeituras incumbida de regulamentar a disponibilização, de modo a facilitar o exercício da ação fiscalizatória de competência das Subprefeituras.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal das Subprefeituras possibilitar aos munícipes a consulta eletrônica aos documentos expedidos por meio do Sistema TÔ LEGAL.

Art. 6º - Caberá às Subprefeituras, no âmbito de suas competências, prestar todas as informações necessárias aos interessados, com vistas à adequação dos requerimentos aos requisitos previstos na legislação.

§ 1º - O interessado poderá solicitar a retificação de erros de dados constantes dos documentos expedidos pelo Sistema TÔ LEGAL por meio de processo administrativo dirigido à Subprefeitura responsável.

§ 2º - A Subprefeitura será responsável pela análise e decisão da solicitação referida no § 1º do caput deste artigo, sendo de sua competência a inserção do seu resultado no sistema, bem como dos dados necessários para a expedição do documento e para a cobrança do respectivo preço público.

CAPÍTULO II

DOS TERMOS DE PERMISSÃO DE USO

Art. 7º - A expedição dos Termos de Permissão de Uso para as atividades discriminadas no § 1º do artigo 1º deste decreto passará a ser realizada por meio do Sistema TÔ LEGAL, observada a respectiva legislação aplicável.

§ 1º - A disponibilização do sistema eletrônico para a análise dos pedidos e expedição do documento mencionado no caput deste artigo será feita de forma gradual, de acordo com instrução normativa a ser editada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

§ 2º - Além da análise e decisão dos requerimentos, cabe às Subprefeituras a inserção do respectivo resultado no sistema, bem como dos dados necessários para a expedição do documento e para a cobrança do respectivo preço público.

Art. 8º - Incumbe às Subprefeituras o levantamento e a inclusão no sistema eletrônico dos dados dos Termos de Permissão de Uso expedidos até a data de implantação do Sistema TÔ LEGAL em sua circunscrição territorial.



Art. 9º - Os pedidos de Termos de Permissão de Uso protocolizados até a data da implantação do Sistema TÔ LEGAL, ainda sem despacho decisório, deverão ter os seus dados inseridos no sistema e ter a sua análise, através de processo administrativo físico ou eletrônico, finalizada pela respectiva Subprefeitura.

§ 1º - Até o término da análise, os locais indicados nas solicitações de que trata o caput deste artigo deverão constar como indisponíveis no sistema, para fins de novas solicitações.

§ 2º - Em caso de deferimento, deverão ser incluídas as informações necessárias no Sistema TÔ LEGAL, para a expedição do documento e para a cobrança do respectivo preço público.

§ 3º - Em caso de indeferimento, os locais deverão ser disponibilizados no Sistema TÔ LEGAL para novas solicitações.

Art. 10 - Os débitos anteriores à implantação do Sistema TÔ LEGAL, decorrentes da outorga de Termo de Permissão de Uso, deverão ser tratados em expediente próprio, apartado do sistema eletrônico, obedecendo à legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DA PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO

Art. 11 - Fica instituída a Portaria de Autorização para comércio e prestação de serviços de âmbito local, em equipamentos localizados nas vias e logradouros públicos da Cidade de São Paulo.

§ 1º - As modalidades de comércio e serviços sujeitos à autorização de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas por meio de instrução normativa da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

§ 2º - A expedição da Portaria de Autorização deverá atender ao prescrito neste decreto e à legislação específica relacionada à atividade a ser exercida.

§ 3º - O uso do espaço público fica condicionado ao atendimento das posturas municipais aplicáveis.

Art. 12 - A Portaria de Autorização será concedida a título precário, oneroso, pessoal e intransferível.

§ 1º - Não será permitida a expedição de Portaria de Autorização caso o interessado possua qualquer Termo de Permissão de Uso.

§ 2º - A Portaria de Autorização não será concedida por prazo superior a 90 (noventa) dias, não assistindo ao interessado direito de preferência para novas solicitações.

§ 3º - Poderão ser escolhidos, no máximo, 2 (dois) períodos, consecutivos ou não, entre manhã, tarde e noite, cujos horários serão especificados em instrução normativa a ser editada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 13 - A Portaria de Autorização deverá ser requerida pelo interessado no Sistema TÔ LEGAL, por meio de requerimento e aceite das declarações, ambos relacionados com a natureza da atividade e do equipamento pretendido.

Parágrafo único - A disponibilização do sistema eletrônico para a análise dos pedidos e expedição do documento mencionado no caput deste artigo será feita de forma gradual, de acordo com instrução normativa a ser editada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 14 - Os locais, datas e horários passíveis de autorização serão disponibilizados no Sistema TÔ LEGAL, conforme artigo 20 deste decreto.

§ 1º - O uso de um mesmo local poderá ser requerido por mais de um interessado, conforme a disponibilidade de dias e horários.

§ 2º - O interessado poderá requerer autorizações para diferentes locais, ainda que situados em Subprefeituras distintas, atendendo à compatibilidade de horários.

§ 3º - Não será permitida a permanência do equipamento no local fora do período determinado na Portaria de Autorização, exceto no intervalo entre períodos consecutivos.

Art. 15 - O preço público devido deverá ser efetivado no primeiro dia útil subsequente à aprovação da solicitação e será condição para a emissão do documento.

§ 1º - O cálculo do preço público obedecerá à seguinte fórmula:

$P_{\text{final}} = P_p \times B \times C \times P_p = (A \times 0,30 \times \text{PGV}) / 730$ Onde:

P_{final} = preço final a ser cobrado;



Pp = preço público devido por período;

A = área pública total ocupada pela atividade;

B = nº de períodos solicitados (máximo 2);

C = nº de dias solicitados (máximo 90);

PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 2º - Se o preço público devido, por período, resultante da aplicação da fórmula prevista no § 1º do caput deste artigo, for inferior a 2% (dois por cento) daquele estipulado na tabela anexa ao decreto anual de fixação do valor do preço de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo, para fins da emissão de termo de permissão de uso decorrente do Projeto Ambulantes da Cidade de São Paulo, prevalecerá, nesse caso, o valor do preço público fixado naquele decreto.

§ 3º - A não efetivação do pagamento até a data de vencimento da guia de recolhimento implica a imediata disponibilização dos locais no sistema eletrônico para novas solicitações.

§ 4º - A reiterada emissão de guia sem o devido pagamento implicará na suspensão de utilização do sistema pelo interessado por 30 (trinta) dias.

Art. 16 - O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos deverão observar a legislação sanitária vigente nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 17 - Fica vedada a utilização de equipamentos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público.

Art. 18 - A utilização do equipamento e da área ocupada pela atividade deverão respeitar as normas que tratam da preservação do passeio público.

§ 1º - Deverá ser mantida permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento e seu entorno, sendo obrigatória a disponibilização de recipientes apropriados para receber o lixo produzido.

§ 2º - O lixo produzido de que trata o § 1º do caput deste artigo deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta e o disposto na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, no que couber.

§ 3º - A Subprefeitura poderá estabelecer uma faixa livre maior do que a prevista no caput deste artigo, considerando as normas e diretrizes fixadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes e pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 19 - O uso da via pública deverá obedecer à legislação de trânsito no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 20 - Incumbe ao Subprefeito definir as vias ou logradouros públicos que não poderão ser objeto de autorização de uso, bem como as datas ou períodos indisponíveis para o exercício da atividade.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o Subprefeito poderá indicar, motivadamente, determinados equipamentos e atividades que não serão autorizados na área sob sua jurisdição.

Art. 21 - Na Portaria de Autorização deverão constar:

I - número da autorização;

II - local onde será exercida a atividade - via ou logradouro de atuação;

III - razão social ou nome do profissional autônomo;

IV - nome fantasia, quando for o caso;

V - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;

VI - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VII - atividade e equipamento a ser utilizado;

VIII - dias e horários autorizados para o exercício da atividade;

IX - área ocupada pela atividade;

X - requisitos e condições para o exercício da atividade;

XI - outras informações necessárias, de acordo com a natureza da atividade.

Art. 22 - A Portaria de Autorização perderá sua eficácia e será cancelada nas seguintes hipóteses:



I - o interessado estiver em local distinto ou utilizando equipamento diferente daquele constante da portaria;

II - descumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto, na própria Portaria de Autorização ou impostas por lei, relacionadas à natureza da atividade;

III - as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à portaria perderem sua eficácia;

IV - desvirtuamento do uso autorizado.

§ 1º - A perda da eficácia da autorização para o comércio e prestação de serviço em via ou logradouro público implicará a imediata retirada do equipamento do logradouro público, sob pena de apreensão, em conformidade com o prescrito no inciso XXV do artigo 1º da Lei nº 10.328, de junho de 1987.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não ensejará a devolução do preço público recolhido, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 20 deste decreto.

Art. 23 - Em caso de cancelamento da Portaria de Autorização, com base no interesse público, ou da realização de obras ou eventos no local em datas e horários anteriormente objeto de autorização, caberá à Subprefeitura notificar o interessado quanto à necessidade de suspensão da utilização do espaço público cedido na portaria.

Art. 24 - As hipóteses de cancelamento estabelecidas nos incisos I, II e IV do artigo 22 deste decreto ensejarão também a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único - O valor da multa estabelecida no caput deste artigo será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO DE CONTROLE DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 25 - Fica criada a Supervisão de Controle do Uso do Espaço Público - SCUEP, subordinada à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 26 - A Supervisão de Controle do Uso do Espaço Público - SCUEP tem as seguintes atribuições:

I - gerenciar a expedição de documentos de controle do uso do espaço público para o comércio e prestação de serviços de âmbito local, em equipamentos localizados em vias e logradouros públicos;

II - implantar, coordenar e administrar o sistema eletrônico de expedição dos documentos;

III - promover a manutenção do sistema, procedendo às alterações e atualizações devidas, inclusive quando da alteração da legislação, assim como a revisão e o cadastramento de textos e modelos de documentos;

IV - cadastrar as atividades e equipamentos a serem disponibilizados no sistema;

V - promover atividades de treinamento e capacitação dos técnicos que utilizam o sistema;

VI - orientar servidores das Subprefeituras quanto às dúvidas relativas ao uso do sistema.

Art. 27 - Ficam transferidos para a Supervisão de Controle do Uso do Espaço Público - SCUEP, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Supervisor Técnico II, Ref. DAS-12, vaga 1587, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior reconhecido pelo órgão competente, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Subprefeituras;

II - 1 (um) cargo de Chefe de Unidade Técnica I, Ref.

DAS-10, vaga 1741, de livre provimento em comissão, dentre servidores municipais, portadores de diploma de Engenheiro ou Arquiteto, com a denominação alterada para Assessor II, da Unidade de Estatística de Saúde, da Assessoria Técnica de Serviços de Saúde, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 28 - Nos casos em que os serviços de "valet" forem prestados em situações não habituais, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017, a autorização de uso e guia de pagamento serão expedidas exclusivamente pela via eletrônica, conforme modelos disponibilizados no Sistema TÔ LEGAL, obedecidos os critérios estabelecidos no citado decreto para o cálculo do preço público.

Art. 29 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, proceder à verificação das informações prestadas no Sistema TÔ LEGAL, inclusive por meio da realização de vistorias e solicitação de documentos.

Art. 30 - Fica extinta a Unidade de Estatística de Saúde e sua Subunidade de Cadastro, da Assessoria Técnica de Serviços de Saúde, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, ficam transferidos, das unidades ora extintas, para a Assessoria Técnica de Serviços de Saúde, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Subprefeituras:

I - as atribuições, bens patrimoniais, serviços, contratos, acervo, pessoal e recursos orçamentários;

II - 1 (um) cargo de Chefe de Seção II, ref. DAI-7, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais, titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, com a denominação alterada para Encarregado de Equipe, vaga 1740.

Art. 31 - A Secretaria Municipal das Subprefeituras editará instrução normativa estabelecendo as regras complementares necessárias à aplicação deste decreto.

Art. 32 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Anexos I e II do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS - PREFEITO

ALEXANDRE MODONEZI DE ANDRADE - Secretário Municipal das Subprefeituras

JOÃO JORGE DE SOUZA - Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR - Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA - Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 1º de julho de 2019.

DECRETO Nº 58.832, DE 1º DE JULHO DE 2019 - DOC-SP de 02/07/2019 (nº 122, pág. 1)

Regulamenta a Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, que dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de mesas, cadeiras e toldos.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º - Fica permitido, nos termos da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, e deste decreto, aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais assemelhados, já instalados ou que venham a ser instalados no Município de São Paulo, possuidores de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, o uso do passeio público a eles fronteiriço para a colocação de mesas, cadeiras e toldos.

§ 1º - Poderá ser estendida a permissão prevista no caput deste artigo ao Microempreendedor Individual - MEI dispensado do Auto de Licença de Funcionamento, desde que atenda aos requisitos contidos na Lei nº 15.031, de 13 de novembro de 2009.

§ 2º - A permissão prevista no caput deste artigo também poderá ser concedida aos estabelecimentos possuidores de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, obtido nos termos da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011.

§ 3º - O Termo de Permissão de Uso expedido nos moldes do § 2º deste artigo deverá ser revogado na hipótese de o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado perder sua eficácia.



Art. 2º - São condições para a instalação das mesas, cadeiras e toldos de que trata este decreto:

I - a instalação do mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nem a visibilidade dos motoristas na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura do passeio público, deverá ser reservada uma faixa livre mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), acrescida de uma faixa demarcada com tinta amarela na largura de 0,10m (dez centímetros), para sua visualização ao longo do passeio público fronteiro, perfazendo uma faixa totalmente livre e desimpedida de 1,20m (um metro e vinte centímetros), visando permitir o acesso e o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como atender às disposições da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, e Decreto nº 58.611, de 24 de janeiro de 2019.

III - os passeios públicos utilizados para os fins deste decreto, e suas imediações, deverão ser mantidos limpos e conservados pelos permissionários;

IV - aos permissionários, fica proibida a colocação nos passeios públicos de quaisquer aparelhos de som, inclusive televisores, amplificadores, caixas acústicas e alto-falantes, bem como quiosques, estandes em geral, grades de proteção fixas ou equipamento similar, anúncios não autorizados por legislação específica, guarda-sóis e demais tipos de cobertura não condizentes com as normas previstas neste decreto;

V - os toldos deverão:

- a) ser retráteis e removíveis em toda sua estrutura;
- b) ser instalados na testada do imóvel a, no mínimo, 3,00m (três metros) de altura do nível do passeio público;
- c) ser desprovidos de vedação lateral e de fixação saliente no passeio, sendo proibida a instalação nas esquinas;
- d) permitir a montagem e a desmontagem;
- e) permitir a areação e a insolação dos compartimentos;
- f) ser isento de riscos à segurança dos transeuntes;
- g) ter, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público.

§ 1º - A faixa livre prevista no inciso II do caput deste artigo poderá conter demarcação direcional destinada aos deficientes visuais.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Subprefeitura competente, os estabelecimentos de que trata este decreto poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem as respectivas autorizações expressas e promovam a manutenção e limpeza da área.

Art. 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata este decreto, ou seus representantes legais, deverão apresentar requerimento de expedição de Termo de Permissão de Uso - TPU para a instalação das mesas, cadeiras e toldos nos passeios públicos que lhes são fronteiros, instruído com:

I - croqui ilustrativo da situação pretendida, contendo, no mínimo:

- a) a localização e a testada do lote correspondente ao passeio público em que o mobiliário será instalado, inclusive do imóvel contíguo (se for o caso);
- b) todas as medidas do passeio público, inclusive com a especificação da área, da disposição da instalação pretendida das mesas, cadeiras e toldos, e das interferências dos equipamentos urbanos existentes;

II - documentação comprobatória da condição legal da empresa;

III - documentação comprobatória da sua qualidade de responsável ou de representante legal do estabelecimento;

IV - os seguintes dados:

- a) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de pessoa jurídica;



c) Alvará de Funcionamento, Auto de Licença de Funcionamento, Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou Ficha de Dados Cadastrais - FDC, neste último caso, acompanhada do documento comprobatório de registro como Microempreendedor Individual - MEI, quando dispensado do Auto de Licença de Funcionamento;

d) endereço do imóvel em que se localiza o estabelecimento, e do imóvel contíguo quando for o caso;

e) área ocupada pela instalação pretendida.

Parágrafo único - Conforme normatização vigente, a Secretaria Municipal das Subprefeituras tratará da disponibilização de sistema eletrônico para apresentação do pedido, análise e expedição do documento de que trata o caput deste artigo, de acordo com instrução normativa a ser editada por aquela Secretaria.

Art. 4º - Caberá à Supervisão de Uso do Solo e Licenciamento - SUSL, da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU, da Subprefeitura competente, examinar o requerimento de permissão de uso, encaminhando-o, se cumpridos os requisitos legais e técnicos, ao Subprefeito para prolação de despacho decisório.

Parágrafo único - Verificada a ausência ou incorreção dos documentos apresentados, será expedido comunicado ao interessado ("comunique-se"), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade, para seu devido atendimento, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 5º - O requerimento de permissão de uso será indeferido nas seguintes hipóteses:

I - não atendimento, no prazo estipulado, do "comunique-se" previsto no parágrafo único do artigo 4º deste decreto;

II - não recolhimento do preço público devido;

III - ausência de interesse público.

Parágrafo único - O indeferimento não impede o posterior protocolamento, a qualquer tempo, de novo pedido, desde que sanadas as irregularidades que motivaram o indeferimento anterior.

Art. 6º - Para a outorga do Termo de Permissão de Uso - TPU, fica instituído o preço público, que deverá ser calculado de acordo com o valor venal da área onde se localiza o estabelecimento, conforme determinado na Planta Genérica de Valores.

§ 1º - O preço público anual pela permissão de uso corresponderá a 10% (dez por cento) do valor venal do metro quadrado da respectiva testada da quadra, constante da Planta Genérica de Valores, multiplicado pela área pública aprovada para uso do permissionário, respeitado o valor mínimo de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = 0,10 \times A \times PGV$$

Onde:

P = preço público por ano;

A = área pública ocupada pelas mesas, cadeiras e toldos;

PGV = valor do metro quadrado da respectiva testada da quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 2º - O preço público deverá ser pago de uma só vez por ocasião da outorga do Termo de Permissão de Uso, proporcionalmente aos meses restantes do ano fiscal.

§ 3º - Nos anos subsequentes, o preço público deverá ser pago em parcela única, com vencimento até o último dia útil do mês de março.

§ 4º - O valor mínimo estipulado no parágrafo primeiro deste artigo, será atualizado anualmente pela variação de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º - Satisfeitos todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.002, de 1996, e neste decreto, e tendo sido devidamente recolhido o preço público correspondente, o requerimento será deferido pelo Subprefeito da Subprefeitura competente e emitido o respectivo Termo de Permissão de Uso - TPU.



§ 1º - No Termo de Permissão de Uso - TPU deverá ser indicado o número de mesas e de cadeiras autorizado pelo Poder Público.

§ 2º - O estabelecimento arcará, em qualquer hipótese, com as despesas decorrentes da execução, manutenção, alteração e retirada das mesas, cadeiras e toldos.

Art. 8º - Compete à Supervisão Técnica de Fiscalização - STF, da Subprefeitura onde estiver localizado o estabelecimento comercial, verificar o cumprimento das disposições da Lei nº 12.002, de 1996, e deste decreto, cabendo-lhe aplicar ao permissionário infrator, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação vigente, as seguintes penalidades:

I - por infração ao disposto nos incisos I e II do artigo 2º, deste decreto: multa no valor correspondente a R\$ 4.885,00 (quatro mil e oitocentos e oitenta e cinco reais);

II - por infração ao disposto nos incisos III, IV e V, do artigo 2º, deste decreto: multa no valor correspondente a R\$ 3.257,00 (três mil e duzentos e cinquenta e sete reais);

III - por infração ao disposto no § 2º do artigo 2º deste decreto: multa no valor correspondente a R\$ 4.885,00 (quatro mil e oitocentos e oitenta e cinco reais);

§ 1º - Em caso de reincidência, além da aplicação das multas previstas nos incisos I a III do caput deste artigo, deverá ser cassada a permissão de uso, só podendo ser novamente concedida após o decurso de 1 (um) ano da cassação.

§ 2º - Considera-se reincidente o permissionário que praticar o mesmo ato infracional previsto na Lei nº 12.002, de 1996, ou neste decreto, em período menor ou igual a 12 (doze) meses, contados a partir da data da lavratura do primeiro auto de multa.

§ 3º - Os valores das multas estipuladas neste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º - Cadastrado o Auto de Multa, far-se-á a notificação do infrator para, no prazo nela indicado, pagar a multa ou apresentar defesa dirigida ao Supervisor Técnico de Fiscalização da respectiva Subprefeitura, sob pena de subsequente inscrição na dívida ativa.

§ 1º - Apresentada a defesa e feita a sua análise, a decisão será publicada no Diário Oficial da Cidade, expedindo-se nova notificação ao infrator, da qual constará o prazo para pagamento ou interposição de recurso dirigido ao Subprefeito.

§ 2º - O despacho que indeferir o recurso será publicado no Diário Oficial da Cidade, encaminhando-se nova notificação ao infrator, da qual constará a data máxima para pagamento, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 10 - Ocorrendo a cassação da permissão de uso, em razão da reincidência, ou sua revogação, por interesse público ou pela perda da eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, conforme previsto no § 2º do artigo 1º deste decreto, o processo será encaminhado à Supervisão Técnica de Fiscalização - STF, da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU, da Subprefeitura competente, para, em processo à parte, intimar pessoalmente o ex-permissionário ou seu representante legal, como tal considerados os sócios da empresa, o mandatário, o administrador ou o gerente, a fim de que sejam retirados os materiais e equipamentos do passeio público no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Esgotado o prazo estabelecido no caput deste artigo, os materiais e equipamentos que permanecerem no passeio público deverão ser apreendidos e removidos pela Subprefeitura, podendo ser recuperados pelo interessado de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 12 deste decreto.

Art. 11 - Aos estabelecimentos que utilizarem o passeio público para instalação de mesas, cadeiras e/ou toldos sem a prévia obtenção do Termo de Permissão de Uso - TPU previsto na Lei nº 12.002, de 1996, e neste decreto, serão aplicadas as penalidades por desrespeito ao disposto no artigo 160 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, devendo ser imediatamente removidas e apreendidas as mesas, cadeiras e/ou toldos, além dos demais materiais e equipamentos depositados no passeio público.



§ 1º - As defesas e recursos administrativos referentes às penalidades previstas no caput deste artigo obedecerão às instâncias e prazos estabelecidos na Lei nº 13.478, de 2002.

§ 2º - Aplicam-se as penalidades previstas no caput deste artigo ao permissionário que colocar mesas e cadeiras no passeio público em número superior ao autorizado no Termo de Permissão de Uso - TPU, cabendo à equipe de fiscalização, no ato da vistoria, apreender e remover os bens excedentes.

Art. 12 - Todos os materiais e equipamentos apreendidos pela Subprefeitura ficarão sob sua guarda e somente poderão ser devolvidos ao responsável pelo estabelecimento, devidamente identificado, mediante a comprovação do pagamento dos custos com a apreensão, transporte e depósito desses bens.

§ 1º - As despesas com a apreensão, transporte e depósito observarão o disposto no decreto que fixa o valor dos preços de serviços prestados pelas Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Até que o Portal da Fiscalização esteja disponibilizado no Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, o responsável pelo estabelecimento, ou seu representante legal, poderá protocolar requerimento na Praça de Atendimento da Subprefeitura competente, dirigido ao Supervisor Técnico de Fiscalização, solicitando a devolução dos bens apreendidos.

§ 3º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Apreensão, as mesas, cadeiras e/ou toldos, bem como todos os materiais e equipamentos não requeridos serão considerados abandonados e passarão a ser de domínio público, devendo ser leiloados para cobrir as despesas legais.

§ 4º - O leilão a que se refere o § 3º deste artigo será realizado pela Subprefeitura competente, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, cabendo-lhe, ainda, decidir sobre o valor de venda dos bens.

§ 5º - O produto da arrecadação do leilão será utilizado para o pagamento das despesas com a apreensão, remoção, depósito e com a realização do próprio leilão, sem prejuízo das demais despesas legais que forem pertinentes.

Art. 13 - Nos processos relativos a requerimentos de Termo de Permissão de Uso - TPU em curso na data da publicação deste decreto, os interessados deverão ser comunicados para, se for o caso, apresentar a documentação faltante no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do comunicado no Diário Oficial da Cidade, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 14 - A Secretaria Municipal das Subprefeituras poderá estabelecer, mediante instrução normativa ou portaria, conforme o caso, os procedimentos administrativos que deverão ser observados com vistas ao integral cumprimento da Lei nº 12.002, de 1996, e deste decreto.

Art. 15 - O valor do preço público devido na hipótese de Termo de Permissão de Uso expedido anteriormente a edição deste decreto, nos termos da Lei nº 12.022, de 1996, será calculado de acordo com os §§ 1º a 4º do art. 6º deste decreto.

§ 1º - O pagamento do preço público na hipótese de que trata o caput deste artigo será devido a partir de 60 (sessenta) dias da data de publicação deste decreto.

§ 2º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras expedirá as normas eventualmente necessárias ao fiel cumprimento do previsto neste artigo.

Art. 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 36.594, de 28 de novembro de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de julho de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS - Prefeito

ALEXANDRE MODONEZI DE ANDRADE - Secretário Municipal das Subprefeituras

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU - Secretário Municipal da Fazenda

JOÃO JORGE DE SOUZA - Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR - Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA - Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 1º de julho de 2019.

**DECRETO N° 58.834, DE 02 DE JULHO DE 2019 - (DOM de 03.07.2019)**

Altera a Tabela integrante do Decreto n° 58.589, de 26 de dezembro de 2018, que fixa o valor dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1° Ficam acrescidos os subitens 19.6.1, 19.6.2, 19.6.3, 19.6.4 e 19.6.5 à Tabela integrante do Decreto n° 58.589, de 26 de dezembro de 2018, na seguinte conformidade:

ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO 2019 (R\$)
19. Termo de Permissão de Uso (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-18.00.000.000.11.01.000) - SAF 26914			
...	...		
19.6. Termo de Permissão de Uso - Projeto Tô Legal (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-18.00.000.000.11.01.000) - SAF 26914			
19.6.1.	5413	TPU valet (serviço de manobra e guarda de veículos) - exercício da atividade	A ser calculado mediante aplicação das fórmulas previstas no artigo 9° do Decreto n° 58.027, de 8 de dezembro de 2017
19.6.2.	5414	Autorização de uso (serviço de manobra e guarda de veículos para atividade temporária) - exercício da atividade	A ser calculado mediante aplicação das fórmulas previstas no artigo 19 do Decreto n° 58.027, de 8 de dezembro de 2017
19.6.3.	5415	TPU Banca de jornais e revistas - exercício da atividade	A ser calculado mediante aplicação das fórmulas previstas nos artigos 1° a 3° do Decreto 32.931, de 30 de dezembro de 1992
19.6.4.	5416	TPU Ambulante - exercício da atividade	A ser calculado mediante aplicação das fórmulas previstas na Portaria n° 73/SMSP/02, de 14 de novembro de 2002
19.6.5.	5417	TPU Banca de flores - exercício da atividade	A ser calculado conforme prescrito nos artigos 2° e 11 da Lei n° 5.062, de 18 de outubro de 1956, e Decreto n° 11.348, de 25 de setembro de 1974

Art. 2° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 2019, 466° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,

Prefeito

ALEXANDRE MODONEZI DE ANDRADE,

Secretário Municipal das Subprefeituras

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU,

Secretário Municipal da Fazenda



JOÃO JORGE DE SOUZA,
Secretário Municipal da Casa Civil
RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário Municipal de Justiça
MAURO RICARDO MACHADO COSTA,
Secretário do Governo Municipal
Publicado na Casa Civil, em 2 de julho de 2019.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 2019 - DOC-SP de 03/07/2019 (nº 123, pág. 3)

Estabelece regras para a aplicação do Decreto nº 58.831, de 01 de julho de 2019, que institui o Programa Tô Legal.

ALEXANDRE MODONEZI, Secretário Municipal de Subprefeituras, no uso das suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 31 do Decreto nº 58.831 de 01 de julho de 2019. Resolve:

Art. 1º - A Portaria de Autorização para uso de espaços públicos da Cidade de São Paulo, em sua primeira fase de implantação, estará disponível para as atividades de comércio e serviço definidas nesta Instrução Normativa.

§ 1º - Poderão ser autorizadas as atividades de comércio de:

- I - Água, bebidas industrializadas;
- II - Algodão doce;
- III - Antiguidades, objetos de arte;
- IV - Artesanato;
- V - Artigos de cama, mesa, banho;
- VI - Batata frita, cozida, assada;
- VII - Bijuterias;
- VIII - Bolos, biscoitos;
- IX - Bolsas, malas;
- X - Brechó (comércio de roupas usadas);
- XI - Brigadeiro;
- XII - Brinquedos;
- XIII - Cachorro quente (Hot Dog);
- XIV - Cafeteria;
- XV - Calçados;
- XVI - Caldo de cana, sucos naturais;
- XVII - Churros;
- XVIII - Coco verde;
- XIX - Comidas típicas;
- XX - Condimentos, especiarias;
- XXI - Cortinas, tapetes, persianas;
- XXII - Cosméticos, perfumaria;
- XXIII - Crepe;
- XXIV - Cupcake;
- XXV - Discos, CDs, DVDs, fitas;
- XXVI - Doces, balas, bombons;
- XXVII - Espetinhos, churrasco;
- XXVIII - Ferramentas, ferragens;
- XXIX - Flores, plantas;
- XXX - Frango frito, assado;
- XXXI - Frutas, legumes, verduras;
- XXXII - Hamburger;



XXXIII - Jornais, revistas;
XXXIV - Lanches;
XXXV - Livros;
XXXVI - Macarrão, massas preparadas;
XXXVII - Mercearia;
XXXVIII - Milho verde, pamonha;
XXXIX - Pães, padaria;
XL - Pastel;
XLI - Pipoca;
XLII - Pizza;
XLIII - Produto de açaí;
XLIV - Produtos de limpeza, domissanitários;
XLV - Ração para animais domésticos;
XLVI - Rede de proteção, telas protetoras;
XLVII - Roupas, acessórios;
XLVIII - Salgados;
XLIX - Sorvetes;
L - Tapioca;
LI - Tortas doces, salgadas.

§ 2º - Poderão ser autorizadas as atividades de prestação de serviço de:

I - Barbeiro;
II - Cabeleireiro;
III - Chaveiro;
IV - Conserto de bicicletas;
V - Conserto de brinquedos;
VI - Conserto de mobiliário;
VII - Costureira;
VIII - Depilação;
IX - Manicure e/ou pedicure;
X - Massagem;
XI - Maquiagem;
XII - Pet shop - comércio de produtos e serviços;
XIII - Sapateiro;
XIV - Serviços de decoração e design.

§ 1º - O comércio de alimentos pode ser acompanhado da venda de bebidas não alcoólicas, como água, sucos e refrigerantes.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a Portaria de Autorização abrangerá o comércio de bebidas alcoólicas.

§ 3º - A Portaria de Autorização permite o uso do espaço público, devendo o interessado estar devidamente habilitado para exercer a atividade.

Art. 2º - A fim de exercer as atividades indicadas no art. 1º desta Instrução Normativa poderão ser utilizados os seguintes equipamentos:

I - automóvel;
II - bicicleta ou triciclo;
III - camioneta, Van ou SUV (veículo utilitário);
IV - carrinho ou Carro de mão;
V - expositor vertical ou Display (área máxima 1m²);
VI - furgão ou VUC (veículo urbano de carga);
VII - motocicleta ou ciclomotor;
VIII - tabuleiro (área máxima 1m²);
IX - trailer - reboque ou semi-reboque.



§ 1º - A escolha do equipamento deverá ser feita em função da natureza da atividade a ser exercida e o local a ser instalado.

§ 2º - A Portaria de Autorização permite tão-somente o uso do espaço público, não isentando o munícipe do cumprimento das normas que regem a utilização dos equipamentos mencionados no caput.

§ 3º - Os períodos referidos no § 3º do artigo 12 do Decreto nº 58.831 de 01 de julho de 2019 para o uso do espaço público ficam assim definidos:

I - manhã: das 06:00 às 11:00 horas;

II - tarde: das 12:00 às 17:00 horas;

III - noite: das 18:00 às 23:00 horas.

§ 4º - Não será permitida a permanência do equipamento no local da atuação fora do período determinado na Portaria de Autorização, exceto no intervalo entre períodos consecutivos, ou durante sua montagem e desmontagem.

Art. 3º - A Portaria de Autorização para uso de espaços públicos da Cidade de São Paulo, em sua primeira fase de implantação estará disponível para as seguintes zonas de uso:

I - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU);

II - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa);

III - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto (ZEUP);

IV - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto Ambiental (ZEUPa);

V - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana (ZEM);

VI - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana Previsto (ZEMP);

VII - Zona Centralidade (ZC);

VIII - Zona Centralidade Ambiental (ZCa);

IX - Zona Centralidade lindeira à ZEIS (ZC-ZEIS);

X - Zona Corredor 1 (ZCOR-1);

XI - Zona Corredor 2 (ZCOR-2);

XII - Zona Corredor 3 (ZCOR-3);

XIII - Zona Corredor Ambiental (ZCORa);

XIV - Zona Mista (ZM);

XV - Zona Mista Ambiental (ZMa);

XVI - Zona Mista de Interesse Social (ZMIS);

XVII - Zona Mista de Interesse Social Ambiental (ZMISa);

XVIII - Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS-1);

XIX - Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS-2);

XX - Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS-3);

XXI - Zona Especial de Interesse Social 4 (ZEIS-4);

XXII - Zona Especial de Interesse Social 5 (ZEIS-5);

XXIII - Zona de Desenvolvimento Econômico 1 (ZDE-1);

XXIV - Zona de Desenvolvimento Econômico 2 (ZDE-2);

XXV - Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1);

XXVI - Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2).

Parágrafo único - Poderão ser excepcionados locais específicos nas zonas de uso relacionadas no caput.

Art. 4º - Incumbe ao Subprefeito definir as vias e logradouros públicos que não estarão disponíveis para a emissão da Portaria de Autorização, bem como as datas ou períodos indisponíveis para o exercício da atividade autorizada.

§ 1º - A indisponibilidade das vias e logradouros públicos de que trata o caput deverá ser realizada diretamente no sistema eletrônico, em consonância com a política local, a topografia e outras características do logradouro.



§ 2º - Excepcionalmente, o Subprefeito poderá indicar, motivadamente, equipamentos e atividades específicos que não serão permitidos em determinados locais.

§ 3º - O Subprefeito poderá autorizar mais de uma Portaria de Autorização por face de quadra.

Art. 5º - Se necessário o cancelamento da Portaria de Autorização, em face de interesse público, ou da realização de obras ou eventos no local em datas e horários anteriormente cedidos, caberá à Subprefeitura notificar o interessado quanto à necessidade de suspensão da utilização do espaço público especificado na Portaria, e atualizar os dados no Sistema Tô legal.

Art. 6º - A disponibilização do Sistema Tô legal para a análise dos pedidos e expedição dos documentos será realizada de forma gradual, na seguinte conformidade:

I - a primeira fase abrangerá a expedição da Portaria de Autorização para Comércio e Prestação de Serviços de Âmbito Local e de novos Termos de Permissão de Uso para serviços de compartilhamento de bicicletas, instalação de mesas, cadeiras e toldos em passeio público e prestação de serviço de "valet";

II - a primeira fase abrangerá, ainda, a emissão de nova via dos Termos de Permissão de Uso emitidos pelas Subprefeituras, através de processo administrativo físico ou eletrônico, anteriormente à data de implantação do Sistema Tô Legal, e referidos no artigo 1º do Decreto nº 58.831 de 01 de julho de 2019;

III - as próximas fases serão tratadas em nova Instrução Normativa, a ser oportunamente publicada.

Art. 7º - A expedição dos documentos referidos no artigo 6º, I e II, desta Instrução Normativa será realizada exclusivamente pela via eletrônica.

Art. 8º - Os requerimentos de pedidos de Termos de Permissão de Uso não analisados automaticamente pelo Sistema Tô Legal serão objeto de análise e decisão pelas Subprefeituras, através de sua CPDU - Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - Para as hipóteses previstas no caput, o Sistema Tô Legal atuará processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, devendo a análise ser realizada de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º - Após o término da análise, incumbe à Subprefeitura incluir no Sistema Tô Legal a decisão e os dados necessários para a atualização do banco de dados, emissão do documento e respectivo preço público.

§ 3º - Quando se tratar de empresa prestadora de serviços de "valet", a Subprefeitura só poderá decidir quanto ao pedido de Termo de Permissão de Uso depois da análise e decisão da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET acerca do pedido de Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", consoante disposto no art. 5º do Decreto nº 58.027 de 2017.

Art. 9º - Os pedidos de Termos de Permissão de Uso protocolizados que até a data da implantação do Sistema Tô Legal estejam pendentes de despacho decisório deverão ter os seus dados inseridos no sistema e ter a sua análise, através de processo administrativo físico ou eletrônico, concluída pela respectiva Subprefeitura.

§ 1º - Até o término da análise, os locais indicados nas solicitações de que trata o caput, deverão constar como indisponíveis no sistema para novas solicitações.

§ 2º - Em caso de deferimento, deverão ser inseridas as informações necessárias no Sistema Tô Legal, possibilitando a expedição do documento e para a cobrança do respectivo preço público.

§ 3º - Em caso de indeferimento, os locais deverão ser disponibilizados no sistema.

Art. 10 - Incumbe às Subprefeituras, através de sua CPDU - Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, o levantamento e inclusão no Sistema Tô Legal dos dados referentes aos Termos de Permissão de Uso emitidos, através de processo administrativo físico ou eletrônico, até a data de sua implantação.

Parágrafo único - A fim de atender ao caput, se necessário deverão ser desarquivados processos, bem como realizadas vistorias.

Art. 11 - Incumbe ainda às Subprefeituras:



I - cadastrar no sistema os locais em que será permitida a instalação de estações ou pontos georreferenciados para o compartilhamento de bicicletas, em consonância com as determinações do Subprefeito;

II - analisar e decidir quanto à solicitação de desconto do preço público, previsto na legislação específica, para os Termos de Permissão de Uso de Banca de Jornais e Revistas, atualizando o banco de dados do Sistema Tô Legal;

III - inserir, no início de cada ano, o valor reajustado para o cálculo do preço público, previsto na legislação específica, de cada Termo de Permissão de Uso de Banca de flores.

Art. 12 - Nos casos em que os serviços de "valet" forem prestados em situações não habituais, a Autorização de Uso e guia de pagamento serão expedidas exclusivamente pela via eletrônica, obedecidos aos critérios estabelecidos nos artigos 18 e 19 do Decreto nº 58.027 de 2017, inclusive para o cálculo do preço público.

Art. 13 - A expedição das guias de pagamento referentes ao uso do espaço público, conforme especificado no Decreto nº 58.831 de 01 de julho de 2019 e nesta Instrução Normativa, deverá ser realizada através do Sistema Tô Legal.

§ 1º - A emissão da guia DAMSP não poderá ser realizada por outros meios, e o seu pagamento deverá ser feito na rede bancária.

§ 2º - Os débitos anteriores à implantação do Sistema Tô Legal deverão ser tratados em expediente próprio, apartado do sistema eletrônico, obedecendo à legislação específica.

Art. 14 - Caberá as Subprefeituras, no âmbito de suas competências:

I - prestar todas as informações necessárias aos interessados, em especial aquelas que o auxiliarão a sanear os seus impedimentos;

II - indicar e manter atualizada a relação de servidores que terão acesso ao Sistema Tô Legal, observando os diferentes perfis para inserção, atualização e correção de dados cadastrados, bloqueio e desbloqueio de vias e logradouros, equipamentos e atividades, consulta e emissão de relatórios;

III - orientar e atender a solicitações visando a eliminar incorreções nos documentos referidos no art. 1º do Decreto nº 58.831 de 01 de julho de 2019

§ 1º - A solicitação referida no inciso III do caput deste artigo deverá ser formalizada, pelo interessado, através de processo administrativo, que será analisado pela unidade competente, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Ao término da análise deverão ser inseridas as alterações necessárias no Sistema Tô Legal.

§ 3º - Caso a análise resulte na expedição de novo documento, será necessário atualizar o banco de dados no Sistema Tô Legal, para a emissão do documento e respectivo preço público.

Art. 15 - A expedição dos documentos de que trata esta Instrução Normativa e o Decreto nº 58.831 de 01 de julho de 2019 não afasta a fiscalização pela legislação específica ao uso do espaço público.

Art. 16 - A Supervisão de Controle do Uso do Espaço Público - SCUPEP, criada pelo artigo 25 do Decreto nº 58.831 de 01 de julho de 2019, possui as seguintes atribuições:

I - gerenciar a expedição de documentos de controle do uso do espaço público para o comércio e prestação de serviços, de âmbito local, em equipamentos localizados em vias e logradouros públicos;

II - implantar, coordenar e administrar o sistema Tô Legal;

III - promover a manutenção do sistema, procedendo às alterações e atualizações devidas, inclusive quando da alteração da legislação, assim como a revisão e o cadastramento de textos e modelos de documentos;

IV - cadastrar as atividades e equipamentos a serem disponibilizados no sistema;

V - promover atividades de treinamento e capacitação dos técnicos que utilizam o sistema Tô Legal;

VI - orientar servidores das Subprefeituras quanto às dúvidas relativas ao uso do sistema.

§ 1º - A SCUPEP deverá supervisionar o funcionamento do sistema Tô Legal, identificando erros, promovendo a propositura e inserção de adequações, quando necessárias, comunicando ao Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo eventuais impactos no funcionamento do sistema



decorrentes de alterações de legislação e procedimentos, bem como as necessidades técnicas e administrativas para garantir o funcionamento do sistema Tô Legal.

§ 2º - A SCUPEP deverá manter cadastro dos servidores indicados pelas Subprefeituras, Secretarias e órgãos públicos, observando os diferentes perfis de acesso ao sistema eletrônico, para inserção, atualização e correção de dados cadastrados, bloqueio e desbloqueio de vias e logradouros, equipamentos e atividades, consulta e emissão de relatórios.

Art. 17 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 25 DE JUNHO DE 2019 - DOC-SP de 02/07/2019 (nº 122, pág. 15)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 02, de 13 de maio de 2013.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - O artigo 7º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 02, de 13 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

[...]

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos pedidos de inscrição ou alteração cadastral visando ao enquadramento do prestador de serviço como sociedade profissional a que se referem o caput e o inciso II do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como seu desenquadramento desse regime, devendo ser apresentados, sem prejuízo do disposto nos incisos do caput do artigo 2º desta Instrução Normativa, os seguintes documentos:

I - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS completa ou o livro de registro de empregados, relativos aos exercícios para os quais se requer o enquadramento, devendo ser conferida a habilitação profissional de cada empregado que exerça atividade em nome da sociedade;

II - comprovantes de inscrição de todos os sócios, empregados e autônomos habilitados junto ao órgão que regula o exercício da atividade profissional;

III - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativa aos exercícios para os quais se requer o enquadramento, devendo ser conferida a habilitação profissional de cada prestador de serviços autônomo que exerça atividade em nome da sociedade.

§ 2º - Não será exigida a apresentação da RAIS e da DIRF, a que se refere o § 1º deste artigo, relativamente aos exercícios para os quais se requer o enquadramento como sociedade profissional, somente enquanto não vencidos os prazos de entrega definidos, respectivamente, pelo Ministério do Trabalho e pela Receita Federal do Brasil, ou outro órgão governamental que venha a substituí-los."(NR)

Art. 2º - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 02, de 2013.

Art. 3º - Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA INTERSECRETARIAL SMPED/SMSUB Nº 001, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 03.07.2019)

Define parâmetros para a implantação da sinalização visual e tátil de piso aplicado nas calçadas de vias públicas na Cidade de São Paulo.



ALEXANDRE MODONEZI DE ANDRADE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS - SMSUB; no uso das CID TORQUATO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SMPED; atribuições que lhes são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 11 do Decreto Municipal nº 58.611 de 24 de janeiro de 2019 que prevê, por meio de portaria conjunta entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras e da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, a definição dos parâmetros para a implantação da sinalização visual e tátil de piso nas calçadas;

CONSIDERANDO o caput do art. 11 do Decreto Municipal nº 58.611/19 que indica observância às normas técnicas de acessibilidade da ABNT para aplicação da sinalização visual e tátil de piso nas calçadas;

CONSIDERANDO os parâmetros técnicos contidos na norma técnica ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO os parâmetros técnicos contidos na norma técnica ABNT NBR 16537 - Acessibilidade - Sinalização tátil no piso - Diretrizes para elaboração de projetos e instalação;

CONSIDERANDO que a sinalização visual e tátil no piso é reconhecida como recurso complementar para prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdocegueira;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica definida a aplicação de sinalização visual e tátil de piso nas calçadas conforme parâmetros contidos nas normas técnicas ABNT NBR 9050 e ABNT NBR 16537, ou normas supervenientes da ABNT sobre o tema.

Parágrafo Único. Nas calçadas das rotas emergenciais e respectivas vias abrangidas pelo Plano Emergencial de Calçadas - PEC, instituído pela Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, a serem executadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, deverá ser implantada sinalização tátil direcional no eixo da faixa livre da calçada, em toda a sua extensão.

Art. 2º A proposta de implantação de sinalização visual e tátil direcional fora do eixo da faixa livre ou a ausência de aplicação de sinalização visual e tátil direcional na faixa livre poderá ser aceita considerando justificativa técnica apresentada.

Art. 3º Os locais de travessia de pedestres com rebaixamento de calçadas devem possuir sinalização visual e tátil de alerta no piso, posicionada paralelamente à travessia ou perpendicularmente à linha de caminamento, conforme as figuras 22, 23, 25 e 26 da ABNT NBR 16537, complementada por sinalização visual e tátil direcional transversalmente à calçada, marcando as áreas de travessia, na forma prevista pela ABNT NBR 16537.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº 2, DE 2019 - DOC-SP de 03/07/2019 (nº 123, pág. 4)

Incluir as seguintes atividades permitidas ao Microempreendedor Individual - MEI

As Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano - SMDU e das Subprefeituras - SMSUB, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 15.031, de 13 de novembro de 2009, que dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual, a que se refere à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 51.044, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre a licença de funcionamento para o exercício das atividades não residenciais pelo Microempreendedor Individual - MEI;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º do indigitado Decreto Municipal nº 51.044 no sentido de que, havendo alteração da legislação federal relativa ao Microempreendedor Individual - MEI, as atividades relacionadas em seus Anexos I e II seriam revistas mediante portaria conjunta das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano e das Subprefeituras;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CGSN nº 137 de 04 de dezembro de 2017, revogada pela Resolução do CGSN nº 140 de 22 de Maio de 2018 e atualizada pela Resolução do CGSN nº 143, de 11 de dezembro de 2018, que alteram o anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 2011; resolvem:

Art. 1º - Incluir as seguintes atividades permitidas ao Microempreendedor Individual - MEI, no Anexo I integrante da Portaria Intersecretarial 02/2011 - SMDU/SMSP, de 26 de outubro de 2011:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO CNAE	SUBCLASSE	ISS	ICMS
VIVERISTA INDEPENDENTE	0121-1/01	HORTICULTURA, MORANGO Observações: (*)d	EXCETO Observações:	N	S
APICULTOR(A) INDEPENDENTE	0159-8/01	APICULTURA Observações: (*) a, (*)d	Observações:	S	S
CERQUEIRO INDEPENDENTE (A)	4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE Observações: (*) a, (*)c		S	N
LOCADOR(A) DE BICICLETAS, INDEPENDENTE	7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS Observações: (*)c, (*)d		N	N
LOCADOR (A) DE MATERIAL E EQUIPAMENTO ESPORTIVO, INDEPENDENTE.	7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS Observações: (*)c, (*)d		N	N
LOCADOR (A) DE MOTOCICLETA, SEM CONDUTOR, INDEPENDENTE	7719-5/99	LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR. Observações: (*)c, (*)d		N	N
LOCADOR (A) DE VIDEO GAME, INDEPENDENTE	7722-5/00	ALUGUEL DE FITAS DE VIDEO, DVDS E SIMILARES Observações: (*)c, (*)d		N	N
PRESTADOR (A) DE SERVIÇOS DE COLHEITA, SOB CONTRATO DE EMPREITADA, INDEPENDENTE	0161-0/03	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA Observações: (*)c, (*)d		S	N
PRESTADOR (A) DE SERVIÇOS DE PODA, SOB CONTRATO DE EMPREITADA, INDEPENDENTE	0161-0/03	SERVIÇO DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURA Observações: (*)c, (*)d		S	N



PRESTADOR (A) DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS, SOB CONTRATO DE EMPREITADA, INDEPENDENTE	0161-0/03	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA Observações: (*)c, (*)d	S	N
PRESTADOR (A) DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS, SOB CONTRATO DE EMPREITADA, INDEPENDENTE	0161-0/03	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA Observações: (*)c, (*)d	S	N
PRESTADOR (A) DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM, DESTOCAMENTO, LAVRAÇÃO, GRADAGEM E SULCAMENTO, SOB CONTRATO DE EMPREITADA, INDEPENDENTE	0161-0/03	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA Observações: (*)c, (*)d	S	N
PRESTADOR (A) DE SERVIÇOS DE SEMEADURA, SOB CONTRATO, INDEPENDENTE	0161-0/03	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA Observações: (*)c, (*)d	S	N

I - Se determinada ocupação passar a ser considerada permitida ao SIMEI, o contribuinte que a exerça poderá optar por esse sistema de recolhimento a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração desde que não incorra em nenhuma vedações prevista.

Observações:

(*) a - Atividade permitida desde que exercida sob a forma artesanal.

(*)c - Atividade permitida desde que sem depósito no local.

(*)d - O exercício da atividade dependerá de prévia obtenção das autorizações específicas, de acordo com a legislação municipal correspondente.

Art. 2º - Alterar as seguintes atividades permitidas ao Microempreendedor Individual - MEI no Anexo I integrante da Portaria Intersecretarial 02/2011 - SMDU/SMSP, de 26 de outubro de 2011:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
----------	------	--------------------------	-----	------

De:

GUINCHEIRO (REBOQUE DE VEÍCULOS)	5229-0/02	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	S	S
----------------------------------	-----------	---------------------------------	---	---

Para:

GUINCHEIRO INDEPENDENTE (REBOQUE DE VEÍCULOS)	5229-0/02	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS Observações: (*)c	S	S
---	-----------	---	---	---

Observações:

(*)c - Atividade permitida desde que sem depósito no local.

Art. 3º - Excluir as seguintes atividades permitidas ao Microempreendedor Individual - MEI no Anexo I integrante da Portaria Intersecretarial 02/2011 - SMDU/SMSP, de 26 de outubro de 2011:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
ARQUIVISTA DE DOCUMENTOS	8211-3/00	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	S	N
CONTADOR (A)/TÉCNICO (A)	6920-6/01	ATIVIDADES DE CONTABILIDADE	S	N



CONTÁBIL				
PERSONAL TRAINER	9313-1/00	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	S	N

II - se determinada ocupação deixar de ser considerada permitida ao MEI, o contribuinte optante que a exerça efetuará o seu desenquadramento do referido sistema, com efeito para o ano calendário subsequente.

Art. 4º - Incluir as seguintes atividades permitidas ao Microempreendedor Individual - MEI, no Anexo I integrante da Portaria Intersecretarial 02/2011 - SMDU/SMSP, de 26 de outubro de 2011:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS INDEPENDENTE	4541-2/06	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS Observações: (*)c, (*)d	N	S
COMERCIANTE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS INDEPENDENTE	4541-2/07	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS Observações: (*) c, (*)d	N	S
PROPRIETÁRIO (A) DE BAR E CONGÊNERES, SEM ENTRETENIMENTO, INDEPENDENTE	5611-2/04	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO Observações: (*) c, (*)d	N	S
PROPRIETÁRIO (A) DE BAR E CONGÊNERES, COM ENTRETENIMENTO, INDEPENDENTE	5611-2/05	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO Observações: (*) c, (*)d	N	S

I - Se determinada ocupação passar a ser considerada permitida ao SIMEI, o contribuinte que a exerça poderá optar por esse sistema de recolhimento a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração desde que não incorra em nenhuma vedações prevista.

Observações:

(*)c - Atividade permitida desde que sem depósito no local.

(*)d - O exercício da atividade dependerá de prévia obtenção das autorizações específicas, de acordo com a legislação municipal correspondente.

Art. 5º - Alterar as seguintes atividades permitidas ao Microempreendedor Individual - MEI no Anexo I integrante da Portaria Intersecretarial 02/2011 - SMDU/SMSP, de 26 de outubro de 2011:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
----------	------	--------------------------	-----	------

De:

COMERCIANTE DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	4789-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	N	S
---	-----------	--	---	---

Para:

COMERCIANTE DE ARTIGOS E	4789-	COMÉRCIO VAREJISTA DE	S	S
--------------------------	-------	-----------------------	---	---



ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (PET SHOP) INDEPENDENTE (NÃO INCLUI A VENDA DE MEDICAMENTOS)	0/04	ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. Observações: (*)d		
--	------	---	--	--

De:

VIVERISTA INDEPENDENTE	0121-1/01	HORTICULTURA, EXCETO MORANGO	N	S
------------------------	-----------	------------------------------	---	---

Para:

VIVERISTA INDEPENDENTE	0121-1/01	HORTICULTURA, EXCETO MORANGO	N	S
------------------------	-----------	------------------------------	---	---

Observações:

(*)d - O exercício da atividade dependerá de prévia obtenção das autorizações específicas, de acordo com a legislação municipal correspondente.

Art. 6º - Excluir as seguintes atividades permitidas ao Microempreendedor Individual - MEI no Anexo I integrante da Portaria Intersecretarial 02/2011 - SMDU/SMSP, de 26 de outubro de 2011:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE	ISS	ICMS
ABATEDOR(A) DE AVES INDEPENDENTE	1012-1/01	ABATE DE AVES	N	N
ALINHADOR(A) DE PNEUS INDEPENDENTE	4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
APLICADOR(A) AGRÍCOLA INDEPENDENTE	0161-1/01	SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLA	S	N
BALANCEADOR(A) DE PNEUS INDEPENDENTE	4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	S	N
COLETOR DE RESÍDUOS PERIGOSOS INDEPENDENTE	3812-2/00	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	S	N
COMERCIANTE DE EXTINTORES DE INCÊNDIO INDEPENDENTE	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	N	S
COMERCIANTE DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS INDEPENDENTE	4789-0/06	COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E ARTIGOS PIROTÉNICOS	N	S
COMERCIANTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) INDEPENDENTE	4784-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	N	S
COMERCIANTE DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS INDEPENDENTE	4771-7/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	N	S
COMERCIANTE DE PEÇAS E	4541-	COMÉRCIO A VAREJO DE	N	S



ACESSÓRIOS PARAQ MOTOCICLETAS E MOTONETAS INDEPENDENTE	2/05	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS		
COMERCIANTE DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS INDEPENDENTE	4771- 7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	N	S
CONFECCIONADOR (A) DE FRALDAS DESCARTÁVEIS INDEPENDENTE	1472- 7/01	FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	N	S
COVEIRO INDEPENDENTE	9603- 3/03	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	S	N
DEDETIZADOR (A) INDEPENDENTE	8122- 2/00	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	S	N
FABRICANTE DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS INDEPENDENTE	1742- 7/02	FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	N	S
FABRICANTE DE ÁGUAS NATURAIS INDEPENDENTE	1122- 4/99	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS NÃO ESPECIFICADAS ANteriormente	N	S
FABRICANTE DE DESINFESTANTE INDEPENDENTE	2052- 5/00	FABRICAÇÃO DE DESINFESTANTE DOMISSANITÁRIOS	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL INDEPENDENTE	2063- 1/00	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	N	S
FABRICANTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA INDEPENDENTE	2062- 2/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	N	S
FABRICANTE DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS INDEPENDENTES	2061- 4/00	FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	N	S
OPERADOR (A) DE MARKETING DIRETO INDEPENDENTE	7319- 0/03	MARKETING DIRETO	S	N
PIROTÉCNICO (A) INDEPENDENTE	2092- 4/02	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS	N	S
PRODUTOR DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, NÃO ASSOCIADAS À EXTRAÇÃO INDEPENDENTE	2391- 5/02	APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO ASSOCIADOS À EXTRAÇÃO	N	S
PROPRIETÁRIO (A) DE BAR E CONGÊNERES INDEPENDENTE	5611- 2/02	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR	N	S



		BEBIDAS		
REMOVEDOR E EXUMADOR DE CADÁVER INDEPENDENTE	9603-3/99	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	S	N
RESTAURADOR (A) DE PRÉDIOS HISTÓRICOS INDEPENDENTE	9102-3/02	RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS	S	N
SEPULTADOR INDEPENDENTE	9603-3/03	SERVIÇOS E SEPULTAMENTO	S	N

II - se determinada ocupação deixar de ser considerada permitida ao MEI, o contribuinte optante que a exerça, efetuará o seu desenquadramento do referido sistema, com efeito para o ano calendário subsequente.

Art. 7º - Os artigos 1, 2 e 3 entram em vigor a partir de 01.01.2018, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

PORTARIA SF/SUREM Nº 045, 27 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 29.06.2019)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 95 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 1.925.855 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o "hash" 05877ef599b8805c735168e5545918ec.

Art. 2º O código "hash" mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 – MD5".

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

IFRS 16 traz impactos nas avaliações de investidores.

Chegado o momento de começar a adoção da norma contábil internacional IFRS 16 - Arrendamento Mercantil, o mercado começa a se preparar para encarar seus reflexos nos balanços e resultados das completas.

Como se não bastassem os desafios na interpretação desse novo parâmetro no tratamento do também chamado leasing, contadores e auditores têm a incumbência de reanalisar contratos para verificar se os documentos não passam a se enquadrar como contrato de arrendamento e o que muda, de fato, nos princípios de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação dos arrendamentos.



O líder de auditoria da Grant Thornton, Octávio Zampirolo, e o sócio de auditoria e líder do escritório de Porto Alegre da Grant Thornton, Romeu Sabino, que estiverem em evento realizado pela empresa em Porto Alegre na semana passada, explicam os reflexos e principais mudanças.

JC Contabilidade - Quais são as principais mudanças atreladas à adoção do IFRS 16?

Octávio Zampirolo - A principal alteração é que na norma antiga se você tinha contratos de arrendamentos que eram considerados operacionais, você não tinha o registro no balanço patrimonial da companhia. A empresa vinha simplesmente contabilizando a despesa mês a mês.

Com o IFRS 16 se o contrato caracteriza um contrato de arrendamento, a companhia tem que obrigatoriamente contabilizar o direito de uso e o passivo de arrendamento. Então aquele passivo vai ficar mais evidente, vai ficar registrado, explícito no balanço.

Consequentemente, contabilizando o direito de uso e o passivo de arrendamento, a companhia não vai contabilizar mais aquela despesa de aluguel que estava sendo feita no passado e passa a contabilizar o direito de uso e o passivo. O direito de uso deprecia de acordo com o prazo de utilização do ativo. E o passivo, a empresa vai amortizar de acordo com os pagamentos reconhecendo uma despesa financeira.

Então você deixa de ter a despesa com pagamento de aluguel para ter duas despesas: uma de juros, que é a despesa financeira, e outra que é a depreciação e elas não impactam o Ebitda. Com isso, o Ebitda das companhias tende a aumentar agora.

Contabilidade - E como devem ser feitos os cálculos dos valores dessas duas despesas?

Zampirolo - Há uma série de fatores envolvidos nesse julgamento. O primeiro deles é o prazo do contrato. Se o contrato estabelece, por exemplo, um prazo de cinco anos e tem possibilidade de renovação por mais cinco sem necessidade de adesão do arrendador, deve-se avaliar se o arrendatário abrirá possibilidade real de renovação. Se essa resposta for positiva, o universo de prazo será de 10 anos.

Isso impacta diretamente no cálculo do passivo de arrendamento e direito de uso. Quanto maior o prazo, maior vai ser o direito de uso e consequentemente maior o passivo de arrendamento. Agora, se o arrendador tiver que anuir à prorrogação do prazo de mais cinco anos, a contabilização será de apenas cinco anos.

Contabilidade - Isso implica em uma necessidade de avaliação de cada contrato para perceber se há ou não a tipificação de arrendamento?

Zampirolo - Exatamente. É uma análise de contrato a contrato. Deve ser feito um entendimento da operação que está vinculada ao contrato, qual a sua essência econômica. São vários itens que devem ser levados em conta para entender do que se trata aquela operação e não somente uma interpretação legal.

Contabilidade - Qual o impacto do aumento no Ebitda nos balanços e nas demonstrações de resultados das empresas, principalmente aquelas companhias de capital aberto?



Zampirolo - Acredito que o mercado vai começar a aprender a analisar os balanços de acordo com o IFRS 16. Empresas que já tinham um grande volume de arrendamentos operacionais que não estavam no balanço, geralmente os analistas já faziam essa análise para trazer aquele passivo de arrendamento para dentro do balanço, mesmo que apenas pro forma.

Agora com o IFRS 16 esse valor vai ficar muito mais claro. Só que quando a companhia adotar, como ela não é obrigada a apresentar uma correção nos anos anteriores, vamos ter dois pesos e duas medidas. O ano de adoção vai estar dentro dos parâmetros do IFRS 16, pela nova norma contábil, só que o ano anterior, que é comparável não vai estar no mesmo critério.

Não serão anos comparáveis. Esse vai ser um desafio grande das empresas: explicar aos investidores, aos stakeholders, aos analistas de mercado, como faz o bridge entre a norma antiga e a nova.

Contabilidade - Para companhias com muitas ações negociadas, seria interessante adotar um modelo de retrospectiva completa, com a correção do balanço anterior?

Zampirolo - Do ponto de vista do investidor, sim. Óbvio que ele vai querer uma apresentação mais aprofundada. Porém, a companhia vai avaliar o esforço necessário para obter aquela informação. Por isso não será tão interessante.

Romeu Sabino - É relativizável até mesmo o benefício trazido para o usuário. Temos visto que a adoção completa não vai trazer benefícios tão relevantes ao usuário. Ela altera realmente o fator comparabilidade, mas a sua não realização não traz prejuízos.

Contabilidade - Em se tratando de credibilidade das companhias não há perdas em ocorrer uma mudança tão grande entre um resultado e outro.

Zampirolo - Sim, até mesmo por que a adoção do IFRS 16 é uma norma que impacta a apresentação do balanço, o que do ponto de vista do fluxo de caixa não muda nada para a companhia. Ela continua pagando os mesmos contratos, dentro do mesmo prazo, com as mesmas parcelas. Simplesmente o que muda é a forma de apresentação daquela obrigação que ela tem, daquele compromisso contratual, que passa a ser apresentado dentro do balanço patrimonial como endividamento e um direito de uso.

Contabilidade - Quais os pontos que vem gerando mais debates e dúvidas?

Sabino - Eu diria que contabilização dos pagamentos, prazo e taxas. Esses são os pontos polêmicos, com destaque para prazo e taxas onde há um alto grau de julgamento. No caso da taxa, a norma diz que se deveria considerar a taxa do contrato, mas 99% dos contratos não trazem essa taxa, que é a rentabilidade do arrendador, então por isso não é usual.

Zampirolo - Além disso, outro desafio é a análise do contrato para determinar se ele pode ser considerado um contrato de arrendamento. Pode ser que pela norma contábil antiga não existisse um contrato de arrendamento e agora com o IFRS 16 esteja caracterizado. Pode ser que fosse até mesmo um contrato de serviço, mas agora com o IFRS 16 analisando o contrato se percebe que é o contrato tenha um componente de arrendamento embutido.

Contabilidade - Pode ser que os contratos passem a trazer esses dados por um estímulo da norma? Ou, ainda, se fala em revisão de contratos antigos para especificação das taxas?



Zampirolo - Eu acho difícil por que nem todo arrendador quer deixar isso explícito.

Contabilidade - Mas para os arrendatários talvez fosse interessante, pelo menos em alguns contratos mais complexos?

Zampirolo - Geralmente o arrendatário vai querer ter essa informação, mas o arrendador não vai disponibilizá-la.

Contabilidade - Nesse primeiro momento, as notas explicativas dos balanços podem mostrar as diferenças de abordagem e resultado?

Sabino - A obrigatoriedade de divulgação da nova norma já é bastante detalhada. Ela traz todas essas questões de transição, as possibilidades de escolha que a companhia tem em relação ao prazo e a divulgação da opção adotada. Então o nível de detalhamento está bem interessante. A princípio, se for seguido ao pé da letra o nível de divulgação exposto no IFRS 16, a norma já prevê a exposição das razões.

Zampirolo - A companhia é requerida a apresentar na nota explicativa para o usuário todo o caminho que ela percorreu no processo de implementação da norma. Então ela vai ter que divulgar como fez a avaliação de contratos, qual a opção de transição que ela adotou (simplificado ou completo), quais as premissas que utilizou para definir taxa de juros, prazo do contrato, dentre outros pontos. Tudo isso deve estar bem exposto até para ele ter uma base de comparação entre players de mercado.

Contabilidade - O mercado tem exposto que a norma pode deixar mais difíceis as avaliações. Essa preocupação se justifica?

Zampirolo - Sim, até mesmo por que o impacto é relevante. Nós temos um direito de uso que fica no Ativo Não Circulante, em contrapartida você tem um aumento do Passivo e que pode ser o de Curto Prazo. Então ele impacta diretamente no endividamento da companhia.

Apesar de ter uma melhora no Ebitda o nível de endividamento tem uma piora relevante.

Por isso a companhia realmente tem que fazer uma boa divulgação para o usuário entender aquele compromisso contratual que está sendo reconhecido.

Fonte: Jornal do Comércio

(https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2019/06/690007-ifrs-16-traz-impactos-nas-avaliacoes-de-investidores.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACO N++26+de+junho+de+2019+%26amp%3B%23128101%3B)

Mais de 3 mil serviços são ofertados em uma mesma plataforma digital.

Transformação digital

Avanço faz parte do esforço do governo para modernizar o Estado e simplificar acesso

A prestação de serviços públicos tornou-se mais robusta na última sexta-feira (21/6).



O portal gov.br tem agora mais de 3 mil serviços públicos cadastrados em seu ambiente. O avanço faz parte do esforço colaborativo dos órgãos do governo para a modernização do Estado e a simplificação do acesso aos serviços pela sociedade.

Toda vez que o cidadão precisar de informações sobre um serviço público de saúde, educação, emprego, legislação, água e saneamento, economia e finanças, cultura e até previsão do tempo, basta ir ao portal gov.br. Além dos detalhes sobre a prestação presencial, cerca de 45% dos serviços cadastrados na plataforma fazem parte do rol de serviços públicos digitais que o cidadão pode usufruir sem precisar sair de casa.

Entre os serviços que podem ser obtidos por meio digital estão a obtenção da carteira de trabalho, o alistamento militar, a consulta à Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a emissão do Certificado Veterinário Internacional, a doação de mudas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a habilitação para acesso à redução de tarifas de importação de autopeças e a Restituição ou Compensação de Créditos (CVM).

Para acelerar a transformação digital, um conjunto de soluções e ferramentas tem apoiado os órgãos da administração pública. Somente este ano mais de 100 serviços públicos presenciais foram transformados digitalmente. A meta é que esse número chegue a 1 mil até o fim de 2020.

Por meio da Rede GovBr, o governo federal também está efetivando parcerias com estados e municípios para a transformação de serviços públicos desses entes da federação e integração em um mesmo lugar. A adesão à rede e a integração ao portal único ampliam a oferta e a divulgação dos serviços à sociedade e incentivam a parceria com outros entes federativos.

O secretário de Governo Digital do Ministério da Economia, Luis Felipe Monteiro, ressalta que só assim o Estado brasileiro será mais eficiente, com um ambiente de negócios mais ágil e mais comodidade para a população.

“Os cidadãos não querem saber quem é o responsável pelo serviço, mas sim que ele seja prestado com qualidade e rapidez”, destacou.

http://www.economia.gov.br/noticias/2019/06/mais-de-3-mil-servicos-sao-ofertados-em-uma-mesma-plataforma-digital?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=

Deixar de recolher a contribuição previdenciária dos funcionários só é crime se ficar comprovado o dolo.

Deixar de recolher a contribuição previdenciária dos funcionários só é crime se ficar comprovado o dolo na conduta do acusado.

Assim entendeu a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) ao negar provimento à apelação do Ministério Público Federal (MPF) contra a sentença, do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que absolveu um homem que, na qualidade de contador de uma empresa, foi acusado de não recolher, entre agosto de 2004 a junho de 2009, as contribuições previdenciárias dos funcionários.



Ao analisar o caso, o relator, juiz federal convocado José Alexandre Franco, o fato de ser o réu contador da empresa não atrai a responsabilidade criminal pelo delito de sonegação fiscal, visto que a autoria em crimes desta natureza se dá pela efetiva participação na gestão e administração da empresa.

Segundo o magistrado, o Contador da empresa não tem o dever de impedir que o crime se efetive.

Segundo entendimento da Procuradoria Regional da República, citado pelo desembargador, para que se possa imputar responsabilidade penal ao contador da empresa, deve estar evidenciado que o mesmo colaborou, consciente e espontaneamente, com as omissões e/ou sonegações fiscais, obtendo benefícios, diretos ou indiretos, da prática ilícita, hipótese esta não comprovada no caso dos autos.

Nesses termos, o Colegiado, acompanhando o voto de relator, negou provimento à apelação.

Processo: 0015012-92.2014.4.01.3300/BA.

Fonte: TRF1 – 04.06.2019.

Fonte: Mapa Jurídico Link:

<https://mapajuridico.wordpress.com/2019/06/11/deixar-de-recolher-a-contribuicao-previdenciaria-dos-funcionarios-so-e-crime-se-ficar-comprovado-o-dolo/>

Os brasileiros mais ricos possuem mais isenções e pagam proporcionalmente menos Imposto de Renda (IR) do que os menos ricos e aqueles posicionados nas faixas intermediárias de renda.

Quanto maior a faixa de renda, maior é a parcela de rendimentos isentos, o que faz com que o topo da pirâmide pague uma alíquota efetiva menor. Faixa mais alta de renda paga, em média, 2% de IR, ao passo que faixas intermediárias pagam até 10,5%.

Por Darlan Alvarenga, G1

Os brasileiros mais ricos possuem mais isenções e pagam proporcionalmente menos Imposto de Renda (IR) do que os menos ricos e aqueles posicionados nas faixas intermediárias de renda. É o que mostra a "Pirâmide do IR", calculadora elaborada pelo G1 a partir dos dados disponibilizados anualmente pela Receita Federal sobre o detalhamento das declarações de IR.

Os dados referem-se ao universo de 29,1 milhões de declarantes do Imposto de Renda Pessoa Física no ano passado e constam do relatório "Grandes Números das Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - Ano Calendário 2017", divulgado recentemente pela Receita.

Declarou o IR? Calculadora mostra em que lugar da pirâmide de renda você está

Como já apontado pela "Pirâmide do IR" publicada pelo G1 em 2018, os números apontam distorções na tributação das pessoas físicas no Brasil. A ferramenta permite não só observar a



dimensão da concentração de renda no país como também as diferenças entre as alíquotas de imposto pagas pelos mais ricos e mais pobres.

A Receita distribui a base de declarantes do IR em 17 faixas de renda. As 5 faixas do topo, com rendimentos acima de 60 salários mínimos, reuniram no ano passado 320 mil brasileiros, ou 1,1% do total. Essa elite concentrou 22% de todos os rendimentos declarados ao Fisco.

Já as 5 faixas da base da pirâmide, com renda mensal de até 5 salários mínimo, reuniram 15,9 milhões de brasileiros, ou 54,8% do total de contribuintes, que receberam, juntos, um valor inferior: 17,3% do total de rendimentos declarados.

Na faixa mais alta, com renda mensal acima de 320 salários mínimos por mês (mais de R\$ 299,8 mil em valores de 2017), estão apenas 25.177 'super-ricos', 608 a menos que o registrado no ano anterior (25.785).

Mais informações:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/06/22/dados-do-ir-mostram-que-super-ricos-tem-mais-isencoes-e-pagam-menos-imposto-no-brasil.ghtml>

eSocial: NT 14/2019 o que mudou?

Foi publicada no dia 18 de junho de 2019, no Portal do eSocial, a Nota Técnica 14/2019 do eSocial, contendo alterações nos layouts e tabelas da Plataforma eSocial.

As alterações previstas pela NT 14/2019 do eSocial fazem parte do projeto de simplificação da plataforma, conforme previsto na Portaria nº 300, de 13 de junho de 2019, com prazo curtíssimo para ajuste dos softwares.

Com a publicação desta Portaria e da Nota Técnica, encerram-se os boatos a respeito do fim do eSocial definitivamente.

Neste artigo, vamos apresentar as novidades da NT 14/2019 do eSocial, e ajudá-lo a preparar sua empresa e seu software. Confira!

Quando a NT 14/2019 do eSocial entra em vigor?

Como já aconteceu antes, as alterações da NT 14/2019 do eSocial entram em vigor em diferentes datas.

Alguns itens, referentes a validações de campos, entraram em vigor imediatamente na data da publicação da NT, 18 de junho de 2019..

As demais alterações entram em vigor no dia 26 de junho de 2019, tanto no ambiente de produção quanto no de produção restrita.

O que mudou na NT 14/2019 do eSocial?

A seguir temos o detalhamento das novas validações, alterações de condição de preenchimento e campo adicionado nesta NT.

S-1000



O Evento S-1000 – Informações do Empregador/Contribuinte/Órgão Público recebeu um novo campo, o indPorte, dentro do grupo infoCadastro, como na estrutura abaixo:

Campo: indPorte

Tipo: C

Ocorrência: 0-1

Tamanho: 001

-Descrição: Indicativo de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) para permissão de acesso ao módulo simplificado (não preencher caso o usuário não se enquadre como micro ou pequena empresa): S – Sim

-Validação: Não preencher se {classTrib} = [21, 22]

-Valor Válido: S

-Objetivo: Obter declaração do empregador de enquadramento como ME ou EPP para permitir acesso ao módulo simplificado

S-1200

No evento S-1200 – Remuneração de trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previd. Social foram realizadas alterações em 3 campos. São eles:

Campo: infoComplCont

-Alterada a condição do grupo para: “O ((se {codCateg} <> [101,102, 103, 104, 105, 106, 111, 301, 302, 303, 306, 307, 309]) E (se para o trabalhador não houver evento S-2300 ativo)); N (nos demais casos).”

-Objetivo: “Retirar ambiguidade da condição do grupo”

Campo: dtAcConv

-Alterada a validação do campo para: “Deve ser uma data igual ou anterior ao período de apuração, informado em {perApur}. A data deve ser igual ou posterior a 01/01/1890. Preenchimento obrigatório se {tpAcConv} = [A, B, C, D, E]

-Objetivo: “Bloquear erro de digitação no preenchimento de data no referido campo”

Campo: dmDev

-Alterado a ocorrência de 1-99 para 1-999

-Objetivo: Aumentar o número máximo de informações de demonstrativos de valores devidos ao trabalhador

S-1250

No evento S-1250 – Aquisição de Produção Rural, apenas 1 campo sofreu alterações:

Campo: ideProdutor

-Alterado a ocorrência de 1-9999 para 1-14999

-Objetivo: Aumentar o número máximo de informações de produtores rurais dos quais foi efetuada aquisição da produção pelo contribuinte declarante

S-2200 e S-2206

Nos eventos S-2200 – Cadastramento Inicial do Vínculo e Admissão/Ingresso de Trabalhador, e S-2206 – Alteração de Contrato de Trabalho apenas 1 campo sofreu alterações:

Campo: aprend

-Alterado a condição do grupo para: “OC (se {codCateg} = [103]);N (nas demais situações)”



-Objetivo: Impedir o preenchimento, para categoria diferente de [103], de grupo que pode ser preenchido apenas para aprendizes

S-2299

No evento S-2299 – Desligamento, apenas 1 campo sofreu alterações:

Campo: dtAcConv

-Alterada a validação do campo para: “Deve ser uma data compreendida no mês em que ocorreu o desligamento conforme informado no campo {dtDeslig} ou em mês anterior. A data deve ser igual ou posterior a 01/01/1890.

-Objetivo: “Bloquear erro de digitação no preenchimento de data no referido campo”

S-2300

No evento S-2300 – Trabalhador Sem Vínculo de Emprego/Estatutário – Início, apenas 1 campo sofreu alterações:

Campo: dtAdmCed

-Alterada a validação do campo para: “Deve ser uma data anterior a data de início informada no evento. A data deve ser igual ou posterior a 01/01/1890.”

-Objetivo: “Bloquear erro de digitação no preenchimento de data no referido campo”

S-2399

No evento S-2399 – Trabalhador Sem Vínculo de Emprego/Estatutário – Término, apenas 1 campo sofreu alterações:

Campo: pensAlim

-Alterado a validação para: “Informação obrigatória se {codCateg} = [201, 202, 721] e se {dtTerm} for posterior a 21/04/2019. Informação opcional se {codCateg} = [201, 202, 721] e se {dtTerm} for igual ou anterior a 21/04/2019. Não preencher nas demais situações.”

-Objetivo: Tornar opcional o preenchimento de campo criado na versão 2.5 do leiaute, que exige informação nova, para eventos com data de ocorrência em período de versão anterior

S-5003

No evento S-5003 – Informações do FGTS por Trabalhador 2 campos receberam a mesma alteração. Confira:

Campos: remFGTS e remFGTSE

-Incluído a seguinte observação para os campos: “Se {dtDeslig} (ou {dtTerm}) acrescida de 10 dias não for dia útil, deverá ser considerado o dia útil imediatamente anterior. Considera-se como dia não útil o sábado, o domingo e todo aquele constante do Calendário Nacional de feriados bancários divulgados pelo Banco Central do Brasil”

-Objetivo: Ajuste na apuração do cálculo rescisório quando o décimo dia após o desligamento não for dia útil.

Regra para validar caracteres especiais

Alguns campos de alguns eventos ganharam uma validação referente a caracteres especiais, para limitar sua utilização em campos que são chave de identificação de eventos. O objetivo é evitar divergências entre os bancos de dados dos entes participantes.

Esta validação não se aplica a eventos retificadores, periódicos e não periódicos, com data de ocorrência ou período de apuração anterior a 01/07/2019.



Abaixo os tratamentos novos, campos e eventos que receberam a regra.

Pode conter exclusivamente caracteres presentes na lista abaixo, incluindo o espaço simples

! " # \$ % & ' () * + , - . / 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 : ; < = > ?
 @ A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W
 X Y Z [\] ^ _ ` a b c d e f g h i j k l m n o p q r s t u v
 w x y z { | } ~ ¡ ¢ £ ¥ § © ª « ¬ ® ¯ ° ± ² ³ ´ µ ¶ · ¸ ¹ º » À
 Á Â Ã Ä Å Æ Ç È É Ê Ë Ì Í Î Ï Ð Ñ Ò Ó Ô Õ Ö × Ø Ù
 Ú Û Ü Ý Þ ß à á â ã ä å æ ç è é ê ë ì í î ï ð ñ ò ó ô õ ö ÷
 ø ù ú û ü ý þ ÿ

Não pode conter qualquer espaço no início ou no final.

Não pode conter <tab>, <enter> e <espaço sem quebra visível>.

Campos e eventos que aceitarão os caracteres especiais citados.

S-1010: campos codRubr e ideTabRubr no grupo inclusao

S-1020: campo codLotacao no grupo inclusao

S-1030: campo codCargo no grupo inclusao

S-1035: campo codCarreira no grupo inclusao

S-1040: campo codFuncao no grupo inclusao

S-1050: campo codHorContrat no grupo inclusao

S-1060: campo codAmb no grupo inclusao

S-1070: campo nrProc no grupo inclusao

S-1200 e S-1202: campos ideDmDev e regANS

S-2200: campo matricula

S-2260: campo codConv

S-2299 e S-2399: campos ideDmDev e regANS

TABELA 11

Houve também uma pequena alteração na Tabela 11 – Compatibilidade entre Categoria de Trabalhadores.

-Código de Categoria [309]: Alterado a classificação tributária para [21,85] e o tipo de lotação tributária 21 para [S]

-Objetivo: "Permitir a declaração do cadastramento inicial de serventuários de cartório com código de categoria [309]"

DICA: Se prepare e se especialize em Departamento Pessoal e eSocial

Como já sabemos, o eSocial traz muitas informações importantes e é preciso ter atenção redobrada para estar preparado, ainda mais agora com os prazos de entrega.

Sendo assim gostaríamos que conhecessem nosso treinamento completo e totalmente na prática de departamento pessoal e eSocial para contadores. Aprenda todos os detalhes do departamento pessoal de forma simples e descomplicada. Saiba tudo sobre regras, documentos, procedimentos, leis e tudo que envolve o setor, além de dominar o eSocial por completo. Essa é a sua grande oportunidade de aprender todos os procedimentos na prática com profissionais experientes e atuantes no segmento, clique aqui acesse já!

Conteúdo original TecnoSpeed

Alteração no Cronograma do eSocial e Simplificação de Eventos

Na noite de ontem (26/06) foi publicado no site oficial do eSocial (portal.esocial.gov.br) uma alteração no cronograma de implantação do eSocial para os eventos de SST (Saúde e Segurança no Trabalho) e para os Eventos Periódicos das empresas enquadradas no Grupo 3.

Abaixo as alterações divulgadas:

Eventos Periódicos (folha de pagamento)

Empresas do Grupo 3 - Passa a ser a partir da competência Janeiro/2020 (anteriormente o prazo era a competência Julho/2019).

Eventos de SST

Empresas do Grupo 1 - Janeiro/2020 (antes o prazo era Julho/2019)

Empresas do Grupo 2 - Julho/2020 (antes o prazo era Janeiro/2020)

Empresas do Grupo 3 - Janeiro/2021 (antes o prazo era Julho/2020)

Também foi divulgado que alguns eventos do eSocial serão simplificados, deixando de exigir determinadas alterações, como os grupos de informações referentes à CNH, CTPS, RG, NIS, PIS, entre outras.

A publicação também menciona que 10 eventos serão permanentemente eliminados, porém, não especifica quais serão estes eventos.

É importante ressaltar que o eSocial está passando por um processo de mudança, com o objetivo de simplificar a prestação das informações. No dia 13 de junho/2019 foi publicada a Portaria nº 300, conferindo uma nova formulação para o Comitê Gestor do eSocial (sem a Caixa Econômica Federal), constando também outras formalidades necessárias, explicitando que a nova composição do Comitê trabalhará para que o eSocial seja simplificado.

Ainda segundo a notícia publicada ontem, o novo cronograma oficial de implantação do eSocial será divulgado após o dia 28/06, quando passa a vigorar a nova composição do Comitê Gestor.

Fonte: portal.esocial.gov.br

Por que 9 dias na China me deixaram apavorado...

Lucas MarquesFollow- COO no Méliuz

Nas próximas linhas vou compartilhar um pouco do que aprendi em uma viagem de 9 dias que fiz para a China. Ao final dele, vocês vão entender claramente porque fiquei muito assustado com tudo que vi lá. Antes, gostaria de fazer algumas ponderações:

1. A China é gigante! O país tem uma população de quase 1,4 bilhões de pessoas e a terceira maior área territorial do mundo. Logo, eu conheci um pedaço muito pequeno da China e não tenho



pretensão nenhuma de tentar explicar a China como um todo. Seria o mesmo que alguém visitar o Roraima ou o Rio Grande do Sul e dizer que entende tudo de Brasil.

2. Eu não fui para China para julgar se o modelo político ou empresarial deles é melhor ou pior, certo ou errado, democrático ou não. Eu fui para tentar entender como eles pensam, como eles trabalham e como funciona o sistema político deles. Tentar ver o mundo pelos olhos deles antes de emitir julgamentos ou reforçar preconceitos.

3. A viagem foi organizada de forma brilhante pela ITS (<https://itsrio.org/pt/home/>). Na comitiva tinham empreendedores, fundos de investimentos, um deputado, e alguns advogados. O foco foi visitar empresas e alguns fundos de investimento.

Dividi o artigo em partes para ficar mais didático:

China Parte 1

A chegada foi na cidade de Shenzhen:

- Cidade super limpa e arborizada. Todos os ônibus e grande parte dos carros são elétricos
- Muitos prédios gigantescos e com design moderno (inclusive o quarto maior do mundo)
- O Centro Civil (órgão do governo) é gigante e com uma arquitetura maravilhosa. Uma pena que nenhuma foto que tirei consegue da dimensão do que vimos.
- No final do dia tivemos um coquetel com alguns executivos importantes da China. O papo que mais me chamou atenção foi com a diretora da Ant Financial, dona do Alipay. Impressionante como eles estão pelo menos 10 anos na frente de qualquer fintech brasileira. E pelo brilho no olho e convicção dela, provavelmente o mundo inteiro vai comer poeira. Vou escrever sobre o Alipay em outra parte.
- Na hora do almoço fomos em uma praça de alimentação do shopping mais perto. Escolhemos um restaurante qualquer e sentamos. Não tinha cardápio na mesa. O garçom não veio nos atender. Levantamos e fomos até o balcão pedir o cardápio e escolher o que queríamos comer. O atendente não falava inglês e ficou muito confuso com a gente pedindo o cardápio e fazendo o pedido ali no balcão. A gente não sabia, mas ele não estava acostumado com aquilo. Alguns minutos depois uma família sentou no nosso lado e aí finalmente entendemos como se fazia pedido em um restaurante na China. O pai tirou o celular, escaneou um QR Code na mesa do restaurante, abriu o cardápio no celular, escolheu o que queria, pagou ali mesmo no app e pronto. Ficou aguardando sua comida chegar. Sem garçom, sem cardápio físico, sem rolo de dinheiro, cartão de crédito ou confusão para pagar a conta. Me senti um homem das cavernas visitando o futuro.

China Parte 2

Ainda em Shenzhen, visitamos duas grandes empresas, a BYD e a Huawei.

Você já tinha ouvido falar da BYD? Eu não, e olha que incrível sobre ela:

- Maior empresa de baterias e veículos elétricos do mundo! Só na China ela tem 421 mil ônibus elétricos em operação.
- A empresa tem 200 mil funcionários, sendo 20 mil engenheiros em Pesquisa e Desenvolvimento



- Até 2021 100% dos veículos públicos serão elétricos. Não só ônibus, mas carros de bombeiro, polícia, caminhões de limpeza urbana e etc
- A empresa surgiu em 1995 para produzir baterias. Hoje, 30% das baterias de celular do mundo são produzidas por eles
- Mas eles não param. Além de serem os maiores produtores de veículos elétricos do mundo, começaram agora a produzir trens elétricos, que são 5 vezes mais baratos que metrô e que são instalados em um terço do tempo!
- No Brasil, a cidade de Indaiatuba já tem 20 caminhões de limpeza elétricos da BYD. Escolherem esse modelo para poderem operar de noite sem atrapalhar a população
- A empresa está crescendo o faturamento num nível exponencial, mesmo mantendo o mesmo número de funcionários, o que tem feito sua lucratividade crescer de forma assustadora.

Na Huawei, a visita foi bem mais técnica. Para quem não sabe, é a empresa mais avançada no mundo em infra-estrutura de telecomunicações, e quando se trata de 5G, ela está 10 anos na frente das suas principais concorrentes americanas e europeias. Se não bastasse isso, em maio desse ano ela passou a Apple e se tornou a segunda maior fabricante de smartphones do mundo!

Recentemente, Trump editou uma medida proibindo empresas americanas de negociarem/fornecerem para a Huawei. O motivo alegado é de que essa empresa espiona os americanos e representa um risco para a segurança dos EUA. Porém, todo mundo que conhece mais profundamente esse assunto diz que o verdadeiro motivo é tentar impedir a Huawei de dominar a infra-estrutura 5G no mundo inteiro, inclusive no EUA.

Mas porque a tecnologia 5G é tão revolucionária? Não seria apenas uma internet mais rápida? Para explicar, vou usar uma analogia com o surgimento do iPhone e dos smartphones. Você já parou para pensar quantas empresas e negócios gigantes só foram criados graças ao surgimento dos smartphones? Uber, Ifood, Whatsapp, Instagram, Snapchat e por aí vai. Pois bem, o 5G vai permitir o surgimento de outras centenas de negócios, como veículos autônomos ou operações médicas a distância, que hoje, por conta da alta latência das redes, não é viável. Talvez, essa ação desesperada do Trump seja um tiro no pé, deixando os EUA atrasados na próxima revolução tecnológica.

Obs: Obviamente que, por conta da guerra com EUA, não fomos autorizados a tirar fotos na Huawei. Mas eu garanto: uma das empresas mais gigantes que já vi. Parece um campus universitário.

China Parte 3

No 3º dia em Shenzhen visitamos um lab de inovação e uma aceleradora de startups de hardware.

- Nas fotos vocês conseguem ver como era Shenzhen em 1998 e como ela está agora. Porque isso aconteceu? O governo chinês tornou essa região uma zona especial e testou capitalismo nela, com a iniciativa privada tendo mais liberdade para empreender.
- "O governo testou? Como assim??" Isso mesmo. A cultura chinesa valoriza muito o experimentalismo e eles aplicam isso em tudo, inclusive para governar. Do mesmo jeito que o governo testou o capitalismo em Shenzhen, ele testou um comunismo mais radical em outras cidades. Tudo indica que a experiência de Shenzhen foi vencedora e que começará a ser replicada cada vez com mais força no restante da China, diminuindo o número de estatais, fortalecendo a



iniciativa privada, sendo o governo um condutor desse desenvolvimento. Enquanto o EUA está preocupado em construir um muro para barrar imigrantes mexicanos, o governo chinês já colocou como foco e meta principal se tornar a maior potência em IA do mundo até 2030.

- Segundo nosso palestrante, a educação universitária em Shenzhen era fraca, e, até ano passado, a cidade só tinha uma universidade. Logo, o desenvolvimento absurdo que a cidade viveu jamais pode ser explicado por investimentos em educação (o que é totalmente contrassensual, já que crescemos ouvindo que sem educação é impossível uma região se desenvolver).

- Os primeiros empreendedores chineses que se instalaram na cidade começaram a produzir aparelhos de DVDs que tinham uma “feature especial”: eram capazes de rodar DVDs piratas. Assim como no Brasil, pouca gente na China tinha condições de comprar DVDs originais quando o DVD surgiu. Como vários aparelhos começaram a vir bloqueados, os empreendedores chineses enxergaram ali uma oportunidade de negócio.

- Mas, logo depois, o boom dos DVDs passou e essas empresas começaram a tocar no mercado de celulares. Uma delas se tornou dona da 4ª e da 6ª marcas de celular mais vendidas do mundo! E aposto que você nem conhece elas (Oppo e Nex).

- Essas empresas surgiram quando as gigantes Nokia e Motorola dominavam todo o mercado. O que elas fizeram diferente? Começaram a fazer tudo que essas grandes não queriam fazer. Exemplos: celulares dourados (cor favorita dos chineses), capinhas coloridas, celulares com caixas de som ultra potentes (que eram os preferidos dos trabalhadores da construção civil da China) e etc.

- Sempre achei que o desenvolvimento da China era pautado apenas por empresas chinesas copiando os produtos ocidentais e vendendo mais barato para o resto do mundo. Mas o que vi lá foi que, além disso, eles estavam também atendendo uma demanda interna do país que não estava sendo suprida pelas grandes empresas ocidentais. A ironia é que essas empresas chinesas hoje são bem maiores que Nokia e Motorola - líderes de produção de celulares na época.

- Mas obviamente que os empreendedores chineses não pararam nos celulares baratos e capinhas douradas e, com o tempo, foram aprendendo a produzir cada vez mais coisas. Nos últimos anos, Shenzhen se tornou uma cidade industrial capaz de produzir quase tudo rs. Hoje, 40% dos vendedores da Amazon são da cidade!

- Qualquer pessoa, inclusive você, pode chegar aqui e produzir um celular de última geração, ou um fone de ouvido top, ou coisas do tipo, com sua própria marca e vender para o mundo inteiro.

- Melhor: se eles gostarem muito da sua marca e projeto eles financiam sua produção! Eles te entregam os produtos e só cobram após 60 dias.

- O caso mais impressionante é de um menino de apenas 19 anos que pegou o equivalente a 1000 dólares emprestados com a mãe em 2015 e criou uma marca chamada Anker de acessórios para celular (carregadores portáteis, cabos e etc). Ano passado ele já era o 3º maior vendedor único da Amazon, com 1,5 bilhões em vendas!

- Um grupo de jovens do Quênia criou uma marca de fones de ouvidos com nome e identidade visual africana chamada Pace. Se tornaram a marca mais vendida da África. Agora começaram exportar pra Europa, só que os produtos saem da China. Olha que maluco!



- Esse tipo de arranjo é uma oportunidade incrível também para nós brasileiros! Podemos usar nossa criatividade para construir marcas e deixar a produção para nossos amigos de Shenzhen.

- O setor industrial da cidade se desenvolveu primeiro atendendo demandas específicas de chineses. Começaram com os aparelhos de DVD capazes de rodar DVDs piratas e depois com celulares que atendiam as especificidades da população chinesa. Eles começaram a então a aplicar essa “fórmula” de atender a demanda em outros países. Na África, a marca de celular mais vendida, com 37% do mercado, é a chinesa Tecno. O que eles fizeram de tão especial? Um celular que é capaz tirar selfie de pessoas negras com qualidade de luz. Na França os chineses fizeram a Wiko, que é a segunda marca mais vendida. Lá, bastou falar que a marca era francesa e se posicionar como uma marca nacionalista francesa rs. Deu certo!

- Segundo o palestrante, as marcas chinesas vão dominar o mundo por dois motivos 1. Elas trabalham em parceria com os fabricantes chineses. Enquanto Apple e Samsung, por sua vez, costumam dar “top-down” nas fabricantes e acabam não aproveitando os feedbacks deles. 2. As marcas chinesas são flexíveis para atender as diferentes especificidades/ demandas/ dores de grupo de pessoas e países, enquanto Apple e Samsung querem empurrar o mesmo celular para o mundo inteiro.

Lembrando que a maior parte da produção de Apple e Samsung também saem de Shenzhen.

Em Shenzhen prédios modernos como esse abaixo são comuns.

China Parte 4

Se a cidade de Shenzhen é como eu gostaria que fossem as cidades do futuro, super arborizadas e com veículos elétricos, Xangai é a cidade dos filmes futurísticos. Você se sente dentro do filme Blade Runner, com prédios gigantes e com muita luz colorida, mensagens e etc. Com certeza uma das cidades mais incríveis que já visitei. Eu nunca foi em Nova York, mas as pessoas do grupo que já foram disseram que Xangai humilha rs.

Xangai é o principal centro financeiro da China. A principal bolsa de valores fica aqui e os principais bancos também.

Uma coisa interessante é que a cidade construiu uma área financeira super moderna, porém, do outro lado do rio que corta a cidade, eles transformaram os prédios da antiga área financeira (que parecem bastante prédios antigos europeus) em museus (não deixa de ser um pouco irônico rs).

Lá visitamos o New Development Bank, um banco criado pelos 5 países do Brics (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul). Fomos recebidos pelos diretores brasileiros que fazem parte do banco. O empreendimento tem ido super bem e eles devem investir mais de 6 bilhões de dólares no Brasil nos próximos 3 anos (se a reforma da previdência for aprovada).

Em Xangai também conhecemos algumas startups que estão começando. Uma delas especificamente me chamou atenção. Eles criaram uma tecnologia que permite fazer pagamentos ou autorizações a partir do flash dos celulares. É bem mais seguro e rápido que o QR Code. Uma utilidade bacana dessa tecnologia é para sites como Airbnb. Você pode alugar um apartamento e a maçaneta dele irá se abrir com o flash apenas do seu celular e no dia e horário combinado com o anfitrião. Quem já alugou Airbnb, sabe que uma das partes chatas é pegar ou devolver a chave da casa.

China Parte 5

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

Na cidade de Hangzhou, visitamos duas startups, Wedoctor e Alipay.

WeDoctor:

- Uma das maiores startups de saúde do mundo. Eles começaram fornecendo um app de agendamento e hoje fazem muito mais. São 3200 hospitais, 290 mil médicos e 200 milhões de usuários!
- Desenvolveram o primeiro hospital virtual do mundo. Um paciente, em qualquer lugar da China, consegue ser atendido por vídeo por excelentes médicos desse centro. Uma das maiores dificuldades de países subdesenvolvidos é levar médicos para viverem em cidades pequenas e remotas. O Brasil vive o mesmo problema. Com esse tipo de tecnologia, você consegue que um médico, vivendo sua vida confortável em Florianópolis, possa atender um paciente no interior do Pará, por exemplo.
- Hoje no Brasil quando alguém tem qualquer problema de saúde a pessoa perde tempo 1. Agendando um médico 2. Se deslocando da casa para o médico e do médico para a casa. 3. Depois indo e voltando de uma clínica de exames. 4. Depois indo e voltando ao médico para levar aos exames. Nesse "rolê" toda a pessoa perde tempo de trabalho, gasta dinheiro com estacionamento e deslocamento, e ainda demora para ter seu diagnóstico. Para resolver esse problema a WeDoctor criou aparelhos simples e baratos que podem ficar nas empresas ou em comunidades para fazer os principais exames em tempo real e enviar os resultados para os médicos virtuais que fazem depois uma ligação de vídeo com o paciente. O aparelho consegue realizar exames que englobam 80% das doenças rotineiras que as pessoas costumam ter.
- Na nossa visão, todos os médicos têm todas as qualificações necessárias para atender pacientes, mas isso não é verdade. Existe uma discrepância gigante na formação de médicos e na atualização destes em relação a novas doenças e tratamentos. Para ajudar a resolver esse gap, a Wedoctor criou um software de inteligência artificial onde o médico vai digitando os sintomas dos pacientes, anexando exames e o software vai sugerindo possíveis doenças que o paciente pode ter. Eles estão criando uma base de dados gigante e com isso vão conseguir entregar resultados cada vez mais apurados. Em alguns vários casos, o IA já está entregando resultados mais precisos que os médicos. Isso é só 1% do que eles estão fazendo.
- Outro problemas que eles observaram é que pais de crianças pequenas e pessoas com idade muito avançada gostariam de ter atendimentos mais rápidos e sem precisar sair de casa. Eles criaram então uma espécie de tablet que permite essas pessoas terem um atendimento médico da sua casa em questões de segundos. Em casos mais graves/urgentes, o próprio médico pode chamar uma ambulância para a casa do paciente.
- Eles também identificaram uma grande oportunidade no setor de remédios/farmácias: 80% das consultas resultavam na prescrição de uma quantidade x de remédios que podia ser facilmente comercializados em uma máquina de 2m x 2m. Mas e os remédios que necessitam de prescrição? Sem problema, porque a máquina vem com um scanner que lê o QR Code da receita do médico e autoriza a compra. Essa máquina pode ser colocada dentro de empresas, metrô, praças e com isso reduzir muito os preços de remédios.
- Por último, ao fazer todas essas coisas, a WeDoctor começa a ter uma infinidade de dados sobre médicos, pacientes, hospitais, doenças, tratamentos, remédios. A partir desses dados, geram dashboards e análises em tempo real para o governo chinês, que consegue reagir de forma preventiva para barrar, por exemplo, uma epidemia.



Para dar conta disso tudo, a Wedoctor tem hoje 8 mil desenvolvedores! Sente o tamanho do prédio da startup.

China Parte 6

Em Pequim, conhecemos a IQIY, uma versão 10 vezes melhor do Youtube + Netflix. Na minha visão, são melhores porque já usam IA de forma efetiva para entregar mais valor para usuários e anunciantes e reduzir seus próprios custos. Seguem alguns exemplos:

- Um dos maiores custos de programas de TV, séries e filmes é a edição (geralmente 25% do custo total da produção de um programa, série e etc). A IQIY começou a treinar uma IA para aprender a editar esses conteúdos. Após centenas de testes a/b, chegaram em um nível de qualidade que o usuário não conseguia distinguir se o conteúdo foi editado por uma IA ou por um ser humano. Redução de custos absurda + agilidade!

- Mas não para por aí. Com um IA editando, porque não criar múltiplas versões de um mesmo programa? Eles fizeram isso. No "The Voice chinês" o usuário pode escolher qual juiz ele quer dar mais foco (Ivete ou Michel Tello rs). Eles estão aplicando isso em vários programas!

- Existia uma demanda gigante dos usuários querendo comprar itens que aparecem em séries, filmes e programas. A IA deles reconhece os produtos na tela (móveis, roupas, celulares e etc) e linka automaticamente eles ao e-commerce da IQIY. Basta o usuário clicar e comprar. E eles já estão começando a aplicar isso em vídeos que foram disponibilizados pelos próprios usuários. Você faz um filme seu com sua amiga, o IA reconhece que ela está usando uma blusa xyz e já linka ela ao e-commerce!

- O principal motivo para uma série, filme ou programa de TV não ter tradução simultânea para língua de sinais para surdos/mudos é o custo com o tradutor. Eles resolveram esse problema criando uma personagem virtual que simula os movimentos de linguagens de sinais com base numa IA que entende o que está sendo falado e faz a tradução de forma automática.

- Eles estão usando IA para mais de 20 aplicações e esses foram só alguns exemplos. Atualmente eles tem 4 mil desenvolvedores e dizem não ter dificuldade para contratar mais quando precisam.

China Parte 6

Uma das visitas mais incríveis que fizemos foi a Ant Financial, braço financeiro do grupo Alibaba (Aliexpress, Taobao e etc). Foram eles que desenvolveram o superapp Alipay.

- 900 milhões de usuários ativos! Sim, eles tem mais de 4 vezes a população brasileira em termos de usuários.

- Em todos os lugares da China as pessoas usam o Alipay para pagar suas contas, fazer transferências, pagar restaurantes, transporte público e etc. Nos 10 dias que estive na China, não vi nenhum chinês usar dinheiro ou cartão de crédito. Usavam apenas o pagamento por QR Code do app Alipay ou Wechat. Mendigos usam QRCode para conseguir esmola e isso não é u

- Mas, obviamente, o Alipay não serve apenas para efetuar ou receber pagamentos. A partir do app é possível fazer empréstimos, comprar passagens aéreas, requisitar carros da Didi (o "uber" da China), alugar bicicleta, pedir comida e etc. Tudo isso sem precisar sair do app!

- Eles começaram a ter tantos dados, que hoje, usando IA, conseguem emprestar dinheiro num volume absurdo e com uma taxa de inadimplência muito baixa. O sistema de score deles é tão eficiente, que o governo já aceita ele para liberar alguns vistos para cidadãos chineses.

- Por fim, Blackmirror: eles já estão usando a forma como você se relaciona com seus amigos para aumentar ou reduzir seu score de crédito. Isso faz mais sentido do que você pensa. Imagina se seu melhor amigo pede para você emprestar 50 reais para uma pessoa x. Você nunca viu essa pessoa x, mas só pelo seu melhor amigo ter indicado você se sente mais confiante. Eles estão usando esse efeito do mundo físico no digital

China - Conclusão

É óbvio que nesse relato não conseguiu transmitir 100% do que aprendi lá. E, como já disse, eu não conheci nem 1% da China.



O mais importante dele e dessa viagem é nos despertar para o fato que precisamos ficar mais próximos da China, apreendendo com eles, trabalhando com eles, e, em alguns casos, competindo com eles. Já estou assinando várias newsletter sobre a China, pretendo voltar lá nos próximos anos e quero continuar mantendo contato com as pessoas que conheci lá. Sugiro a você que está lendo fazer o mesmo. E se você também não ficou apavorado com esse relato, amigo, tenho uma notícia ruim para você...

<https://www.linkedin.com/pulse/porque-9-dias-na-china-me-deixaram-apavorado-lucas-marques/>
Colaboração Ailton Barboni

Como pagar menos impostos na sucessão patrimonial.

Diariamente somos submetidos ao pagamento dos mais diversos tipos de tributos.

Desde a remuneração pelo nosso trabalho, o alimento que consumimos, as roupas, os momentos de lazer, até a cama em que repousamos, absolutamente tudo é tributado, seja de forma direta ou indireta.

Ainda que a tributação seja essencial para o funcionamento do Estado, e independentemente da discussão dela ser utilizada de forma eficiente pelo poder público, é certo que muitos tributos são pagos indevidamente, seja em decorrência de um emaranhado quase incompreensível de leis, decretos, medidas provisórias, orientações, resoluções, portarias, etc., seja em razão da simples falta de adoção de um planejamento adequado que possa levar o contribuinte a reduzir, de forma legal, a quantidade de tributo paga ao poder público.

Quando falamos de planejamento, não estamos nos restringindo somente àqueles realizados pelas grandes corporações, ou por aquelas pessoas físicas dotadas de patrimônios gigantescos.

É perfeitamente possível que qualquer cidadão planeje como pagar menos tributos, seja, por exemplo, pela simples organização de documentos que possam gerar deduções no momento da apuração do imposto de renda, seja pela adoção de estratégias que reduzam os custos de uma sucessão patrimonial.

Pensar em planejamento da sucessão patrimonial é pensar na adoção estratégias que sejam eficazes na redução do custo com inventário, na redução dos tributos decorrentes dessa sucessão, na agilidade com que todo procedimento é realizado, e na prevenção de discussões familiares decorrentes da partilha de bens.

Atualmente, estima-se que um inventário pode custar até 15% do patrimônio inventariado.

Não existe uma regra genérica que possa ser adotada para todos, pois cada situação deve ser analisada individualmente, respeitando as particularidades de cada pessoa, do patrimônio e de cada família envolvida. Mas o mais interessante é que, uma vez identificadas essas particularidades, a adoção de um planejamento adequado só trará benefícios.

Entenda algumas das ferramentas capazes de proporcionar os benefícios acima elencados:

Holdings Familiares – criação de empresas que possam concentrar ou organizar o patrimônio familiar. Distribuem-se as quotas sociais da empresa entre os familiares sucessores e criam-se regras de administração dos bens. Por ocasião do falecimento, as quotas já estão divididas proporcionalmente entre os sucessores e não há necessidade de inventário.



Testamento – cada pessoa pode deixar até metade de seu patrimônio para quem desejar, de sorte que ainda que haja a incidência de ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) no momento do inventário, a antecipação da vontade do testador pode facilitar a partilha dos bens e evitar conflitos entre os sucessores.

Previdência privada – para situações em que boa parte do patrimônio está concentrada em recursos financeiros, a adoção da previdência privada é uma boa estratégia, à medida que ela figura como uma espécie de seguro e é possível designar quem serão os beneficiários em caso de morte do titular.

Os recursos financeiros são transferidos para esses beneficiários sem a necessidade de um inventário e não há a necessidade de pagamento de ITCMD, que pode chegar até a 8% do valor do patrimônio. Mesmo que alguns Estados entendam que há incidência de ITCMD sobre os valores recebidos pelos beneficiários, a questão é objeto de debate nos Tribunais Judiciais, com decisões favoráveis aos contribuintes.

Seguros de vida resgatáveis – a exemplo da previdência privada, é possível designar quem serão os beneficiários em caso de falecimento. Os valores decorrentes de seguro também são transferidos para esses beneficiários sem a necessidade de um inventário e não há a necessidade de pagamento de ITCMD, que pode chegar até a 8% do valor do patrimônio.

Doações – É possível que o patrimônio seja antecipado aos sucessores por doação em vida. Essa modalidade de planejamento evita desgastes desnecessários entre os sucessores, e permite que, caso seja efetuado com usufruto vitalício, que o doador possa usufruir do bem até o momento de seu falecimento.

O imposto incidente sobre a doação também é o ITCMD, que pode chegar a 8% do valor do patrimônio, sendo que alguns Estados possibilitam o pagamento de metade do imposto no momento da doação e a outra metade quando do falecimento do doador.

Agora que você já sabe que pode, de uma maneira legal, ir além da passividade de simplesmente pagar os tributos que nos são impostos no dia a dia, pense, planeje, busque uma solução que possa lhe proporcionar economia e a certeza de que seu patrimônio não será objeto de disputas familiares, nem tão pouco será dilacerado pela voracidade arrecadatória do Estado.

Autor(a): Helder Eduardo Vicentini Fonte: Contabilidade na TV Link:

<http://www.contabilidadenatv.com.br/2019/06/como-pagar-menos-impostos-na-sucessao-patrimonial/>

CNH: Com renovação simplificada, motorista não precisa ir ao Detran.SP.

Serviço disponível atualmente em 85 cidades paulistas, novidade será expandida para condutores de todo o Estado

Já é possível renovar a carteira de motorista sem ir ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran.SP). A facilidade está disponível em 85 cidades do Estado e pode ser solicitada pelo portal.



O serviço de renovação simplificada reaproveita a última coleta biométrica do cidadão: foto, assinatura e digitais, e emite automaticamente a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sem envolver unidades de atendimento, modernizando o processo e reduzindo a demanda presencial.

Para receber o documento em casa, basta agendar os exames médico e psicotécnico no portal, ir à clínica e pagar a taxa de emissão e de envio pelos Correios. O valor total é de R\$ 54,77.

A dona de casa Cirlei da Silva conta que a facilidade permite que as pessoas ganhem tempo. “Minha CNH vence no próximo mês e a novidade vai ajudar a otimizar meu tempo. Serviços assim são muito importantes”, afirma.

Serviço

Pode utilizar o benefício quem tem CNH vencida ou a vencer em 30 dias, com foto e em situação regular (não estar suspensa ou cassada). Se houver necessidade de alterar dados (nome de casado, endereço, entre outros), bem como de nova coleta biométrica, ou caso o sistema identifique algum impedimento, o processo deverá ser efetuado presencialmente.

O serviço vale para condutores das categorias A (moto), B (automóvel) e A/B. Juntas, elas representam 82% do total de 24 milhões de habilitações registradas no Estado. Já a renovação corresponde a mais de 50% dos serviços de CNH realizados nos postos do Detran.SP. Ao todo, são cerca de 300 mil renovações mensais.

“Antes, o motorista tinha de se deslocar três vezes até uma unidade do Detran de São Paulo para confirmar os dados e a biometria, retornar com o laudo médico e, por fim, retirar o documento. Agora, isso acabou”, explica Jânio Loiola, diretor de Atendimento ao Cidadão do Detran.SP.

Confira a lista dos 85 municípios onde o serviço está disponível.

Procedimentos

Veja o passo a passo da renovação simplificada:

- 1) Faça login no portal detran.sp.gov.br e acesse Renovação Simplificada em Serviços Online, no topo da página inicial;
- 2) Confirme os dados em tela e escolha as datas e os horários dos exames médico e psicotécnico (esse último só se exercer atividade remunerada, como taxista, por exemplo). Na capital, é possível escolher a macro e a microrregião também. O sistema agenda os médicos e informa todos os dados dos profissionais, como nome, endereço e telefone. Guarde esses dados, pois precisará deles para reagendar por telefone com a clínica, caso ocorra algum imprevisto e não possa comparecer;
- 3) Realize o exame médico e psicotécnico (se necessário). A taxa do exame médico é de R\$ 87,55. O psicotécnico custa R\$ 102,14. Os valores são fixos e devem ser pagos diretamente aos profissionais;
- 4) Pelo número do CPF, pague na rede bancária ou via internet banking a taxa de renovação da CNH com o custo de envio pelos Correios, no valor total de R\$ 54,77, e aguarde a entrega em até sete dias úteis no conforto da sua casa.



A renovação de forma presencial continua sendo oferecida em todas as unidades do Detran.SP do Estado, pois a Renovação Simplificada é um serviço opcional.

<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/cnh-com-renovacao-simplificada-motorista-nao-precisa-ir-ao-detran-sp/>

Perdeu a Validade MP que Extingue Contribuição Sindical na Folha de Pagamento.

Perdeu a validade na última sexta-feira (28/06/2019), a Medida Provisória 873/19, que proibia o desconto da contribuição facultativa ao sindicato na folha salarial com autorização do trabalhador.

Segundo a MP, a contribuição sindical seria paga por meio de boleto bancário, após autorização expressa, individual e por escrito do trabalhador.

Somente por meio de projeto de lei é que o assunto poderá ser tratado novamente pelo Congresso.

A MP altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-lei 5.452/43) e o Estatuto do Servidor Público (Lei 8.112/90).

Pelo texto, o pagamento poderia ser feito somente por meio de boleto bancário ou o equivalente eletrônico, enviado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na impossibilidade de recebimento, para a sede da empresa.

Caso o trabalhador não tenha autorizado o desconto, o envio do boleto seria proibido.

O texto também tornava nula a obrigação de recolhimento da contribuição sem a autorização do trabalhador, mesmo que referendada por negociação coletiva ou assembleia geral, além de especificar que qualquer outra taxa instituída pelo sindicato, ainda que prevista no estatuto da entidade ou em negociação coletiva, somente poderia ser exigida de quem fosse efetivamente filiado.

Em dezembro de 2017, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) homologou uma convenção coletiva contendo uma cláusula prevendo o desconto da contribuição sindical, desde que houvesse autorização em assembleia.

De compulsória a facultativa

Também chamada de imposto sindical, a contribuição foi criada em 1940 por um decreto-lei e incorporada em 1943 à CLT, que manteve a cobrança obrigatória.

A compulsoriedade (obrigatoriedade) fez do imposto sindical o principal mecanismo de financiamento dos sindicatos brasileiros.

Em 2017, a reforma trabalhista (Lei 13.467/17) transformou a cobrança em facultativa. O trabalhador precisou manifestar a vontade em contribuir para o seu sindicato, mas a cobrança continuou a ser na folha salarial.

Vale o Que Estabelece a Reforma Trabalhista



O prazo inicial de vigência de uma MP é de 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período, caso não tenha sua votação concluída nas duas Casas do Congresso Nacional.

Através do Ato CN 21/2019, em abril/2019 o Congresso Nacional já havia prorrogado, pelo período de 60 dias, a vigência da MP 873/19.

Se no prazo final da prorrogação a MP não for convertida em lei pelo Congresso Nacional, ela perde sua eficácia jurídica.

Com a perda da validade da MP 873/2019, a contribuição sindical será devida na forma como estabeleceu a Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), que consiste basicamente em:

A contribuição sindical devida aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será devida, desde que previamente autorizada pelo trabalhador (art. 578 da CLT);

O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional (art. 579 da CLT);

Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos (art. 582 da CLT).

Portanto, com a perda da eficácia jurídica da MP os empregadores passam a ser obrigados a efetuar o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento, desde que haja autorização expressa (POR ESCRITO) por parte do empregado ou profissional liberal.

Fonte: Blog Guia Trabalhista Link:

<https://trabalhista.blog/2019/06/28/perde-a-validade-nesta-sexta-feira-mp-que-extingue-contribuicao-sindical-na-folha-de-pagamento/>

A tributação dos profissionais liberais.

“É necessário realizar uma análise criteriosa”, afirma o vice-presidente administrativo da FENACON

Médicos, advogados, dentistas, arquitetos, engenheiros, psicólogos... O que esses especialistas têm em comum? Todos são profissionais liberais, ao lado de administradores, enfermeiros, nutricionistas, tradutores, contadores, entre outros.

Quem possui formação técnica ou universitária em determinada área e tem a liberdade para executar a atividade como empregado ou por conta própria é considerado profissional liberal. A categoria se diferencia da dos autônomos exatamente pelo conhecimento técnico para exercer a profissão, porque os segundos podem, ou não, ter qualificação para ofertar produtos e serviços sem vínculo empregatício.

A tributação do profissional liberal depende da forma como ele exerce a profissão. Se trabalhar com vínculo empregatício, terá os impostos retidos pelo contratante, além de direito a benefícios trabalhistas. O trabalho por conta própria pode ser feito como pessoa física (PF) ou como pessoa jurídica (PJ). “Para escolher o melhor regime de tributação, é necessário realizar uma análise criteriosa”, afirma o vice-presidente administrativo da Federação Nacional das Empresas de Serviços

Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon), Wilson Gimenez Júnior.

Geralmente, a partir de um determinado patamar de renda, a tributação dos profissionais liberais como PF é mais onerosa do que como PJ. Em alguns casos, pode chegar a 27,5%, enquanto a carga tributária da PJ é, em média, de 16,33%, tudo sem considerar as contribuições previdenciárias” explica. “Só é preciso contemplar os custos para manter as obrigações como PJ”, acrescenta.

Carnê leão

O liberal que escolhe prestar serviço de maneira autônoma, como pessoa física, precisa estar familiarizado com o carnê leão, necessário para o recolhimento mensal, obrigatório, do Imposto de Renda (IR), que incide sobre os rendimentos recebidos de outra pessoa física ou do exterior. Profissional autônomo, quem possui bens móveis ou imóveis e aluga para PFs e quem recebe pensões de PFs também precisam recolher o imposto dessa maneira.

O carnê leão obedece a uma tabela de tributação chamada de progressiva, na qual as alíquotas crescem à medida que o rendimento da pessoa aumenta. “O recolhimento é feito pelo Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o Darf”, informa a consultora da área de Imposto de Renda do Centro de Orientação Fiscal (Cenofisco), Elisabete de Oliveira Torres.

É por meio de um programa da Receita Federal que se preenche o carnê leão. O profissional liberal deve declarar os seus rendimentos até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento. Se houver imposto a ser pago no mês, basta imprimir o Darf. Preencher o carnê leão não dispensa a declaração do Imposto de Renda anual, mas facilita o trabalho, porque os valores informados no carnê podem ser importados para o programa gerador da declaração.

Caso o profissional liberal também receba de pessoa jurídica, esse pagamento do IR será por retenção na fonte. “Nesse caso, solicite à empresa o informe de rendimentos e, na declaração de ajuste anual, informe o valor na ficha ‘Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica’”, diz Torres.

Cruzamento de dados

O fisco tem diversos mecanismos para controlar a tributação sobre os rendimentos dos profissionais liberais. “A Receita Federal do Brasil pode, facilmente, cruzar as informações declaradas pelos profissionais liberais com as declarações de ajuste anual do IRPF de seus clientes”, esclarece o vice-presidente administrativo da Fenacon.

A averiguação da Receita aos profissionais liberais ficou ainda mais eficiente desde que foram estabelecidas obrigações acessórias específicas para alguns segmentos, como a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) e a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob). “Bancos também entregam uma obrigação denominada eFinanceira, que, certamente, é utilizada como meio de controle”, completa Gimenez Jr.

As consequências de não estar com os tributos em dia podem ser cair na malha fina; ter de pagar uma multa, que varia entre 20% e 150% do imposto devido, e, até mesmo, sofrer um processo por evasão fiscal, caso a Receita conclua que houve fraude ou erro intencional na declaração.



http://fenacon.org.br/noticias/a-tributacao-dos-profissionais-liberais-4557/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+22+de+maio+de+2019+%26amp%3B%239200%3B

Mesmo entre amigos, acordo de sócios deve ser formalizado.

Especialistas alertam que a amizade não deve ser o único fator a ser considerado ao montar um negócio

Um erro comum entre empreendedores iniciantes custou a Ana Fontes duas amizades mantidas havia mais de 20 anos. Em 2008, ela e dois amigos resolveram empreender. O trio lançou uma plataforma de recomendações de lugares na internet.

Na euforia inicial, ninguém lembrou de acertar qual seria o papel de cada um dentro do negócio e muito menos de fazer um contrato social registrando o acordo. "As coisas não foram bem e começamos a ter dificuldades. Quando percebi, estávamos brigando por bobagens", lembra Ana, fundadora da Rede Mulher Empreendedora, que apoia empresárias.

A situação azedou tanto que os três tiveram de buscar ajuda de um mediador para fazer as negociações na hora de desfazer a sociedade. "Foi um processo que durou seis meses, tudo porque não tínhamos estabelecido as regras do jogo. Perdemos dinheiro e perdemos a amizade." Foram alguns os erros cometidos nesse início.

Para Ana, entre os fatores cruciais para o fracasso da empreitada estão a escolha dos sócios por amizade - e não por complementaridade de competências - e a falta de diálogo sobre expectativas e conflitos que poderiam vir a surgir. Em uma pesquisa sobre a taxa de sobrevivência das empresas brasileiras realizada em 2016, o Sebrae identificou que 23,4% dos negócios não passam de dois anos de vida. Problemas de gestão e planejamento estão entre as principais causas desse fim precoce.

"O brasileiro tem medo de falar as coisas de forma direta e objetiva. No começo de um negócio ninguém quer debater os problemas que podem vir a surgir no futuro. Mas é extremamente importante que tudo esteja documentado desde o início, mesmo no caso de uma sociedade entre amigos", afirma Ana. O mesmo alerta faz Carlos Emanuel Teixeira Pires Bicheiro, consultor da Falconi, empresa especializada em aperfeiçoar sistemas de gestão.

"Formalizar a relação permite que as questões de interesse dos sócios sejam definidas previamente e de forma objetiva, orientando a solução de possíveis divergências que podem ocorrer durante a vida da empresa.

Dessa forma, conflitos são prevenidos." O ideal é que essa formalização seja registrada em cartório. Mas, no início, já ajuda fazer um documento escrito e assinado por todos, listando como será a divisão do capital, as regras para tomadas de decisão e as funções de cada um, para orientar os sócios.

Não é desaconselhável montar uma empresa com pessoas próximas, mas especialistas e consultores de negócios alertam que a relação de amizade não deve ser o único fator a ser considerado. O professor do Centro de Empreendedorismo e Novos Negócios da Fundação Getúlio Vargas (FGV)



Marcus Salusse recomenda ainda formar parcerias em que fique bem claro quem terá o poder de decisão em cada assunto.

E sugere até mesmo um acordo de acionistas de 51%-49%. Assim, no caso de um impasse, o detentor da maior fatia terá preferência na decisão. Nem todo empreendedor tem, afinal, a sorte de Altino Cristofolletti Junior.

Junto a um amigo de infância, o empresário fundou há 25 anos a Casa do Construtor, rede de franquias especializada na locação de máquinas e equipamentos de pequeno porte para a construção civil que atualmente conta com 260 lojas. "Fomos definindo questões importantes como os papéis de cada sócio, o alinhamento de expectativas pessoais e profissionais e o acordo de acionistas ao longo do caminho", conta ele.

Os sócios assinaram o acordo apenas em 2013, com a participação de ambas as famílias. Questões como herança e sucessão foram contempladas.

O QUE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AO ESCOLHER UM PARCEIRO

Alinhamento de valores e ética

Tudo o que é importante para os sócios, que norteia as decisões, as escolhas e os comportamentos deve estar de acordo Visão de longo prazo

Os objetivos da empresa devem ser claros e compartilhados, para que as decisões sejam tomadas sem grandes divergências

Competência

Os sócios precisam ter competências e habilidades complementares. É melhor buscar uma pessoa que tenha características e habilidades que você não tem

Experiência

Os sócios devem ser capazes de trazer para o negócio sua experiência profissional e pessoal, o que já foi feito e vivido em outras situações. Boa convivência e afinidade entre os sócios é fundamental para manter a saúde física e mental, e também para a longevidade do negócio

Fonte: Carlos Bicheiro, consultor em gestão empresarial

Jornal

do

Comércio

([https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2019/06/687201-](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2019/06/687201-mesmo-entre-amigos-acordo-de-socios-deve-ser-formalizado.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACO)

[mesmo-entre-amigos-acordo-de-socios-deve-ser-](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2019/06/687201-mesmo-entre-amigos-acordo-de-socios-deve-ser-formalizado.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACO)

[formalizado.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACO](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2019/06/687201-mesmo-entre-amigos-acordo-de-socios-deve-ser-formalizado.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACO)

[N+-+12+de+junho+de+2019+%26amp%3B%23128158%3B](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jc_contabilidade/2019/06/687201-mesmo-entre-amigos-acordo-de-socios-deve-ser-formalizado.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACO)

Exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego revela discriminação.



A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu indenização por danos morais a um operador de serigrafia que, para ser admitido por uma empresa, teve de apresentar certidão de antecedentes criminais.

A Turma seguiu a tese jurídica firmada pelo TST de que a exigência, sem a observância de alguns critérios, não é legítima e caracteriza discriminação.

Critério discriminatório

Na reclamação trabalhista, o operador sustentou que a conduta da empresa havia violado sua intimidade e dignidade e representado “flagrante critério discriminatório para a admissão de seus empregados”.

Domínio público

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) julgaram improcedente o pedido de indenização. Para o TRT, a certidão de antecedentes criminais é documento de domínio público, obtido no site do órgão emissor sem restrições de qualquer natureza, o que afastaria os argumentos de invasão de privacidade, violação da intimidade ou ato lesivo à honra.

Para o TRT, “ainda que se considere eventual dissabor ou aborrecimento experimentado pelo trabalhador”, a apresentação da certidão é uma exigência formal, e o não cumprimento dessa formalidade não impede a contratação, como ocorreu no caso, em que houve a admissão.

Exigência sem justificativa

Ao examinar o recurso de revista do empregado, o relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, destacou que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), órgão responsável pela uniformização da jurisprudência do TST, no julgamento de incidente de recurso repetitivo envolvendo também a empresa (IRR-243000-58.2013.5.13.0023), tratou exatamente desse tema.

Nessa decisão, a SDI-1 firmou a tese jurídica de que a exigência da certidão de candidatos a emprego, quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, não é legítima e caracteriza lesão moral, independentemente de ter ocorrido a admissão.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso e condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil.

Processo: RR-207000-56.2013.5.13.0024

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS PODE REMUNERAR SEUS DIRIGENTES.

por Alexandre Marques

Entidade sem fins lucrativos – A Constituição Federal de 1988 garante imunidade tributária em relação aos impostos para diversos entes, dentre os quais estão as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei (art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição).



A Lei nº 9.532/97 veio estabelecer em seu art. 12 os requisitos a que se refere a Constituição. Durante certo tempo a imunidade de tais entes dependia do atendimento de uma exigência de difícil aplicação.

Em seu § 2º, o referido artigo assim dispunha:

“Art. 12 (...)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de

Do ponto de vista prático e operacional, tal requisito se revelava como um grande obstáculo para as instituições do terceiro setor que possuíam o perfil de instituição de educação ou de assistência social. Isso porque, ao proibir a remuneração de seus dirigentes pelos serviços prestados, o governo estimulava a prática de fraudes e impedia que tais entidades investissem na profissionalização de sua gestão, já que as atividades desenvolvidas pelo seus gestores teriam que ser realizadas em caráter voluntário.

Mas após alguns anos de vigência da redação original, o texto do parágrafo acima foi alterado e, atualmente, vigora o que contém o seguinte teor:

“§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;” (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Note-se que, desde então, já não se cogita de proibir que tais entidades remunerem seus dirigentes, mas que isso seja feito dentro de parâmetros razoáveis, cujos critérios objetivos estão definidos nos §§ 4º a 6º do mesmo artigo.

Uma dúvida que foi levada à apreciação da Receita Federal há algum tempo dizia respeito à aplicação do mesmo entendimento para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis a que se referem o art. 15 da mesma Lei nº 9.532/97. Tais instituições não estão amparadas pela imunidade quanto aos impostos, mas podem se beneficiar pela isenção, cujos requisitos são, em parte, comuns ao do primeiro caso.

Nesse sentido, a RFB publicou há poucos dias a Solução de Consulta Cosit nº 50, de 22 de fevereiro de 2019 (DOU de 26/02/2019). Nela, ficou consignado que a remuneração dos dirigentes de uma associação, por si só, não é fator impeditivo para o gozo do benefício fiscal. Vejamos o que diz um trecho de sua ementa:

**“ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.**

Associação sem fins lucrativos, para ter direito à isenção do IRPJ prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, “a”, da Lei nº 9.532, de 1997.

Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.”

Desse modo, ainda que a instituição não preencha todos os requisitos formais estabelecidos no art. 12, § 2º, “a”, da Lei nº 9.532/97, a possibilidade de usufruir da isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ainda existe, desde que sejam observados os requisitos constantes dos §§ 4º a 6º do mesmo artigo, os quais abrandam as exigências contidas no primeiro.

Caso você queira receber conteúdos exclusivos em primeira mão publicados no Foco Tributário, assine nossa lista.

SOBRE O AUTOR

Alexandre Marques

O Foco Tributário foi idealizado por Alexandre Marques, autor do livro Gestão Tributária de Contratos e Convênios, atualmente a obra mais completa do mercado sobre retenções e encargos tributários na contratação de terceiros, abordando o INSS, IRRF, Contribuições Sociais (CSLL, PIS/Pasep e Cofins) e ISS incidentes na fonte

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.008, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. - Associação sem fins lucrativos, para ter direito à isenção do IRPJ prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, “a”, da Lei nº 9.532, de 1997.

Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12, § 2º, “a”, e §§ 4º a 6º, e art. 15 §§ 1º e 3º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

Associação sem fins lucrativos, para ter direito à isenção da CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, “a”, da Lei nº



9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a", e §§ 4º a 6º, e art. 15 §§ 1º e 3º.

FÁBIO CEMBRANEL – Coordenador

TRT-SP identifica R\$ 100 milhões esquecidos em contas judiciais.

Cálculo preliminar foi feito após a adoção do programa batizado de “Sistema Garimpo”, que cruza dados de bancos e processos arquivados.

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo, o maior do país, procura os donos de aproximadamente R\$ 100 milhões. O valor, esquecido em contas judiciais, foi identificado em um cálculo preliminar feito após a adoção do programa batizado de “Sistema Garimpo”, que permite o cruzamento de dados de processos arquivados com informações do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

O sistema passou a funcionar no último dia 10. O tribunal paulista foi o primeiro a adotar o software, desenvolvido pelo TRT do Rio Grande do Norte. No mês passado, em evento em Brasília organizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJ), todos os regionais do país se comprometeram a utilizar a ferramenta.

O software permite o cruzamento de informações com os bancos públicos. Porém, não identifica os donos dos valores ainda pendentes em contas judiciais. Esse trabalho posterior é feito manualmente. Esses recursos esquecidos pertencem às partes trabalhador ou empresa, que pode ter efetuado depósito a maior – a advogados e peritos ou mesmo à União, por meio de créditos de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

“São recursos que poderão ser levantados e injetados na economia por meio da iniciativa”, afirma o juiz Jorge Batalha Leite, responsável pelo Juízo Auxiliar em Execução do TRT de São Paulo. Ele destaca, porém, que no caso de o valor pertencer a uma empresa, poderá ser transferido para outra execução em curso.

No Rio Grande do Norte, foram identificadas cerca de 30 mil contas judiciais ligadas a processos arquivados. Esse trabalho, de acordo com o juiz auxiliar da Corregedoria do TRT, Luciano Athayde Chaves, sempre foi feito, mas “de forma artesanal”. “Agora, usamos um sistema de business intelligence para cruzar dados dos bancos e processos”, diz.

Com a experiência do TRT, lembra o juiz, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu editar norma sobre o assunto. Pelo Ato Conjunto nº 1, de fevereiro deste ano, nenhum processo pode ser arquivado se houver conta judicial com valor disponível.

De acordo com o advogado Osvaldo Ken Kusano, sócio trabalhista do Brasil Salomão e Matthes Advocacia, a norma apenas reforça uma determinação que já existia. Porém, não era seguida à risca



pelos juízes. “Mesmo com o processo eletrônico, que facilitou a comunicação, ainda se esquece recursos em contas judiciais”, afirma.

Fonte: Valor Econômico, por Arthur Rosa

Veja as 78 profissões que agora podem trabalhar domingos e feriados.

Portaria assinada pelo secretário Rogério Marinho acrescentou seis categorias às 72 que já podiam trabalhar em dias de descanso.

O secretário especial de Previdência e Trabalho, Rogério Marinho (PSDB-RN), assinou, na última terça-feira (18/06/2019), uma portaria que amplia o número de categorias com autorização para trabalhar aos domingos e feriados (tanto civis – como a Proclamação da República -, quanto religiosos – caso de Corpus Christi). A medida levou de 72 a 78 as profissões que podem trabalhar nos “dias de descanso”. Será que a sua é uma delas?

Os seis setores incluídos na portaria são: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel; do vinho e de derivados de uva; aeroespacial; comércio em geral; estabelecimentos destinados ao turismo; e serviços de manutenção aeroespacial.

O Ministério do Trabalho diz que a norma de “caráter permanente” tem a justificativa de inclusão no “dinamismo do setor produtivo”. Pela sua página oficial no Twitter, Marinho diz que a atitude trará “mais empregos” e que facilitará a criação de novas vagas de trabalho. O secretário lembra ainda que as pessoas que trabalharem aos finais de semana e feriados terão direitos a folgas durante a semana.

Confira as profissões que poderão trabalhar em dias de descanso e veja se a sua é uma delas:

INDÚSTRIA

Laticínios; excluídos os serviços de escritório;
Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo; excluídos os serviços de escritório;
Purificação e distribuição de água (usinas e filtros); excluídos os serviços de escritório;
Produção e distribuição de energia elétrica; excluídos os serviços de escritório;
Produção e distribuição de gás; excluídos os serviços de escritório;
Serviços de esgotos, excluídos os serviços de escritórios;
Confeção de coroas de flores naturais;
Pastelaria, confeitaria e panificação em geral;
Indústria do malte; excluídos os serviços de escritório;
Indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica) e do vidro; excluídos os serviços de escritório;
Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos;
Trabalhos em curtumes; excluídos os serviços de escritório;
Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos;
Siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanentemente); excluídos os serviços de escritório;
Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência);
Indústria moageira; excluídos os serviços de escritório;
Usinas de açúcar e de álcool; excluídos oficinas e escritório;



Indústria do papel de imprensa; excluídos os serviços de escritório;
Indústria de vidro; excluídos os serviços de escritório;
Indústria de cimento em geral; excluídos os serviços de escritório;
Indústria de acumuladores elétricos, porém unicamente nos setores referentes a carga de baterias, moinho e cabine elétrica; excluídos todos os demais serviços;
Indústria da cerveja; excluídos os serviços de escritório;
Indústria do refino do petróleo;
Indústria Petroquímica; excluídos os serviços de escritório;
Indústria de extração de óleos vegetais comestíveis; excluídos os serviços de escritório;
Processamento de hortaliças, legumes e frutas;
Indústria de extração de óleos vegetais e indústria de biodiesel, excluídos os serviços de escritório;
Indústria do Vinho, do Mosto de Uva, dos Vinagres e Bebidas Derivados da Uva e do Vinho, excluídos os serviços de escritório;
Indústria aeroespacial.

COMÉRCIO

Varejistas de peixe;
Varejistas de carnes frescas e caça;
Venda de pão e biscoitos;
Varejistas de frutas e verduras;
Varejistas de aves e ovos;
Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário);
Flores e coroas;
Barbearias, quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados;
Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina);
Locadores de bicicletas e similares;
Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonerias);
Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios;
Casas de diversões; inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago;
Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura;
Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes;
Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais;
Serviços de propaganda dominical;
Comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais;
Comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias;
Comércio em hotéis;
Agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações;
Comércio em postos de combustíveis;
Comércio em feiras e exposições;
Comércio em geral;
Estabelecimentos destinados ao turismo em geral.

TRANSPORTES

Serviços portuários;
Navegação, inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios;



Trânsito marítimo de passageiros; excluídos os serviços de escritório;
Serviço propriamente de transportes; excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência;
Serviço de transportes aéreos; excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo;
Transporte interestadual rodoviário, inclusive limpeza e lubrificação dos veículos;
Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos;
Serviços de manutenção aeroespacial.

COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

Empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas; excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvos as de emergência;
Empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas; excluídos os serviços de escritório;
Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes);
Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência).

EDUCAÇÃO E CULTURA

Estabelecimentos de ensino (internatos); excluídos os serviços de escritório e magistério;
Empresas teatrais; excluídos os serviços de escritório;
Biblioteca; excluídos os serviços de escritório;
Museu; excluídos de serviços de escritório;
Empresas exibidoras cinematográficas; excluídos de serviços de escritório;
Empresa de orquestras;
Cultura física; excluídos de serviços de escritório;
Instituições de culto religioso.

SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

AGRICULTURA E PECUÁRIA

Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias;
Execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação;
Colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes e frutas.
O advogado trabalhista Fábio Ferraz dos Passos, do escritório Ferraz dos Passos Advocacia e Consultoria, avalia que a norma não fere direitos dos trabalhadores, já que consta na Constituição Federal folga semanal de 24h garantida, mas sem obrigação estipulada de que seja aos domingos. “A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz a previsão de trabalho aos domingos para algumas categorias em razão da necessidade de manutenção dos serviços, a exemplo dos hospitais, e permite escalas de trabalho no domingo por meio de acordo coletivo de trabalho. A legislação já trazia previsão de trabalhos em domingos e feriados, como no Decreto 27.048/49, a Lei 10.101/2000 no caso do comércio e, mais recente, o Decreto 9.127/2017, que alterou o 27.048/49 e incluiu a atividade dos supermercados e hipermercados como essencial”, completa o especialista.

Segundo Passos, apesar de a folga constar como direito do empregado, o dia em que será concedido o descanso cabe ao empregador definir. “Se não for concedida a folga, o trabalhador deverá receber [o valor do dia trabalhado] em dobro”, garante.

Desemprego

A situação do desemprego é um assunto delicado no país. Após três altas seguidas, no trimestre encerrado em abril desse ano, 13,2 milhões de pessoas estavam sem emprego, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A taxa de desemprego ficou em 12,5%, pouco abaixo que no mesmo trimestre do último ano (12,9%).



Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal

Ainda segundo o IBGE, a população ocupada no país registrou 92,4 milhões de pessoas, ficando estável na comparação com o trimestre móvel anterior e aumentando 2,1% (mais 1,9 milhão de pessoas) ante o mesmo trimestre do ano passado (90,4 milhões).

No mesmo dia em que Marinho assinou a portaria, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostrou que quase um quarto dos domicílios brasileiros viveram sem nenhuma renda obtida com trabalho no primeiro trimestre do ano.

Os domicílios sem nenhuma renda de trabalho foram também os que mais aumentaram em relação ao primeiro trimestre de 2014, quando o mercado de trabalho começou a se deteriorar. Na época, o total de domicílios sem renda era de 19% do total, e a renda mais alta atingia 2,2% dos lares.

Apesar das afirmações de Marinho sobre a diminuição do desemprego com a nova portaria, Fábio dos Passos considera que “difícilmente” ocorra a diminuição da taxa de desemprego no país, sobretudo em curto prazo. O advogado diz que as empresas terão maior liberdade para elaborar as escalas de trabalho dos empregados, logo não precisarão, necessariamente, contratar mais mão de obra.

“O número [do desemprego no Brasil] ainda é alarmante e apresenta resultado contraditório dos indicadores que defendiam a Reforma Trabalhista, por exemplo. O que temos visto é a precarização dos empregos, com redução de direitos. A permissão de trabalho nos domingos e feriados é uma



prova disso, já que anteriormente o trabalhador recebia nesses dias como adicionais e hoje são considerados dias normais. Dificilmente essa será a medida que vai reduzir os números do desemprego no Brasil”, encerra Passos.

Fonte: Metrôpoles, por Juliana Barbosa

O trabalho aos domingos.

O número de setores econômicos autorizados a funcionar em caráter permanente aos domingos e nos feriados foi ampliado de 72 para 76.

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, ampliou de 72 para 76 o número de setores econômicos autorizados a funcionar em caráter permanente aos domingos e nos feriados, gozando o descanso semanal remunerado em outros dias da semana. Além disso, a Secretaria informou que vem promovendo de forma gradual a revisão das normas reguladoras da saúde e de segurança no trabalho, com o objetivo de flexibilizar as atividades empresariais, sem desrespeitar a legislação trabalhista e sem pôr em risco os direitos dos empregados.

Antiga reivindicação da iniciativa privada, a autorização permanente para que os funcionários trabalhem aos domingos e nos feriados não compromete o pagamento de horas extras e atinge o comércio, a indústria, o setor de transportes em geral, a educação e cultura. Justificada pelo governo em nome do “dinamismo do setor produtivo” e do “espírito da liberdade econômica”, ela beneficiará a indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, a indústria de bebidas derivadas da uva e do vinho, estabelecimentos destinados ao turismo e a indústria e os serviços de manutenção do setor aeroespacial.

“Com novos dias de trabalho nas empresas, mais pessoas serão contratadas”, disse nas redes sociais o titular da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Rogério Marinho.

O mérito da portaria é libertar os diferentes setores da indústria e do comércio da camisa de força imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), editada pela ditadura varguista em 1943, quando a economia era menos complexa do que hoje e eram outras as condições do mercado de trabalho. Segundo o artigo 67 desse texto legal, a “todo empregado será assegurado um descanso semanal, de 24 horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte”.

O que tornou esse dispositivo anacrônico foram as novas técnicas de produção e de comunicação, que propiciaram uma crescente diferenciação funcional da economia em ramos de atividade cada vez mais especializados – portanto, com necessidades muito específicas, em matéria de trabalho. Ou seja, à medida que a economia foi se modernizando ao longo das últimas sete décadas, a CLT acabou se convertendo em entrave.

A portaria assinada por Marinho remove assim um obstáculo jurídico inadmissível para um país que precisa crescer e gerar empregos. Um bom exemplo é o que ocorre no setor de revenda de automóveis, cujos dias de maior movimento são, justamente, os do fim de semana. O problema é que, como as concessionárias estão impedidas de abrir todos os domingos e todos os feriados, sendo obrigadas a respeitar uma escala de revezamento mensal para conceder folga dominical a seus funcionários, isso dificultava a negociação de veículos.



Com a supressão dessa camisa de força e a subsequente ampliação das opções de compra por parte dos consumidores, uma concessionária prevê a criação de 8 mil vagas de emprego para atender à demanda de sua rede de lojas em todo o País. Em outras palavras, todos ganham – os compradores podem escolher o dia segundo suas conveniências, as empresas não ficam mais expostas às fiscalizações das Delegacias Regionais de Trabalho e têm oportunidade de aumentar o faturamento e muitos empregos podem ser criados na economia formal, num momento em que a taxa de desemprego no País é de 12,5%, atingindo cerca de 13,1 milhões de brasileiros, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Medidas sensatas e que podem ser implementadas sem maiores dificuldades políticas, como a adotada pela Secretaria Especial de Trabalho e Previdência, são uma forma simples, mas inteligente, de ajudar a retirar o País da estagnação econômica que enfrenta.

Fonte: O Estado de São Paulo

SOLUÇÃO DE CONSULTA No 215, DE 25 DE JUNHO DE 2019. - DOU de 01/07/2019 (no 124, Seção 1, pág. 142)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM TERRENO OBJETO DE USUFRUTO VITALÍCIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DISPÊNDIOS DOS USUFRUTUÁRIOS.

A nua-proprietária de terreno que foi adquirido por meio de doação com reserva de usufruto vitalício pode utilizar os dispêndios feitos pelos usufrutuários na construção de um imóvel nesse terreno, integrando o custo de aquisição, desde que:

- a) a transferência do valor relativo a esses dispêndios, ou seu equivalente em materiais, seja comprovada com documentação hábil e idônea;
- b) esses valores transferidos à consulente sejam informados na DAA dos usufrutuários; e
- c) seja possível à nua-proprietária comprovar que os dispêndios foram efetivamente aplicados nesse imóvel.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF no 84, de 11 de outubro de 2001, art. 17, inciso I, alínea 'a'; e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 137, inciso II, alínea 'a' e parágrafo único, aprovado pelo Decreto no 9.580, de 22 de novembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral.

SOLUÇÃO DE CONSULTA No 223, DE 26 DE JUNHO DE 2019. - DOU de 01/07/2019 (no 124, Seção 1, pág. 142)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill), desde que obedecidos os demais requisitos legais, poderá amortizar nos balanços correspondentes à apuração do lucro real excluir para fins de apuração do lucro real, levantados posteriormente dos períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.



Não é possível postergar a amortização/exclusão. Ela deve ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa ali determinada, não superior a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração.

Dispositivos Legais: Lei no 9.532, de 1997, art. 7º; Lei no 12.973, de 2014, arts. 22, caput e 65, caput .

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO.

EXCLUSÃO DO RESULTADO AJUSTADO. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill), desde que obedecidos os demais requisitos legais, poderá amortizar nos balanços correspondentes à apuração da CSLL para fins de apuração do resultado do exercício, levantados posteriormente dos períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Não é possível postergar a amortização/exclusão. Ela deve ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa ali determinada, não superior a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração.

Dispositivos Legais: Lei no 9.532, de 1997, art. 7º; Lei no 12.973, de 2014, arts. 22, caput , 50, caput e 65, caput .

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis



Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

JULHO/2019

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/ H	PROFESSOR
10	quarta	ECF – Escrituração Fiscal Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
10	quarta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo



10 e 11	quarta e quinta	Prática de Cálculos Trabalhistas (Folha de Pagamento/Remuneração/Proventos/Descontos)	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Lincoln Ferrarezi
12	sexta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
13	sábado	Cálculo da Folha de pagamento	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
13	sábado	Conhecendo os Recursos do Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
19	sexta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
25	quinta	Terceirização e seus Impactos para Empresa – Regulamentação Legal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
26	sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
29	segunda	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br**5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP****Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública****Às Segundas Feiras:** com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**Às Terças Feiras:**

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**Às Quartas Feiras:****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

5.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>